



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 55/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3425**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8)** - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL LOTERICA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que não foi apreciado o pedido de designação de audiência de instrução formulado à fl.206, reconsidero o despacho de fl.212 para designar audiência de instrução e julgamento, ou seja, depoimento pessoal da autora, do representante legal da Real Lotérica e oitiva de testemunhas.Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação tal como já requerido pela parte autora.Após manifestação, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

**Expediente Nº 3426**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6)** - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2946**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024753-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024753-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 -

ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.Fls. 338/365: Recebo o recurso de apelação da corrê Amil Assistência Médica Internacional Ltda no duplo efeito. No que tange ao tópico da sentença que deferiu a antecipação de parte de seus efeitos, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, em analogia ao que preceitua o art. 520, VII, do CPC.Ademais, a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de ser possível receber o recurso, apenas no efeito devolutivo, quando ele ataca sentença que concede antecipação de tutela (REsp n. 648.886/SP).Publique-se a presente decisão e, após, abra-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, para ciência da sentença.Int.

**0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)**

Despachado em inspeção.Decorrido o prazo para manifestação dos autores, estabelecido em audiência, realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, façam-me estes autos conclusos.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0020219-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR YAZBEK(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNANI NEY DA SILVA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)**

Despachado em inspeção.Fls. 1742/1758: Trata-se de recurso de apelação interposto pelos corrêus Oscar Yazbek e Ernani Ney da Silva.Fls. 1760/1793: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo corrêu José Carlos Gouveia Leitão Ferreira.Recebo os recursos dos réus em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal, abrindo-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal e, após, à União.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 1794: Anote-se no sistema processual.

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)**

Despachado em inspeção.Fls. 3169/3173: Trata-se de quesitos apresentados pelos réus, relativos à prova pericial por eles requerida, que incidirá sobre o sistema de informática da Receita Federal. Anoto que, os réus, mesmo intimados para apresentarem quesitos a respeito da prova pericial requerida pela União, silenciaram-se a respeito do tema. Dessa forma, declaro a preclusão, em relação aos réus, para apresentarem quesitos pertinentes à prova pericial requerida pela União. Primeiramente, publique-se a presente decisão e, após, cumpra-se a r. decisão de fls. 3168, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, para cumprir o ali determinado, e, após, à União, dando-se, também, ciência a essas partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003285-29.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1o E 2o GRAUS SECAO SINDICAL SP/CUBATAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Despachado em inspeção.Fls. 127: Tendo em vista a informação prestada pela Procuradora Chefe, intime-se a Advocacia Geral da União (PRF), no endereço fornecido àquelas folhas.Sem prejuízo, publique-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 124:Tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, querendo, se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0) - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por José Brasiel de Queiroz e Celeste Molinari de Queiroz primeiramente em face de Manoel Esteves Rodrigues e Onília Couto, sendo que houve mudança no pólo passivo, figurando, como réus, Josefina Galdini Capellette e Francisca da Conceição.Intimada a Municipalidade, esta manifestou desinteresse pelo feito (fls. 250).Intimada a União, esta se manifestou no sentido de necessidade de intimação da RFFSA (fls. 255), o que foi feito. A RFFSA informou que nada tinha a opor ao pedido inicial (fls. 290).Já o Estado de São Paulo, intimado, informou a existência de ação discriminatória em curso, referente à mesma área objeto da presente demanda (fls. 260).Às fls. 351/352 a União manifesta interesse na lide ao argumento de que os bens da extinta RFFSA passaram para seu domínio.Acatado tal argumento, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.Compulsando os autos, verifico que foi realizada extensiva perícia (fls.197/221). O laudo foi instruído,

inclusive, com fotos do local. Analisando tais fotos, notadamente as dos fundos do imóvel usucapiendo, verifico que não existe mais linha férrea no local. O que existe, pelas fotos, é a construção de uma Avenida, que se tornou a Avenida José Pinheiro Borges. Compulsando os instrumentos tecnológicos que nos são acessíveis, como o Google Earth, inegável a existência da referida avenida. Ante o acima exposto, intime-se a União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo para que esclareçam a quem realmente pertence a referida área, tendo em vista que o estabelecimento da competência para processamento e julgamento da presente demanda, depende desse esclarecimento. Prazo: 20 (vinte) dias. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Despachado em inspeção. Fls. 407/417: Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 147/2010, juntado às fls. 409. Após, expeça-se novo alvará em nome da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, conforme requerido. Anoto que a retenção do imposto de renda na fonte deriva de determinação do Conselho da Justiça Federal, por meio da resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, portanto, há de ser cumprida, devendo a Instituição Bancária responsável pelo depósito, diligenciar no sentido de cumprir o item 12 da mesma resolução. Cumpra-se, expedindo-se o alvará em nome da Associação, com a incidência do imposto de renda devido. Int.

**0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA E SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito a ordem. Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 456/2010, juntado às fls. 505. Compulsando os autos verifico que figuram no pólo ativo da presente demanda Maurício Kussaba e Waléria Aparecida Maria Kussaba. Ocorre que apenas o primeiro coautor outorgou procuração à advogada Salpi Bedoyan. Dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar sua capacidade processual carreado aos autos procuração ad judícia outorgada pela coautora Waléria Aparecida Maria Kussaba. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá também indicar, no mesmo prazo, o nome de um dos autores e da advogada que constará do alvará de levantamento, informando número de RG e CPF. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)** - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1057/1059: Trata-se de pedido do SESC de expedição do alvará de levantamento em favor do escritório de advocacia. Para que seja possível a expedição nesses termos, necessário colacionar aos autos procuração outorgada em favor do Escritório e cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu Contrato Social. Prazo: 5 (cinco) dias. Anoto que constará do documento apenas o nome do escritório de advocacia. Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade. Após, e se em termos, expeça-se alvará. Sem prejuízo, dê-se ciência ao SENAC do depósito de fls. para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0)** - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conclusos por ordem verbal. Reconsidero o r. despacho de fls. 150. Diante da certidão de fls. 146, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 114, expedindo-se alvará em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007096-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Despachado em inspeção. Decorrido o prazo para manifestação dos autores, estabelecido em audiência, realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, façam-me estes autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006010-50.1995.403.6100 (95.0006010-8)** - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA

PACIULLI(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA E SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO NATALE PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEYSE GANZERLA PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE

Despachado em inspeção.Fls. 298: Anote-se, tendo em vista que os atores/executados Eduardo Natale Oaciulli e Deyse Ganserla Paciulli outorgaram nova procuração ao advogado Sílvio Sousa Ferreira (OAB/SP 207.639).Fls. 303/305: Providencia a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 49/2010.Após, intimem-se os autores para que apontem em nome de quem deverá ser expedido o novo alvará, indicando o nome de um dos autores/executado e do advogado.Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se o alvará.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4)** - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conclusos por ordem verbal.Compulsando os autos verifico que há 03 depósitos, na mesma conta judicial, realizados em datas diversas, o que impossibilita a expedição do alvará de levantamento.Dessa forma, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito.Com o saldo, intime-se a parte autora para corrigir monetariamente o valor apurado pela Contadoria Judicial, para a data do saldo consultado pela Secretaria, apontando o montante do principal, dos honorários advocatícios e o que deve ser levantado pela executada, tudo conforme decisão de fls. 878. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se, também a parte autora, para cumprir o despacho de fls. 864, primeiro item, trazendo aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, no mesmo prazo acima assinalado.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

**0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7)** - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Fls. 593/594: Trata-se de pedido do SESC de expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados Hesketh Advogados. Para que isso seja possível, necessário trazer aos autos cópia do contrato de constituição do escritório bem como procuração outorgada à sociedade. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade acima mencionada no pólo passivo da ação e, após, expeça-se o alvará.Se preferir, poderá o SESC indicar apenas um advogado para constar do referido alvará. Neste caso, não será o documento elaborado em nome da sociedade. Anoto que o representante indicado deverá estar devidamente constituído e ter poderes para receber e dar quitação.Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls. 592, proceda a Secretaria à consulta junto à CEF. Int.

**0003075-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003075-9)** - MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 100, expeçam-se alvarás de levantamento: - em favor da parte autora no valor de R\$ 5.323,86 (principal + custas);- em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 524,47;- em favor da CEF no valor de R\$ 2.004,97.Cumpra-se.

**0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que foram realizados dois depósitos na mesma conta corrente, porém, em datas diferentes, o que impossibilita a expedição do alvará.Dessa forma, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito. Após, intime-se a parte autora para trazer aos autos, em 10 dias, cálculos apontando o montante que deverá ser levantado a título de principal mais ressarcimento de custas, o montante a título de honorários advocatícios e o que deve ser levantado pela CEF. Compulsando os autos também verifico que a ata da assembléia que eleger o Síndico não é cópia autenticada. Anoto, também, que o prazo da eleição expirou em outubro de

2008. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia da nova ata de eleição, autenticada ou declaração de sua autenticidade e, se necessário for, nova procuração ad judicium. Deverá, também, indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

**0032507-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032507-7)** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES (SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso pelas partes. Após, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás: - no valor de R\$ 108.515,13 em favor da autora, a título de principal + ressarcimento de custas; - no valor de R\$ 10.801,16 a título de honorários advocatícios; - no valor de R\$ 2.211,99 em favor da CEF. Int.

#### **Expediente Nº 2947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

**0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELLI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006234-22.1994.403.6100 (94.0006234-6)** - WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA X CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA X INTERSUL TURISMO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0010251-33.1996.403.6100 (96.0010251-1)** - LUIZ CARLOS HOLLAND BARROE (SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8A REGIAO FISCAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5)** - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão proferida em sede de Medida Cautelar no Segundo Grau, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se

**0025550-16.1997.403.6100 (97.0025550-6)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ante a certidão de fls. 170, requeira a impetrada o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0029902-46.1999.403.6100 (1999.61.00.029902-6)** - MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (Proc. 295 -

ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0032924-15.1999.403.6100 (1999.61.00.032924-9)** - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X DELEGADO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0)** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ante as informações da CEF, fls. 774/788, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019462-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019462-6)** - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA)

Ante o tempo decorrido e as informações de fls. 1622, diga o impetrante se ainda existem cartórios que deixaram de cumprir a ordem de levantamento de indisponibilidade de bens, apontando-os. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

**0014383-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014383-4)** - LEONOR RIGAMONTI VESPASIANO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no valor histórico de R\$2.169,67 (dois mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Após, officie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União do valor histórico de R\$3.041,57 (três mil e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Int.

**0036769-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036769-4)** - DENISE MILETTO GOMES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de levantamento de saldo remanescente de depósito judicial, conforme previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Intimada a União, esta demonstrou através de consulta ao órgão arrecadador que, o depósito efetuado nestes autos foi feito dentro do prazo estabelecido na legislação e, portanto, sem a incidência de juros e/ou multa, não tendo como se aplicar os desocostos previstos na referida lei. Assim, indefiro o requerido pela impetrante e defiro o pedido de conversão do depósito em renda definitiva a favor da União. Intime-se, após officie-se à CEF.

**0001141-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001141-7)** - INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0016231-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016231-6)** - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Officie-se a CEF requisitando que sejam convertidos em renda definitiva a favor da União, sob o código nº 2808, os valores que excederem R\$ 360,98 (trezentos e sessenta e reais e noventa e oito centavos), atualizado para Junho/2005, do depósito realizado nestes autos em nome do co-impetrante Zeni Chigueira. Intimem-se

**0001709-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001709-6)** - J E L DIAMANT S/C LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0005656-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005656-9)** - APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0021936-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021936-7)** - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0)** - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Fls. 113/115: Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor histórico de R\$ 136,36. Após, officie-se ao banco requisitando a conversão em renda definitiva em favor da União do valor histórico de R\$ 2.663,17. Intimem-se.

**0025955-71.2005.403.6100 (2005.61.00.025955-9)** - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001277-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001277-7)** - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F./3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006564-96.2006.403.6100 (2006.61.00.006564-2)** - REVESTIR PISO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0018437-93.2006.403.6100 (2006.61.00.018437-0)** - MRF - LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0018818-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018818-1)** - AIRTON ANTONIO BICUDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0008269-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008269-3)** - DELMIR MENEGHEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0020805-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020805-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se

**0007588-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007588-7)** - EDF AUTO ADESIVOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 230/243: anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. No mais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto. Int.

**0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Fls. 648/664: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União. Após, ao MPF e, oportunamente, ao T.R.F. Int.

**0004409-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004409-3)** - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)  
Fls. 129: Anote-se. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, autorizo a expedição de alvará de levantamento no valor de 30% (trinta por cento) do depósito de fls. 90, em favor do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, consoante requerido. Intimem-se, no mais, nada sendo requerido pelo impetrante, arquivem-se.

**0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6)** - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, abra-se nova vista a União para informar acerca da implementação dos procedimentos requeridos às fls. 593/605. Intime-se

**0002116-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002116-2)** - AILTON DE SOUZA BRITTO(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004949-32.2010.403.6100** - EGLAIR DE CARVALHO PASCHOALINO - ME X CORRAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ELSON DE CARVALHO FILHO - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X SR KIKO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X ROGERIO OMENA FERRO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA ME X JM COMERCIO DE PRODUTOS LTDA X IMPERIO DAS RACOES - ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005118-19.2010.403.6100** - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017803-58.2010.403.6100** - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTLIS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0021870-66.2010.403.6100** - COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO

JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Intime-se a autoridade da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos.

**0022391-11.2010.403.6100** - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que traga aos autos o original da procuração de fls. 439 bem como cópia autenticada ou declaração de autenticidade do documento de fls. 441/448. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0023640-94.2010.403.6100** - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido às fls. 101, após façam-se os autos conclusos. Intime-se.

**0025210-18.2010.403.6100** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Trata-se da mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a correção da opção de parcelamento de débitos previdenciários feita pela PGFN, do artigo 1º para o artigo 3º da Lei 11.941/2009. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas.Com a vinda das informações, tanto o Procurador da PFN em São Paulo, quanto o Delegado da Receita Federal em São Paulo alegaram ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que os débitos discutidos nos autos são da atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e da Delegacia da Receita Federal em Osasco.Desse modo, intimou-se a impetrante a regularizar o pólo passivo da impetração, determinação essa a que a impetrante deu cumprimento, apontando o Procurador Seccional da Fazenda Nacional com sede na Av. Pe. Vicente Melilo, 755 - Vila Clélia Osasco e o Delegado da Receita Federal com sede na rua Avelino Lopes 156 - Centro - Osasco - SP.Ora, a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.Cumpra salientar que a impetração data de 17.12.2010: portanto, já em vigência o Provimento n.º 324, do Conselho da Justiça Federal que implantou as 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco.Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000245-39.2011.403.6100** - GUILHERME BERNARDO DE SENA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 158/165: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

**0000784-05.2011.403.6100** - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante opôs os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão de fls. 121/121v. encerra omissão e obscuridade. Alega não ter restado claro se o deferimento parcial da liminar sujeita a impetrante à oposição de Agravo de Instrumento, uma vez que não lhe foi conferido integralmente a tutela jurisdicional suscitada em sua exordial, isto é, a obtenção de ordem liminar para reincluir a totalidade de seus débitos de CPMF no Refis IV, limitando-se tão somente, na suspensão da exigibilidade da CDA mencionada nos autos.Sustenta não ter ficado claro se a questão da reinclusão do débito relativo à CPMF impetrante será novamente abordada após a vinda das informações, em análise liminar, ou se esta já restou indeferida. Decido.Assiste certa razão ao embargante. Realmente constou da decisão que a liminar não poderá ser concedida na extensão em que foi requerida. Isto porque a reinclusão e/ou manutenção no parcelamento não pode ser deferida sem a oitiva da autoridade.Dessa forma, poder-se-ia dizer que a liminar seria reapreciada após a vinda das informações da autoridade impetrada. Entretanto, não foi essa a intenção deste Juízo. Na verdade, a questão da reinclusão e/ou manutenção no parcelamento somente será analisada quando da apreciação do mérito do mandamus, restando, assim, indeferida a liminar no que se refere ao parcelamento.No entanto para que não parem dúvidas, ACOLHO os presentes embargos de declaração, passando o dispositivo da decisão de fls. 121/121v. a ter a seguinte redação:... Assim, a fim de evitar possível perecimento de direito concedo em parte a liminar para, tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.04.008861-97, ficando indeferida a reinclusão/manutenção no parcelamento da Lei 11.941/09.Retifique-se no livro próprio. Intimem-se ambas as partes.

**0001031-83.2011.403.6100** - CORNETA LTDA X GUIRADO SCHAFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PLAST CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA

**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao PIS e à COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica das impetrantes, bem como o reconhecimento do direito de reaver os valores pagos indevidamente anteriormente à propositura da ação, com as correções legais, mediante compensação com as faturas vencidas e/ou vincendas. Afirmam que a carga tributária incidente sobre as faturas de energia elétrica vem prejudicando sobremaneira as atividades industriais. Alegam que os tributos incidentes diretamente sobre a venda de bens ou prestação de serviços não compõem os custos para formação do preço ou tarifa, mas são acrescidos ao preço para atingir o valor final a ser cobrado do comprador, tomador, consumidor ou usuário final. Argumentam que tal composição deve ocorrer também nas tarifas públicas. Aduzem que o PIS e COFINS têm conformação jurídica diversa do ICMS e do IPI. Sustentam a inconstitucionalidade do repasse, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que não há lei que o determine. Ressalta não haver controle por parte do consumidor dos repasses. Aponta a ilegalidade do ato administrativo da ANEEL que determinou o repasse. Decido. Recebo a petição de fls. 191/194v. como aditamento à inicial. Preliminarmente: 1) Evidencia-se ser o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. Com efeito, a ANEEL carece de interesse jurídico no feito, eis que eventual reconhecimento da legalidade ou ilegalidade do referido repasse não atingirá a órbita jurídica da Agência, mas tão somente da Concessionária de Energia, no caso, a Eletropaulo. Mesmo tendo em conta que as normas reguladoras questionadas tenham sido expedidas pela ANEEL, nenhuma relação jurídica desta será afetada pela eventual ordem concedida neste writ. Em caso análogo em que era discutido o repasse do PIS e da COFINS às contas telefônicas, assim restou decidido pelo C. STJ: ...3. Outrossim, a ilegitimidade passiva da ANATEL restou assente em julgamento da Primeira Turma, no sentido de que: I - As atribuições da ora recorrente, contidas no inciso VII do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, ou seja, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes, não justificam a manutenção da ANATEL no feito, seja para defesa da norma que determinou a cobrança das contribuições, seja em razão das atribuições referidas. II - A obrigação que se pretende impor à demandada é a devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de contribuição ao PIS/PASEP e ao COFINS, bem como a imediata suspensão da cobrança. Não sendo a ANATEL titular de tal obrigação, tendo em vista que os efeitos da repercussão com a procedência da ação não poderão atingir sua órbita jurídica, uma vez que a cobrança das contribuições referidas é efetivada, através da conta telefônica, pela CONCESSIONÁRIA, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente... (STJ- PRIMEIRA TURMA-RESP 974489-Relator LUIZ FUX-DJE 21.5.2009) Portanto, não há interesse jurídico que legitime a ANEEL como parte neste feito. 2) Mesmo diante disso, ratifico a competência da Justiça Federal no que se refere ao Presidente da Eletropaulo. Isso porque a concessão de energia elétrica é serviço público federal delegado. Uma vez que no presente feito o que se discute é a regularidade ou não de suposta exigência tributária pela autoridade na fatura, resta configurado ato de autoridade federal. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da legitimidade do repasse. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 201000436316, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/09/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000916499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) Nessa mesma linha de raciocínio, não antevejo fumus boni iuris a amparar a medida pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitesem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**0002587-23.2011.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA**

Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002641-86.2011.403.6100 - SILVIA CECILIA BARREIROS UWAROW (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça a validade de sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes que a ela se submeteram, para todos os efeitos legais, em especial para o recebimento das parcelas relativas ao benefício do seguro desemprego. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. Decido. O cerne da discussão

posta nestes autos é a concessão do Seguro Desemprego, mediante o reconhecimento de sentença arbitral. A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado decism, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002943-18.2011.403.6100** - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Tendo em vista não haver indícios de perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 25000.204570/2005-11, de Prestação de Contas do Convênio n.º 5238/2005. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0002953-62.2011.403.6100** - DEMETRIUS LUIZ GONZALEZ VOLPA X ALINE DE CASSIA GARCIA X EDILSON RODRIGUES QUEIROZ X RAULINO LEITE DE ANDRADE X THYAGO FIRMO X MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI CARDOSO X VALERIA APARECIDA MACHADO FERTONANI X CECILIA MARIA BUCHALLA X ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTA BUENO VENTURINI X MICHELE CHEMELLO BERSANI (SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X REITOR CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE

Inicialmente, determino aos impetrantes que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, as seguintes providências: Cumprimento do disposto no Provimento n.º 321 do TRF/3; Juntar aos autos cópias da inicial e decisão, se houver, dos autos do Processo n.º 0001953-27.2011.4036.6100; Regularizar a representação dos co-impetrantes Thyago Firmo, Valéria Aparecida M. Pertonani, Roberta Bueno Venturini e Michele Chemello Bersani, carreando aos autos suas respectivas procurações. Juntar aos autos declaração, de próprio punho, de que não pode arcar com as custas do processo. Intime-se. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos.

**0003170-08.2011.403.6100** - AILTON PEREIRA ANDRADE (SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata renovação de sua Carteira Nacional de Vigilante. Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Informa que, para exercer atividade de vigilante bancário, concluiu o curso de Formação de Vigilantes. Afirma que, conforme determinado na Portaria 387/06 DG/DPF, necessitou renovar o curso. Não obstante, ao tentar renovar a Carteira Nacional de Vigilantes foi informado da impossibilidade de renovação, sob o argumento de estar sofrendo Processo Criminal, conforme a supracitada Portaria. Alega estar sendo processado injustamente, o que restará demonstrado após a instrução criminal marcada para 17.05.2011. Aduz estar na iminência de ser dispensado por justa causa de seu emprego atual, haja vista a necessidade da Carteira para continuar trabalhando. Sustenta haver afronta ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência de fls. 18. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende o impetrante obter medida liminar que determine a imediata renovação de sua Carteira Nacional de Vigilante, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, inciso LVII da CF. A autoridade impetrada, por sua vez, está se negando a renovar o documento, sob a alegação de estar o impetrante sofrendo processo criminal, escorada no art. 109 da citada Portaria 387/06 que estabelece: Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalente: I - (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, ou ter sido condenado em processo criminal. (sem destaque no original) Desse modo, a autoridade impetrada, ao impedir a renovação da Carteira Nacional de Vigilante, agiu nos exatos termos do que dispõe a Portaria, cabendo examinar se este ato infralegal afronta ou não o mandamento constitucional mencionado. Realmente, a CF 88 em seu art. 5º, inciso LVII dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No entanto, o princípio constitucional comporta relativização, quando colocado diante de outros princípios também constitucionais, como os da segurança da população e da saúde. Vejamos: A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além de porte de arma de fogo, o qual encontra seus ditames na Lei 10.286/03, que veda porte de arma a quem responde a processo criminal. No caso em tela, os escassos

documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante, não nos possibilita estabelecer se há relação direta entre o crime do qual está sendo acusado (estupro de vulnerável) e sua atividade profissional. Em outras palavras, não se consegue verificar se o delito teria sido praticado ou não em razão de facilidades que sua profissão lhe garantiria. Assim, em princípio, não há como determinar se as condições que levaram à acusação do impetrante estariam ou não interligadas à sua profissão, de modo a comprometer a segurança da população. De qualquer forma, aplicando-se o princípio da razoabilidade, a gravidade da acusação e sua conexão direta com a questão da saúde e segurança públicas tornam necessário o acautelamento da sociedade neste momento, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do impetrante. Por tais motivos, tenho, neste momento, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Destaque-se que a jurisprudência admite a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Em caso análogo, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (AC 200851010032675, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2010) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0003213-42.2011.403.6100** - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGENCIA TATUAPE Indique corretamente a impetrante a autoridade coatora, providenciando ainda, o fornecimento da contrafé necessária em 2 (dois) jogos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003465-45.2011.403.6100** - OFFICE GRAJAU EMPREENDIMENTO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Alega a impetrante que, em decorrência de incorporação imobiliária datada de 06/10/2010, tornou-se titular do domínio útil do imóvel em questão. Afirma que protocolou requerimento de averbação de transferência de obrigações enfiteúticas em 27/01/2011. Não obstante, sustenta que, decorridos mais de 35 dias, o pedido não foi analisado, sendo-lhe informado que não há qualquer previsão para tanto. Sustenta que a não ocorrência da inscrição pretendida lhe impede o exercício do direito de propriedade, previsto no artigo 5, inciso XXII, da Constituição Federal, notadamente para a construção do empreendimento denominado Office Grajaú. Pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata do pedido de transferência efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001291/2011-38 (RIP 6213 0000063-59), com sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Isto porque, no caso, não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alega a impetrante que protocolou pedido de transferência há mais de trinta e cinco dias e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 27/01/2011 (fls. 34), sendo impetrado o presente mandamus em 04/03/2011 (fls. 02). Constata-se, dessa forma, que foram decorridos cinco dias após o transcurso do prazo acima mencionado. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, cumprida a determinação, ao Ministério Público Federal. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, data supra.

**0003617-93.2011.403.6100** - VINTAGEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP119036 - PRISCILA

**MOLENTO FERREIRA ZAPPAROLLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 10880.720606/2011-11 e do Procedimento Fiscal n.º 08.1.55.00-2010-01239-7 que lhe deu origem. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0003915-85.2011.403.6100 - RENATA CRISTINA KUMMER(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Emende a impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003983-35.2011.403.6100 - AUTO POSTO FIRE LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP156653 - WALTER GODOY) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO**

Tendo em vista não haver indícios de perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 48621.000528/2008. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008184-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA**

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS**

Inicialmente, proceda a Serventia a pesquisa pelo webservice da SRF, caso os endereços sejam idênticos, proceda-se a pesquisa pelo Bacen-Jud. Após, intime-se.

**0003951-30.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SAO PAULO LTDA - BANCOOP(SP274832 - FERNANDA SANDRON E SP286769 - SIDNEY ROBERTO CHIACHETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie a Requerente o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO**

Manifeste-se a requerente acerca das certidões negativas de intimação do Sr. Oficial de Justiça Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Fls. 243/247: Defiro o requerido, assim, oficie-se à CEF requisitando que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda definitiva a favor da União. Intimem-se.

**0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6) - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(Proc. CARMINE GIANFRANCESCO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Recurso Especial nos autos principais. Int.

**0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP**

BAYER) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção Manifeste-se a parte autora acerca do parcelamento noticiado. Int,

**0023193-14.2007.403.6100 (2007.61.00.023193-5)** - ROSANGELA MARIA OTTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0)) NESTLE INDL/ E COM/ LTDA(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o descumprimento da obrigação por parte da autora, ora executada, intime-se a União para requerer o que direito à vista do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 05 (dias). Silente, desapensem-se e aguarde-se no arquivo eventual provocação.

**0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0)** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

Oficie-se conforme requerido as fls. 126. Com o cumprimento, dê-se vista a União e venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0042562-43.1997.403.6100 (97.0042562-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0)) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

Oficie-se conforme requerido as fls. 126. Com o cumprimento, dê-se vista a União e venham os autos conclusos para extinção da execução.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005311-69.1989.403.6100 (89.0005311-6)** - NEUZA DE GODOY - ESPOLIO(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037849-06.1989.403.6100 (89.0037849-0)** - ANTONIO ROMERO X MARCEL CHAIN NACLKER(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANTONIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCEL CHAIN NACLKER X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

**0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)** - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

**0048249-69.1995.403.6100 (95.0048249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

**0016098-30.2007.403.6100 (2007.61.00.016098-9)** - IDALINO PEREIRA ABREU(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDALINO PEREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

**0033168-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033168-5)** - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILIA BRUNO GATTAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

**0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5)** - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/03/2011).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3228**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5)** - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 659/668:a) Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já forneceu os saldos atualizados das contas referente à empresa impetrante TICKER - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS (folhas 662/663), dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.b) Determino a publicação da presente determinação e da r. decisão de folhas 650 somente após a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao pleito da impetrante TICKER - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS às folhas 657.c) Dê-se ciência às partes do esclarecimento apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às folhas 664/668, pelo prazo de 10 (dez) dias.d) Indefiro a expedição de alvará de levantamento à empresa MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, já que as contas noticiadas pela parte impetrante, às folhas 617/618 e 637/639, não pertencem aos presentes

autos.e) Expeça-se ofício à entidade bancária (CEF), agência 0265, para: e.1) remeter as cópias das guias de depósito fornecidas pela parte impetrante às folhas 639 e e.2) esclarecer que não consta dos autos a cópia da guia da conta nº 0265.005.00625026-5. f) Expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme determinado no item I.1 às folhas 650.Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 678: Vistos. Folhas 673/677:1) Em face da decisão de folhas 650 já ter sido publicada em 15.02.2011 no Diário Eletrônico de Justiça Federal, publique-se apenas a r. decisão de folhas 669 em conjunto com a presente determinação.2) Defiro a expedição de alvará de levantamento da empresa impetrante TICKER AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS (folhas 657), somente das contas abaixo mencionadas, conquanto seja confirmado, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do(a) advogado(a), RG e CPF, que efetuará o levantamento, levando-se em conta o tempo decorrido (procuração folhas 560 de 21 de junho de 2010), tendo em vista:2.1) a eventual penhora no rosto dos autos, assinalada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no valor de R\$ 6.510,53 (folhas 673/674) e2.2) a concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento (folhas 674) dos valores incontroversos.Número da Conta Iniciada em Montantes a serem levantados em reais 0265.005.599630-1 (fls. 86) 10.03.1989 R\$ 395,810265.005.602270-0 (fls. 91) 10.04.1989 R\$ 591,780265.005.602270-0 (fls. 91) 10.04.1989 R\$ 591,780265.005.604027-9 (fls. 95) 10.05.1989 R\$ 622,930265.005.619852-2 (fls. 99) 11.09.1989 R\$ 168,850265.005.611975-4 (fls. 109) 10.07.1989 R\$ 401,30 0265.005.616094-0 (fls. 112) 10.08.1989 R\$ 357,860265.005.623183-0 (fls. 115) 10.10.1989 R\$ 200,270265.005.626172-0 (fls. 184) 10.10.1989 R\$ 168,760265.005.633703-4 (fls. 190) 13.02.1990 R\$ 141,590265.005.631309-7 (fls. 189) 11.01.1990 R\$ 60,430265.005.109230-0 (fls. 249) 20.02.1992 R\$ 3.245,62Int. Cumpra-se.

**0024703-57.2010.403.6100** - ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6)** - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3234**

#### **USUCAPIAO**

**0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3)** - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORRE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Fls. 388: defiro. Republicue-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando-se a parte autora para que providencie sua retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo, visando proceder às publicações, para os termos do art. 232, inc. III, do CPC.Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do r. despacho de fls. 376.Após, ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Fls. 290/291: considerando as infrutíferas diligências de citação de LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia do referido réu, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Fls. 143: tendo em vista a renúncia noticiada, inclua-se o nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP nº 235.460) no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), para fins de intimação da Autora. Fls. 121: considerando as infrutíferas diligências de citação de RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia do referido réu, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 148/149: considerando as infrutíferas diligências de citação de SP Central de Com. e Suprimento de Informática Ltda e Solange da Silva Peres, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia dos réus, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1921/1922: defiro, devendo a expropriada comprovar a devolução do edital retirado às fls. 1.920. Providencie a secretaria a expedição de novo edital, devendo a expropriada retirá-lo com presteza, mediante recibo, para promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazos estabelecidos no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5044**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003829-17.2011.403.6100 (2002.61.00.018051-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Apensem-se aos autos principais, processo n. 0018051-05.2002.4.03.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034854-88.1987.403.6100 (87.0034854-6)** - MARINA FAVA AURIEMO(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da certidão de inteiro teor expedida, mediante recibo, nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004028-54.2002.403.6100 (2002.61.00.004028-7)** - BOMBRILO S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram impetrante e impetrado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0019704-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019704-0)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA

FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante da concessão de liminar na ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, em 13 de agosto de 2008, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que discutiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, matéria aqui tratada, os autos foram remetidos ao arquivo (sobrestados) até decisão definitiva da ADC. Findo o prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar, sem que tenha havido renovação, este Juízo determinou o desarquivamento dos autos a fim de que se dê se normal prosseguimento ao feito. Passo, assim, à análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAKRO ATACADISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC, em que pretende o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pela Lei n 9.718/98, uma vez que não constitui faturamento ou receita bruta, para o fim de assegurar, ao final, o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo. Sustenta que, sobre a parcela relativa ao ICMS recebida pelo impetrante em decorrência da venda de suas mercadorias, não pode incidir o PIS e a COFINS, tendo em vista que o imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor, que simplesmente arrecada e o recolhe ao fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 21/419). É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Inicialmente, observo que o julgamento em andamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n 240785, refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando a respeito do PIS. A despeito de o julgamento caminhar em sentido favorável ao contribuinte, a matéria ora tratada não se encontra pacificada no Judiciário, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas n° 68 e 94, que dispõem que a parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso indeferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. No entanto, o deferimento da medida implicará a imediata diminuição na arrecadação dos tributos em comento. Desta forma, também ausente o requisito do periculum in mora. Isto Posto, indefiro a liminar almejada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Impetrante a formação de cópias para extração de mais uma contrafé. Isto feito, oficie-se ao representante judicial da União Federal do teor desta decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0025329-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025329-7) - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Diante do término do prazo de 180 dias concedido para prorrogação da liminar concedida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 18, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a inexistência de pedido liminar na presente impetração, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Int.

**0024543-32.2010.403.6100 - CASA DE CARNES LELI LTDA - ME(SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, considerando-se que, no Mandado de Segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual se sujeita a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0006639-78.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada a fls. 79/94 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000365-82.2011.403.6100 - CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e na Resolução n. 278/2007 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução o mérito.Cumprida a determinação supra, ao Ministério Público Federal.Int.

**0001216-24.2011.403.6100** - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Superintendente do Patrimônio da União.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002809-88.2011.403.6100** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 186 como aditamento à inicial.Fls. 192/200 e 203/219: Mantenho a decisão de fls. 178/180 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.Considerando que os documentos de fls. 221/403 compõem cópia fiel das peças dos autos de fls. 02/182 mais o sumário de peças e o termo de autuação, bem como o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, para evitar tumulto processual, proceda-se ao desentranhamento dos referidos documentos, que ficarão à disposição do advogado da impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias, após os quais poderão ser descartados.Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e na Resolução n. 278/2007 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, officie-se, como determinado na decisão de fls. 116/118.Int.

**0003008-13.2011.403.6100** - GILDEVAN FRANCISCO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 29/31, alegando omissão, consistente na ausência de pronunciamento do Juízo a respeito do item d da petição inicial (fls. 128/129).Requer seja declarada a omissão apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previstos pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.De fato, conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada requerido pela autora foi parcialmente deferido para determinar seja depositado em Juízo, até julgamento final deste mandamus, o valor do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização pela perda da estabilidade - CIPA. Todavia, este Juízo não apreciou o item d do pedido inicial, para que referida indenização seja incluída, no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2010, como verba isenta ou não-tributável. Assim sendo, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para o fim de alterar a decisão embargada, para que dele passe a constar o que segue: No tocante ao item d do pedido, defiro o direito à inclusão no Informe de Rendimentos como verba isenta ou não-tributável.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a decisão de fls. 29/31. P. R. I., com as devidas alterações no registro da decisão originária. Sem prejuízo, comprove o Impetrante que o valor indicado à alínea 42 de fls. 21 refere-se à indenização CIPA. Outrossim, esclareça a Secretaria a efetiva data da remessa à CEUNI do mandado de fls. 36, bem como expeça-se ofício à ex-empregadora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste esclarecimentos acerca da realização do depósito judicial determinado. Intime-se.

**0003191-81.2011.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/138: Mantenho a decisão de fls. 116/118 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.Int.

**0003577-14.2011.403.6100** - VOGA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VOGA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferências, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial, objetos dos processos administrativos n 04977-001517/2011-09, 04977-001524/2011-01, 04977-001520/2011-14, 04977-001516/2011-56, 04977-001522/2011-11, 04977-001525/2011-47, 04977-001527/2011-36, 04977-001518/2011-45 e 04977-001519/2011-90.Alega que no dia 01 de fevereiro de 2011, formalizou pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis adquiridos em 07 de dezembro de 2010.Informa que compareceu ao atendimento do órgão para saber o motivo da demora, tendo sido informado pelo funcionário presente que não havia previsão para a conclusão do processo.Entende que é ato ilegal, em face do decurso do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para a apreciação de seu pleito.Juntou procuração e documentos (fls. 09/52).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não verifico a presença do fumus boni juris.A impetrante formalizou pedidos de averbação de transferência dos imóveis descritos na petição inicial em 01 de fevereiro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 10 de março de 2011, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo.Sabe-

se que, em ações idênticas, sob alegação de excesso de trabalho, tem o impetrado estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003967-81.2011.403.6100** - YEDA DE SOUZA LIMA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Prestadas, retornem os autos conclusos para deliberação. Notifique-se. Intime-se.

**0003973-88.2011.403.6100** - BRASKEM S/A(SP253946 - MICHELLY MORETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Braskem S. A. contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo - SP, no qual requer que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidades, solicitar documentos, empreender visitas, fiscalizar, autuar, inscrever em dívida ativa a cobrança decorrente da lavratura do Auto de Infração n. 23124, impedindo, assim, a propositura de Execução Fiscal, ou aplicar qualquer penalidade, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da ação. A impetrante informa, conforme estabelece seu Estatuto Social, que tem como atividade primordial a fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos; a produção de bens utilizáveis por empresas do Polo Petroquímico do Nordeste, como o vapor, água, ar comprimido, gases industriais, energia elétrica e a prestação de serviços a essas empresas; e a fabricação, distribuição, comercialização, importação e exportação de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e outros derivados de petróleo; se submetendo, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Química, no qual é inscrita, em razão de sua atividade preponderante. Não obstante isso, alega a impetrante que o Conselho Regional de Administração de São Paulo a teria autuado por não ter fornecido diversos documentos, o que entende como abusivo, já que não é obrigada a se inscrever no referido órgão. Juntou procuração e documentos (fls. 24/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações, de modo a conceder a medida postulada. Aos conselhos profissionais cabe a fiscalização das atividades, conforme determinação legal, exercendo a função em prol da sociedade. Conforme consta de seu contrato social e deriva dos documentos juntados aos autos, a impetrante exerce atividades primordiais ligadas à química e é inscrita no Conselho Regional de Química, que a fiscaliza. Assim, considerando que a duplicidade de registro é vedada, conforme reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, a sociedade empresarial deve estar vinculada ao Conselho que fiscaliza sua atividade preponderante, ou seja, Conselho de Química, ainda que tenha uma administração, na qual trabalhe profissionais que deveriam ser inscritos no Conselho Regional de Administração. E sendo fiscalizada pelo Conselho Regional de Química, somente este Conselho tem legitimidade para solicitar documentos da impetrante. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NA ESTAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. ILEGALIDADE. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a movimentação e armazenamento de mercadorias na estação aduaneira não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração nem a fornecer documentos solicitados por esse órgão, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. Não subsiste, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial, tida por interposta, a que se julga prejudicadas. (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 2004.33.00.014125-5. Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO. Oitava Turma. e-DJF1:04/02/2011, p. 358). Assim, o Conselho Regional de Administração está impedido, por falta de amparo legal, de fiscalizar a impetrante e de lhe exigir documentos, ainda que relacionados às pessoas físicas que nela trabalham. Com relação ao auto de infração n. 23124, muito embora tenha escoado o prazo decadencial de 120 dias, remanesce o interesse preventivo que cesse a coação que permanece. Dessa forma, a ausência do poder de polícia do Conselho fulmina de nulidade a autuação lavrada, ainda que escoado o prazo decadencial. O periculum in mora encontra-se presente tendo em vista que a impetrante já foi autuada pelo Conselho Regional de Administração, que pode vir a repetir a fiscalização. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Infração n. 23124, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, impedindo sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para sua cobrança; bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar anuidades, solicitar documentos, empreender visitas, fiscalizar, autuar ou aplicar qualquer penalidade à impetrante, até o julgamento final desta ação. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas, bem como para juntar os originais dos documentos trazidos ou declarar sua autenticidade, comprovando, ainda, que os signatários da procuração de fls. 25 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal, retornando, após,

conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2011. DIANA BRUNSTEINJUÍZA  
FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042100-67.1989.403.6100 (89.0042100-0)** - MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc. Faz.Nacional)

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 475, a fim de que conste o texto correto. Intime-se. Despacho de fl. 475: Em que pese o entendimento contrário deste Juízo, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário. Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, a súmula revela a desnecessidade de ação autônoma em face do banco depositário para dirimir questões incidentes surgidas no curso do processo. Entre elas, pode-se incluir a discussão dos juros creditados aos depósitos judiciais. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo autor formulado a fls. 463/465 para o fim de suspender, por ora, a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, bem ainda para o fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos quanto aos juros pagos no período de março/92 a abril/94. Int.-se.

**0693136-31.1991.403.6100 (91.0693136-7)** - MARINA GOYANA DE FARIA X ADELINA PINTO DE SOUSA X OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA X AURICEMA FORDELONE FERREIRA X MARCIA FORDELONE FERREIRA X MARCOS FORDELONE FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 51: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3)** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a carta de fiança já foi desentranhada e entregue à parte autora (certidão de fls. 252 e declaração de fls. 252 verso), recebo a apelação da União somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0012765-61.1993.403.6100 (93.0012765-9)** - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 205/207: Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0)** - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se os impetrantes sobre os valores apresentados pela União a fls. 1767/1768, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de impugnação, expeçam-se os ofícios de conversão em renda e alvarás de levantamento nas proporções indicadas a fls. 1767/1768. Int.

**0005429-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005429-4)** - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA

Fls. 229: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 545/550: Carece razão à parte impetrante em suas argumentações. A destinação dos depósitos judiciais fica vinculada ao efetivo cumprimento do título judicial transitado em julgado. No caso em tela, como houve desistência do impetrante, renunciando ao direito em que se funda a ação para aderir à anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009, o destino dos depósitos já não está vinculado ao título judicial, e sim à adesão à referida lei, ressaltando-se que a forma de cálculo da consolidação do débito, realizada pela autoridade competente, não é objeto de discussão deste processo. Desta feita, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo impetrante a fls. 545/550. No que toca ao pleito realizado pelo impetrante a fls. 551/553, uma vez que a quantia de R\$ 106.474,02 está indisponível para levantamento pelo mesmo, defiro o sobrestamento da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinada no item 3 da decisão de fls. 538/539, até que sobrevenha notícia do decidido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca da petição do impetrante, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 554/556. Int-se.

**0011213-07.2006.403.6100 (2006.61.00.011213-9)** - OSWALDO DUARTE SOBRINHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OSWALDO DUARTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante, corretamente, o despacho de fls. 167, apresentando novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 5048**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017714-35.2010.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0029264-95.2008.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-62.2011.403.6100 (2009.61.00.013635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2)) AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares suscitadas na contestação da Embargada. Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025775-02.1998.403.6100 (98.0025775-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDA ALVES MOTA GUGLIELMO X JOAO GUGLIELMO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Regularize a subscritora de fls. 98/99 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0001940-09.2003.403.6100 (2003.61.00.001940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X DOUGLAS DE NEGREIROS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fl. 63: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001987-80.2003.403.6100 (2003.61.00.001987-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ZULEICA DE BRITO GONDIM

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fl. 93: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, visto que o patrono substabelecido, de fls. 60, não possui procuração, nos autos. Fls. 63 - Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002458-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA CRISTINA MOLTENI

Vistos em Inspeção. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 121/123: Regularize o substabelecido de fls. 122 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. Fls. 124/125: Anote-se a renúncia noticiada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 32: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES  
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 32: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 32: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fl. 635: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 480/482: Regularize o substabelecido de fl. 481 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. Fls. 478/479: Anote-se a renúncia noticiada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 44: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 355/357: Regularize o substabelecido de fl. 356 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA (SP043133

- PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Vistos em inspeção. Em complemento às decisões de fls. 392/393 e 403, determino a expressa consignação, no ofício, para que sejam transferidos o automóvel VW/GOL CL, Placas CTR 1198 e a moto IMP/PGO, Placas BRR 0150, para o nome do arrematante SILVIO MARTINS JÚNIOR, inscrito no C.P.F. sob o nº 134.954.818-93. Saliente-se que o ofício deverá ser cumprido, pelo DETRAN/SP, na presença do Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá aguardar a ultimação da providência determinada ou, havendo empecilho, certificar o ocorrido. Considerando-se a apresentação da planilha atualizada do débito exequiêndo, a fls. 406/412, reputo desnecessária a publicação do despacho de fls. 403. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora realizada nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 212/214: Regularize o substabelecente de fls. 213 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. Fls. 215/216: Anote-se a renúncia noticiada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 56/58: Anote-se. Fl. 59: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017872-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 197 - A medida requerida foi atendida por este Juízo, a fls. 98. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 87: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0018408-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018408-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE

Vistos em inspeção. Fls. 218 - A medida requerida foi atendida por este Juízo, a fls. 113. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 245: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos executados. Ao final, tornem os autos conclusos, para decisão. Fls. 235 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante da tempestiva Impugnação à Penhora, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

**0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 54: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 93/95: Anote-se. Fl. 96: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013916-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013916-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 103/105: Anote-se. Fl. 102: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0006719-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LAZARO DIAS

Vistos em inspeção. Fls. 91 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Com efeito, a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 89, relata a informação de que o executado seria pessoa falecida, o que não se perfaz em requisito para a ocorrência de citação por edital. Assim sendo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do eventual falecimento do executado. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Fls. 93/94 e 96/98 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007539-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Vistos em inspeção. Tendo em conta a informação supra, desentranhem-se os mandados de fls. 77/78 e 86/88, aditando-os com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 108, torno-o prejudicado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008080-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CAPOIA LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de citação da empresa executada (fls. 131/135), aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 137, torno-o prejudicado. Diante da informação prestada, em relação à Carta Precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos a este Juízo. Em sendo negativa a citação do executado MARCEL AUGUSTO CAPPOIA, expeça-se novo mandado, desta feita direcionado para o endereço localizado na informação supra. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010231-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 121/123: Anote-se. Fl. 124: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003047-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X JERONIMO OYAS AGUIAR - ME X JERONIMO OYAS AGUIAR

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado. Sem prejuízo, complemente o recolhimento das custas processuais, conforme certificado a fls. 43. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

**Expediente Nº 5052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000644-74.1988.403.6100 (88.0000644-2)** - MARINA QUEIROZ DOS SANTOS X AMAURI CASTRO BARBOSA(SP068070 - WAGNER MORELLI E SP006072 - JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 153: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 152. Silente, retire o nome do advogado Dr. Wagner Morelli do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0041336-18.1988.403.6100 (88.0041336-6)** - AIRES PEDRO LAZZAROTTI X AIRTON OLIVEIRA VIEIRA X ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA X ARNALDO TONON X ARNALDO VIEIRA DAS NEVES X BENEDITO TOLEDO NETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X DALCIO FONSECA PEREIRA X DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X ELIO CHERBERLE X FAUSTO MAZZONI X FRANCISCO NEWBER RIBEIRO MACHADO X HERBERT DOS SANTOS X HERMANN JOAO WILTEMBURG X ISABEL CARVALHO GUARNIERI X IZIDORO BEHAR X IZIDORO KIMIO SHIMABUKURO X JANDIRA FRANCISCA DA SILVA X JOAQUIM TARCISIO DE REZENDE X JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA X JOSE LUIZ RUGGERI X JOSE RUI COGNALATO X LUIZ CHARDULO X LUIZ GERALDO GALVAO X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARIA JOSE RANZINI X NELIDA DE SOUZA GOMES X NEWTON DIAS DE ABREU X NILTON CESCHINI X OLAVO NASCIMENTO DE ECA X PEDRO AUGUSTO SCHERHOLZ X PEDRO ZANINETTI FILHO X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA X ROBERTO XAVIER COSTA X RUY MACHADO X SIDNEY PICCOLO X TEOFILO BARBOSA FRANCA X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X WAGNER AMORIM MACIEL X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E Proc. VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 771/772: Aguarde-se por 10(dez) dias eventual manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017906-90.1995.403.6100 (95.0017906-7)** - VITTORIO ZUPPINI X VALDEREZ ZUPPINI(SP182124 - ARION BERGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Tendo em vista o informado pelas partes a fls. 411/419 e 420, expeça-se Ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André - São Paulo solicitando o levantamento da penhora realizada (matrícula do imóvel n. 13.662). Diante da certidão de fls. 421, aguarde-se a juntada da Carta Precatória n. 0000735-80.2011.4.03.6126. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, intímem-se as partes.

**0008015-06.1999.403.6100 (1999.61.00.008015-6)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 827: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 825 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006082-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006082-1)** - ANTONIO CARLOS SPINA X LILIANI APARECIDA HENGLE SPINA(SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 420/421: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado na conta n. 204.993-0 / Agência: 0265, conforme dados indicados a fls. 420. Deverá a parte autora efetuar os depósitos diretamente na via administrativa, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 305/313, a qual transitou em julgado em 25.04.2007 (fls. 315). Int.

**0025444-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025444-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Proceda-se à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se o despacho de fls. 318. DESPACHO DE FLS. 318: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 317, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pelos réus a fls. 366 e 374. Após, considerando o Agravo de Instrumento noticiado a fls. 354 (0029361-91.2010.403.0000), aguarde-se a decisão final a ser proferida no aludido recurso, a fim de que os depósitos sejam levantados somente após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito. Intime-se.

**0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia dos cálculos apresentados a fls. 193/226, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Ciência do desarquivamento. Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl. 295, trazendo aos autos o aludido instrumento de mandato, contendo cláusula específica para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fls. 513: Defiro, pelo prazo requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 512. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Conforme decisão proferida em sede de Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras privadas devem responder pela correção monetária das cadernetas de poupança que aniversariavam até a primeira quinzena de março de 1990. Assim sendo, indefiro o requerido a fls. 800/801, reportando-me aos fundamentos já declinados na decisão de fls. 769/770. Comprove o Banco Santander (Brasil) S/A o recolhimento do montante devido, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do Agravo de Instrumento nº 0001541-63.2011.403.0000 Intime-se.

**0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 917/919: Defiro à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0030073-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030073-3)** - MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 126: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Aguarde-se por 60(sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso.Intime-se.

**0003230-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003230-6)** - JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela impugnada a fls. 143/150, apresentados no valor de R\$ 57.333,54, atualizados para o mês de novembro de 2010. Ratifica os cálculos apresentados a fls. 96/103, no valor de R\$ 8.758,08, atualizados para o mês de agosto de 2007.Sustenta, em síntese, que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 97 e 154 constam depósitos judiciais efetuados pela CEF no valor de R\$ 8.758,08 e 48.575,46, respectivamente.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 160/161 pleiteando pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.É o breve relato.Decido.No tocante à correção monetária, assiste razão à CEF. A execução do julgado deve seguir os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em vigor à época da realização das contas. Após a citação deverá incidir a taxa Selic, sendo vedada sua incidência com outros índices de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem.Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos.Os cálculos da Ré deixaram de observar o julgado no que se refere à correção monetária. Apesar da mesma ter considerado correta a utilização dos índices previstos pela Resolução nº 561/07, não aplicou tais índices na correção monetária dos valores devidos.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios, que devem ser capitalizados. A sentença determinou a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados.Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela taxa Selic.No tocante aos honorários advocatícios, a impugnante equivocou-se ao considerar o valor de R\$ 500,00 em seu cálculo, deixando de considerar a decisão da Superior Instância que majorou a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.A parte autora, por sua vez, contrariou a coisa julgada ao aplicar os índices da caderneta de poupança na correção monetária das diferenças devidas, bem como ao utilizar juros de mora de 1% ao mês ao invés da taxa Selic a partir da citação.Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pela Resolução CJF nº 561/2007. O valor da execução foi apurado para o mês de agosto de 2007, data do primeiro depósito efetuado pela CEF no valor de R\$ 8.758,08 (fls. 97). Após o desconto de tal valor, foi encontrada uma proporção correspondente à quantia ainda devida pela Ré. A partir dessa proporção foi calculado o valor da execução atualizado até janeiro de 2011, data do segundo depósito realizado pela CEF, no valor de R\$ 48.575,46 (fls. 154). (...)Como pode ser visto, descontando-se o valor do primeiro depósito realizado pela CEF (fls. 97) e atualizando-se a diferença ainda devida até o mês de janeiro de 2011, data do segundo depósito (fls. 154), este Juízo apurou a quantia de R\$ 28.565,64. Assim, restou comprovado que a CEF efetuou depósito a maior no valor de R\$ 20.009,82.Observa-se que a parte autora, ao elaborar seus cálculos até o mês de novembro de 2010 sem descontar o valor já depositado pela Ré em 08/2007, apurou um valor bem superior ao efetivamente devido.Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 37.323,72, sendo que R\$ 8.758,08 foi atualizado até 08/2007 e depositado nos autos a fls. 97, e R\$ 28.565,64 foi atualizado até 01/2011 e depositado a fls. 154. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito realizado a fls. 97, bem como do valor de R\$ 28.565,64 correspondente ao depósito de fls. 154, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 154, no valor de R\$ 20.009,82 para 01/2011, deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

**Expediente Nº 5053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0)** - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS

JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de óbito de fls. 929, o de cujus AGENOR MACIEL LEMOS deixou bens e era casado com Olga Dutra Lemos. Assim sendo, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9)** - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Resta prejudicado o requerimento da parte autora de fls. 1788, tendo em vista que já foi determinado a fls. 1770 a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta n. 0265.005.208124-8 a partir de 2002, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta. Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido à Caixa Econômica Federal (fls. 1787). Int.

**0029075-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029075-0)** - SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado decisão desfavorável ao autor, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União Federal, eis que os mesmos vinculam-se ao resultado final do processo, sendo certo ainda que estes suspendem a exigibilidade do crédito tributário, cabendo à Ré proceder à sua fiscalização. Dito isto e em atenção ao alegado pelo autor a fls. 309/313, determino que, primeiramente, expeça-se ofício para conversão dos depósitos efetuados nos

presentes autos. Efetuada a conversão em renda, providencie a ré comprovação nos autos do cancelamento dos débitos lançados indevidamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias. Intimem-se e oportunamente retornem conclusos.

**0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3) - ROBERTO VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

À vista da informação supra, fica consignado que o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito ocorreu em 07 de dezembro de 2010. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSENTIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Fls. 2289/2357, 2359/2502 e 2504/2531: Ciência à Embargada. Publique-se a decisão de fls. 1921/1928 e os despachos de fls. 1937 e 2288. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 2288: Vistos em Inspeção. Fls. 1938/2287: Ciência à Embargada. Publique-se a decisão de fls. 1921/1928 e o despacho de fls. 1937. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 1937: Fls. 1932/1934: Defiro à União Federal o prazo requerido. Após, publique-se a decisão de fls. 1921/1928. DECISÃO DE FLS. 1921/1928: Trata-se de embargos à execução de sentença proferida a fls. 413/416 nos autos da ação principal, a qual julgou procedente o processo para condenar o réu a pagar as diferenças de salário decorrentes do congelamento da parcela denominada adiantamento PCCS, com base na variação ocorrida nas demais verbas, desde janeiro de 1988, com reflexos nos pagamentos de férias e 13º salário e demais remunerações, juros de mora a contar da citação à ordem de 6% aa. nos termos dos arts. 1062 e 1536 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Os cálculos de liquidação foram juntados pelos autores a fls. 496/487 dos autos da ação principal em 02/05/2005 no valor de R\$ 14.486.032,20 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trinta e dois reais e vinte centavos). Preliminarmente, aduz a União Federal ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, na medida em que o trânsito em julgado deu-se em 07/08/2002 e a citação da União na forma do artigo 730 do CPC ocorreu apenas em 24/08/2009, tendo decorrido mais de cinco anos.

Para a União Federal, ainda que se admita a apresentação da conta de fls. 496/987 em 29/04/2005 como ato inequívoco de execução, da data do trânsito em julgado até aquela data passaram-se mais de dois anos e meio, portanto, tempo superior ao prazo da prescrição intercorrente em favor da Fazenda Pública. Aduz, outrossim, ter ocorrido pagamento administrativo das quantias ora pleiteadas, tendo em vista que na forma da decisão ministerial exarada no Memo/MPAS nº 2829/89, no mês de julho/89 foi efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação das URPs relativas ao período de fevereiro a outubro /88, com efeitos financeiros a partir de 01/11/88, sendo certo que nos meses de novembro/90, fevereiro, março e abril/91 foi efetuado o pagamento a título de correção monetária sobre o valor do principal pago em julho/89, relativo às diferenças decorrentes da aplicação das URPs de fevereiro a outubro/88 em virtude de acordo firmado entre o INAMPS e seus servidores. No caso de não serem acolhidas as teses de prescrição da pretensão executiva e do pagamento administrativo, aponta a União que a execução deverá ser extinta dada a ausência de representação judicial. Pleiteia sejam excluídos da execução os quarenta autores que revogaram o instrumento de mandato anteriormente constituído. Aduz que a falta de validade no mandato anteriormente outorgado impede a propositura da ação de execução. No mérito, apresenta conta no valor de R\$ 160.164,96, sustentando que a parte autora considerou em seus cálculos períodos muito superiores ao devido, de janeiro/88 a fevereiro/05, enquanto o correto é considerar o período em que os valores de adiantamento de PCCS ficaram congelados, de janeiro/88 a outubro/88. Também aponta incorreção nos cálculos dos autores na medida em que os mesmos consideraram 10% sobre o valor da condenação, quando o correto é 10% sobre o valor da causa, de acordo com o julgado. Por cautela, também impugna os valores apresentados para todos os 79 autores, discordando do valor apontado como devido no montante de R\$ 14.486.032,20, apurando para todos o valor de R\$ 314.732,70. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 1767). A fls. 1772/1773 o antigo patrono, Dr Almir Goulart Silveira impugnou os valores apresentados pela embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimento das divergências com relação a valores, índices de atualização aplicados, bem como período do direito. Já o Dr. Orlando Faracco Neto manifestou-se a fls. 1775/1781. Rechaça a preliminar de prescrição, argumentando que os cálculos de execução de sentença foram apresentados em 29/04/2005, antes do lapso temporal de 5 anos. Pleiteia a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos aos embargados. A União Federal ratifica os termos dos embargos em petição acostada a fls. 1792, juntando documentos de fls. 1793/1878. Noticia novamente o pagamento administrativo das verbas relativas à correção monetária e juros de mora incidentes sobre a parcela do adiantamento pecuniário (PCCS) paga pela Administração em julho/1989. Intimados a se manifestarem, os embargados peticionaram a fls. 1884/1888 e 1894/1920. É o relato. Decido. As alegações da embargante no tocante à prescrição não procedem. Na execução por quantia certa, o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título exequendo. De acordo com o previsto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento. No caso em tela, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra inserta no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Referido dispositivo assim determina: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todos e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em apreço, verifica-se que transitada em julgado a ação em 07/08/2002, conforme certidão constante a fls. 474 dos autos da ação principal, iniciou-se a partir de então o cômputo do prazo prescricional para a execução da sentença, tendo o mesmo sido interrompido em 02/05/2005, data em que a parte autora apresentou sua conta de liquidação pleiteando o início da execução. Tendo em conta que nos termos do art. 219, caput e 1º, do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação, é de se concluir que com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC o prazo prescricional foi, com efeito, interrompido, e retroagiu a 02/05/2005, data do ajuizamento da execução, não havendo, assim, que se falar em prescrição da pretensão executiva. A irregularidade na representação processual também não prospera. Com efeito, como bem asseverou a própria União Federal, foi a mesma citada da conta apresentada a fls. 496/987 da ação principal pelo advogado originalmente constituído, Dr. Almir Goulart da Silveira, cujos cálculos somavam os valores dos 79 autores. A fls. 1074/11602 os autores Adélia de Lourdes Secco Zanotto, Amador Bueno da Silva, Aristela Barbosa Nejme, Cecília Mathias de Mello, Daysy Mary Cardoso Abdal, Emy Kamiyama Shigemura, Esmeralda Rabacallo de Souza, Ferdinando Ítalo Victorio B.B. Andréa, Fuad Salles, Helenice Teixeira Pinto, Jasson de Oliveira Andrade, João Maricondi, Lucilia Cypriano, Maria Aparecida Monteiro de Paixa, Maria da Purificação Menezes Gianpietro, Maria de Aro Ortega, Marlene Pereira Valentini, Milton Virga, Nesmi Aguiar Bisi, Neusa Silvério Fernandes, Nestor Sampaio, Onofre Silvério Vallim, Rosa Maria Costa Villaça, Theresa Scorsatto Borgatto, Wilson Chagas, Zenaide Germiné, Therezinha Nogueira Viana (espólio de Benedicto Vianna), Julio César Ramos Buzon (espólio de Dirce Ramos Buzon), Ilona Patrícia Vivienne Lopes (espólio de Edmur Isidoro Lopes), Suely Carmen Silva Batalha e Sergio Silva (espólio de Francisca Juliano Silva), Ari Alves de Lima, Aline Tanira Nasser Milla (pensionista de Hilda Facury Milla), Cecília Cristina Jorge de Carvalho e Janaína Jorge de Carvalho (espólio de Joana Jorge de Carvalho), Adair Botari Nogueira (espólio de Joaquim Nogueira), Carlos Eduardo de Figueiredo Santos e Cláudio Luiz de Figueiredo Santos (espólio de Milton Moura dos Santos), Ignez de Campos Fracari (espólio de Orlando Fracari), Lylia Vylma Friguglietti Pires (espólio de Vicente de Paula Pires), Maria Alice Galhardoni Moreira, Luis Ricardo Galhardoni e Maria José Galhardoni Silva (espólio de Wilson Galhardoni), Francisco Lourenço Neto (espólio de Arthur Lourenço), Maria Beatriz de Oliveira Menecucci, Marco Antonio de Oliveira, Maria Helena de Oliveira, Maria Cristina de Oliveira e Marcio Lopes de Oliveira (espólio de João Alberto de Oliveira), bem ainda os espólios de Ângela Sartori Batista, Francisco Ângelo Abatayguara e de Laura Graf requereram revogação do mandato anterior e juntada de nova procuração ao Dr. Orlando Faracco Neto, tendo ainda juntado planilha de

cálculos e as peças necessárias ao mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não obstante tal fato, o mandado de citação foi expedido instruído com a conta elaborada pelo advogado originalmente constituído. Cabe salientar, no entanto, que tais cálculos foram ratificados pelo novo patrono dos autores acima citados. A sua manifestação de fls. 1775/1781 é clara nesse sentido, na medida em que defende a prevalência dos cálculos de liquidação apresentados a fls. 496/987. Assim, verifico suprida a irregularidade ocorrida inicialmente na representação judicial, havendo que se aplicar o princípio do aproveitamento dos atos processuais, mormente porque não houve qualquer prejuízo processual à defesa da União Federal. Quanto à alegação atinente ao pagamento administrativo já realizado pela Administração, tenho que a questão merece ser melhor esclarecida, visando-se evitar o pagamento de valores em duplicidade, em total prejuízo ao interesse público e ao erário. Assim, necessária a conversão do julgamento em diligência. Frise-se que o V. acórdão, ao confirmar a sentença de mérito, previu expressamente que eventuais créditos decorrentes de pagamento das diferenças corrigidas fossem considerados por ocasião da liquidação da sentença, uma vez que feitos extra-autos. De acordo com o alegado pela União Federal, na forma da decisão ministerial exarada no Memo/MPAS nº 2829/89, no mês de julho/89 foi efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da URPs relativas ao período de fevereiro a outubro /88, com efeitos financeiros a partir de 01/11/88, sendo certo que nos meses de novembro/90, fevereiro, março e abril/91 foi efetuado o pagamento a título de correção monetária sobre o valor do principal pago em julho/89, relativo às diferenças decorrentes da aplicação das URPs de fevereiro a outubro/88 em virtude de acordo firmado entre o INAMPS e seus servidores. No entanto, merece ser esclarecido pela União Federal a que título foram efetuados os pagamentos das diferenças no mês de julho de 1989, devendo ainda a mesma trazer a documentação pertinente que comprove tais pagamentos, já que as constantes a fls. 1802/1878 dizem respeito somente a parcelas de juros e correção monetária e não aos valores principais. Deverá ainda a União Federal trazer aos autos cópia da decisão ministerial exarada no Memo/MPAS nº 2829/89. Prazo : 30 (trinta) dias. Int. -se..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 541: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 537, apresentando a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0012709-33.1990.403.6100. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório complementar, conforme determinado. Intime-se a União Federal acerca do despacho proferido a fls. 537 e, após, publique-se esta decisão.

**0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante do ofício de fls. 285, verifico que as penhoras efetuadas a fls. 189, 200, 209, 219, 245 e 257 estão garantidas pelo montante a ser pago através do precatório expedido nos autos. Já a penhora lavrada no rosto dos autos a fls 278 pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais não encontra-se totalmente garantida, tendo em vista que o valor penhorado é superior ao crédito remanescente da parte autora. Assim sendo, comunique-se ao referido Juízo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 50ª vara do Trabalho de São Paulo que a penhora lavrada no rosto dos autos a fls 257 é subsistente. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório. Cumpra-se, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

**0026884-90.1994.403.6100 (94.0026884-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurgiu-se contra a decisão proferida a fls. 588. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Compulsando os autos verifico que, em cumprimento ao acórdão de fls. 250/256, a fls. 318 foi expedido ofício precatório para pagamento do montante executado, incluindo-se honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) da condenação, conforme se verifica da planilha de cálculos de fls. 272. No entanto, a fls. 407/429 consta cópia da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, que rescindiu o acórdão ora proferido para fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, montante este já levantado pela parte autora a fls. 471, conforme afirmado a fls. 544. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 588 e determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do montante indicado a fls. 582 para conta única do Tesouro Nacional, conforme solicitado no ofício de fls. 554. Intime-se a União Federal após

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1)** - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 282/294 a autora CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO apresenta manifestação na qual discorda dos cálculos e créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada de FGTS, na medida em que a mesma deixou de aplicar juros remuneratórios juntamente com a taxa Selic no período de 11/2007 a 11/2010. Pleiteia pela intimação da Ré para o pagamento das diferenças ainda devidas em virtude da aplicação dos juros, requerendo também o ressarcimento das custas processuais. Instada a se manifestar, a CEF alegou que o título judicial transitado em julgado estabeleceu que a Selic não poderia ser cumulada com qualquer outro índice, entendendo que referida taxa tem natureza de juros moratórios e remuneratórios. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à autora em suas argumentações. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença determinando a aplicação de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deve incidir a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice. Nesse passo, como a citação ocorreu em 11/2007, cabível a aplicação da Selic como índice de correção monetária e juros de mora a partir desta data, sem prejuízo dos juros remuneratórios. Isto porque os juros moratórios e remuneratórios têm naturezas distintas, podendo ser cumulados. Apesar da decisão de fls. 255/256 não ter sido expressa nesse sentido, este é o entendimento dos Tribunais, conforme pode ser visto nos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas. 2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente. 3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90). 4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90. 5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN). 6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS). 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (STJ - SEGUNDA TURMA. RESP 200602332800 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 897043. DJ DATA: 11/05/2007 PG:00392. RELATORA: ELIANA CALMON). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC- JUROS REMUNERATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II- Houve omissão na decisão em relação à utilização da taxa SELIC, independente da incidência dos juros remuneratórios sobre o montante devido. III- De acordo com a Súmula 254, do STJ, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa, no tocante ao percentual, os juros moratórios devem ser calculados em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data devem ser fixados na forma do artigo 406, desse estatuto civil, o qual determina que se deve considerar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo STJ. IV- É possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos (TRF3 -

SEGUNDA TURMA. AI 200903000273546 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380733. DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 257. RELATOR: JUIZ COTRIM GUIMARÃES). Passando à análise da conta elaborada pela CEF a fls. 272/275, verifica-se que, de fato, não foram computados juros remuneratórios no período de incidência da Selic (11/2007 a 11/2010), restando, assim, uma diferença a ser creditada na conta da autora em virtude dessa aplicação. Frise-se que também restam valores a serem depositados pela CEF a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais. Isto Posto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a intimação da CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao crédito das diferenças atinentes aos juros remuneratórios na conta de FGTS da autora CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO, conforme fundamentação supra, bem ainda depositando a verba honorária complementar e as custas processuais, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 295, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 276, bem como dos valores a serem depositados pela CEF a título de complemento dos honorários advocatícios e reembolso de custas, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 290. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

A União opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 185/187, para que sejam sanadas a obscuridade e/ou omissão nela existentes. É que, diferentemente do que se afirma, há sim nos autos prova de que, se a parte Autora não deu por si só causa ao ajuizamento da presente demanda, a mesma pelo menos concorreu para tanto (...) encontrando-se nos autos provas documentais de tais circunstâncias fáticas, não se compreende a razão de ser da assertiva constante da Respeitável Sentença proferida segundo a qual A União não... comprovou que a inscrição indevida do débito na Dívida Ativa decorreu de erro praticado pela autora no recolhimento dos tributos, nem a correspondente distribuição dos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Além disso, a sentença não se mostra compatível, seja para com a combinação do(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da respeitável sentença proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 216/221). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. A sentença não foi obscura. Obscuridade existe se há dúvida sobre a decisão judicial. A sentença foi clara: os débitos descritos na carta de cobrança de fl. 29, objeto desta demanda, foram pagos pela autora antes da inscrição deles na Dívida Ativa da União, segundo informação prestada pela Receita Federal do Brasil (fl. 177). A sentença também não foi omissa. Nela se entendeu que a União deu causa ao ajuizamento da demanda porque, quando os débitos foram inscritos na Dívida Ativa, eles já tinham sido pagos. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 189/193: o pedido de execução da sentença será apreciado no momento oportuno, após o trânsito em julgado. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

**0027350-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027350-4) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1427/1434, a fim de que seja sanada a dupla omissão dela constante, por evidente erro material. Primeiro, há omissão quanto à ratificação da tutela antecipada. Na sentença, não se considerou que os débitos no valor de R\$ 3.473.229,49 são exatamente os débitos objeto de desistência/renúncia, tendo sido incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Por outro lado, a r. sentença deixou de considerar

que, independentemente da dimensão do crédito tributário a ser restituído à Embargante, a ratificação da tutela há que ser feita em relação aos débitos indevidamente cobrados a maior em razão dos erros cometidos pela Receita Federal (débitos no valor total de R\$ 2.904.606,66, correspondente à diferença entre R\$ 6.377.836,15 (objeto de cobrança inicial e contra o qual se insurgiu a Autora) e R\$ 3.473.229,49 (reconhecido pela r. sentença como devido e objeto de desistência), indicados na Coluna Diferença (c)=(b)-(a) da planilha de fls. 1224/1226 (Anexo 07 do Laudo Pericial)), em relação aos quais a ação foi julgada procedente mas a sentença está sujeita à remessa de ofício, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa até julgamento final do presente processo. Depois, há omissão quanto ao termo inicial da incidência da taxa Selic, relativamente ao crédito a cuja restituição foi condenada a União Federal. Isso porque o artigo 72, 1º, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN/RFB 900/2008, expressamente prevê que, em se tratando de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração como termo inicial da incidência dos juros Selic. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No que diz respeito à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, procedem os embargos de declaração. Há erro material, de cálculo, na sentença. O valor do crédito tributário (débito da autora), foi reduzido na sentença de R\$ 6.377.836,15 para R\$ 3.473.229,49. A diferença entre o crédito tributário cobrado pela União é o devido pela autora (débito da autora) é de R\$ 2.904.606,66. Assim, onde se lê na fundamentação da sentença: Finalmente, a decisão em que antecipada a tutela fica ratificada com a observação de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 3.473.229,49 até o limite dos créditos ora reconhecidos em benefício da autora que ainda não tenham sido aproveitados por ela em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal. Leia-se: Finalmente, a decisão em que antecipada a tutela fica ratificada com a observação de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 2.904.606,66 até o limite dos créditos ora reconhecidos em benefício da autora que ainda não tenham sido aproveitados por ela em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal. E, no dispositivo da sentença, onde se lê Ratifico a decisão em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 3.473.229,49 (débito devido pela autora) exclusivamente até o limite dos créditos ora reconhecidos em benefício dela que ainda não tenham sido aproveitados em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal. Leia-se: Ratifico a decisão em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 2.904.606,66 (débito devido pela autora) exclusivamente até o limite dos créditos ora reconhecidos em benefício dela que ainda não tenham sido aproveitados em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal. Resolvo agora a questão do termo inicial de incidência da taxa Selic. Neste ponto o erro apontado pela embargante diz respeito a erro de julgamento, e não a erro de procedimento. O caso é de apelação e não de embargos de declaração. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Dou parcial provimento aos embargos de declaração nos termos acima explicitados. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E SP178464 - CARLA VIEIRA DA SILVA)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a União Federal pede(...)b) seja comunicado o MM. Juízo de direito da 11ª Vara da Família e Sucessões Central da Capital/SP, para que providencie a reserva de valor suficiente ao adimplemento das obrigações do espólio para com a União, na forma do art. 1.018, parágrafo único do CPC;c) a condenação do espólio-Réu ao ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 10.950,80 (dez mil novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), equivalentes ao principal atualizado pela Tabela de Correção Monetária do CJF, sobre os quais deverá incidir atualização monetária e juros legais até o efetivo pagamento.d) a condenação do Réu, ainda, aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Afirma a União que 1. Consoante se apurou no Processo Administrativo nº 10879.000035/2006-77 (doc. 1), instaurado pela unidade de recursos humanos da Gerência Regional da Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (GRA/MF/SP), MARIA ANITA DE MENEZES era pensionista da União (Ministério da Fazenda), pelo que recebia benefício equivalente aos vencimentos do falecido servidor CLÁCIO MENEZES, instituidor do montepio. 2. Ocorre que, por não ter sido notificado tempestivamente o falecimento da pensionista, ao setor de pagamentos da Gerência Regional do Ministério da Fazenda, continuaram sendo depositados os benefícios previdenciários, e efetuados saques, após o passamento, consoante demonstrativo incluso, no mês de dezembro de 2006, no importe total, à época, de R\$ 10.642,66 (dez mil seiscentos e quarenta e dois reais, e sessenta centavos). 3. Uma vez cientificada administrativamente a GRA/MF/SP, em 27/12/2006, seu órgão de pessoal imediatamente solicitou à agência nº 1891-0 do Banco do Brasil, onde eram depositados os benefícios, que bloqueasse a conta e revertesse à conta única do Tesouro o montante acima referido. Entretanto, àquela altura, nada mais restava depositado na conta, e, calculados os descontos legais já abatidos do montante, permaneceu em aberto a importância de R\$ 7.621,31 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), em valores de 12/2006. 5. Posteriormente, foi a representante conhecida da Pensionista - Sra. Maria Luiza de Menezes, que ora figura como inventariante -, notificada pelo Ministério da Fazenda para proceder a restituição dos valores indevidamente sacados, sem resposta, ensejando a comunicação do ocorrido à Advocacia-Geral da União, para que promovesse as medidas de recomposição do patrimônio público. (...) Na decisão de fl. 105 indeferi o pedido da União Federal de citação do espólio de Maria

Anita de Menezes, na pessoa do procurador de seu inventariante, Paulo de Menezes. Determinei a expedição de carta precatória para citação do espólio de Maria Anita de Menezes na pessoa de sua inventariante, Maria Luiza de Menezes. Não conheci do requerimento formulado pela União de expedição de ofício ao Juízo de Direito da 11.º Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP para reserva da valor nos autos do inventário. Citada, a ré contestou (fls. 118/125). Suscita, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da União. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Afirma que(...)Primeiramente cabe aqui esclarecer que os herdeiros da falecida Sra. Maria Anita, comunicaram de imediato o falecimento da pensionista, tanto aos órgãos pagadores (Ministério da Fazenda e INSS) como a instituição bancária onde recebia a pensão (Banco do Brasil). A Inventariante pessoalmente esteve nos referidos órgãos, fazendo a entrega de cópia do atestado de óbito e no banco a entrega formal do cartão bancário e o talonário. Comprova-se este fato inclusive através do atestado de óbito já acostado aos presentes autos às fls. 83 (cópia do Inventário em trâmite na 11ª Vara Da Família e das Sucessões do Foro central da Comarca da Capital, autos nº 583.00.2006.244690-7), onde se vê margem direita no alto, o protocolo do Banco do Brasil - Agencia Ministério da Fazenda. Diga-se ainda que, de fato a pensionista Maria Anita, veio a falecer no dia 10 de dezembro de 2006, contudo a certidão de óbito somente foi entregue aos familiares no dia 19 de dezembro de 2006, tão logo de posse do referido documento os herdeiros procederam tempestivamente a comunicação do falecimento da Sra Maria Anita, comunicando a todos os órgãos pagadores, bem como a instituição bancária ( Agencia do BB - Ministério da Fazenda). A própria autora admite que em data de 27/12/2006 (Gerencia Regional de Administração de São Paulo), recebeu cópia da certidão de óbito ( fls. 15), através de carta enviada pelo advogado responsável pelo Inventário. (...) É o entendimento dos herdeiros de Maria Anita equívoca posição da Autora, posto que o pagamento da pensão do mês de Dezembro de 2006 refere-se a pagamento do mês de Novembro de 2006, período que a pensionista Maria Anita ainda estava viva e portanto fazia jus ao pagamento integral. (...) A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/133 e verso) Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139 e verso). A ré não se manifestou (fl. 142). Na decisão de fl. 142 rejeitei a preliminar de irregularidade da representação processual arguida pela ré e determinei à União que prestasse esclarecimentos e comprovasse as seguintes questões: i) saber a data em que a pensão foi efetivamente paga; ii) saber a data em que o pagamento da pensão era exigível; e iii) saber a que mês de competência (que não se confunde com o mês de pagamento) se referia o pagamento da pensão cuja restituição se pede na inicial. A União prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 147/152). Intimada, a ré não manifestou sobre os documentos apresentados pela União (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia sobre os seguintes fatos) a ré recebeu a pensão em nome de Maria Anita Menezes do Ministério da Fazenda; ii) os valores recebidos pela ré dizem respeito à parcela da gratificação natalina e à pensão da competência do mês de dezembro de 2006; ii) a ré não restituiu esse valor à União, mesmo após a notificada para tanto. A controvérsia cinge-se exclusivamente sobre a que mês de competência se refere o pagamento da pensão cuja restituição se pede na inicial. A União apresentou documentos nos quais afirma que a pensão foi efetivamente paga em janeiro de 2007, mais precisamente em 02.01.2007 (fl. 149), e que tal valor se refere à competência de dezembro de 2006. A data do óbito da pensionista é de 10.12.2006 (fl. 26). A pensão era devida quanto ao período de 01.12.2006 a 09.12.2006, e não do dia 01.12.2006 a 31.12.2006, como foi paga. Já a gratificação natalina era devida no valor de 11/12 (onze doze avos), e não em sua totalidade, como foi paga. A proporcionalidade da pensão e da gratificação natalina decorre dos seguintes dispositivos da Lei 8.112/1990: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Parágrafo único. (VETADO). Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Por força desses dispositivos, a pensão em parcela diária é proporcional aos dias de vida do pensionista. Já a gratificação natalina é devida na proporção de 1/12 (um doze avos) da pensão a que o pensionista fizer jus no mês de dezembro. Somente a fração igual ou superior a 15 dias é considerada mês integral. Procede, desse modo, o pedido de restituição formulado pela União na proporção de 21/30 da pensão e de 1/12 da gratificação natalina. No que diz respeito à boa-fé da ré, é irrelevante, do ponto de vista do Código Civil, para determinar ou não a obrigação de restituir os valores à União. Os artigos 876 e 877 do Código Civil não atribuem nenhuma relevância à intenção de quem recebeu o que não lhe era devido. O simples recebimento de valor indevido, provado o erro no pagamento, gera o dever de restituir: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. A jurisprudência segundo a qual os valores recebidos de boa-fé da Administração não são passíveis de repetição somente se aplica na situação em que o pagamento é realizado por erro de interpretação de fato ou de direito, a quem, teoricamente, se não fosse o erro de interpretação, seria o credor, o que não ocorreu no presente. Os valores dos proventos da pensão e da gratificação natalina, na proporção acima descrita, não eram devidos a Maria Anita de Menezes, que já havia falecido. O saque desses valores não foi efetuado por ela. O erro

cometido pelo Ministério da Fazenda não o foi quanto ao credor, mas sim quanto ao período devido. Ademais, ainda que ausente má-fé, o erro foi provocado pelo responsável pela comunicação do óbito, respondendo o espólio da beneficiária da pensão pelo erro, ante a apresentação do atestado de óbito em 27.12.2006 (fl. 15), como afirmado pela União e não impugnado pela ré, quando provavelmente já estava programado o pagamento de pensão para 2.1.2007. Com efeito, com o documento de fl. 25, por meio do qual foi solicitada a restituição do valor pelo Ministério da Fazenda em 4.1.2007, protocolizado pelo Banco do Brasil em 8.1.2007, tal valor já havia sido sacado pelo espólio de Maria Anita Menezes, conforme comunicado do banco noticiando a impossibilidade de reversão do valor por insuficiência de saldo na conta (fl. 27). O valor a ser restituído, de R\$ 7.620,31 (sete mil seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos), deve ser corrigido monetariamente desde janeiro de 2007, quando foi pago, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009 (os juros moratórios devem ser cálculos, nos termos da indigitada Resolução 134/2010, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta). Aplicados tais critérios, considerado o índice de correção monetária de 1,1456141747 e os juros de 8,5% (citação em 22.9.2009), o valor total devido, para fevereiro de 2011, é de R\$ 8.729,93 X 8,5% = R\$ 9.471,97 (nove mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos). Por ocasião do cumprimento desta sentença, na atualização desses valores, deverão ser observados os critérios de correção monetária e de juros moratórios acima estabelecidos. A procedência do pedido é parcial porque o valor cobrado pela União não atendia aos critérios corretos de correção monetária e de juros moratórios. A União incluiu correção monetária desde dezembro de 2006. O termo inicial correto da correção monetária é janeiro de 2007, mês em que efetivado o depósito e o saque dos valores. Os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o espólio de Maria Anita de Menezes a pagar à autora o valor de R\$ 9.471,97 (nove mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para fevereiro de 2011, que deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data até a do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido a partir desta data de juros moratórios de 0,5% ao mês, sobre o principal (e não sobre o valor total acrescido dos juros a fim de não incorrer em juros sobre juros), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à Justiça Federal as custas de 1% e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0025554-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025554-7) - MIGUEL ANGELO MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 404/430) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 395/396 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)**

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 189/192 e verso, a fim de que seja sanado o erro material nela existente. Os fundamentos expostos são estes: Isto posto, restando demonstrado de forma bastante clara que as afirmativas que ensejaram a equivocada conclusão sobre as classes onde encontram-se registradas as marcas em cotejo, ou 05 (cinco) da autora, ou 31 (trinta e um), ou 8 (oito) como entendeu V. Exa., impõe-se com todas as vênias, a plena acolhida do presente recurso para que V. Exa. Conceda provimento integrativo modificador para definir que na realidade, as marcas da autora são objeto de registro na classe 05 (cinco) para fortificantes para animais e fármacos veterinários em geral, e na classe 31 (trinta e um) para alimentos e fortificantes para animais e derradeiramente não na classe 08 (oito), como por evidente lapso restou assentado na r. decisão embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e estão fundamentados. Procedem os embargos de declaração. Há erro material nestes parágrafos da fundamentação da sentença (fl. 190/191): A ré tem como objeto social a atividade relativa à exploração da indústria e comércio de produtos agropecuários, segundo seu contrato social (fl. 128). Sua marca impugnada pela parte autora possui como especificação a eficácia antiparasitárias (preparações), antiparasitas (coleiras) para animais, bacterianas (preparações), para uso medicinal ou veterinário, bacteriológicas (preparações) para uso medicinal e veterinário; biológicas (preparações) para uso veterinário; cães (loções para), cães (repelentes para), xampu para animal com finalidade terapêutica; gorduras para uso veterinário, químicas (preparações) para uso veterinário, químicos (reagentes) para uso medicinal ou veterinário, veterinárias (preparações); cliester para uso veterinário; loções para uso veterinário; microrganismos (culturas de) para uso medicinal e veterinário; carrapaticida; cães (produtos para lavar); aminoácidos para uso veterinário; medicamentos para uso veterinário; microrganismos (preparações de) para uso medicinal e veterinário; repelentes para cães, enzimáticas (preparações) para uso veterinário; enzimas para uso veterinário; coleiras antiparasitas para animais; reagentes químicos para uso medicinal ou veterinário, anticoncepcional para animal -, que se encaixa na Classe 9, subitem 05 (fl. 85), o qual não se confundem com os tutelados pelas marcas tidas como precedentes, quais sejam: 1 - Fator Ecto Cão - que se encontra depositada na Classe 8, subitem 5 (fls. 25/26); 2 - Fator Arenales - também na Classe

8, subitem 5 (fls. 29/30); 3 - Arenales Fator C & MC - com registro na Classe 8, subitem 5 (fls. 31/32) e 4 - Fator Des-Atta - com classificação idêntica as anteriores (fls. 33/34). Ademais, verifico ainda que a marca Fator Premium registrada sobre a Classe 8, subitem 31 (fl. 98) possui objeto distinto das marcas registradas pela parte autora, pois se refere a alimentos para animais e substâncias fortificantes para animais (negritei). O erro material está contido na descrição das classes das marcas Classe 9, subitem 5 (fl. 85); Classe 8, subitem 5 (fls. 25/26); Classe 8, subitem 5 (fls. 29/30); Classe 8, subitem 5 (fls. 31/32); e Classe 8, subitem 31 (fls. 33/34), quando o correto seria NCL(9): 05 (fl. 85); NCL(8): 05 (fls. 25/26); NCL(8): 05 (fls. 29/30); NCL(8): 05 (fls. 31/32) e NCL(8): 31 (fl. 68). Diante do exposto, provejo os embargos de declaração para, na fundamentação da sentença de fls. 189/192 e verso, substituir os parágrafos acima transcritos por este: A ré tem como objeto social a atividade relativa à exploração da indústria e comércio de produtos agropecuários, segundo seu contrato social (fl. 128). Sua marca impugnada pela parte autora possui como especificação a eficácia antiparasitárias (preparações), antiparasitas (coleiras) para animais, bacterianas (preparações), para uso medicinal ou veterinário, bacteriológicas (preparações) para uso medicinal e veterinário; biológicas (preparações) para uso veterinário; cães (loções para), cães (repelentes para), xampu para animal com finalidade terapêutica; gorduras para uso veterinário, químicas (preparações) para uso veterinário, químicos (reagentes) para uso medicinal ou veterinário, veterinárias (preparações); cliester para uso veterinário; loções para uso veterinário; microrganismos (culturas de) para uso medicinal e veterinário; carrapaticida; cães (produtos para lavar); aminoácidos para uso veterinário; medicamentos para uso veterinário; microrganismos (preparações de) para uso medicinal e veterinário; repelentes para cães, enzimáticas (preparações) para uso veterinário; enzimas para uso veterinário; coleiras antiparasitas para animais; reagentes químicos para uso medicinal ou veterinário, anticoncepcional para animal -, que se encaixa na NCL(9): 05 (fl. 85), o qual não se confundem com os tutelados pelas marcas tidas como precedentes, quais sejam: 1 - Fator Ecto Cão - que se encontra depositada na NCL(8): 05 (fls. 25/26); 2 - Fator Arenales - também na NCL(8): 05 (fls. 29/30); 3 - Arenales Fator C & MC - com registro na NCL(8): 05 (fls. 31/32) e 4 - Fator Des-Atta - com classificação idêntica as anteriores (fls. 33/34). Ademais, verifico ainda que a marca Fator Premium registrada sobre a NCL(8): 31 (fl. 68) possui objeto distinto das marcas registradas pela parte autora, pois se refere a alimentos para animais e substâncias fortificantes para animais. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a decretação de nulidade da Portaria n.º 313/2008 - SR/DPF/SP. Alega, em apertada síntese, que em 29/06/2006, por meio da Portaria n.º 077/06 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP foi instaurado processo disciplinar para apurar infração administrativa. Após o regular trâmite a Comissão de Disciplina decidiu aplicar a pena de suspensão por dois dias. Contudo, a Portaria, objeto do presente feito, o penalizou com dez dias, sem a existência de qualquer correlação com o decidido no processo administrativo. Desta forma, houve violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal. Citada (fls. 303/304), a ré contestou (fls. 306/363). Aduz, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 381/384. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 299), a parte autora requereu a prova documental (fls. 387/391). Despacho saneador à fl. 403, no qual a preliminar foi afastada e deferida a prova requerida. A União apresentou a cópia do processo administrativo (fls. 415/489). A parte autora se manifestou (fls. 496/499). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, insurge-se a parte autora apenas no tocante a majoração de sua penalidade e não contra a infração administrativa praticada. A parte autora foi suspensa por 10 (dez) dias do cargo de Delegado da Polícia Federal, classe especial, por meio da Portaria n.º 313/2008 - SR/DPF/SP, publicada no Boletim de Serviço 207, de 24/10/2008, por restar comprovado nos autos que o servidor requereu bolsa de estudo para seus familiares, utilizando-se, indevidamente, do nome do Departamento de Polícia Federal, conduta que configura a infração disciplinar tipificada no inciso VIII, artigo 43, Lei n.º 4.878/1965 (fls. 288/289) Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado nessa Portaria do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo. Os eventuais ilícitos praticados pelos servidores públicos federais deverão ser apurados por meio de processo administrativo disciplinar ou da sindicância, para fins de aplicação das penalidades legais, com observância rigorosa dos princípios legais e constitucionais regentes, sob pena de nulidade. Dentre os princípios referidos, merece destaque o referente ao direito da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º e 1º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 (que disciplina o processo administrativo no âmbito federal) e no artigo 143 da Lei n.º 8.112/90, tendo em vista o disposto no artigo 62 da Lei n.º 4.878/65. O artigo 161 da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União estabelece: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição. 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio,

pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. Por sua vez, o artigo 165 do mesmo diploma legal dispõe: Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Verifico que ambos os artigos foram respeitados, haja vista os documentos de fls. 208/211 e 234/256. No segundo, conforme leitura atenta de sua conclusão, não consta a pena sugerida em concreto, apenas aponta-se a pena em abstrato (fl. 256) e o feito é remetido para autoridade hierárquica superior, a qual decidirá sobre a penalidade, nos termos do artigo 168 da Lei n.º 8.112/90: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Verifico que antes dos autos chegarem ao Superintendente, que é a autoridade com atribuição para aplicar a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 50, inciso V, Lei n.º 4.878/65, bem como o artigo 38, inciso VII da Portaria Ministerial n.º 1.825, de 13/10/2006, a qual aprovou o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, no mesmo sentido, o que não poderia ser diferente, pois norma de hierarquia inferior e de aspecto regulamentar não pode contrariar norma superior, passou pelo Núcleo de Disciplina, o qual opinou pela imposição da pena de suspensão de 02 (dois) dias (fls. 266/275) e pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, que se manifestou no mesmo sentido (fls. 281/284). Em um primeiro momento esta dosimetria foi acolhida (fl. 285). Entretanto, posteriormente, mas antes da publicação, foi alterada, em razão de nova manifestação da Corregedoria-Geral de Polícia Federal (fls. 358/361), de acordo com o documento de fl. 362, o que culminou na revisão da dosimetria da pena. Não obstante as manifestações retro mencionadas, conforme prevê o artigo 168, Lei n.º 8.112/90 acima transcrito, o Superintendente da Polícia Federal não está vinculado às conclusões dos órgãos de hierarquia inferior, ou auxiliares, as quais constituem mera recomendação, sem carga decisória. O despacho de estar em acordo e encaminhamento na forma proposta não vincula a autoridade superior a qual analisa e julga o feito, trata-se na realidade de mero despacho de encaminhamento, o qual pode ser revisto e alterado enquanto não finalizado o ato administrativo. A apreciação da adequada correlação entre acusação e decisão somente pode ser feita à luz da decisão da autoridade julgadora, que poderá por meio de fundamentação autônoma decidir por sanção diversa, o que efetivamente ocorreu (fls. 358/362). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMALIDADES. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LIMITES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DIVERSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE. LEGALIDADE. Não restando comprovada qualquer irregularidade formal ou violação aos princípios de direito no processo administrativo disciplinar, inviável se revela o anular de ato suspensivo dele decorrente. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Poder Judiciário promover dilação probatória ou incursão no mérito administrativo. Precedentes. Inexiste ilicitude no fato de a autoridade competente, ao aplicar a penalidade, divergir do recomendado no parecer efetivado pela comissão disciplinar e impor pena mais grave ou contrária que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares. O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas. Recurso ordinário desprovido. (RMS 15.398/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 596) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DIVERSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE. DEMISSÃO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSÁRIO REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. Não há ilicitude no fato de a autoridade competente para aplicar a penalidade divergir do relatório da comissão disciplinar e impor pena mais grave que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares. O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas. Segurança denegada. (MS 8184/DF, in DJ 10.03.2004) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE NO ATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURÍDICA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. 1. Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nestes casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS n.º 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS n.º 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008) (MS 13.716/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 13/02/2009). 2. O direito de defesa, ampliado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV, CF), configura verdadeira pretensão à tutela jurídica, que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (STF, MS n. 24.268-0, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes,

Pleno, j. 05.02.2004, DJ 17.09.2004). No entanto, não se pode considerar que as teses defensivas não foram levadas em consideração pelo só fato delas, após apreciadas, não terem sido acolhidas pela Comissão Disciplinar em seu relatório final. 3. A apreciação da adequada correlação entre acusação e decisão somente pode ser feita à luz da decisão da autoridade julgadora, e não das conclusões da Comissão Disciplinar, que consubstanciam mera recomendação, sem carga decisória (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.008549-2, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/06/2009). Logo, se ainda não houve decisão proferida pela autoridade administrativa competente, o servidor não tem interesse jurídico de discutir os fundamentos do relatório final da Comissão Disciplinar, que consubstancia mera recomendação à autoridade julgadora. 4. Apelo não provido. (TRF4, AC 2007.70.02.007745-0, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 29/03/2010). (grifos nossos) Estudo minucioso do contido na espécie revela, de forma incontestada, que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitados, haja vista o transcorrer, escorreito e com lisura, do processo administrativo disciplinar, e o aplicar da pena de suspensão com observância das normas aplicáveis. Inclusive, não houve qualquer mácula ao processo administrativo em questão no tocante aos princípios supra mencionados, pois a parte autora constituiu advogado, que foi intimado e cientificado do trâmite do feito e apresentou as peças pertinentes para a defesa e acompanhou a fase de instrução, durante a produção da prova testemunhal, de acordo com a documentação juntada. Do exame das cópias do processo administrativo juntado, é evidente a ciência da parte autora dos fatos e das infrações ora imputados a ele, que culminou na aplicação da pena de suspensão. Dessa forma, não há ilegalidade para reformar a pena aplicada à parte autora. O fato do processo administrativo não estar numerado, desordenado, ou qualquer outra mácula formal, como a juntada das novas manifestações e decisões, com datas anteriores a Portaria em questão, mas após a sua publicação, não enseja sua nulidade. Cabe lembrar que não se declara nulidade se não houve prejuízo, ou se a finalidade do ato foi atingida, haja vista que o que interessa afinal é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Observo, ainda, que a parte autora não sofreu prejuízo, pois pode se defender dos fatos, como efetivamente o fez durante todo o processo administrativo, inclusive com assistência técnica de um advogado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e condene-a nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e a sua duração, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do valor cobrado indevidamente, referente a parcela do contrato Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA fácil, firmado em 23.10.2009, no valor de R\$ 536,96 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 42, Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização referente aos danos morais no montante de R\$ 32.000,00. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que providencie imediatamente a exclusão do nome da autora da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. Alega, em apertada síntese, que em 23/10/2009 renegociou com a CEF uma dívida no valor de R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais) e efetuava os pagamentos na forma devida quando foi surpreendida com notificações e posteriormente com a inscrição de seu nome perante a Serasa. Aduz que em 01/04/2010 tentou efetuar uma compra perante um estabelecimento comercial e esta restou inviabilizada, pois seu nome estava em órgão de restrição de crédito, motivo pelo qual seu cheque não foi aceito. A tutela antecipada foi deferida (fls. 30/31). Citada (fl. 36), a CEF contestou (fls. 43/49). Em preliminar, alega a ausência da causa de pedir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não obstante o pagamento pela parte autora por meio de correspondente lotérico o seu sistema apresentou problemas para acatar o pagamento e não houve restrição creditícia em nome da parte autora. Réplica às fls. 52/58. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF requereu todos os meios de provas em direito admitidos (fl. 49). Despacho saneador à fl. 62, no qual foi afastada a preliminar apresentada e invertido o ônus da prova. A CEF juntou documentos (fls. 68/71) e a parte autora se manifestou (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras inculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados aos seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. No caso presente, restou demonstrada a existência do dano mediante a apresentação de documentos a comprovar a inclusão e manutenção do nome da parte autora perante a Serasa (fl. 71), mesmo após o devido pagamento do débito, conforme o comprovante de fl. 27. Verificamos que o pagamento ocorreu em 23/02/2010, ou seja, anteriormente às notificações de inclusão em

21/03/2010 e 11/04/2010 (fls. 24/25). Como já dito alhures, trata-se de relação de consumo entre a parte autora e a ré, razão pela qual faz-se imprescindível a aplicação da regra prevista no artigo 42, parágrafo único, Lei n.º 8.078/90: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou cobrança. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessa forma, não há como deixar de aplicar o artigo supra transcrito, motivo pelo qual condeno a ré ao pagamento de R\$ 536,96 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal é devida indenização por danos morais. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738347 Processo: 200500523478 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000624014 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:560 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI. PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado.2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes.4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o valor da suposta dívida que originou a indevida inscrição (R\$ 678,42 - seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos); o fato de que a repercussão do ocorrido limitou-se a uma recusa de solicitação de um cartão de crédito junto ao Supermercado Sendas, não tendo sido demonstrado pelo autor a superveniência de embarços de maior vulto por conta da anotação restritiva; o fato de que as três primeiras parcelas do débito foram pagas com atraso, como reconhece o próprio autor.5. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. Passamos a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. O sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. O dano, como visto, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. No presente feito, houve uma situação vexatória de ter o nome inscrito indevidamente na Serasa (fl. 71), depois do pagamento da prestação devida, o que permite presumir tenha o fato causado grande sofrimento, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e conforme julgado supra transcrito. Diante dessas circunstâncias e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Este entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em abril de 2010, quando houve o registro do nome do autor na SERASA (fl. 71). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a parte autora o valor de R\$ 536,96 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais e o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por indenização de danos morais, acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde abril de 2010, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010232-36.2010.403.6100** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA OZAIRA BARROS SILVA (SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 75/78) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010460-11.2010.403.6100** - BARTOLOMEO GRAGNANO (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, produtor rural inscrito como contribuinte individual, pede seja reconhecida a declarada, com efeito ex tunc, a inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 (FUNRURAL), que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. O pedido de tutela antecipada é para suspender a incidência desses dispositivos e a exigibilidade de valores com fundamento neles. Intimidado, o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 62.143,56 (fls. 104 e 108/109) e comprovou o recolhimento da diferença de custas devida (fls. 100, 111 e 112). O autor pede a desistência do pedido de repetição de indébito, constante da alínea d, item IV, da petição inicial (fl. 108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender, relativamente ao autor, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991. O processo foi extinto sem resolução do mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito tributário, constante do item d da petição inicial, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 113/115 e verso). Em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela a União opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado (fls. 482/484). A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela, que foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 542/544). Citada, a União Federal contestou. Suscita prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência do pedido. Não especificou as provas que pretende produzir (fls. 131/146). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/161). Juntou documentos (fls. 162/480). Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas compradoras e destinatárias da produção rural do autor (fl. 493). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal O Plenário do Supremo Tribunal Federal decretou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário,03.02.2010.Sigo a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser necessária a edição de lei complementar para a cobrança dessa contribuição, por se tratar de contribuição social nova, nos termos do artigo 195, 4.º, combinado com o artigo 154, inciso I, da Constituição do Brasil, por considerá-la não prevista no seu artigo 195, inciso I, na redação original, que autorizava a tributação do faturamento, e não da receita bruta.É irrelevante o fato de a cabeça do artigo 25 da Lei 8.212/1991 vigorar com a redação dada pela Lei 10.256/2001, editada sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição do Brasil, para autorizar a incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita. A declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exclui da ordem jurídica a base de cálculo e a alíquota previstas nesses incisos, sem os quais é impossível, ausentes esses elementos essenciais para a cobrança do crédito tributário (base de cálculo e alíquota), a exigência da contribuição a que alude a cabeça do assaz citado artigo 25.Ademais, conforme salientado acima, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 363.852, entendeu que há necessidade de lei complementar para a exigência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A Lei 10.256/2001 é ordinária, razão por que é irrelevante o fato de haver sido editada já sob a égide da Emenda Constitucional 20/98.As contradições e omissões apontadas pela União no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, nas quais teria incorrido o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que foram ventiladas em embargos de declaração opostos por ela, recurso esse que ainda aguarda julgamento, deverão ser analisadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Até que o Supremo Tribunal Federal altere o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, no caso de acolher os embargos de declaração opostos pela União, sigo a orientação emanada desse julgamento. O princípio da supremacia da Constituição impõe a observância, pelas demais instâncias do Poder Judiciário, da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, ainda que não seja dotada de eficácia vinculante ou que possa ser alterada pelo próprio Tribunal, em razão de sua posição, em nossa ordem jurídica, de intérprete último e guardião da Constituição. O restabelecimento da contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991Cabe salientar que a declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição em questão gera o restabelecimento da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991.Em outras palavras, a partir da declaração de inexistência de relação jurídica quanto à obrigação de recolher a contribuição ora questionada são devidos os valores da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, restabelecida com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/1994. A prescriçãoNão há que se falar em prescrição. Antes da citação (fls. 108/109), a autora desistiu do pedido de repetição de indébito. O pedido versa somente sobre os valores vencidos a partir do ajuizamento da demanda e visa exclusivamente a declaração de inexistência de relação jurídica, pretensão esta imprescritível, tratando-se de relação de trato sucessivo.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.212/1991, na redação das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, devida pelo empregador rural pessoa física, com a observação de que esta declaração gera o restabelecimento da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991.Condenado a União Federal a restituir as custas processuais despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento dos honorários nesse valor se justifica em razão do pouquíssimo tempo de tramitação da demanda, sem necessidade de instrução probatória, e de versar ela sobre tese repetitiva.Com fundamento no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a submissão deste julgamento ao duplo grau de jurisdição, por ser estar amparado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da

**0011905-64.2010.403.6100** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O réu Diogo de Jesus Bolorino opõe embargos de declaração em face da sentença de fl. 344. Afirma que esta demanda tramita em juízo desde o ano de 2001, ou seja, são dez anos de processo tramitando inicialmente perante a Justiça Estadual e posteriormente perante a Justiça Federal, onde o patrono atuou patrocinando a causa, assim, foi dependido tempo, trabalho para receber a quantia ínfima de R\$ 540,00 a que foi condenado autor a pagar-lhe a título de honorários advocatícios. Pede, como preconiza a lei, na condenação de honorários de sucumbência, deve-se levar em consideração, o tempo exigido para seu trabalho, bem como o trabalho realizado, o que não foi observado no presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito os embargos não podem ser providos. Não tendo havido condenação, os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença com base em apreciação equitativa do juiz, conforme o autoriza o 4º do artigo 20 do CPC. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0012214-85.2010.403.6100** - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que as autoras pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadoras de sua mão-de-obra e, conseqüentemente, de sofrer a retenção destes tributos, no tocante às parcelas vincendas destas contribuições, ou, na hipótese de não ser acolhido estes pedidos, a declaração do direito de as autoras recolherem estas contribuições somente sobre a taxa de administração. Intimadas (fls. 99, 196, 379 e 939), as autoras aditaram a petição inicial (fls. 101/195, 199/317, 319/320, 500/937 e 943/952). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto em relação às autoras SOCIALSAÚDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e Assistência Social e SOCIALCOOP Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Administração em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação, ante a coisa julgada e a litispendência (fls. 954/961). O pedido de tutela antecipada em relação à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria foi indeferido (fls. 954/961). Citada (fl. 966), a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 969/974). Pugna pela improcedência dos pedidos, haja vista ser constitucional a revogação do inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/91 pelo artigo 93, inciso II, alínea a, da Medida Provisória 2.158/01. De qualquer forma, ainda durante a vigência do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, a isenção da COFINS abrangia somente os atos cooperativos próprios. Os valores recebidos de terceiros pelas cooperativas, a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados estão sujeitos à incidência da tributação, especialmente para contribuir para com a seguridade social. A autora apresentou réplica (fls. 981/984). A autora CENTRALCOOP - Central de Cooperativa de Trabalho e Comunicação manifestou a desistência da presente demanda (fls. 943/945) e, intimada (fls. 954/961), apresentou instrumento de mandato outorgado ao advogado em que consta poder especial para desistir (fls. 985/986). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos para análise ratifico a decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de antecipação da tutela, exclusivamente em relação à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria. A questão da revogação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar 70/1991 pelo artigo 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001 O artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/1991 estabelecia o seguinte: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; Tal dispositivo foi revogado pelo artigo 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001. Não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária ou à medida provisória. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária ou pela medida provisória, do campo de competência traçado pela Constituição Federal para incidência da lei complementar. Nessa violação não incorreu o artigo 56, caput e parágrafo único, da Lei 9.430/96. Em que pese o fato de a COFINS haver sido criada por meio da Lei Complementar nº 70/91, não se pode negar que esta ostenta apenas formalmente a natureza jurídica de lei complementar, por haver sido votada segundo o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal para votação dessa espécie normativa, uma vez que, materialmente, trata-se de lei ordinária, tendo em vista que a COFINS poderia ter sido instituída por meio lei ordinária ou medida provisória. De fato - e neste ponto fixou-se pacificamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, as contribuições sociais dos

empregadores, discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, na redação original - o faturamento, o lucro e a folha de salários - podem ser validamente criadas ou alteradas por lei ordinária, uma vez que a alínea a do inciso III do artigo 146 dispõe caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes apenas dos impostos, e não das contribuições sociais, daí por que a remissão, pelo caput do artigo 149, ao inciso III do artigo 146, deve ser entendida somente no sentido de apenas submeter as contribuições sociais às normas gerais estabelecidas em lei complementar, no que tange exclusivamente à obrigação, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, traga-se à colação o magistério do eminente Ministro Carlos Velloso, no RE n.º 148.754-2/RJ: Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F. art. 146, III, b; art. 149). É absolutamente irrelevante a circunstância de a COFINS haver sido criada por meio de lei complementar, porque, se a Constituição Federal não impõe a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar), então é juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, em que foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante, como revela o seguinte excerto de seu voto: (...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Esse raciocínio deve ser prestigiado porque é o único que vai ao encontro do princípio da supremacia da constituição. Estar-se-ia contrariando esse princípio caso se firmasse o entendimento de que somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar determinada matéria cuja regulamentação, segundo a Constituição Federal, poderia ter sido realizada por meio de lei ordinária, mas que, por força de contingências políticas ou de quaisquer outras, acabou, de fato, sendo tratada por meio de lei complementar. Outorgaria-se-ia ao legislador infraconstitucional o poder constituinte originário. Melhor dizendo, atribuir-se-ia ao legislador infraconstitucional o poder de alterar a constituição por meio de lei complementar, sem a observância do processo legislativo estabelecido para feitura de emenda constitucional. Imagine-se, por exemplo, que algum governo, detendo maioria absoluta no Congresso Nacional, resolvesse alterar todas as leis ordinárias do País, fazendo-o por meio de leis complementares, e que, no futuro, outro governo, não obtendo essa mesma maioria parlamentar, mas, tão-somente, quorum simples, precisasse alterar essas mesmas leis, para implementação de seu plano de governo, aprovado nas eleições, ficaria impossibilitado de fazê-lo, pois, apesar de a Constituição outorgar-lhe competência plena para dispor sobre essas matérias por meio de lei ordinária, elas estariam engessadas pelas leis complementares estabelecidas anteriormente e somente por meio destas poderiam ser tratadas. Ou seja, sobre não constituir proteção ao cidadão, a exegese preconizada pela impetrante conduz a um enorme absurdo e a uma gritante inconstitucionalidade, pois atribui ao legislador infraconstitucional o poder de estabelecer que uma matéria que o poder constituinte originário entendeu reclamar lei ordinária somente pode ser tratada por lei complementar porque assim o desejou o legislador infraconstitucional, contrariamente ao que estabelece a Constituição Federal. Assim, o legislador infraconstitucional estaria agindo como autêntico poder constituinte derivado, emendando a Constituição por meio de lei complementar. Também no mesmo sentido, em caso semelhante, o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 382.736-SC, 1ª Seção, 08.10.2003: (...) A segunda pergunta a se responder é a seguinte: lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária ou só é possível isso por outra lei complementar? O Supremo Tribunal Federal já respondeu essa questão, asseverando que, nesses casos, o importante a considerar não é a forma, mas a matéria. Ora, quem define se determinada matéria é de lei complementar ou de lei ordinária é a Constituição. Disso decorre que, afirmar que somente uma lei complementar pode modificar ou revogar outra lei apenas formalmente complementar (porque materialmente ordinária), é o mesmo que permitir a modificação da Constituição pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, se tal fenômeno ocorresse, ao editar uma lei complementar em matéria de lei ordinária o legislador infraconstitucional estaria criando nova hipótese de lei complementar não prevista na Constituição. Isso seria absolutamente inconstitucional. A essa segunda pergunta, portanto, a resposta correta (na linha, aliás, do que já decidiu o STF) é essa: a lei apenas formalmente complementar mas materialmente ordinária pode sim ser reformada ou revogada por lei ordinária. Consequentemente, é legítima a norma prevista no art. 56 da Lei n.º 9.430/96, que revogou a

isenção antes aludida, prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91. Com essas brevíssimas considerações, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental. Cumpre frisar que a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 23.5.2006, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 419.629-8/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a orientação adotada na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça representa usurpação, por este Tribunal, da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, e manteve o entendimento adotado na ADC n.º 1, de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente lei ordinária e por este por ser modificada ou revogada, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Essa posição da 1.ª Turma do Supremo recebeu a adesão do Plenário do Tribunal, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964. EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457, Relator): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). Em razão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da ação rescisória 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, por meio da Primeira Seção, deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula 276, que tinha o seguinte teor: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Mas ainda que assim não fosse, a revogação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar 70/1991 em nada mudou a questão da tributação dos valores recebidos de terceiros pela cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados pelos cooperados. Mesmo na vigência do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar 70/1991, isenção da COFINS, prevista nesse dispositivo, compreendia somente os atos cooperativos próprios, nos quais não se compreendem os resultados da cooperativa em razão da prestação de serviços a terceiros pelos seus cooperados, conforme fundamentação que segue. A questão da tributação dos valores recebidos de terceiros pela cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados pelos cooperados É certo que as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador, matéria essa que deve ser objeto de lei complementar específica, que, enquanto não for editada, atrai a incidência das normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, ressalvadas as normas especiais que disponham em sentido contrário, como, por exemplo, a Lei 5.764/1971. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ICMS. Cooperativas de consumo. - Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). - Alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 141.800/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.10.1997). Cabe saber o que estabelece a Lei 5.764, de 16.12.1971 acerca da tributação das cooperativas. Seu artigo 3.º dispõe que Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. A característica principal da cooperativa é a ausência do objetivo de lucro. Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71, Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos cooperativos próprios, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias: Art. 79 (...). Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. As cooperativas podem fornecer bens e prestar serviços a não associados (artigo 86), desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a Lei 5.764/1971: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.764/71): Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. O artigo 111 da Lei 5.764/71 reforça o disposto nos artigos 86 e 87, inclusive aludindo

expressamente ao artigo 86, ao dispor que Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, assim entendidos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Já os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e prestação de serviços a não associados são tributáveis nos termos da legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas, ressalvada a existência de norma especial que disponha expressamente em sentido diverso. Assim, no conceito de atos cooperativos próprios ou típicos, não se inclui o repasse, aos cooperados, do resultado da prestação de serviços a não cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não cooperados (atos cooperativos atípicos ou impróprios) e são suscetíveis de tributação nos termos da legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas, ressalvada a existência de norma especial que disponha expressamente em sentido contrário. Não se pode perder de perspectiva que a Constituição do Brasil estabelece dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), estabelecendo o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza deve contribuir para a seguridade social. Violaria o princípio da universalidade de seu financiamento admitir que alguém possa se beneficiar da seguridade social sem verter a esta os recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso da autora, cujas atividades geram despesas para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade e da universalidade do financiamento da seguridade social atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social, previsto expressamente na Constituição do Brasil, quando dispõe dever a seguridade social ser financiada por toda a sociedade. A autora pretende afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre seu faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadoras de sua mão-de-obra. Não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que a contribuição ao PIS e a COFINS são devidas pelas cooperativas sobre o faturamento decorrente de resultados de operações realizadas com não cooperados. É certo que, de acordo com o artigo 3.º do estatuto social da autora Cooplimp seu objeto social é a conservação e limpeza de ambientes internos e externos, manutenção predial e guarda e proteção de patrimônio de terceiros (fl. 172). Também não é menos certo que, de acordo com os parágrafos desse artigo 3º, do estatuto, a autora representa seus cooperados coletivamente, atuando como mandatária destes, podendo em nome deles firmar contratos, acordos, ajustes e convênios. Os serviços contratados pela autora, em nome dos cooperados, são prestados por estes, em seus próprios nomes. Eles assumem integral e exclusivamente a responsabilidade pelos serviços, salvo expressa disposição legal ou contratual em contrário. É irrelevante, de um lado, o fato de os serviços não serem prestados a terceiros diretamente pela cooperativa, mas sim pelos próprios cooperados, em nome próprio e sob a responsabilidade integral e exclusiva deles, e, de outro lado, o fato de a cooperativa atuar somente como mandatária dos cooperados, sem fins lucrativos. Isso porque as receitas decorrentes da prestação de serviços pelos cooperados ingressam na cooperativa como valores originários da prestação de serviços a terceiros. É o quanto basta para atrair a incidência dos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/1971, que dispõe constituírem renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não associados, ainda que tais operações tenham sido realizadas segundo os objetivos sociais. Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ATO NÃO-COOPERATIVO. TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1.** Os argumentos tecidos pela recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado. **2.** A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que apenas os atos praticados nos termos encartados no art. 79 da Lei n. 5.764/71, ou seja, os tipicamente cooperativos, é que gozam do benefício da não-incidência tributária. Nos demais casos, ou seja, nas operações/intermediações realizadas por sociedades cooperativas médicas a terceiros não cooperados ou não-associados, a tributação é realizada normalmente. **3.** No caso, o aresto a quo concluiu pela natureza não-cooperativa dos serviços celebrados pela Cooperativa de Trabalho Médicos com terceiros não-associados. Tal premissa não pode ser desconstituída por demandar revolvimento do substrato fático. Pleito que encontra óbice no enunciado Sumular n. 7 do STJ. **4.** Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1322625/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). **TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.1.** Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. **2.** O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71. **3.** Recurso especial não conhecido (REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010). **TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1.** É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das

cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recursos especiais não providos (REsp 1081747/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009).TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 635.986/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 25/09/2008).Diante do exposto:a) extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, formulada pela autora CENTRALCOOP - Central de Cooperativa de Trabalho e Comunicação, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Neste caso, tendo sido protocolizada o pedido de desistência da pretensão em 2.12.2010 (fls. 943/945), quando ainda não tinha iniciado o curso o prazo para resposta da ré, que nem havia sido citada. Assim, não é necessário colher o consentimento dela, nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, também não se pode condicionar a homologação da desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 9.469/97. Finalmente, mais uma vez pelo mesmo motivo, não é cabível a condenação desta autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré; eb) julgo improcedente o pedido formulado pela autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

As autoras opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 1492/1500, a fim de que seja esclarecida no que toca a (i) possibilidade de deduzir a despesa com a alimentação dos seus trabalhadores a título de despesa ou custo operacional (parágrafo 1º da Lei n.º 9.249/95 e artigo 369 do Regulamento do IR) e também como incentivo fiscal (Lei n.º 6.321/76 - ou ato que o valha: 581 do Regulamento do IR); (ii) se é necessário obter aprovação do Ministério do Trabalho, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 6.321/76 teria sido revogado pela Lei n.º 9.249/95;(iii) se o benefício, a ser calculado conforme artigo 581 do Regulamento do IR também alcança o adicional do imposto, se e quando devido; e(iv) na eventualidade de as Autoras incorrerem em prejuízo, não restando imposto a ser pago, como se dará o aproveitamento do benefício em exercícios subsequentes e sob qual alíquota tal benefício deve ser calculado.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A sentença não foi omissa. Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados integralmente. Não cabia o julgamento na sentença das questões ora suscitadas nos presentes embargos de declaração opostos. Estas questões não integravam os pedidos formulados. Desse modo, sobre elas jamais poderia se incorrer em omissão. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das

partes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Dispositivo Negro provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0014320-20.2010.403.6100** - ANTONIO SARKIS JUNIOR X ALVARO SADEK SARKIS X ADILSON SARKIS X TORCITEX - TEXTIL LTDA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação das rés nos seguintes termos [sic]: a) Condenar a primeira-ré - ELETROBRÁS - a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença devida, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas; c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária; d-) Sobre os valores apurados deverá incidir juros moratórios de 6%, desde a citação. Intimados (fl. 54), os autores emendaram a petição inicial, a fim de retificarem o polo ativo da demanda, regularizarem a representação processual e atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada, que passou a ser de R\$ 728.675,81 (fls. 57/82, 83/84 e 87/124). Citada (fl. 132), a União contestou (fls. 134/155). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. Após a citação, a Eletrobrás contestou (fls. 160/204). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa, ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 228/238). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos apresentados nestes autos, inclusive pela própria Eletrobrás (fl. 223) demonstram que os autores possuem créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, sustentada por não terem os autores comprovado que são os titulares dos direitos pleiteados, isto é, que efetivamente recolheram o empréstimo compulsório. Os autores Antonio Sarkis Junior, Álvaro Sadek Sarkis e Adilson Sarkis comprovaram que foram sócios da pessoa jurídica Irmãos Gazzeta & Cia. Ltda., a qual foi dissolvida (fls. 13/23). Na qualidade de sócios da pessoa jurídica dissolvida estes autores são sucessores desta. Já a autora Torcitetex Têxtil Ltda. (anteriormente denominada Torcitetex Torção de Fios Têxteis Ltda.) comprovou que incorporou as empresas Têxtil Acácias Ltda. e Sadek Têxtil Ltda. (fls. 28/44). Essas pessoas jurídicas (Irmãos Gazzeta & Cia. Ltda., Torcitetex Têxtil Ltda. - anteriormente denominada Torcitetex Torção de Fios Têxteis Ltda., Têxtil Acácias Ltda. e Sadek Têxtil Ltda.) foram contribuintes do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-Lei 1.512/1976, conforme comprovam os documentos apresentados nestes autos e extrato trazido pela própria Eletrobrás, em que discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido

por aquelas pessoas jurídicas (fl. 223), cujos números dos códigos de identificação dos contribuintes do empréstimo compulsório - CICE são:- Irmãos Gazzeta & Cia. Ltda.: 05.053.283-9;- Torcitet Torção de Fios Têxteis Ltda.: 05.063.672-3;- Têxtil Acácias Ltda.: 05.077.260-1, 05.066.245-7; e- Sadek Têxtil Ltda.: 05.067.662-8, 05.068.955-0, 05.070.976-3, 05.075.418-1. Todos os autores desta demanda têm, portanto, legitimidade ativa para a causa. Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.** Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 30/06/2010 (fl. 2), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC**. I. **AMICUS CURIAE**: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o

qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e eventual que venha a substituí-la, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela

OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta. Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial. Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás. Condene as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pelas partes autoras e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, a ser dividido entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014343-63.2010.403.6100** - LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 187/189, a fim de que seja sanado o erro dela constante. O autor encontra-se atualmente devida e regularmente matriculado em razão da tutela antecipatória. Portanto, no caso em tela, data máxima venia, não há que se falar em perda de objeto se a obrigação foi satisfeita em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, ou seja, o cumprimento de provimento jurisdicional dado liminarmente, antecipando a tutela pretendida ao final da demanda, não pode ser interpretada como causa superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Foi a própria Universidade de São Paulo que, no curso da lide, provou que, depois do ajuizamento da demanda, concedeu ao autor, no âmbito do PROUNI, bolsa integral no curso noturno de ciência da computação, no Campus VII - Marquês, reconhecendo expressamente ser este portador de deficiência física (fl. 179). Assim, não há que se falar em receio de perda do efeito da decisão em que antecipados os efeitos da tutela e o consequente cancelamento da matrícula do autor, com perda da bolsa pelo PROUNI. O embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0020345-49.2010.403.6100** - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X LUCIANA LEAL BRAYNER (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

1. Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, formulada pela autora LUCIANA LEAL BRAYNER, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Neste caso, tendo sido protocolizada o pedido de desistência da pretensão em 1º.12.2010 (fl. 91), quando ainda estava em curso o prazo para resposta da ré, cujo mandado de citação foi juntado aos autos em 22.11.2010 (fls. 83/84), não é necessário colher o consentimento dela, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, pois ainda não tinha apresentado resposta, o que ocorreu somente em 7.1.2011 (fls. 126/149). Pelo mesmo motivo, também não se pode condicionar a homologação da desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 9.469/97. A condenação em honorários é cabível, pelo princípio da causalidade, porque a autora LUCIANA LEAL BRAYNER desistiu da demanda por petição protocolizada em 1º.12.2010 (fl. 91), antes de a ré haver protocolizado a contestação, mas após a citação, a qual ocorreu em 17.11.2010 (fl. 84). A ré, deste modo, teve que dar início a providências para apresentação de defesa, o que gera custos e deve ser remunerado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter

sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 685.104/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009). Condene a autora LUCIANA LEAL BRAYNER a arcar com as custas por ela despendidas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, em razão do reduzido tempo de duração desta demanda, nos termos do artigo 20, 3º, Código de Processo Civil.2. Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a falta de interesse superveniente da autora CAROLINA ZANCANER ZOCKUN, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Depois de protocolizada a petição inicial desta demanda, em 1º.10.2010 (fl. 2), a mencionada autora foi promovida à classe de Procuradora da Fazenda Nacional de Categoria Especial, que constituía a providência jurisdicional objetiva, fato este, além de comprovado documentalmente, incontroverso (fls. 91/125 e 153/156). A condenação em honorários é cabível, pelo princípio da causalidade, pois a União reconheceu administrativamente o direito da CAROLINA ZANCANER ZOCKUN de ser promovida à classe de Procuradora da Fazenda Nacional de Categoria Especial, em referência ao período de avaliação de 1º de janeiro a 30 de junho de 2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010 (fl. 155), o que constituía o pedido do presente feito, ainda que somente em 8.12.2010. Esta autora, desse modo, teve de constituir advogado para atuar nestes autos e esse trabalho deve ser remunerado. Desta forma, condene a União a restituir à autora CAROLINA ZANCANER ZOCKUN as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, tendo em vista o reduzido tempo de duração desta demanda, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.3. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 86/87). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0022372-05.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 45/58). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme comprovam os extratos apresentados (fls. 62/78). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 79/82); insistiu no requerimento de determinação à CEF para que apresente extratos completos de suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 84/99) e afirmou não haver nos autos comprovação expressa de sua adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Nesta fase processual é desnecessária a apresentação de todos os extratos das contas de titularidade do autor, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Se for o caso, serão requisitados por ocasião do cumprimento da sentença. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a

pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão, portanto, não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que será julgado no mérito, conforme fundamentação abaixo. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado com a empresa Orlando Marques Propaganda Ltda. S/C, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Orlando Marques Propaganda Ltda. S/C em 12.1.1970 (fl. 22), pois optou pelo regime do FGTS nessa mesma data (fl. 27). Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como ausência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacífico o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006). PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após

decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória nº 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Orlando Marques Propaganda Ltda. S/C, em 12.1.1970.Passo ao julgamento do mérito quanto aos demais períodos relativos aos juros progressivos e ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos.Cumpra salientar que, conquanto o autor afirme que a diferença de 8,50% diga respeito ao mês de março de 1991, na verdade tal percentual corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991. No mês de março de 1991 o IPC já havia sido extinto. Assim, o autor está a se referir ao IPC de fevereiro de 1991 creditado em março de 1991.A prejudicial de prescriçãoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial o autor firmou 4 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS:1) com a empresa Orlando Marques Propaganda Ltda. S/C, contrato esse que vigorou entre 12.1.1970 e 15.6.1973 (fl. 22);2) com a empresa Morita S/A Comercial e Importadora, que perdurou de 1º.7.1973 a 28.1.1974 (fl. 22); 3) com a empresa Príncipe Indústria e Comércio Ltda., que perdurou de 3.4.1974 a 15.3.1978 (fl. 23); e4) novamente com a empresa Príncipe Indústria e Comércio Ltda., que vigorou entre 2.5.1978 e 30.9.2010 (fls. 22 e 23).Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 9.11.2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 9.11.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu,

portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 9.11.1980. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 9.11.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Em outras palavras, a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas antes dos trinta anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Nesse sentido a Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Apenas a título de registro, assinalo que, mesmo que afastada a falta de interesse processual relativamente aos juros progressivos dos períodos do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa Orlando Marques Propaganda Ltda. S/C, no caso de ter havido saque até 9.11.1980 dos depósitos do FGTS vinculados a esse contrato a prescrição da pretensão teria atingido todas as parcelas. A tese da incorrência de prescrição quanto às parcelas posteriores a 9.11.1980 incidiria somente no caso de não ter havido o saque até tal data. Os juros progressivos Quanto à opção pelo regime do FGTS realizada pelo autor, noticiada nos presentes autos, no contrato de trabalho firmado com a empresa Morita S/A Comercial e Importadora (fl. 22), em 1.º.7.1973 (fl. 27), realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Com relação às opções pelo regime do FGTS realizadas pelo autor, noticiadas nos presentes autos, nos dois contratos de trabalho firmado com a empresa Príncipe Indústria e Comércio Ltda. (fls. 22/23), em 3.4.1974 e 2.5.1978 (fl. 27), após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não cabe, portanto, a aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. As diferenças a título de correção monetária O autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Conquanto não tenha sido apresentado termo de adesão, restou caracterizada pelo crédito na conta do autor dos valores nos termos da LC 110/2001 e do fato de ele ter sacado tais valores (fls. 67 e 78). Esse saque tem os mesmos efeitos da adesão prevista no artigo 4.º da Lei Complementar 110/2001, de acordo com o artigo 1.º, caput e 1.º e 2.º, da Lei 10.555/2002. Ademais, a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fl. 64). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). Por meio desse acordo, o autor foi expressamente cientificado de que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não conhecendo do pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Orlando Marques Propaganda Ltda. S/C, em 12.1.1970; e b) resolvo o mérito os termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, respectivamente, a fim de julgar improcedente o pedido quanto aos juros progressivos dos demais períodos e decretar a renúncia do direito em que se funda a demanda quanto ao pedido de correção monetária relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Registre-se. Publique-se.

**0022513-24.2010.403.6100 - ADAIL ZAMPIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, bem como das diferenças de correção

monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos, e dos índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (2,32%), todos também relativos ao IPC. É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada quanto à correção monetária pretendida Preliminarmente, reconheço a existência de coisa julgada relativamente aos pedidos de condenação da ré a proceder ao creditamento das diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O autor ingressou em juízo com outra demanda sob procedimento ordinário, autuada sob n.º 93.0016524-0 e distribuída à 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que pediu a condenação da ré a creditar, na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os índices devidos. Nesses autos o pedido foi julgado parcialmente procedente, por decisão transitada em julgado (fls. 62/70, 71/76 e 78). As partes, a causa de pedir e os pedidos de correção monetária pela aplicação desses índices formulados na presente demanda, são idênticos aos formulados nos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 93.0016524-0, em que, como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito, por sentença passada em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Incide assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 1º.3.1969. O autor optou pelo regime do FGTS nessa mesma data (1º.3.1969; fl. 36), no contrato de trabalho firmado com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, contrato esse que vigorou até 18.7.1995 (fl. 30). Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, é público e notório que a CEF tem afirmado, reiteradamente, que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.** 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006). **PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória nº 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação a esse contrato de trabalho.DispositivoI) Não conheço do pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991 e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte (coisa julgada), do Código de Processo Civil, coisa julgada essa formada nos autos nº 0016524-33.1993.4.03.6100 (anterior número 93.0016524-0), da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.II) Não conheço do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Condeno o autor nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

**0022578-19.2010.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito a parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento de Simples. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/71). Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/102). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 80/85). Citada (fl. 75), a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 103/107). Pugna pela improcedência dos pedidos, haja vista a ausência de qualquer irregularidade/nulidade na negativa da União em permitir que empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL realizem parcelamento fundado em lei federal aplicável a tributos federais, eis tal proceder atende aos ditames legais e constitucionais. A autora apresentou réplica (fls. 110/113). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos para análise ratifico a decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as

mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Assim, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 80/85). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja julgado procedente o pedido para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (doc. 4) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a

imediate devolução, aos autores dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados (doc. 4), suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP, onde se encontra apreendidos os veículos. Uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/106). A autora pede a reconsideração dessa decisão (fls. 113/115). Afirma que o contrato de fls. 32/34 não é o contrato do veículo objeto desta demanda (Fiat Strada LX, placa CZO 5536), mas um modelo de contrato de arrendamento mercantil da autora, utilizado como prova documental para demonstrar os termos de um contrato desta natureza, como explicado na inicial (fl. 10). O contrato de arrendamento mercantil do veículo objeto desta demanda foi apresentado às fls. 46/47, e nele se comprova a propriedade e o registro do arrendamento mercantil. Além disso, o status do veículo no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná é veículo com arrendamento mercantil (fl. 66), assim como consta no Sistema Nacional de Gravames, em 13.12.2010 (fl. 123). A autora contra a decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada a autora também interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/143). Citada, a União contestou (fls. 144/180). Afirma que não há prova da propriedade do veículo nem identificação clara do objeto da ação, razão por que a inicial deve ser indeferida. No mérito requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Inicialmente, observo que o próprio autor instruiu a petição inicial com documentos impertinentes, a saber, um contrato em que o Banco Itaú figura como arrendador, relativo a um veículo Honda Fit (fls. 32/34), que nada têm a ver com o caso dos autos. Contudo, nesta fase de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, o caso é de reconsideração da decisão em que indeferida a antecipação da tutela. A petição inicial está instruída com o contrato assinado pelo arrendatário, ainda que praticamente ilegíveis suas cláusulas e faltando uma página desse contrato, na parte atinente às responsabilidades do arrendador e do arrendatário (fls. 46/47). Mas é possível ler duas informações essenciais na primeira página do contrato (fl. 46): i) que o autor é o arrendador e ii) que tal contrato diz respeito ao veículo descrito na petição inicial, a saber, Fiat Strada LX 16V, placa CZO 5536, chassi 9BD278093Y2718313, ano de fabricação 1999 (fls. 46/47). Além disso, nos autos do processo administrativo n.º 10646.000467/2010-06, que diz respeito ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0810300/01089/2010, a própria União, por meio da Receita Federal do Brasil, apurou que: i) o proprietário anterior do veículo, Aparecido Donizete Zambuzzi, afirmou ter sido tal bem alienado ao arrendatário, Luis Carlos Soares, por meio de financiamento concedido pelo autor (fl. 63); ii) o proprietário anterior do veículo, Aparecido Donizete Zambuzzi, preencheu o documento de transferência do veículo para o autor (fl. 64); iii) o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná informou que o veículo contém gravame em benefício do autor (fl. 66). Apesar de essa prova haver sido produzida nos próprios autos do processo administrativo, na contestação a União somente se limitou a afirmar genericamente faltarem provas da propriedade do veículo e da identificação correta do objeto da ação, sem impugnar concretamente tais provas, produzidas, repito, perante órgão seu, a Receita Federal do Brasil. Tais preliminares não procedem. A propriedade do veículo pelo autor está suficientemente comprovada pelos documentos de fls. 46/47, 63 e 66, acima aludidos, que não foram impugnados de modo especificado pela União, tornando-se incontroversos. Quanto à identificação clara do objeto da causa, não há nenhuma dificuldade: o pedido versa sobre o veículo Fiat Strada LX 16V, placa CZO 5536, chassi 9BD278093Y2718313, ano de fabricação 1999. Com base nesses fundamentos, rejeito o requerimento da União de indeferimento da petição inicial e passo ao julgamento do mérito. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei. São os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Com base nessas normas, o autor celebrou com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial, um leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira, no caso o autor) concede ao arrendatário (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento (daí a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de

arrendamento), financiamento esse empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica aos proprietários de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Conforme bem salientado pelo autor na petição inicial, Qualquer atividade própria do veículo, no leasing financeiro, somente é praticável pelos arrendatários, que detém a posse do bem arrendado. E os ilícitos aduaneiros não vêm a decorrer, em hipótese alguma, da atividade de arrendamento de veículos que é praticada pelo autor. Também o termo tripulante, diz respeito ao uso do veículo, tratando-se, portanto, de conceito que, no leasing financeiro, igualmente jamais dá margem à invocação das arrendadoras. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorgou a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e cumpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarro Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte,

amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... . Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardid, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção ardilosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar é a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário) porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO.

ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO).Finalmente, repudio também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração porque na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil, uma vez que seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Ante o exposto, a procedência dos pedidos é de rigor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de anular a multa imposta ao autor por meio do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0810300/01089/2010, nos autos do processo administrativo n.º 10646.000467/2010-06, e a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado, bem como para determinar à União que proceda à restituição, ao autor, do veículo apreendido, a saber Fiat Strada LX 16V, placa CZO 5536, chassi 9BD278093Y2718313, ano de fabricação 1999, modelo 2000. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Reconsidero a decisão de fls. 105/106 e defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Há certeza da existência do direito afirmado pelo autor e risco de dano de difícil irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Retifique-se o registro da decisão de fls. 105/106. Com urgência, intime-se o representante legal da União desta sentença e para que cumpra a tutela antecipada. Transmita-se imediatamente esta decisão por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, tendo em vista a reconsideração total da decisão agravada. Ultimadas as providências acima e decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Intime-se imediatamente a União. Após a intimação da União desta sentença e para cumprir a tutela antecipada, publique-se.

**0000792-79.2011.403.6100** - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja declarado(...) o direito da Autora de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e o subsequente direito à compensação e ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a esse título, bem como dos montantes recolhidos futuramente até final decisão a ser proferida nestes autos, considerando-se a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, e ao reembolso das custas judiciais, como é de Direito. O pedido de tutela antecipada é para Conceder, liminarmente, Tutela Antecipada para o fim de que a Autora não seja compelida ao recolhimento das contribuições em questão com incidência do ICMS nas bases de cálculo de Cofins e PIS. Intimada (fl. 28), a autora regularizou sua representação processual; atribuiu à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, R\$ 241.856,86; informou que recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, comprovando esta informação; e recolheu as custas processuais devidas (fls. 30/230). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de

constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda no mérito porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas

operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs

357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP

501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a autora, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a autora nas custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024190-89.2010.403.6100 (2001.61.00.025546-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

A União opõe embargos à execução que lhe é proposta pelo advogado Carlos Eduardo Pimenta de Bonis, quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais, na fase de conhecimento (autos n.º 0025546-37.2001.403.6100). Afirma a União que há excesso de execução, decorrente da inclusão indevida de juros moratórios nos cálculos do embargado, desde a citação até janeiro de 2003 em 0,5% ao mês e de fevereiro de 2003 a julho de 2010 em 1% ao mês. Intimado, o embargado impugnou os embargos e requereu a improcedência do pedido. Afirma que utilizou a tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF, relativamente às ações condenatórias em geral (fl. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há no título executivo nenhuma especificação dos índices que devem ser utilizados na atualização dos honorários advocatícios. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, o embargado afirma que atualizou os cálculos pela tabela das ações condenatórias em geral do Conselho da Justiça Federal, mês de referência abril de 2010, acrescidos de juros de mora de 0,5%, no período de novembro de 2001 a janeiro de 2003 e de 1% ao mês, no período de fevereiro de 2003 a julho de 2010 (fl. 351 dos autos principais). Conforme bem exposto pela União, não procede tal atualização. O título executivo judicial transitado em julgado os fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado. A inclusão dos juros moratórios nos cálculos do embargado é indevida, porque o título executivo não previu

tal incidência, mas apenas a atualização do valor para a data dos cálculos, o que foi corretamente efetuado pela União. A União Federal efetuou a atualização dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Tesouro Nacional, no período de outubro de 2001 a julho de 2010. Assim, acolho os cálculos da União Federal, pois no período de setembro de outubro de 2001 a julho de 2010, tanto a tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, como a tabela de correção monetária dos precatórios do Tesouro Nacional, adotam índices idênticos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor constante dos cálculos da União, de R\$1.752,69 (mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), para julho de 2010. Condeno o embargado a pagar a embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000864-66.2011.403.6100 (00.0474090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)**

A União Federal opõe embargos à execução em face da Companhia Energética de São Paulo, relativamente aos autos principais (autos n.º 0474090-55.1982.403.6100), sob alegação de excesso de execução dos honorários advocatícios e pede a redução destes ao valor efetivamente devido. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da execução, ante a ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como da ausência de especificação dos índices de correção monetária utilizados pela embargada. Caso seja afastada tal preliminar, afirma ser indevida a incidência dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, quando o correto seria 10% sobre o valor da causa, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado. Intimada, a embargada impugnou os embargos requerendo sejam julgados improcedentes. Afirma que, ao contrário do que afirmado pela embargante, apresentou memória discriminada de cálculos com a atualização monetária de acordo com a tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do Provimento n.º 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no título executivo judicial (fls. 15/17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de nulidade da execução, suscitada sob o motivo (inexistente) de que falta memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como de ausência de impugnação quanto aos índices de correção monetária utilizados. A embargada apresentou memória de cálculo, conforme se extrai da fl. 274 dos autos do processo de conhecimento. Nessa conta está demonstrada claramente a forma de atualização do débito, realizada com base nos índices das ações condenatórias em geral e inclusão da taxa SELIC, expressamente discriminado pela embargada. Tanto é verdade que há memória de cálculo que a embargante impugnou concretamente os cálculos da embargada, afirmando que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação quando o correto seria sobre o valor da causa. No tocante aos cálculos, controverte-se neste caso apenas o cálculo dos honorários advocatícios, pois quanto ao principal não houve impugnação específica dos valores ou índices de correção monetária utilizados indevidamente pela embargada. Ademais, de acordo com a planilha apresentada pela União, consta que relativamente ao montante principal os juros moratórios foram calculados corretamente. Se a União Federal discorda da forma de atualização do débito, tal matéria diz respeito ao mérito da pretensão e nele deve ser apreciado. O pedido é procedente. Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que, julgado procedente o pedido, a União, ora embargante, foi condenada ao pagamento da quantia de Cr\$ 3.486.327,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta centavos), corrigida monetariamente desde 10/12/1981 (fls. 142) e juros moratórios de 6% (seis por cento ao ano) pro rata computados do trânsito em julgado. Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela Autora e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença recorrida, apenas quanto à condenação em honorários advocatícios (...) considerando a simplicidade da causa e o trabalho demandado pelos patronos, é razoável que sejam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (fls. 242/245). O v. acórdão transitou em julgado em 1.12.2008 (fl. 248). Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos no título executivo judicial. Nos autos do processo de conhecimento, ao pedir a citação da União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, a embargada alega ter utilizado o Provimento n.º 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão da SELIC. A União Federal, por sua vez, aplicou os índices de correção monetária de acordo com a tabela de correção monetária dos precatórios do Tesouro Nacional. Como o título executivo judicial transitado em julgado não estabelece expressamente que a correção monetária se fará pela tabela de correção monetária de precatórios do Tesouro Nacional ou pelo Provimento n.º 26/2001 do CJF, tampouco fixou qualquer outro critério de atualização, deve ser aplicado os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que são os índices utilizados para atualização dos cálculos na Justiça Federal. Assim, quanto ao montante principal, acolho os cálculos da União Federal porque nos períodos impugnados nos presentes autos, tanto a tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal,

como a tabela de correção monetária dos precatórios do Tesouro Nacional, adotam índices praticamente idênticos. Dos honorários advocatícios Também procedem os embargos na parte relativa aos honorários advocatícios. A União Federal foi condenada no processo de conhecimento a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do v. acórdão, conforme supramencionado. Foi atribuído à causa, no processo de conhecimento, o valor de R\$ Cr\$6.486.327,60, em junho de 1982. É sobre este valor, atualizado, que são devidos os honorários advocatícios, no percentual de 10%. Portanto, os cálculos apresentados pela União estão de acordo com o título executivo judicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes dos cálculos da União, de R\$ 112.301,27 (cento e doze reais trezentos e um reais e sete centavos), para junho de 2010. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelas embargadas na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5)** - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edson Toralvo (fls. 467/477), Francisco Juarez (fls. 548/559), Luiz Bottaro (fls. 514/530) e Pedro Izquierdo Vadillo (fls. 560/570). 2. Fls. 613/615: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos dos autores Nelson Bongiono e Paulo Roberto Maldonado.

**0012559-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012559-1)** - LAURA GARCIA ESPARTOSA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 49/53). A sentença transitou em julgado para a autora (fl. 68). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0018398-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018398-0)** - NINA DA COSTA CORREIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 49/53). A sentença transitou em julgado (fl. 55 verso). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0019003-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019003-0)** - EUCLIDES GIOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 60/64). A sentença transitou em julgado (fl. 66 verso). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo

da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1) - TOYOKO HIGA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/38). A sentença transitou em julgado para a autora (fl. 54). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0024018-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024018-9) - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1. A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa

julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 33/36). A sentença transitou em julgado para a autora (fl. 52). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido. 2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão quanto à admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora.

**0024175-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024175-3) - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 42/45). A sentença transitou em julgado (fl. 61). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0025875-78.2003.403.6100 (2003.61.00.025875-3) - LOURENCO LOMBARDI NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/39). A sentença transitou em julgado (fl. 40 verso). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0027185-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027185-0) - ANGELA DESIDERA MARQUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 36/39). A sentença transitou em julgado (fl. 41). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento,

em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0029954-03.2003.403.6100 (2003.61.00.029954-8) - ALEX LOZANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 49/53). A sentença transitou em julgado (fl. 56). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0030521-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030521-4) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do

Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 41/45). A sentença transitou em julgado para a autora. Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 36/40). A sentença transitou em julgado para o autor (fl. 57). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido. 2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0033682-09.2009.403.0000.

**0036174-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036174-6) - OSWALDO VIEIRA DA LUZ (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736,

declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/39). A sentença transitou em julgado. Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0037687-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037687-7) - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 42/46). A sentença transitou em julgado (fl. 48). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para

seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0007039-23.2004.403.6100 (2004.61.00.007039-2) - ROSA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/38). A sentença transitou em julgado (fl. 42). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0007211-62.2004.403.6100 (2004.61.00.007211-0) - ZULEIDE MARIA DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no

citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 58/61). A sentença transitou em julgado (fl. 63). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0012975-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012975-1) - HELIO PEREIRA LIMA JR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 43/47). A sentença transitou em julgado (fl. 50). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0016182-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016182-8) - IVANI MARTINS PINTO MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros

estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 62/65). A sentença transitou em julgado para a autora (fl. 82). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 47/50). A sentença transitou em julgado para o autor (fl. 67). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceiro estranho à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0026240-98.2004.403.6100 (2004.61.00.026240-2) - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie.Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 104/107). A sentença transitou em julgado (fl. 109).Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada.Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos).Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0028980-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028980-8) - CELEM MOHALLEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie.Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 41/44). A sentença transitou em julgado (fl. 46).Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos,

por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 58/61). A sentença transitou em julgado (fl. 63 verso). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0900518-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa

julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 57/60). A sentença transitou em julgado para a autora (fl. 71). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
 Diante da informação de fls. 221/222 de que permanece depositado o saldo remanescente na conta nº 0265.005.286402-1, expeça-se ofício à CEF, reiterando-se o ofício de fl. 218, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 216, no prazo IMPRORROGÁVEL de 24 (vinte e quatro) horas. Com a juntada do ofício comprovando o cumprimento da determinação judicial, arquivem-se os autos.

**0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
 Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 80/84). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 88/89). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 94/97, em cumprimento à decisão de fl. 91, com os quais as partes concordaram (fls. 101 e 102). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$32.762,02, para março de 2010 (fls. 80/84). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$46.760,17, para janeiro de 2010 (fls. 75/77). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$47.365,33, para março de 2010, equivalente a R\$46.835,51, para janeiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 94/97). As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$32.762,02, para março de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$47.365,33, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pela autora na petição inicial de execução, de R\$46.760,17, para janeiro de 2010, fica acolhido, por ser vedado o julgamento além do pedido (ultra petita), a teor dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Não pode o juiz, na fase da execução, atribuir à parte exequente valores superiores aos apontados em sua memória de cálculo. Desta forma, improcede a impugnação e o valor da execução deve ser fixado no montante indicado pela exequente na memória de cálculo, de R\$46.760,17, para janeiro de 2010. Contudo, a CEF depositou nestes autos CEF, em março de 2010, exatamente o mesmo valor executado, que estava atualizado somente até janeiro de 2010 (fl. 92). Assim, deve a CEF complementar o depósito, a fim de que represente o valor da execução, atualizado até março de 2010. Finalmente, em razão de a CEF ter sucumbido, cabe a condenação dela ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.-

O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Assim, a autora tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$46.760,17, para janeiro de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mês de março de 2010 (fl. 92), bem como ao recebimento da diferença entre o valor depositado nestes autos e valor da execução, atualizado até março de 2010, e do valor ora fixado a título de honorários advocatícios, nos termos acima definidos. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré e fixo o valor da execução em R\$ 46.760,17 (quarenta e seis mil setecentos e sessenta reais e dezessete centavos), para o mês de janeiro de 2010. Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo (R\$32.762,02, para março de 2010) e o valor executado, considerado correto nesta decisão (R\$46.760,17, para janeiro de 2010), com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor total do depósito de fl. 92. Fica a CEF intimada para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil: i) a diferença de correção monetária e juros moratórios sobre os valores calculados pela autora em janeiro de 2010, mas depositados nestes autos somente em março de 2010, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir; e ii) os honorários advocatícios, como acima definidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA (SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUAREZ FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs. 90/2011, 91/2011, 92/2011 e 93/2011 - formulários n.ºs. 1883559, 1883560, 1883561 e 1883562, para expedição de novos alvarás, excluindo-se o valor das custas (fl. 141) do alvará expedido em nome do advogado e inclusão no alvará dos exequentes. 3. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 4. Fls. 164/165: a parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 155, para sanar omissão quanto ao direito do advogado postular pela parte e juntar procuração no prazo legal solicitado. Não houve omissão. Na petição de fl. 152 o advogado Dr. Francisco José Vargas (OAB/SP 113.398), patrono original dos exequentes, pede que se desconsidere a autorização/poderes conferidos ao Dr. Pedro Mora Siqueira (OAB/SP 51.336) na petição de fl. 149, que nem ao menos havia sido substabelecido por ele nestes autos. Assim, recebo os embargos de declaração como simples petição. 5. Fls. 153/154, 157 e 164/165: não conheço do pedido dos exequentes de execução dos índices de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, que não constam do título executivo judicial transitado em julgado. 6. Providenciem os exequentes Camila Fernandes Pita e Rafael Fernandes Pita a regularização de suas representações processuais. As procurações de fls. 08 e 09 foram outorgadas quando ainda eram menores de idade.

**0030726-39.1998.403.6100 (98.0030726-5) - JOAO PEREIRA X LUCIANO ALVES DA SILVA X OZIEL VIEIRA DE SOUZA X ADAO VICENTE DE PAULA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE EDISON BARBOSA X EDINALDO LIMA MACIEL X MARIA EDLEUSA SANTOS ROSENO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X NEIDE GALHARDO TAMAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fl. 601: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 514 e 534). 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA (SP009441A -**

CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 31/35). A sentença transitou em julgado (fl. 37). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 5827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045201-49.1988.403.6100 (88.0045201-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-12.1988.403.6100 (88.0042578-0)) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0)** - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 514/523: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia de R\$ 51.587,72, para 30.9.2010, dos depósitos realizados nos autos, à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0508492-51.1998.403.6182, CEF-PAB Execuções Fiscais, agência 2527. 2. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0508492-51.1998.403.6182, informando-se-lhe acerca da determinação de transferência acima, bem como que os autos da carta de sentença n.º 2002.61.00.013619-9 foram distribuídos por dependência a estes autos (ação ordinária n.º 0730408-59.1991.403.6100), e que após o retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqueles autos foram arquivados.3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.065366-0 (fls. 435/438 e 443), solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos depósitos realizados nestes autos (fls. 446/449, 486/491 e 504/509) e informações acerca do valor atualizado a ser transferido. Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.4. Fls. 466/467 e 525: considerando a discordância da União dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, referente à competência da parcela de fl. 66, defiro o pedido da autora, ora exequente, para determinar o retorno dos autos ao contador judicial para que esclareça os cálculos de fls. 421/432, ratificando-os ou retificando-os.5. Os pedidos de compensação (fls. 466/467) e de expedição de ofício precatório suplementar (fls. 399/400 e 525) serão examinados após a transferência dos valores penhorados nos autos (itens 1 e 3 acima) e o retorno dos autos do contador judicial.Publique-se. Intime-se a União.

**0006872-26.1992.403.6100 (92.0006872-3) - ISSAMU NAKAHARA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0042386-64.1997.403.6100 (97.0042386-7) - AGENOR LISOT X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X CELINA JUNQUEIRA AMERICANO VIEIRA DALMEIDA X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLOVIS CONDE X JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONDE X MERCIO VON KRONENBERGER X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0015062-94.2000.403.6100 (2000.61.00.015062-0) - OSMAR DE PAULA X CARLOS ELIAS JOIA X SATURNINO SOARES PINTO X GERVASIO SIQUEIRA DE LIMA X EDESIO FELIX DE ALBUQUERQUE(SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0015619-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015619-4) - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0012734-26.2002.403.6100 (2002.61.00.012734-4) - ARTEMIO MENEGUEL X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SALOMAO ALVES DA CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 207/208 e 214/215: expeça-se ofício à Fundação Petros para esclarecer, de modo fundamentado, as informações prestadas às fls. 200/202 e 214/215, de que a partir de agosto de 2009 e novembro de 2010, voltou a reter na fonte o imposto de renda sobre os benefícios dos autores José Luiz dos Santos e Salomão Alves da Cunha porque no ofício de fls. 138/139 informara que o período de isenção de imposto de renda incidente sobre os benefícios destes duraria de 1.6.006 a 31.10.2010 e 1.6.2006 a 31.7.2010, respectivamente.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 214/215, em relação ao autor Salomão Alves da Cunha.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4)** - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 414/415: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da exequente Elza Gomes Mathias, fazendo constar ELSA GOMES MATHIAS.2. Fl. 418: aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 375/378, item 5, 380 e 387).3. Verifico nos autos da carta precatória n.º 012/2009, que tramitou na Comarca de Rancharia/SP sob n.º 491.01.2009.002220-8/000000-000, que não houve diligência para cumprimento da determinação de intimação do exequente Edegar Munhoz (fls. 338 e 345/346v). Assim, tendo em vista a notícia de falecimento do patrono (fl. 241), suspendo o processo em relação ao autor Edegar Munhoz, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rancharia/SP, intimando-se o autor EDEGAR MUNHOZ para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.5. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome dos autores, ora exeqüentes, Elsa Gomes Mathias e Mario Capellotti, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, correspondem à descrita nas fls. 414/415 e na inicial, respectivamente.6. Adite-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000437 de fl. 398, para fazer constar a grafia correta do nome da exequente ELSA GOMES MATHIAS, bem como expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do exequente MARIO CAPELOTTI, no valor de R\$ 3.665,45 para abril de 2003 (fls. 129/152, 237/238 e 400/401), dando-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à decisão de fls. 419, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de n.ºs. 20110000112 e 20110000118, conforme cópias de fls. 426 e 436.

**0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5)** - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 170: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o exequente Sérgio SantAnna regularizar a grafia do nome na Receita Federal do Brasil.2. Ante o documento de fl. 171, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome do exequente Orlando Carlos Pontes, fazendo-se constar ORLANDO CARLOS DE PONTES.3. Após, expeça-se ofício requisitório em benefício dele, nos termos dos itens 3 a 5 da decisão de fls. 134/136 combinada com item 4 da decisão de fl. 154.4. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento (fls. 184/186).5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes Pedro Damasceno e Souza, Antônio Ventura e Joel Alves Raimundo (fls. 189/191).Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar como exequente além do atual autor, o advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 448.428.051-53.2. Fls. 496/497: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento do valor total da execução em favor do advogado da parte autora. Somente deverão ser requisitados em nome do advogado os honorários advocatícios. O valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser requisitado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado.3. Fls. 521 e 525: oficie-se à Caixa Econômica Federal em resposta ao ofício n.º 2330/2011/PAB Justiça Federal/SP, informando-se-lhe que o valor a ser transferido para a agência n.º 2527, à ordem do juízo da 3ª Vara Especializada das Execuções fiscais em São Paulo, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 0008292-18.2009.403.6182, é de R\$ 105.544,29 para JUNHO de 2010 (fls. 487, 490 e 508).4. Após a efetivação da transferência para conta à ordem da 3ª Vara Especializada das Execuções fiscais em São Paulo, será expedido em benefício da parte autora alvará de levantamento de eventual saldo remanescente do valor depositado à ordem deste juízo.5. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 496/497, observando-se que a execução referente aos honorários advocatícios será processada em nome do advogado Sandro Pissini Espindola e que a execução referente às custas, em nome da parte autora.Publique-se. Intime-se a União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023060-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023060-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI

1. Fl. 280: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos indique bens à penhora.2. Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 0010973-43.2010.4.03.0000 (fls. 260/273 e 283/290), para requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo do acima decidido, cumpra-se a sentença e fls. 225/226 a fim de remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Guilherme Furegato Mattar do polo passivo da execução.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 10157**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742241-84.1985.403.6100 (00.0742241-5)** - CYBELAR COM/ IND/ LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publiquem-se os despachos de fls. 580 e 601.Fls. 603/625: Mantenho a decisão de fls. 572/572vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n° 0037595-62.2010.4.03.0000.Int.DESPACHO DE FLS. 580:Fls. 575/578: Recebo como pedido de esclarecimento.Manifeste-se a parte autora.Int. DESPACHO DE FLS. 601:Fls. 581/583: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2010.03.00.030974-9.Publique-se o despacho de fls. 580.Int.

**0005658-97.1992.403.6100 (92.0005658-0)** - DILZA PENTEADO VIEIRA X IVANI ALVES DE LIMA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n° 0018721-77.2001.403.611, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 17/20 dos autos dos referidos embargos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0089130-93.1992.403.6100 (92.0089130-6)** - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 336/337: Manifeste-se a União.Int.

**0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0)** - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 237/242: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema referente à Execução Fiscal n° 6419/03.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0028761-60.1997.403.6100 (97.0028761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-72.1997.403.6100 (97.0022300-0)) CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar n° 0022300-72.1997.403.6100, cópia da sentença de fls. 265/270, do V. Acórdão de fls. 279/281 e certidão de trânsito em julgado de fls. 283, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1)** - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X MARILENE

VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando à complementação dos proventos de aposentadoria dos autores. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Em que pese a complementação dos proventos dos ex-ferroviários ser, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 956/69 e arts. 5º e 6º da Lei n.º 8.186/91, encargo financeiro da União Federal, é de responsabilidade do INSS o pagamento do benefício, observada a legislação previdenciária, devendo, pois, o pedido formulado nos presentes autos ser processado e julgado pela vara especializada. Assim, com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, CC n.º 200003000514704, Rel. Juiz Walter do Amaral, 3ª Seção, DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 178) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria estatutária relativo a ferroviário da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (TRF 3ª Região, AC 95030004357, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Junior, data da decisão: 06.02.2007, DJU 04.05.2007, p. 626) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARA ESPECIALIZADA. 1. O STJ, pela sua Terceira Seção, vem decidindo que, nas demandas em que ex-ferroviários aposentados pedem a complementação de benefícios decorrentes de vantagens ou equiparação com a remuneração do pessoal da ativa sobreleva-se o interesse jurídico da União na demanda. 2. Tratando-se de pleito cuja eventual procedência do pedido irá repercutir em seu patrimônio, é de se chamá-la à lide na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 47 do CPC. 3. Não é o caso de se decretar a nulidade do feito a partir da decisão que apreciou o requerimento de antecipação da tutela e determinou a citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 241), uma vez que, citada, esta apresentou contestação, expressando os fundamentos pelos quais entendia não ser procedente o pedido dos autores. Inteligência dos arts. 249 e 250 do CPC. 4. Anulada a sentença, não é de ser restabelecida a decisão antecipatória da tutela, uma vez ausente a verossimilhança das alegações, posto que pagamentos decorrentes de erros administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, deles não se originando direitos, nos termos da Súmula 473 do STF. 5. Tratando-se de segurados ex-ferroviários contratados após a vigência da Lei Estadual 10.410, de 28 de outubro de 1971, que não estendeu aos contratados após a sua vigência as vantagens que os então ferroviários tinham, inexistente base legal para a extensão da complementação ora pleiteada, que, ademais, foi, expressamente, excluída, consoante se extrai da redação de seu art. 7º, 3º, item 2. 6. Por outro lado, o perigo de irreversibilidade da medida é notório (art. 273, 2º, CPC), posto que o STJ, de há muito, tem por consagrada a tese da irrepetibilidade dos alimentos, dentre os quais se consideram os pagamentos efetuados a título de diferenças de benefícios previdenciários em decorrência de decisão judicial. 7. Afirmado o interesse da União, não é de se devolver os autos à 4ª Vara Federal Cível, mas encaminhá-los ao Fórum Previdenciário para ser redistribuída a uma de suas varas, posto que esta Corte - tanto pelo seu Órgão Especial como pelas 1ª e 3ª Seções - tem decidido que a discussão em análise, embora se trate de complementação, tem natureza previdenciária afeta ao RGPS. 8. Sentença que se anula, de ofício. Cassada a tutela jurisdicional concedida em 1º grau. Remessa dos autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais

Previdenciárias. Prejudicada a análise da apelação interposta pelo autor.(TRF 3ª Região, AC 200861000172261, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, data da decisão: 03.11.2008, DJF3 10.12.2008. p. 544).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0046037-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046037-1)** - CONSTRUTORA BRACCO LTDA X PANALPINA LTDA X PANALPINA LTDA - FILIAL SANTOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL ILHA DO GOVERNADOR/RJ X PANALPINA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PANALPINA LTDA - FILIAL RIO GRANDE X PANALPINA LTDA - FILIAL MANAUS/AM X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X IRMAOS CORREA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA Fls. 279/287: Manifestem-se as autoras PANALPINA LTDA. e FILIAIS.Providencie a União a individualização do seu crédito também em relação as autoras PANALPINA LTDA. e FILIAIS, tendo em vista que há CNPJ exclusivo para cada filial. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4)** - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia do inventário da Sra. Angelina Vitali, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020906-73.2010.403.6100 (97.0016407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 54/58.Int.

**0022120-02.2010.403.6100 (00.0987528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/20.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042953-90.2000.403.6100 (2000.61.00.042953-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034926-41.1988.403.6100 (88.0034926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKCIVANYI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIELI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X NORBERTO MASTROMAURO X BENEDITO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X ARAKEN VICTORINO CARRICO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIZ HENRIQUE WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE DE LATORRE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. ROBERTO C. P. DE TOLEDO)

Fls. 920/921 e 924: Defiro a compensação acordada pelas partes.Trasladem-se cópia de fls. 920/921, 924 e deste despacho para os autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0019615-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X

SPECTROPLASTRI COM/ IND/ EXP/ E SERV LTDA(SP089643 - FABIO OZI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0061438-8, cópia dos cálculos de fls. 18, da sentença de fls. 25/27, do V. Acórdão de fls. 41/44 e certidão de trânsito em julgado de fls. 46, dispensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055613-16.2001.403.0399 (2001.03.99.055613-1)** - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Esclareça a União sua cota de fls. 166, tendo em vista que a última petição protocolada, referente a estes autos, data de 30/08/2010, conforme consulta de fls. 167 e print de fls. 168. Publique-se o despacho de fls. 152. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Fls. 707/707vº: Dê-se vista à União Federal (AGU). Fls. 709/703: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024116-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS DE JESUS  
Vistos em inspeção. Fls. 172/174: Dê-se vista à exequente. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0019405-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019405-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Fls. 37/39: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0)** - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1557. Em face da consulta retro, oficie-se à CEF solicitando que informe, com urgência, acerca do ocorrido, tendo em vista a guia de depósito judicial juntada às fls. 1560 e para que, se for o caso, adote as providências necessárias no sentido de proceder ao estorno dos depósitos efetuados nas contas nºs 1181.005.5011388-1 e 1181.005.50053315-5 para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara Cível, em face da determinação contida às fls. 1536/1536vº. Com a resposta da CEF, cumpra-se o despacho de fls. 1557. Int. DESPACHO DE FLS. 1557: >Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 1553, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104136-1 para posterior definição acerca da titularidade dos depósitos efetuados nos presentes autos oriundos do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.104136-1. Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal às fls. 1539 após a informação da CEF acerca dos saldos remanescentes existentes nas contas nºs 1181.005.5011388-1 e 1181.005.50053315-5. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 1536/1536vº. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027460-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA)

Traslade-se para os autos principais cópia do cálculo de fls. 7/15, da sentença e decisão de fls. 64/64-verso e 73/73-verso e da certidão de trânsito de fls. 75-verso e desansem-se estes daqueles autos.Fls. 76/77: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Prejudicado o pedido da União, às fls. 78/80, tendo em vista o depósito de fls. 76/77.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10159**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012270-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012270-1)** - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 321, fica a parte autora intimada para vista do laudo pericial apresentado às fls. 362/528 pelo senhor perito judicial.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6620**

##### **MONITORIA**

**0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 434: Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

**0013006-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DANTAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 136/137 não possuírem poderes de representação da parte autora.Em igual prazo, manifeste-se acerca do pedido de expedição de alvará formulado à fl. 133.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 183/184 não possuírem poderes de representação da parte autora.Int.

**0030639-73.2004.403.6100 (2004.61.00.030639-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 137 e 139), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 130/133: Razão assite à parte ré.Torno sem efeito a certidão de fl. 128 e reconsidero o primeiro parágrafo de despacho de fl. 129.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003370-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDISON LEMES PERES(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista o termo de renúncia de fls. 159, bem como se manifeste acerca do pedido formulado à fl. 151, em igual prazo..Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 169/170 não possuírem poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 172.Int.

**0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda.Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)  
Reconsidero em parte o despacho de fl. 197, referente à nomeação de perito judicial. Em consequência, nomeio o perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (fone: 12-3882-2374), para atuar no presente feito.Defiro os quesitos ofertados pela parte autora (fls. 205/208) e pela ré (fls. 198/204), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.Intime-se, por correio eletrônico, o perito judicial a apresentar estimativas de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a parte autora, em igual prazo, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 212/213 não possuírem poderes de representação.Int.

**0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 185/86 não possuírem poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores das petições de fls. 55 e 56 não possuírem poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52/53.Int.

**0000765-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000765-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA PERI PERI LTDA X LUCIANA MITSUKO KOYAMA X HATSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 80/81 não possuírem poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinação de fls. 78/79.Int.

**0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 122/123 não possuírem poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 118. Int.

**0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 117/118 não possuírem poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 107. Int.

**0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de a subscritora da petição de fl. 102 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 100. Int.

**0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 165. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 170/171 não possuírem poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 268 e 270), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS

LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores das petições de fls. 85 e 86 não possuírem poderes de representação. Cumprida a determinação supra e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, tendo em vista a certidão de fl. 88. Int.

**0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 112 e 114), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP062676 - SORAYA CASSEB BHR)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente a co-ré Sandra Regina Geraldo, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950, ficando indeferido o pedido formulado pela co-ré Estação do Chocolate MS Ltda. - ME, em razão de a parte não ter comprovado a incapacidade da empresa arcar com as custas judiciais. Anote-se. Int.

**0005537-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 82/83 e 85/86), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0021066-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 65: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 116/137, tendo em vista tratar-se de cópia idêntica da peça de fls. 94/115. Providencia a parte autora sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para a reciclagem. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 58 e 60: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0005034-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 38), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005411-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 79), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006694-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão do termos de renúncia de fl. 40. Fl. 38: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0007871-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 48), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008445-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Fl. 45: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0010932-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013768-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014472-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR ALVES REIS(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MANOEL ROBERTO

**0014589-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO

DOS SANTOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fl. 41: Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

**0015968-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0023033-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0024685-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002808-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017762-91.2010.403.6100) SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003528-80.2005.403.6100 (2005.61.00.003528-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES MENDES CANEJO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 75), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6621**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelos Embargantes revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0022166-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022166-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 136/137 não possuem poderes de representação da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003413-49.2011.403.6100 (2009.61.00.025996-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Determino que seja realizada a troca da procuração original apresentada nestes autos com a cópia autenticada apresentada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272: Em face do decurso do tempo desde o protocolo da petição, defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora/exequente indique endereço válido para a citação do co-executado Italo Henrique Butturini, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao mesmo.Int.

**0015586-14.1988.403.6100 (88.0015586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TEIXEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome e do CPF do co-executado Vivaldo Teixeira Vilela e documento de fl. 09.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 245), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 151/154 e 156/159), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fl. 271 - Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de validade do alvará de levantamento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Portanto, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 392/2010. 2 - Fls. 270/288 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

**0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 136), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Vista à parte executada acerca da decisão de fls. 285/286. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 287/288 não possuírem poderes de representação da parte autora, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 205), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022482-77.2005.403.6100 (2005.61.00.022482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE DEVIDE

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 102), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação do co-executado Luiz Gonzaga Quirino Tannus, em razão da certidão de fl. 69-verso. Em igual prazo, informe a parte exequente se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 127/128 não possuírem poderes de representação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 117. Int.

**0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 166), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018905-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Cumpra corretamente a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 108, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 111, em razão de o subscritor Renato Vidal de Lima, OAB/SP n.º 235.460 não possuir poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 182/183 e 185/186), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO  
HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 112/113 não possuírem poderes de representação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 164), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 153/154. Int.

**0034187-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034187-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITUO OTANI

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte exequente, no prazo de 05( dias), o despacho de fl. 75, apresentando cópia do acordo celebrado, com a descrição de seus termos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061217 - MARIA DE LOURDES MANSUR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 55), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 88-verso, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES X MARA PICINIM PEREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 123, em razão da regularidade de representação da parte exequente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 513: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao co-executado Filip Aszalos, ante o requerimento expresso formulado, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Fl. 522/524: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008079-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 247 e 250), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023615-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 28), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas requeridas. Int.

**0023691-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 152: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024034-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES X PAULO ANTONIO PALOMARES  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 89, 91 e 93), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0024418-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANI JOSE RODRIGUES BOTELHO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0024910-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 44), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0024924-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 172 e 174), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6627**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0901402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901402-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela corré AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda. (fls. 698/699) em face da sentença proferida nos autos (fls. 686/696), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos formulados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela Embargante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela corré AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda., porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010964-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES PEDROSA(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES)  
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019464-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019464-0)** - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 933/936) e pela corré ELETROBRÁS em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos opostos pela Autora e pela corré ELETROBRÁS, pois que tempestivos. Com relação aos embargos opostos pela parte Autora, de fato, a mesma requereu a compensação do apurado como diferença da aplicação de correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Deste modo, reconheço a omissão apontada pela Autora e retifico, em parte, o dispositivo da sentença para que passe a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Destarte, reconheço o direito da Autora em efetuar a compensação dos valores apurados com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ressalvo, contudo, a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. No que se refere aos embargos opostos pela corré ELETROBRÁS, nego parcialmente provimento ao recurso, visto que, por um lado, não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por conseqüência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. De outra parte, no que tange à prescrição dos juros, reconheço a sua ocorrência do período anterior ao quinquídio que antecedeu à propositura da ação (04/11/2005), retificando o dispositivo da sentença para que tenha a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Condene, também, as Rés ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, a partir dessa data, a taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), contados da citação. Observo que o período anterior ao quinquídio que antecedeu a propositura da ação (04/11/2005) restou fulminado pela prescrição. Com relação à opção pela devolução dos valores em ações, acolho o pedido do Embargante para fazer incluir no dispositivo da sentença a seguinte redação: Ressalto que as diferenças apuradas, nos termos do Decreto-lei 1.512/1976, serão pagas em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS), a critério da própria co-ré ELETROBRÁS. Por fim, deixo de conhecer o pedido referente à liquidação de sentença, por tratar-se de procedimento a ser analisado em sede de cumprimento da mesma. E para que não parem dúvidas, reproduzo o dispositivo com as alterações acolhidas: Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da Autora quanto às diferenças de correção monetária dos créditos convertidos em ações por meio das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para apenas para condenar as Rés a promoverem a correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data do desembolso até a efetiva devolução em espécie ou em ações convertidas, ocorridas por meio da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2005. Outrossim, condene as Rés a pagarem à parte Autora as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, correspondente aos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Condene, também, as Rés ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, a partir dessa data, a taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), contados da citação. Observo que o período anterior ao quinquídio que antecedeu a propositura da ação (04/11/2005) restou fulminado pela prescrição. Ressalto que as diferenças apuradas, nos termos do Decreto-lei 1.512/1976, serão pagas em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS), a critério da própria co-ré ELETROBRÁS. Destarte, reconheço o direito da Autora em efetuar a compensação dos valores apurados com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ressalvo, contudo, a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que contém a previsão de expurgos. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e pela corré ELETROBRÁS, no mérito, acolho os Embargos opostos pela Autora e acolho parcialmente os opostos pela corré ELETROBRÁS, para sanar as omissões supra, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003927-41.2007.403.6100 (2007.61.00.003927-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

**0015039-70.2008.403.6100 (2008.61.00.015039-3)** - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA X RITA DE CASSIA DASSUNPCAO SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do 10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA CAPITAL objetivando provimento jurisdicional que determine ao Réu que se abstenha de exercer a entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto, por conta própria ou mediante a contratação de serviço de terceiros, bem como de quaisquer outros documentos compreendidos no conceito de Carta, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/166).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 169).Citada, a parte ré apresentou sua contestação com documentos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 183/339).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 340/344, em face da qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 350/404), tendo sido concedida a medida pleiteada nos termos da r. decisão de fls. 450/455 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. Posteriormente, a parte ré interpôs recurso de agravo regimental (fls. 458/476).A réplica veio a fls. 407/431.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 432), tanto a parte ré (fl. 434), como a parte Autora (fls. 436/437), requereram o julgamento antecipado da lide.Em seguida, foi trasladada aos autos cópia da decisão proferida no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi rejeitada (fls. 442/443) e juntada a petição noticiando a interposição do referido agravo regimental (fls. 458/476).Após, a parte Autora informou o descumprimento da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 480/482).Intimada, a parte ré se manifestou (fls. 485/488).Após, a Autora protocolizou petições (fls. 490/503 e 507/518).É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação cominatória, sob procedimento ordinário, por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que o Réu se abstenha de exercer a entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto por sua conta ou mediante a contratação de terceiros.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte Autora refere-se à violação do monopólio postal pelo Réu, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia acerca da abrangência do monopólio postal previsto na Constituição Federal.A Autora invoca ser detentora de monopólio estatal com fulcro na norma do artigo 21, inciso X, da Constituição da República, verbis: Art. 21. Compete à União:.....X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;Além disso, fundamenta o pleito nas normas da Lei Postal, Lei nº 6.538, de 22.06.1978.Esse diploma legal, cuida de definir o serviço postal, em seu artigo 7º, in verbis:Art. 7º: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.Mais adiante, sobre o monopólio postal estabelece o artigo 9º da Lei Postal, in verbis:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.E, ainda, o artigo 47, também da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, traz uma série de definições, as quais serão necessárias para o deslinde da questão, verbis:Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos

cegos. **CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL** - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. **CORRESPONDÊNCIA** - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. **CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA** - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. **CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL** - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta. **ENCOMENDA** - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. **ESTAÇÃO** - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local. **FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO** - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal. **FRANQUEAMENTO POSTAL** - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa. **IMPRESSO** - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. **OBJETO POSTAL** - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal. **PEQUENA ENCOMENDA** - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. **PREÇO** - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama. **PRÊMIO** - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. **REGISTRO** - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. **SELO** - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal. **TARIFA** - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas. **TELEGRAMA** - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. **VALE-POSTAL** - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. **Parágrafo único** - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. (destacamos) Sobre a questão relativa ao monopólio postal, foi ajuizada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando ver declarada a não-recepção pela Constituição de 1988 da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, especialmente no que tange à existência de monopólio postal no País em favor da União e executado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ora Autora. Dentre os preceitos apontados como violados, constam: o artigo 1º, inciso IV (livre iniciativa), o artigo 5º, XIII (liberdade do exercício de qualquer trabalho), e o art. 170, caput, IV e parágrafo único (livre iniciativa e livre concorrência), todos da Constituição Federal. Não obstante, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, foi julgada improcedente, tendo sido reconhecido o monopólio estatal da ECT, de modo que essa é uma das premissas que fundamentam a presente sentença. Vale destacar a ementa do v. acórdão proferido Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 46, da lavra do Relator para o Acórdão o Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, in verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em

regra, o da exclusividade.<sup>8</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF nº 46-7-DF, julgamento em 05/08/2009 - Relator originário Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio) Destaque-se trecho do voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU proferido na ADPF nº 46-7-DF, supra mencionada, verbis: (...) A realidade nacional evidencia que nossos conflitos são trágicos. A sociedade civil não é capaz de solucionar esses conflitos. Não basta, portanto, atuação meramente subsidiária do Estado. No Brasil, hoje, aqui e agora - vigente uma Constituição que diz quais são os fundamentos do Brasil (porque quando o artigo 3º fala da República Federativa do Brasil, está dizendo que ao Brasil incumbe construir uma sociedade livre, justa e solidária) - vigentes os artigos 1º e 3º da Constituição, exige-se, muito ao contrário do que propõe o voto do Ministro relator, um Estado forte, vigoroso, capaz de assegurar a todos existência digna. A proposta de substituição do Estado pela sociedade civil, vale dizer, pelo mercado, é incompatível com a Constituição do Brasil e certamente não nos conduzirá a um bom destino. Respeitar, fazer cumprir a Constituição, é fundamentalmente dar eficácia, prover a eficácia dos artigos 1º e 3º. Tudo quando da tribuna foi dito sobre a evolução da tecnologia é veraz, mas deve refletir-se, na vigência da Constituição de 1988, em aprimoramento tecnológico da empresa estatal delegada da prestação dos serviços, a ECT. (...) (destacamos) Merece destaque, também, pela pertinência à matéria destes autos, trecho do voto-vista do Insigne Ministro JOAQUIM BARBOSA: (...) Nesse ponto, não vislumbro pertinência no argumento de que o legislador constituinte não quis instituir o monopólio dos correios porque, se assim o desejasse, o teria incluído no art. 177 da Constituição. Entendo que esse serviço - friso, serviço público - não está elencado no art. 177 da Constituição justamente porque não é atividade econômica. Assim, o serviço postal é prestado exclusivamente pelo Estado, em regime de privilégio, mediante outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, sujeita, portanto, a regras de direito público e de direito privado, mas com a predominância das normas de direito público. O que pretende a argüente é que o referido serviço público seja considerado atividade econômica, para que o acesso a ele seja livre à iniciativa privada e, portanto, seja ele explorado livremente no mercado. Esquece-se, porém, de que as empresas a ela filiadas (Abraed) não pretendem operar em todas as áreas em que atua a EBCT, e muito menos em todo o território nacional. Querem essas empresas atuar apenas naquele setor mais lucrativo e de maior interesse econômico: entrega de documentos comerciais. Ressalte-se que o trabalho por elas efetuado restringe-se às grandes cidades e capitais do País, não alcançando municípios pequenos e distantes do centro econômico nacional. Observo ainda que, no tocante ao serviço postal, a Lei 6.538/1978, no art. 9º, estabelece as atividades a serem prestadas pela União em regime de privilégio: (...) A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. Entendo que a possibilidade de quebra do regime de privilégio em relação ao serviço específico de entrega de correspondência comercial (no qual incluo as cobranças de débitos) deve ser tratada pelo legislador ordinário, a quem cabe estabelecer as hipóteses de prestação desse serviço pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão e permissão. Não cabe a esta Corte substituir o papel do legislador e fixar os critérios e formas para a prestação desse serviço público. Ante o exposto, peço vênias ao ministro relator e acompanho a divergência iniciada pelo ministro Eros Grau, julgando improcedente o pedido. (destacamos) Por conseguinte, não há razão para se reabrir a discussão sobre a recepção da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, pela Constituição da República de 1988, nem tampouco acerca da existência do monopólio. Dessa forma, partindo-se da premissa da existência do monopólio postal, nos termos delineados pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978, resta destrinchar a questão de fundo que recai sobre a espécie de correspondência que o Réu está a manusear, bem como a sua natureza jurídica. Reitere-se que a ECT fundamenta a ocorrência de violação à Lei Postal no fato de as correspondências enviadas pelo Réu enquadrarem-se no conceito de carta e, por isso, caracterizar-se-ia a interferência no campo reservado ao seu monopólio. Entretanto, não obstante a ECT tenha, de fato, o direito de opor o seu monopólio às demais empresas comerciais, que se estabelecem para exercer o trabalhoso ofício postal, não se pode afirmar o mesmo neste caso, tendo em vista a personalidade jurídica do Réu, o qual foi constituído como Cartório de Protesto, prestador de serviços notariais. Vejamos. A Constituição da República tratou de dispor sobre os serviços notariais e de registro em seu artigo 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal do notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (...) Objetivando regulamentar os referidos dispositivos constitucionais, o legislador federal editou a Lei nº 8.935, de 18.11.1994, que dispôs sobre esses serviços notariais e de registro e fixou dentre as competências privativas das tabeliães de protestos, como é o caso do Réu, a intimação dos devedores dos títulos, conforme o inciso II do artigo 11, verbis: Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente: (...) II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; (...) Além disso, destaque-se que o legislador ofereceu aos tabeliães de protesto um instrumento imprescindível ao bom andamento dos serviços, qual seja, o direito de comunicar-se diretamente com os respectivos devedores e, para tanto, tratou de assegurar também o direito à remessa da intimação, conforme se apreende do teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, verbis: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por

portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através do protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (destacamos)Por conseguinte, é autorizado concluir que o monopólio postal não é absoluto, é dizer, a Lei nº 6.538, de 22.06.1978, foi derogada pelas regras supra transcritas, evidenciando-se o direito legal do Tabelião, ora Réu, de zelar pela remessa das intimações, podendo fazê-lo, com fundamento legal, por todos os meios, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado pelo protocolo.É possível afirmar, norteando-se pela interpretação sistemática e teleológica, que na hipótese das correspondências utilizadas para fins de noticiar protestos, pelos respectivos cartórios de protesto, o ordenamento jurídico recebeu normas no sentido de proteger o devedor, zelando pela imediata comunicação do protesto por todos os meios possíveis, inclusive, evidentemente, pela ECT, com o objetivo de possibilitar a celeridade necessária. Ressalte-se que estamos tratando de um serviço público, sim, porque não somente o serviço postal, mas também as serventias notarias exercem função pública, de modo que não há nenhum prejuízo ao cidadão ao se admitir que a norma especial derogou a norma geral, observado que fora o princípio constitucional da legalidade, pois se cuida da regulamentação da atuação da função pública, seja no âmbito do serviço postal, seja no âmbito das serventias notariais. Vale ressaltar o entendimento de José Afonso da Silva sobre o assunto ao reconhecer a natureza pública dos serviços notariais, verbis:É fora de qualquer dúvida que as serventias notariais e registrais exercem função pública. Sua atividade é de natureza pública, tanto quanto o são as de telecomunicações, de radiodifusão, de energia elétrica, de navegação aérea e aeroespacial e de transportes, consoante estatui a Constituição (art. 21, XI e XII).A distinção que se pode fazer consiste no fato de que os últimos são serviços públicos de ordem material, serviços de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, enquanto os prestados pelas serventias do foro extrajudicial são serviços de ordem jurídica ou formal, por isso têm antes a característica de ofício e de função pública, mediante a qual o Estado intervém em atos ou negócios da vida privada para conferir-lhes certeza, eficácia e segurança jurídica;(...). (grifos no original)Por essa razão, se de um lado é louvável a preocupação da ECT, ora Autora, em cuidar da prestação do serviço público que lhe foi atribuído, de outro, é igualmente elogiável que o 10º Tabelião de Protesto, ora Réu, também zele pelo seu ofício público optando, inclusive, por escolher o meio de remessa de correspondências que entender mais adequado à efetividade da prestação do mister público que exerce. Insista-se que Autor e Réu, no presente caso, estão imbuídos em desincumbir-se da função pública por eles exercida da melhor forma possível. Ambos, nesse sentido, encontram-se amparados pelo ordenamento jurídico e buscam oferecer a melhor prestação de serviço possível no que se refere ao cuidado de suas funções públicas. O que não se pode admitir, contudo, é que o monopólio postal delineado pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978, seja imutável. Na verdade, o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, prevê expressamente que o regime de monopólio inclui a atividade postal de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal. Por sua vez, o termo carta, conforme já referido, foi definido pelo artigo 47 da mesma lei postal como o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Todavia, o artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, deu tratamento especial à matéria no que tange à compreensão do conceito de carta, afastando de sua abrangência exatamente a atividade exercida pelo Tabelião, quando considerados, conjuntamente, dois aspectos, quais sejam: subjetivo e objetivo. Pois bem. Quando se verificar, sob o aspecto subjetivo, que se trata de intimação de devedor feita por Tabelião de Protesto e, ainda, sob o aspecto objetivo, se cuidar de comunicação acerca de título ou documento de dívida protocolizado para protesto, não será aplicada a regra geral da Lei Postal, a Lei nº 6.538, de 22.06.1978, mas, isto sim, a lei especial que dispõe sobre os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, a Lei nº 9.492, de 10.09.1997. Por conseguinte, não é caso de se admitir a violação do monopólio postal. Neste sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos termos da decisão do Insigne Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO POSTAL. CARTA. CARTÓRIO DE PROTESTO. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. LEI 9.492/97, ART. 14, PARÁGRAFO 1º. PORTADOR. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. Decisão agravada que deferiu antecipação de tutela em favor do ECT, impedindo o réu, cartório de protesto, ora agravante, contratar serviços de postagem, para entrega, transporte e distribuição de suas correspondências por outra pessoa que não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A Lei 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, autoriza, expressamente, a utilização de portador, pelo próprio tabelião, para a entrega das intimações destinadas aos devedores, sem que isso, aparentemente, constitua quebra do monopólio estatal dos serviços postais. 2. Para exigir dos cartórios de protesto a remessa de intimações, exclusivamente, pelos serviços postais da ECT, seria necessário, antes de mais nada, argüir a inconstitucionalidade da primeira parte do parágrafo 1º do art. 14, da Lei 9.492/97, o que não é permitido no âmbito do agravo de instrumento, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal no AGTR 20.331-CE. 3. Provimento, em parte, do agravo, para autorizar a entrega de intimações ou notificações extrajudiciais aos devedores, por meio de serviço de portadores contratados pelo próprio tabelião. (AG 95211 - Processo nº 2009.05.00.013945-7 - j. em 04/06/2009 - in DJ de 17/07/2009, pág. 326) (destacamos) Assim também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, verbis: PENAL. VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. ART. 42, LEI 6.538/78. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DE PROTESTOS. LICITUDE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ART. 14, 1, LEI N 9.492/97. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. O fato de constituir o serviço postal monopólio da União não é suficiente à caracterização da conduta tipificada no art. 42, caput, da Lei n 6.538/78, uma vez que segundo permissivo constitucional, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170,

parágrafo único, da CF/88).2. A Lei n 9.492/97 autoriza, em seu art. 14, 1, a entrega das intimações por empresa particular quando se tratar de protesto de títulos. 3. In casu, não se mostra razoável o prosseguimento de ação penal buscando averiguar suposta ofensa ao monopólio postal da ECT. O art. 14, 1, da Lei de Protestos tornou lícita a atividade prestada pelo réu, impossibilitando a manutenção da persecutio criminis in iudicio por não constituir crime o fato descrito na peça acusatória.(8ª Turma - RSE - Processo nº 2000.70.01.004204-2 - j. em 06/05/2002 -in DJ de 12/06/2002, pág. 497). Lembre-se, por fim, as sábias palavras do Eminentíssimo Ministro JOAQUIM BARBOSA, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 46, acima referida, ao enfatizar a necessidade de tratamento da matéria do monopólio pelo legislador ordinário, a quem cabe estabelecer as hipóteses de prestação desse serviço pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão e permissão. Não cabe a esta Corte substituir o papel do legislador e fixar os critérios e formas para a prestação desse serviço público.Ora, o legislador ordinário tratou de dispor sobre a matéria, prevendo hipótese especialíssima de serviço de correspondência exercida por agente público.Não há razão para que se reconheça qualquer espécie de irregularidade com relação aos diplomas legislativos que regulamentam o serviço postal desempenhado pelos órgãos do serviço público notarial, quais sejam, a Lei nº 8.935, de 18.11.1994, e a Lei nº 9.492, de 10.09.1997, que ingressaram validamente no ordenamento jurídico brasileiro.Por essas razões, não há possibilidade de acolher o pedido da Autora.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que extingo o feito neste grau de jurisdição com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda o Patrono da Autora ao desentranhamento dos documentos de fls. 46/52 e 492/503, substituindo-os por cópias simples.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela Autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002622-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002622-4) - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022106-18.2010.403.6100 - UNIAO CARGO LTDA-EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**  
S E N T E N Ç A UNIÃO CARGO LTDA - EPP ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional para que seja declarado nulo o ato administrativo praticado pelo réu que arquivou o pedido de registro da marca da autora.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/78).Emenda à inicial às fl. 82.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 83).Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 87/104), pugnando pela ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, há que se admitir presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Apesar de não ter sido concedido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A proteção ao direito de propriedade das marcas é assegurado pela Constituição da República, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (destacamos)Assim, é inegável o direito da Autora à propriedade da marca, o que deverá ser garantido mediante a observância dos procedimentos perante o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, conforme estabelecidos pela Lei nº 9.279, de 14.05.1996, cujo artigo dispõe, verbis:Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; (...)No presente caso, verifica-se que a Autora, com o intuito de proteger o seu patrimônio, ingressou com pedido de Depósito da marca perante o Instituto-réu, em 10.12.1998, conforme Processo nº 821090216.Esse Processo foi sobrestado em 16.10.2001, conforme publicação da Revista da propriedade Industrial nº 1606 (fl.54), com a indicação de dois outros pedidos sob números 816769680 - Marca UNIÃO, Titular: Expresso União Ltda., e 820094129 - Marca União Terminais, Titular: União terminais e Armazéns Gerais Ltda..A Autora apresentou Manifestação sobre Sobrestamento,

conforme documento de fls. 39/41, esclarecendo que as referidas marcas não poderiam obstar o seu pedido de registro pois, a primeira, sob nº816769680 - Marca UNIÃO, estaria em grau de caducidade, e a segunda, sob nº 820094129 - Marca União Terminais, ainda aguardava julgamento de recurso. Passaram-se 7 (anos) anos até que em 07.10.2008, finalmente sobreveio a decisão indeferindo o pedido de registro, em face da qual foi apresentado recurso administrativo, que manteve a decisão recorrida. O indeferimento por parte do Instituto-réu foi fundamentado na existência de duas outras marcas, a saber, Eucatur União Cascavel, Registro nº 815359012, e União Terminais, Registro nº 820094129. Todavia, os impedimentos apontados não têm o condão de obstar o registro da marca da Autora, razão por que devem ser afastados. A Autora faz prova nos autos de que está a utilizar a terminologia de sua marca com as palavras União Cargo desde o ano de 1994, conforme documento de fls. 15/22, registrado na Junta Comercial de São Paulo em 22.09.94. Além disso, a Autora não pretende fazer uso isolado do nome União, o que traria evidentemente risco de semelhança de difícil identificação e evidente risco de confusão dos consumidores, além de malferir o princípio da especificidade. De outra parte, também não há que se falar que as marcas apontadas pelo INPI como obstáculo ao registro da Autora correm o risco de ser confundidas com a marca da Autora, até porque são diferentes, foneticamente falando possuem sonoridade distinta e visualmente têm desenhos totalmente diferenciáveis, de maneira que apenas por força de evidente e exacerbada desatenção do consumidor poder-se-ia falar em confusão. Além disso, não é caso de falar-se em concorrência desleal decorrente da possibilidade de a Autora valer-se do prestígio conquistado pelas marcas apontadas como óbice, pela simples improbabilidade de erro, dúvida ou confusão com as outras anteriormente registradas. Por essa razão não se trata de caso a ser submetido à vedação contida no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, apontado pela decisão do INPI como fundamento do Parecer Técnico exarado no recurso para concluir pelo indeferimento do registro da marca da Autora (fl. 55), da seguinte forma: A marca registrada reproduz/imita, no todo ou em parte, marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto/serviço idêntico, semelhante ou afim. Portanto, o convívio dos sinais pode causar confusão ou associação indevida, quanto a origem dos produtos/serviços por ela assinalados. Art. 124, XIX, LPI. A referida vedação está a proibir o registro de marcas idênticas ou similares, suscetíveis de causar confusão, nos seguintes termos: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Não se verifica, de fato, caso de reprodução ou imitação, no todo ou em parte capaz de gerar confusão ou associação com marca alheia, até porque a marca União Cargo, empregada pela autora, possui combinação de letras diferente das demais marcas anteriormente registradas (fls. 102 - 30/01/1990 e fls. 103 - 18/06/1997). Constata-se, ainda, pela documentação carreada aos autos (fls. 102/104) que o pedido de registro da marca da Autora foi sob a rubrica mista. Outrossim, restou provado que as demais empresas tiveram os seus registros deferidos para classes diferentes (Eucatur União Cascavel - 38, 20, 30 - fls. 93 e 102 e União Terminais - NCL(8) 39 - fls. 93 e 103) da atuação da autora: 38 - serviços de comunicação, publicidade, propaganda, transporte, armazenagem, embalagem, hotelaria e alimentação em geral; 20 - serviços de transporte de carga, armazenagem e embalagem de mercadorias em geral; 40 - serviços auxiliares do transporte em geral e da armazenagem (fls. 102 e 104). Em decorrência, é possível a convivência das marcas apontadas como obstáculo e a marca da Autora. Nesse sentido, veja-se, pela clareza, o pronunciamento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, verbis: DIREITO MARCÁRIO - AÇÃO DESTINADA A ANULAR ATO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL QUE INDEFERIU REGISTRO DA MARCA TIC TAC PRETENDIDA PELA AUTORA PARA DENOMINAR BISCOITO RECHEADO DE CHOCOLATE POR ELA INDUSTRIALIZADO, PRESTIGIANDO A MESMA MARCA REGISTRADA PELAS LITISCONSORTES PASSIVAS PARA DENOMINAR PRODUTOS DIVERSOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE PARIS E NA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR ENTRE OS PRODUTOS (BISCOITO E PASTILHA) - GULOSEIMAS FABRICADAS COM INSUMOS DISTINTOS E EMBALADAS DE MODOS PECULIARES, CLASSIFICADAS CONFORME O ACORDO DE NICE SOB NÚMEROS DE ORDEM DISTINTOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROPÓSITO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA PROFERIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - SENTENÇA REFORMADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O fundamento da proteção legal aos direitos imateriais de propriedade destina-se a combater enriquecimento sem causa derivado de concorrência desleal. Assim, somente quando é visível a concorrência desleal entre empresas no tocante ao uso por uma delas da mesma marca já registrada em favor da outra, ou ainda de assemelhação ou imitação da mesma, quando o intento é o de se valer do prestígio já adquirido pela primeira para - causando confusão na clientela - obter sucesso no meio comercial à custa alheia, é que se deve impedir o registro. 2. Na lei brasileira foi adotado o princípio da especificidade para assegurar a proteção das marcas - nominativas ou figurativas - exclusivamente para o segmento mercadológico em que estão inseridas; não fica a marca já registrada acautelada contra terceiro que utilizar marca idêntica ou semelhante para identificar produto ou serviço que se aloja noutro segmento de mercado, nem quando é impossível a ocorrência de confusão. Isso deriva, inclusive, da Convenção de Paris, artigo 6. (grafei) 3. O Brasil, em matéria de registro de propriedade imaterial, deve atender a chamada Classificação Internacional de Nice (França) de Produtos e Serviços para o Registro de Marcas, a qual foi instituída por um acordo concluído por ocasião da Conferência Diplomática de Nice, em 15 de junho de 1957, e posteriormente revista na Suécia, Estocolmo, em 1967, depois em Genebra, em 1977, e finalmente corrigida em 1979, sendo que o emprego da Classificação de Nice é obrigatório não apenas para o registro nacional de marcas nos países signatários

desse acordo mas também para o registro internacional de marcas.4. A prova dos autos mostra a plena inexistência da possibilidade de confusão no espírito dos consumidores entre o biscoito de chocolate recheado produzido pela apelante e as balas ou pastilhas fabricadas pelas apeladas, pois se distinguem desde logo até pelas embalagens em que são acondicionadas, de modo que não há que se falar na vedação em desfavor da CORY LTDA., do direito ao registro e uso da marca Tic Tac, a qual inteligentemente invoca um biscoito cuja massa ostenta um resalto da figura de um relógio.5. Apelo provido, com inversão da sucumbência.(AC 200161000197020, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)Neste mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COLIDÊNCIA ANTE A UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DAS MARCAS HERMES E HERMS. SUMULA 7/STJ.1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.2. A Corte a quo analisou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir sobre a ausência de colidência ante a utilização concomitante das marcas HERMES e HERMS em produtos da mesma classe, pois as mercadorias se destinam a público diverso e deve ser reconhecida a notoriedade da marca HERMS, porque as empresas agravadas são mundialmente conhecidas, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Superior, como óbice ao conhecimento do recurso especial.3. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200602474206, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 08/02/2010)RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. UTILIZAÇÃO DE NOME CIVIL COMUM AOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM LITÍGIO (ARMELIN). IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREJUÍZOS CAUSADOS À RECORRIDA E IMITAÇÃO DE MARCA.1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.2. O registro da recorrida junto ao INPI na classe 38.60 - serviços de alimentação - da Tabela Nacional de Classificação, vigente à época do depósito, tem o condão de proteger sua marca, pois atua no ramo de confeitarias, o qual, quando do registro, não gozava de proteção específica. Há, ainda, pedido de registro, por parte da recorrida, na Classe 30 da 7ª Edição da Tabela Internacional de Classificação (relativa, dentre outros, ao ramo de confeitaria), dependente apenas de providências finais. Opera, pois, a seu favor o princípio da especificidade.3. Ademais, esta Quarta Turma já decidiu que vige no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso (REsp 964.780/SP, DJ de 24.09.2007). Neste passo, e tendo concluído o aresto impugnado que a recorrida foi quem primeiro iniciou as atividades no ramo de confeitaria (conclusão inalterável em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte), merece esta a proteção de seus serviços.4. Consoante melhor doutrina, qualquer tentativa de registro ou mesmo da utilização pelos homônimos ou por terceiros que tenham nomes semelhantes, deverá, logicamente, ser rechaçada em razão do disposto no artigo 65, nº 17, da Lei nº 5.772/71, que trata especificamente da reprodução e da imitação de marca anteriormente registrada.5. Assim, correto o aresto impugnado ao vedar o uso do nome Armelin pela ora recorrente no que concerne ao ramo de confeitaria, uma vez demonstrados tanto o prejuízo sofrido pela recorrida, decorrente da confusão ocasionada aos consumidores, quanto a clara imitação de marca (conclusões, novamente, inalteráveis nesta sede, ut súmula 07/STJ).6. Recurso especial não conhecido.(RESP 200500137840, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 22/04/2008)Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações profissionais, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação.Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, já de posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto

com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (Medida Cautelar nº 11402, publ. DJ de 13/08/2007, pág. 331) Pelo exposto, há que se acolher o pedido da Autora no sentido de ser declarada a nulidade do ato administrativo do Instituto-réu, determinando-se o prosseguimento do processo administrativo de registro da marca depositada. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que arquivou o pedido de registro da marca da Autora, Processo nº 821090216, depositada em 10.12.1998, pelo que determino o prosseguimento do processo administrativo de registro, com a abertura de prazo para recolhimento das taxas cabíveis. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021302-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021302-0) - IM SAENG JUNG (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0) - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento das custas complementares nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/1996 e da Resolução nº. 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção.

**0026546-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026546-9) - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Providencie a parte impetrante O recolhimento das custas de preparo em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0013311-23.2010.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LDC BIOENERGIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, impedindo qualquer ato de cobrança e restrições na obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante que se insurgiu contra decisão da autoridade impetrada, proferida nos autos do

processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, que não homologou a compensação declarada em 18 de março de 2010. Afirmou a impetrante que, em 29 de outubro de 2004, a empresa Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A (com antiga denominação social Coinbra Cresciunal S/A), a qual incorporou, utilizou créditos da COFINS gerados no segundo trimestre de 2004, para compensar débitos de imposto de renda, sob o código 2362, no valor de R\$328.633,90. Narrou que, em 23 de novembro de 2009 foi aberto o mandado de procedimento fiscal (nº 08.1.80.00.2009-00040-5) para proceder à verificação de compensação/ressarcimento/restituição de tributos de algumas empresas incorporadas. Aduziu que somente em 11 de fevereiro de 2010 foi lavrado o termo de início de procedimento e intimação fiscal, do qual a impetrante foi intimada em 18 de fevereiro de 2010 a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, uma série de documentos. Aduziu que requereu a dilação do prazo acima assinalado, o que foi indeferido. Após, foi proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada. Sustentou assim, que houve a homologação tácita, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, sustentando seu direito líquido e certo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/68).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/74). Desta decisão, a impetrante pleiteou a reconsideração (fl. 79), tendo sido determinado que se aguardasse a vinda das informações (fl. 80).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que a autoridade responsável para tanto é o titular da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio fiscal da impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 85/95).Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 96/100).Após, este Juízo Federal concedeu o pedido de liminar (fls. 101/102-verso). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 112/116). Intimada, a impetrante apresentou contraminuta ao agravo interposto (fls. 118/124), sendo certo que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 125).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 130/132).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Não obstante a impetrante tenha indicado erroneamente a autoridade impetrada, observo que o ato foi defendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não descumriu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. . Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da ocorrência da homologação da tácita da compensação relativa à declaração de compensação formalizada em 29 de outubro de 2004, a qual originou o processo administrativo nº 13887.000554/2004-62. Deveras, dispõe o 5º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.833/2003), in verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...)5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Pela prova documental carreada aos autos (fls. 26/29 - Declaração de Compensação - DECOMP), verifico que consta o carimbo do Ministério de Estado da Fazenda em 05 de novembro de 2004. Não obstante a fixação do prazo quinquenal, somente em 17 de março de 2010 sobreveio decisão da autoridade impetrada no referido processo, não homologando a compensação declarada (fls. 63/66). Como bem observado na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 101/102-verso), a autoridade impetrada em suas informações limitou-se a discorrer acerca do instituto da compensação e legislação correlata, nada mencionando acerca de eventual decisão judicial que a impedisse de exigir o crédito. Sendo assim, verifico a ocorrência da homologação tácita da compensação declarada pela empresa Coinbra - Cresciunal S/A (cuja denominação social foi alterada para Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A), incorporada pela impetrante, que originou o processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos sem manifestação da autoridade fazendária. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - ANÁLISE DO FISCO - SALDO

REMANESCENTE - COBRANÇA: POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 74, 5º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.833/03; INAPLICABILIDADE: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO. 1. O Fisco, ao proceder à análise da compensação, concluiu pela insuficiência do saldo credor para a extinção dos débitos, viabilizando a cobrança do saldo remanescente. 2. Não houve homologação tácita, pois a redação conferida pela Lei Federal nº 10.833/03 ao artigo 74, 5º, da Lei Federal nº 9430/96, que fixa o prazo de 5 anos para a homologação, não havia ocorrido à época da apresentação do pedido de compensação. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 327488 - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 24/09/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/11/2009, pág. 735)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, em razão do decurso de prazo para a prática de atos tendentes à sua cobrança, impedindo qualquer ato novo neste rumo ou restrições para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, por este motivo, em nome da impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 101/102-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744317-81.1985.403.6100 (00.0744317-0)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDL/ S/A

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 848/857 : Aguarde-se sobrestado no arquivo, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0035047-25.1995.403.6100 (95.0035047-5)** - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0034333-52.2002.403.0399 (2002.03.99.034333-4)** - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 189/191 : Indefiro o pedido de alvará de levantamento em face do disposto no item 1 do despacho de fl. 166.Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7)** - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fl. 156: Indefiro, posto que incumbe à parte a apresentação dos cálculos. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001571-34.2011.403.6100 (2007.61.00.011455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Aguarde-se a manifestação determinada nos autos principais em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)** - CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA(SP022708 - RUBEM MENDONCA PORTO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1)** - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 108/111: Requeira o autor/exequente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1)** - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X UNIAO FEDERAL X CHICRALLA HAIDAR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos, observando-se que quanto às co-autoras Clelia Therezinha Ognibene Kiszely e Maria de Lourdes Moreira da Cunha foram homologadas as transações extrajudiciais (fl. 327) e quanto à co-autora Eulalia Maia Brillion foi extinta a execução (fl. 327).Fls. 372/432: Regularizem os sucessores de Ivone Leite Moraes Zocchi sua representação processual, bem como forneçam os valores para cada qual dos sucessores beneficiários, a fim de possibilitar a expedição das requisições de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)** - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/259: Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos juntados ao autos pela União Federal (PFN), decreto Segredo de Justiça. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023692-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

**0023702-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.012067-0.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05.Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 14/19), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fl. 22). Os Impugnados, de seu turno, discordaram dos referidos cálculos (fl. 23).Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 27/28, com a qual houve concordância das CEF (fl. 32), tendo os Impugnados apresentado manifestação contrária (fls. 33/34).É o relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s)

poupança dos Impugnados. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decism obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 27/28).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 43.527,67 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.012067-0, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

**0024092-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028108-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FILOMENA ALVES SAPPAP(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impugnada, em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 47/48).A Impugnada objetiva ver sanada contradição apontada na indigitada decisão.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Entretanto, os presentes embargos de declaração interpostos pela Impugnada não merecem provimento pois, de fato, a correção pretendida não se amolda aos estreitos limites da lei processual. Verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte.Posto isso, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os, por ausência do vício apontado na decisão embargada.Intimem-se.

**0002599-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

**0018007-05.2010.403.6100 (2002.61.00.000432-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
D E C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face de sua discordância com relação à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.000432-5. Aduz em favor de seu pleito que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, o qual isenta do pagamento de honorários advocatícios o contribuinte que desiste da ação judicial na qual requer o restabelecimento da sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, como é o caso dos autos. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 08). Em face desta decisão, a Impugnante opôs embargos de declaração (fls. 09/11), os quais foram rejeitados (fl. 12). Em seguida, a Impugnante trouxe aos autos a guia de depósito dos honorários advocatícios para garantia do Juízo (fls. 14/15). Intimada, a UNIÃO requereu a conversão em renda do depósito efetuado nos autos (fl. 16). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos principais. A sentença transitada em julgado condenou a Autora, ora Impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO e ao INSS, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 para cada um (fls. 291/294 dos autos principais). Intimada, a autora, ora Impugnante, requereu a desistência do prazo recursal em razão da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, ressaltando ser incabível o pagamento dos honorários advocatícios fixados no decisum (fl. 299 daquele feito). Posteriormente, houve a homologação da renúncia do prazo recursal manifestada pela Autora (fl. 300 idem). Intimada dos termos da sentença, a UNIÃO requereu a intimação da Autora para o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios (fl. 302 idem). Assente tais premissas, verifico que o título executivo transitado em julgado fixou a incidência de honorários advocatícios, os quais não podem ser afastados por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Ainda que assim não se entenda, o 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, dispensa do pagamento de honorários advocatícios quando há extinção da ação em razão de desistência, o que não ocorre no caso vertente, posto que a ação principal foi julgada improcedente antes mesmo da notícia da Autora de adesão ao parcelamento. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença e declaro válida a cobrança dos honorários advocatícios, conforme promovida pela UNIÃO nos autos nº 2002.61.00.000432-5. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2002.61.00.000432-5, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO do depósito efetuado nos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1)** - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a /executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.239,36, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 163/167, referente aos honorários de sucumbência, nos autos dos embargos à execução, em favor da União Federal, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0040406-58.1992.403.6100 (92.0040406-5)** - GABRIEL DOS SANTOS NETO(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DOS SANTOS NETO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 150/152: Defiro ao devedor o prazo de 10 (dez) dias, para pagar a quantia de R\$ 13.463,15, válida para julho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 155/157. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000336-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000336-5)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0000339-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000339-0)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0027020-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027020-1)** - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.020,35, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 109/112, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0004267-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004267-9)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.014,76, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 395/399, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

#### **Expediente Nº 6634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1)** - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação do saldo atual do débito exequendo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 1834/1836), expeça-se ofício de transferência do valor total depositado em favor da co-autora PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A (fl. 1768), à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº. 2004.61.82.061352-1. Efetivada a transferência, comunique-se ao Juízo da penhora. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações de fl. 1777. Int.

#### **Expediente Nº 6654**

#### **MONITORIA**

**0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda.Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR EDUARDO XAMBRE

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda.Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILLIAN FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 200, 478 e 500), caracterizou-se que o co-réu Alberto Wilson Pigossi está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo do réu em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0002442-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X IVAN DA SILVA ANSELMO X ANA BEATRIZ MIRANDA**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0005451-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCEL DE CASTRO SOARES X MARCO ANTONIO SOARES**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0006721-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006721-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0026287-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026287-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X

MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA CARLA DA SILVA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 -

HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA X RENILDA DOS SANTOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBNA SILVA X THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO X JUDITH QUEIROZ DESTRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0016977-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016977-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

**0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 94,

fornecendo endereço atual e válido da parte ré, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014126-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO**  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ**  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVYLIN SILVA PEREIRA**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0011682-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DE ELIZEU SIMOES**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o

retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

**0019987-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023035-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DOMINGOS DA PAIXAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 43), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 6674**

#### **MONITORIA**

**0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 534.Torno nula a citação de da corrê Personal Chocolate Promocional Ltda. - ME, tendo em vista ter sido efetivada na pessoa do porteiro Antonio Alves Barbosa que não possui poderes de representação da referida pessoa jurídica, bem como as intimações de fls. 530/531 e 532/533, em razão de terem sido efetivadas em nome de pessoa estranha aos autos. Não obstante o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Expeça-se novo mandado de citação. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Expeça-se novo mandado de intimação nos termos do artigo 475-J.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4680**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0030114-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030114-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VIVO PARTICIPACOES S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CLARO S/A(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0030114-52.2008.403.6100 Sentença(tipo A)A presente ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, VIVO PARTICIPAÇÕES S.A, CLARO S.A e TIM CELULAR S.A, cujo objeto é condenação à obrigação de fazer.Narrou o autor que instaurou procedimento administrativo a fim de apurar conduta dos réus consistente na imposição unilateral do corte do serviço por indícios de fraude, em razão de gastos superiores em conta acima do esperado pelo perfil de consumo dado em referência ao plano de telefonia pós-pago.Sustentou que tal atitude, não obstante estar de acordo com a Resolução 477 da ANATEL, feria direitos do consumidor, pois bloqueava o serviço sem o consentimento do usuário, ainda que com o pagamento em dia.Pedi a procedência da ação para que [...] c.1) seja declarado que o artigo 77 da Resolução 477 da ANATEL não permite ou autoriza às operadoras, para o plano pós-pago, o estabelecimento de um limite de crédito, com base no plano de minutos contratado ou por qualquer outro critério de consumo ou padrão de consumo, que, se ultrapassado, vá determinar ou permitir a suspensão, bloqueio, cancelamento ou, por qualquer maneira, o impedimento do serviço móvel pessoal, assim sem prévia informação ao usuário e sem a manifestação de seu consentimento no momento exato da efetiva suspensão, bloqueio, cancelamento,

ou qualquer outra medida; c.2) seja imposta à ANATEL a obrigação de fazer no sentido de fazer constar expressamente da Resolução 477 ou correspondente, termos correlatos ao do pedido c.1, expressando a proibição administrativa, às prestadoras, de suspensão, bloqueio ou cancelamento do serviço pós-pago sem prévia informação e sem a manifestação do consentimento do usuário no momento exato da efetiva suspensão, bloqueio, cancelamento, ou qualquer outra medida, quando a única causa ou determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor quer por seu padrão de consumo anterior, quer em razão de seu plano contratado, em minutos, reais ou outra medida; c.3) sejam as rés VIVO, CLARO e TIM condenadas na obrigação de não fazerem, consistente no dever de não suspenderem, bloquearem, cancelarem ou por qualquer maneira deixarem de prestar o serviço de telefonia móvel (SMP), pós pago, sem prévia informação e sem a manifestação do consentimento do usuário no momento exato da efetiva suspensão, bloqueio, cancelamento, ou qualquer outra medida, quando a única causa determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor, quer por seu padrão de consumo anterior, quer em razão de seu plano contratado, em minutos, reais ou outra medida. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-128). O pedido liminar foi indeferido (fls. 128-129). A União informou não possuir interesse em intervir no feito (fl. 152). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação: 1) a TIM Celular S.A arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa; no mérito, defendeu a legalidade e legitimidade da sistemática do bloqueio preventivo. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 178-202); 2) a Claro S/A arguiu preliminarmente a necessidade de litisconsórcio necessário das demais operadoras de telefonia móvel; no mérito, sustentou que o controle de tráfego era o único meio viável e seguro de prevenir a fraude em serviço móvel pessoal e explicou a função regulatória da Anatel, a fim de prevenir as fraudes nas linhas pós-pagas. Pediu a improcedência da ação (fls. 204-292); 3) a Vivo S/A defendeu que o bloqueio era forma legítima de prevenir ilícitudes e fraudes e não feria o CDC; ainda, afirmou que na prática, é uma limitação temporária de um crédito de vencimento mensal e futuro, representado pelo valor respectivo em ligações telefônicas, não de um serviço (fl. 437). Pediu a improcedência (fls. 433-458); 4) a Anatel arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e ativa do MPF e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu os termos e a legalidade da Resolução 477/2007. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 497-528). Réplica às fls. 541-550. Manifestação da corré Claro S/A às fls. 556-564. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Os réus arguíram as seguintes preliminares: a) falta de interesse de agir: o acolhimento do pedido do autor não proporciona qualquer utilidade aos usuários, que deixarão de ser resguardados da utilização não autorizada de sua linha celular, nos casos de furto, perda ou roubo do seu aparelho, ou ainda na hipótese da linha haver sido fraudada (fl. 182): esta alegação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. b) impossibilidade jurídica do pedido: nem o Poder Judiciário, nem o autor, poderiam criar novas regras de prestação de serviço de telefonia móvel e, tampouco, determinar à própria ANATEL a alteração de sua resolução. O fim precípua da presente ação é a tutela ao consumidor, que o autor entende lesado ao ter sua linha telefônica bloqueada sem prévio aviso. As operadoras assim agem em obediência ao disposto na Resolução Anatel n. 477/07, cujo teor o autor entende prejudicial e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor - este é o pedido: adequar a norma ao Código de Defesa do Consumidor, pedido este que é juridicamente possível. Afasto, pois, esta preliminar. c) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal: não haveria qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado, pois a ação baseia-se na reclamação de um usuário, bem como porque a ação civil pública não é admissível contra lei em tese: conforme apontado pelo Ministério Público Federal em réplica, não obstante o procedimento administrativo, o qual embasa a presente ação, ter sido instaurado em razão da reclamação de um único usuário, a prática pode prejudicar todos os consumidores na mesma situação, o que configura a existência de interesse individual homogêneo a ensejar a legitimidade do autor. Afasto, também, esta alegação preliminar. d) litisconsórcio necessário com as demais operadoras de telefonia móvel: o acolhimento do pedido do autor poderia impor obrigação de não fazer a algumas operadoras, mas deixará de fazê-lo com relação às demais empresas atuantes nesse seguimento do mercado e sujeitas às mesmas obrigações legais que a ré, tratando com desigualdade os iguais (fl. 210): o pedido mais abrangente na presente ação é a adequação do artigo 77 da Resolução n. 477/07 ao Código de Defesa do Consumidor; caso acolhido, tal modificação abrangerá todas as operadoras, que deverão ajustar seus contratos à resolução. Logo, indiferente a inclusão de todas as operadoras na presente ação, razão pela qual não acolho a preliminar. e) ilegitimidade passiva ad causam da Anatel: a relação jurídica de direito material debatida nos autos é de natureza contratual entre entes privados, não se podendo inferir, em função disso, nenhuma relação jurídica subjacente com a Anatel, a quem compete regular a política nacional de telecomunicações (fl. 503): como dito alhures, há pedido de alteração de ato normativo da Anatel, que somente poderá ser efetivada pela própria agência reguladora. A pertinência subjetiva com a lide configura-se na defesa do ato impugnado. Afasto a preliminar. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o disposto no artigo 77 da Resolução n. 477/2007, constante nos contratos de telefonia móvel na modalidade pós-paga, fere, ou não, o Código de Defesa do Consumidor. A mencionada legislação dispõe: Art. 77. As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel. Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção. Insurge-se o autor em relação aos meios que as operadoras de telefonia móvel, ora rés, utilizaram-se para identificar eventual existência de fraude na prestação do SMP: imposição unilateral do corte do serviço se, em seu uso normal, contratar ou dispender valores acima do esperado por seu perfil de consumo dado em referência ao seu plano contratado. Defende o autor a impossibilidade do bloqueio sem o consentimento do usuário, uma vez que seriam cometidas outras

irregularidades contra o consumidor: antecipa, por presunção, a ocorrência de inadimplemento antes de encerrado o mês da prestação de serviço, antes de transcorrida a data de vencimento da conta correspondente e antes de percebida a mora do consumidor (fl. 08). Ainda, nega valor a capacidade e consentimento do consumidor, não levaria em conta a mudança de perfil ao longo do contrato por acontecimentos privados favoráveis ou não (incremento de renda, morte de alguém próximo) e seria uma transmissão indevida de responsabilidade do fornecedor para o usuário (fls. 09 e 11). Quanto aos termos do artigo 77 da Resolução n. 477/2007, o MPF afirma que é obrigação para a empresa, principalmente, pela necessidade de reforço de tecnologias preventivas, de meios e procedimentos mais resistentes à fraude, clonagem, invasão indevida, quebra de privacidade e outras ilicitudes do gênero (fl. 14). O contra-argumento das rés é o mesmo: prevenção de fraudes e obediência ao artigo 77 da Resolução n. 477/2007 da Anatel (fls. 194-201, 206-207, 435-439 e 450-452). Considerando as razões expostas pelas partes, conclui-se que têm razão as rés, pelos fundamentos abaixo expostos. Por primeiro, é cediço que resoluções são atos administrativos normativos e, como tais, apenas admitem o controle judicial de sua legalidade. A Justiça apenas pode anular atos ilegais, não pode revogar atos ainda que inconvenientes ou inoportunos, mas formais e substancialmente legítimos, porquanto isso é atribuição exclusiva da Administração. Esta questão já foi inclusive objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No presente caso, a Administração, representada pela Anatel, afirmou que: as prestadoras podem estabelecer, nos contratos com seus usuários ou nos planos de serviço, a existência de limite de uso e a consequente possibilidade de bloqueio da estação móvel nos casos em que o referido limite seja ultrapassado, com o fito de proteger o usuário do uso fraudulento de sua estação móvel por terceiros (clonagem e/ou roubo ou furto de estação móvel); ainda, destaca-se que a Anatel admite ações que possuam o cunho de proteger os usuários de fraudadores, ações estas que, de maneira nenhuma podem ser impostas unilateralmente, uma vez que devem estar previstas no contrato assinado pelo usuário ou no plano de serviço optado pelo usuário (fl. 520). Denota-se que a Administração defendeu seu ato como conveniente e oportuno e não há qualquer indício de intenção de modificá-lo ou revogá-lo. Quanto à legalidade da resolução, única possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, tem-se que foi expedida sob autorização da Lei n. 9.472/97 e Decreto n. 2.338/97, pelo órgão/autoridade competente e realizada consulta pública n. 642/2005 para contribuição na sua elaboração. Não se antevê qualquer espécie de ilegalidade. Em relação à ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, em especial aos artigos 39, inciso II e 51, incisos I, III, IV, IX, XI e XIII, pela Resolução e pelos contratos elaborados pelas operadoras, também não se constata qualquer ilegalidade. Estes artigos prevêm: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...] Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; [...] III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; [...] XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; [...] XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; Tanto os termos da Resolução, quanto as disposições dos contratos não ferem o disposto no artigo 39, nem contém cláusulas que se amoldem nos incisos supra transcritos do artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Todos os contratos padrão juntados pelas operadoras rés (fls. 54, 124 e 289) dispõem, de forma semelhante, que: o usuário, ao efetivar o contrato, escolhe um limite de minutos, ou outro padrão, que servirá de seu perfil; ao ultrapassar este perfil em algumas vezes, (2, 3 ou 5), a operadora, por precaução em razão do indício de fraude (clonagem, roubo/furto), bloqueia/suspende o serviço de chamadas. Tal disposição está prevista no contrato, cuja leitura é obrigatória pelo contratante, ou seja, ele fica previamente ciente que seu serviço de chamada pode ser bloqueado se ultrapassar o limite que ele mesmo estipulou. Algumas operadoras, inclusive, avisam por SMS se isto está prestes a ocorrer. É, sem dúvida, um sistema preventivo a ambas as partes: à operadora, que se salvaguarda do uso ilimitado e fora do contratado, ou mesmo de fraude e ao usuário que, por este meio, tem um maior controle sobre sua linha telefônica. Esta forma de controle (alguma haveria de ter) não importa em critério unilateral da operadora, uma vez que o contratante é informado, quando da adesão ao plano de telefonia pós-paga, dessa possibilidade. Os termos do contrato, neste ponto, são claros e de fácil entendimento. Por sua vez, a Resolução, de forma genérica, impõe às operadoras que procedam ao combate de fraudes de alguma forma, o que também é uma preocupação com o consumidor. Assim, só por este fundamento, o pedido da ação seria improcedente. Quanto aos demais argumentos do autor: (i) antecipa, por presunção, a ocorrência de inadimplemento antes de encerrado o mês da prestação de serviço, antes de transcorrida a data de vencimento da conta correspondente e antes de percebida a mora do consumidor (fl. 08): isto não ocorre; neste sistema de prevenção adotado pelas operadoras - ao qual o usuário é previamente cientificado - se o limite foi ultrapassado por fraude e é contestado, não há cobrança; se, ao contrário, o usuário reconhece seu uso, nada mais correto que pague pelo serviço, ainda que antes do vencimento da sua fatura, uma vez que não foi o contratado e é fator de presunção de fraude; (ii) nega valor a capacidade e consentimento do consumidor, não levaria em conta a mudança de perfil ao longo do contrato por acontecimentos privados favoráveis ou não (incremento de renda, morte de alguém próximo) e seria uma transmissão indevida de responsabilidade do fornecedor para o usuário (fls. 09 e 11):

como aventado pelas réis, não raras vezes, quando ocorre o bloqueio, que o usuário percebe que sua linha foi, por exemplo, clonada; este fato nada tem a ver com a capacidade ou consentimento do consumidor e sim, com a preocupação maior e mais importante de prevenção à fraude. Quanto a consideração à mudança de perfil ao longo do contrato por acontecimentos privados favoráveis ou não, deve ela ser levada em conta pelo contratante e não pela operadora: são dados muito subjetivos que fogem à perspectiva da elaboração de uma média de uso e inviável à operadora que lida com milhares de usuários. As disposições têm que ser objetivas e servirem a todos. Os Tribunais Estaduais, inclusive, têm julgado improcedentes as ações de indenização por danos morais/materiais cujo pedido fundase no bloqueio na prestação de serviço de recebimento de chamada por indício de fraude. Confira-se: Apelação com Revisão n 990.09.257049-8. Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível). Apelante: Ivete Cleri Milani. Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel. Magistrado de Primeiro Grau: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR SUSPEITA DE FRAUDE NA LINHA TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. É natural ocorrer nas relações contratuais desajustes das partes a respeito do cumprimento exato das obrigações. Somente incômodos que interferem com seriedade na esfera dos direitos da personalidade podem justificar a condenação à indenização por dano moral. Aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na avaliação do dano moral. Embora objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não se pode afastar a proporcionalidade e razoabilidade no exame da obrigação de indenizar. A excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano deve ser considerada (art. 944, parágrafo único, do CC). Cobrança indevida de tarifa. Valor que não correspondia à tarifa divulgada pela internet. Devolução à consumidora da quantia indevidamente cobrada. Devolução em dobro da quantia indevidamente paga. Inadmissibilidade. Não se verificou na conduta da ré má-fé que ensejasse a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido. A autora apelou da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais ocorridos em razão de indevida suspensão dos serviços de telefonia móvel. Sustentou, no recurso, que a suspensão dos serviços foi confirmada pela ré na contestação, sendo certo que a concessionária não poderia utilizar o argumento de que o bloqueio ocorreu por medida de segurança, tendo-se em vista o consumo elevado. Afirmou que o bloqueio parcial trouxe prejuízos, visto podia realizar chamadas. Sustentou, ainda, que devidamente informada a respeito dos motivos do bloqueio, o que constituiu afronta ao Código de Defesa do Consumidor (art. 20). Pediu a indenização pelos danos morais causados em razão da irregular suspensão dos serviços. Por fim, alegou que sofreu cobrança de valores indevidos e pediu a devolução, em dobro, da quantia paga. O recurso foi respondido. Pediu a ré a confirmação da sentença. É O RELATÓRIO. A autora contratou a prestação de serviços de telefonia da ré. No entanto, houve suspensão dos serviços por doze dias, o que teria prejudicado as atividades diárias da autora. A ré esclareceu que o bloqueio da linha telefônica foi apenas parcial, isto é, a autora podia receber ligações, mas não realizá-las. Afirmou que tomou esta medida com o intuito de proteger a consumidora, pois havia indicativo de fraude na linha telefônica. De fato, a autora havia contratado plano que previa consumo médio de R\$ 50,00 e a primeira fatura emitida apontava valor notadamente discrepante em relação ao contratado (R\$ 258,00 - fls. 36/38). Vale notar que a ré não tinha registro do histórico de consumo da autora, pois o fato ocorreu no primeiro mês da prestação de serviços, o que levantou a suspeita de fraude. Portanto, a medida restritiva do uso dos serviços encontra justificativa na suspeita de fraude, razoavelmente fundada nas circunstâncias apontadas. Não se pode deixar de reconhecer que as fraudes têm sido praticadas não obstante os esforços das operadoras de telefonia. Embora objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não se pode afastar a proporcionalidade e razoabilidade no exame da obrigação de indenizar. A excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano deve ser considerada (art. 944, parágrafo único, do CC). No caso, a ré agiu com o propósito de evitar o dano, prevenindo o uso inadequado dos serviços. Não se mostra razoável impor a ela o pagamento de indenização. [...] Portanto, a contrariedade sofrida pela autora, decorrente da suspensão parcial dos serviços por doze dias, não caracteriza ofensa séria à dignidade que possa ser compensada com a indenização. Como afirma ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS: O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento (Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). [...] Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para determinar a devolução à autora da quantia de R\$ 55,22, corrigida desde o desembolso, juros de mora a contar da citação. Ocorreu sucumbência recíproca e cada uma das partes arcará com as suas despesas do processo e os honorários do respectiva) advogado. (sem negrito no original). Apelação com Revisão N 992.269-0/3. Apelante: HEDMILSON JUVENAL DIAS LUZ. Apelado: TESS S/A. Comarca: Cubatão - 1ª Vara Cível. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - SUSPENSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS - SUSPEITA DE FRAUDE E FALTA DE PAGAMENTO - LEGALIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo fundadas suspeitas de que a linha telefônica posta ao uso do autor estava sendo alvo de fraude, aliada à falta de pagamento das faturas, legítima a conduta da operadora de telefonia celular móvel em suspender os serviços de chamada, mantendo apenas o de recebimento. Inconformado com a r. decisão de fls. 100/103, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com condenatória por danos morais que propôs em face de TESS S/A, recorre HEDMILSON JUVENAL DIAS LUZ. Alega, em síntese, a irregularidade da conduta da apelada, uma vez que, na condição de consumidor, contratou com esta a prestação dos serviços de telefonia móvel celular pelo qual poderia utilizar 60 minutos de conversação por um preço certo, pagando pelo excedente; todavia em razão de necessidade, ultrapassou o limite de ligação do plano e, sem qualquer comunicação, foi o serviço suspenso,

com a linha bloqueada, impedindo-o de comunicar com seus clientes, pelo que pretende ver reformada a r. sentença, julgando procedente a ação (fls. 108/113).A ré ofertou contra razões ao recurso, batendo-se pelo seu improvimento e manutenção da sentença (fls. 115/121).É O RELATÓRIO.Conheço do recurso e lhe nego provimento. Conquanto a relação contratual estabelecida entre as partes seja de consumo e, por conseguinte, sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo admissível a inversão do ônus da prova como critério de julgamento da causa, o fato é que era mesmo improcedente a pretensão do autor. Como bem comprovado nos autos, aos 11.04.2002 o apelante contratou com a apelada a prestação de serviços de telefonia móvel celular, referente ao Plano Perfil 60, pelo qual tinha o direito de efetuar ligações mensais em um total de 60min pagando o valor certo de R\$ 39,90, tendo recebido o uso da linha n (013) 9143-0301. Ao contratar este plano de serviços, indica o contratante que a sua utilização mensal está em torno de 60min, ou seja, este é o seu perfil. Ocorre que, em apenas três dias de posse do mencionado telefone, o apelante se utilizou de 73,40min. Em seguida, em apenas onze dias, fez uso de 338min dos serviços de telefonia, conforme comprovam as faturas de fls. 42/46. Ora, evidenciando um comportamento totalmente diverso daquele indicado no contrato, houve por bem a operadora ré em suspender os serviços de discagem, mantendo o de recebimento de chamadas, ante a patente possibilidade de fraude no uso dos seus serviços.Assim, o autor/apelante tão somente não fazia chamadas telefônicas, mas as recebia. Conforme anota o representante legal da ré, em seu depoimento pessoal (fls. 95/97), ao tentar fazer chamadas o recorrente era alertado quanto ao bloqueio e instado a prestar esclarecimentos tendentes a afastar a suspeita de fraude no uso da linha telefônica, o que não fez, motivo pelo qual foi mantida a suspensão dos serviços de chamada, até que a quitação da fatura fosse efetuada, o que ocorreu em mora.Há que se reconhecer que, fazendo uso dos serviços em quantidade muito superior àquela contratada e não quitando a fatura na data ajustada, justa a suspeita da operadora de existência de fraude, motivadora da suspensão parcial dos serviços. Esta suspensão, à evidência, visava não só guarnecer os direitos da operadora, como salvaguardar os do consumidor contratante, ante a possibilidade de utilização dos serviços por terceiros, desautorizados, gerando dívidas em seu nome e sob sua responsabilidade.Nada obstava a que o apelante, ciente do bloqueio de chamadas, elucidasse o fato junto a operadora de telefonia, ou mesmo, constatando que as suas necessidades de comunicação superavam aquelas originalmente contratadas, firmasse novo contrato, com o aumento dos minutos de uso, mudando o seu perfil, evitando a presunção de fraude acima mencionada.Conclui-se, pois, que não há qualquer ilegalidade na ação da recorrida, seja porque a suspensão dos serviços se justificava, ante a possibilidade de fraude, seja pela não quitação da fatura pelos serviços prestados, pelo que improcedentes as pretensões do recorrente. Posto isto, nego provimento.PAULO CELSO VYROSA M. ANDRADE - Relator (sem negrito no original).Conclui-se, portanto, que o disposto no artigo 77 da Resolução n. 477/2007, constante nos contratos de telefonia móvel na modalidade pós-paga, é legal e não fere o Código de Defesa do Consumidor.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **MONITORIA**

**0000172-09.2007.403.6100 (2007.61.00.000172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X GILBERTO ARAUJO X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi noticiada a realização de acordo extrajudicial (fls. 171-176). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0020352-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fl. 103). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0000874-09.1994.403.6100 (antigo n. 94.0000874-0)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por JUAN MIGUEL MARTINS MATOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi informado que contador que os cálculos da parte autora estavam corretos.É o relatório. Fundamento e decido.Nas fls. 243 e 255-257 foram proferidas decisões que determinaram a complementação do depósito.Não houve interposição de recurso pela ré,

e a executada efetuou o depósito dos valores determinados (fls. 249 e 262). Intimado sobre o depósito o exequente não se manifestou sobre o valor depositado. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data dos requerimentos efetuados pela autora, informe o exequente, se houve resposta do banco em relação à localização de seus documentos, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9) - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003227-85.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003227-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALCINDO PINHEIRO ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores AURORA FUSAKO KONISHI, ALCIDES PEDROSO MENDES, ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO, ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA, ANA MARIA RODRIGUES, ALTAIR GONCALVES DA SILVA, ADEMIR MIGUEL, ANTONIO CARLOS BRAZ e ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO (fls. 512-514). Determinado à CEF o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ALCINDO PINHEIRO ALVES. Intimado, o exequente concordou com os créditos efetuados pela ré, e requereu a aplicação de multa por deslealdade processual (fls. 544-545). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, no percentual de 1% ao mês no período de janeiro de 2003 até a data dos créditos, nos termos da determinação da fl. 514. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Multa O autor ALCINDO PINHEIRO ALVES requereu a aplicação de multa por deslealdade processual, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada no ano de 1995 e, na petição inicial, os autores forneceram apenas algumas cópias da CTPS. Não consta o número do PIS dos autores na petição inicial. O autor apresentou o extrato da fl. 141. No extrato da fl. 141 consta o PIS n. 1029019159/6. Após a citação do cumprimento da obrigação de fazer a ré comunicou em 31/10/2003 que pelo número do PIS apresentado pelo autor não foi possível localizar sua conta fundiária (fls. 244-247). Em 29/07/2004 o autor apresentou número do PIS divergente do que constava em seu extrato (1029016124/7 - fl. 319). A ré somente foi intimada do número do PIS para o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias em 06/11/2006. Em 05/12/2006, dentro do prazo determinado, a ré efetuou o crédito. Por equívoco, a ré efetuou o crédito do plano verão nestes autos. O autor foi intimado dos créditos em 01/06/2007. Em 20/06/2007 o autor requereu a concessão do prazo de sessenta dias para se manifestar sobre os créditos. Em 04/11/2008 o autor foi intimado de que tendo em vista o tempo decorrido desde a data de seu pedido, seu prazo para manifestação seria de quinze dias. Nas fls. 417-423, o autor requereu apenas a aplicação dos juros de mora até 05/12/2006, data do crédito, porém, nada mencionou quanto ao crédito do plano verão efetuado por equívoco nos presentes autos ou sobre a existência de outra ação para recebimento dos expurgos inflacionários. A ré somente foi intimada a efetuar os créditos dos juros de mora em 23/02/2010. Nas fls. 466-482 a ré informou que constatou o erro no crédito do plano de verão e requereu a devolução dos valores pagos indevidamente na presente ação. Apenas em 12/08/2010 o autor informou sobre a existência da ação n. 2001.61.00.006517-6 em trâmite da 4ª Vara Cível (fls. 490-511). O autor alegou que a CEF estaria se utilizando da existência de duas ações para não cumprir a obrigação de fazer. Não procede a alegação do autor. Inicialmente cabe lembrar que quem ajuizou duas ações foi o próprio autor. O crédito do plano verão, equivocadamente creditado nos presentes autos, foi efetuado em 05/12/2006. O autor informou sobre a existência da ação n. 2001.61.00.006517-6 somente em 12/08/2010, três anos e meio após o crédito indevido. O autor foi intimado do crédito que continha o plano verão em 01/06/2007, e nada mencionou sobre o crédito indevido, apesar de ter tido prazo e diversas oportunidades para

tanto. Depois de constatada a existência da outra ação com título executivo de janeiro de 1989, e determinado o crédito dos juros de mora, a ré efetuou o crédito dos juros de mora, inclusive sobre o crédito do plano verão que é objeto de outra ação. Obviamente que realizado o crédito na presente ação, e cumprida a obrigação a ré não deve efetuar créditos em outra ação, para que não haja pagamento em duplicidade. O histórico dos atos processuais demonstra que a ré teve parcela de responsabilidade no equívoco do crédito do plano verão na presente ação. No entanto, não foi a única responsável pelo equívoco. Inegavelmente, o autor teve acesso aos autos e poderia ter comunicado o crédito efetuado por engano, bem como a existência de outra ação. No sistema processual, consta que a citação para cumprimento da obrigação de fazer na ação n. 2001.61.00.006517-6 somente ocorreu em 14/10/2008. A cópia petição juntada pela CEF na ação menciona data de dezembro de 2008. O crédito já havia sido efetuado na presente ação em dezembro de 2006. O autor comunicou a existência da ação em tramite na 4ª Vara Cível em agosto de 2010. Somente se poderia reconhecer a deslealdade processual se a culpa pelo tumulto processual pudesse ser imputada totalmente à ré, o que não é o caso. A ação possui dez autores no pólo ativo, o que por si já dificulta a conferência dos documentos, cálculos e créditos de cada autor. Em relação aos demais autores a ré efetuou o crédito corretamente em setembro de 2003, e somente não havia sido cumprida a obrigação em relação ao autor, pois o número do PIS do autor apresentado nos autos estava incorreto. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo dos demais trabalhadores. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor ALCINDO PINHEIRO ALVES, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0033591-40.1995.403.6100 (95.0033591-3) - MARIO MEKLER X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA FRANCO X MERCEDES TIBERIO CALDEIRA X DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ X ACACIO VICENTE HENRIQUE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0033591-40.1995.403.6100 (antigo n. 95.0033591-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ACACIO VICENTE HENRIQUE é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial referente aos honorários advocatícios do autor ACACIO VICENTE HENRIQUE que assinou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001. Intimado sobre o depósito efetuado pela ré na fl. 731 o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. A falta de manifestação do autor configura concordância com o valor depositado pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indique a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 731 em favor do advogado do autor. Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora quanto ao depósito da fl. 731, se não houver apresentação dos dados do advogado da parte autora, expeça-se o alvará em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011029-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011029-5) - ANTONIO DE ABREU (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011029-51.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.011029-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO DE ABREU em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 107: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$17.669,06. b) Em favor da advogada do autor no valor de R\$352,69. c) Em favor da CEF no valor de R\$21.080,34 (R\$39.102,09 - R\$17.669,06 - R\$352,69 = R\$21.080,34). Indique a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, bem como apresente a cópia do CPF da co-titular apresentada na fl. 123, no prazo de quinze dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de

**0021584-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021584-0) - PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL**  
11ª Vara Federal CívelAutos n. 0021584-93.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.021584-0)Sentença(tipo A)Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por PREVIBAYER - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face da UNIÃO, objetivando a anulação do crédito tributário referente ao PIS do período de janeiro/96 a dezembro/97, constante do processo administrativo n.º 16327-001.604/2001.Narra a autora, na petição inicial, que houve a lavratura de auto de infração, no processo administrativo n.º 16327-001.604/2001, para exigir o recolhimento do PIS, referente ao período de janeiro/96 a dezembro/97, calculado sobre a receita bruta operacional, com alíquota de 0,75%. Afirma que interpôs recurso administrativo, mas não obteve sucesso. Sustenta que a autuação seria indevida, tendo em vista que ela se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e faz jus à aplicação da regra da imunidade prevista art. 150, inciso VI, alínea c, e no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.Pela decisão de fls. 408/409, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Depósito judicial às fls. 423 e 437.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 444/450). Sustentou, em síntese, a validade da incidência do PIS. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 459/1016).Réplica às fls. 1047/1050.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora seria beneficiária, ou não, da imunidade no tocante ao recolhimento do PIS no período de janeiro/96 a dezembro/97.Sustenta a autora, em síntese, que, na condição de sociedade de previdência privada sem fins lucrativos, se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social, tendo em vista que os planos de benefícios são custeados pelas patrocinadoras e pela aplicação de seu patrimônio, sem a realização de contribuições pelos participantes.Conforme consta do Estatuto juntado aos autos, a autora é uma entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto é a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social.O art. 150, inciso VI, alínea c, dispõe:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]VI - instituir impostos sobre:[...]c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;[...]As contribuições ao PIS são destinadas à seguridade social, não sendo alcançadas pela regra imunizante no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição.Assim, não se aplica ao presente caso a Súmula 730 do Supremo Tribunal Federal, de modo que é irrelevante o fato de haver, ou não, contribuição dos beneficiários.O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação:Art. 195.[...]7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.[...]Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária.Os requisitos formais que deveriam ser preenchidos pela autora para o gozo da imunidade em relação ao PIS, do período de janeiro/96 a dezembro/97, estão previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original.Entretanto, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91. A apresentação de documentos para comprovar que não tem fins lucrativos e não recebe contribuições dos beneficiários/participantes não é suficiente para demonstrar o caráter assistencial da autora.Dessa forma, a autora não pode ser considerada entidade beneficente de assistência social.Conclui-se, então, que, como a autora não tem direito à imunidade, é válida a cobrança do PIS (processo administrativo n.º 16327-001.604/2001).Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da UNIÃO os valores depositados.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0034569-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034569-2) - LINGUISTICA COM/ DE LIVROS E CURSO DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP248618 - RENATO ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
11ª Vara Federal CívelAutos n. 0034569-94.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.034569-2)Sentença(tipo A)Trata-se

de ação ajuizada por LINGUISTICA COMÉRCIO DE LIVROS E CURSO DE IDIOMAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando recolher os tributos nos termos da legislação do SIMPLES FEDERAL durante o segundo semestre de 2007, declarando-se a ilegalidade das Resoluções do Comitê Gestor. Narra a autora, na petição inicial, que optou pelo SIMPLES FEDERAL, em conformidade com a Lei n.º 9.317/96, sendo que, com o advento da LC n.º 123/06 que criou o SIMPLES NACIONAL, foi incluída automaticamente no novo regime. Sustenta que essa inclusão automática aumentou a sua carga tributária no curso do ano calendário de 2007, violando princípios constitucionais. Sustenta que deveria prevalecer, inclusive para as empresas que já eram optantes do SIMPLES FEDERAL, a regra que prevê a opção a partir de janeiro de 2008, sob pena de violação da regra da irretroatividade, irrevogabilidade e anterioridade. Alega, ainda, que os atos expedidos pelo Comitê Gestor são ilegais, pois contrariam o disposto na LC 123/06. Pela decisão de fls. 147/148, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Depósitos judiciais realizados às fls. 152/154. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 161/165). Sustentou, em síntese, a validade dos dispositivos da LC 123/06. Réplica às fls. 168/174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de recolher seus tributos, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, na forma prevista para o SIMPLES na Lei n.º 9.317/96. A LC n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a Lei n.º 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e o SIMPLES. A LC n.º 123/06 dispõe: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. [...] Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. [...] Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007. Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999. A inscrição de uma empresa no SIMPLES significa a opção por uma forma unificada de apuração e pagamento de impostos e contribuições. O SIMPLES não cria imposto ou contribuição. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou anualidade tributária, nem em insegurança jurídica. A LC n.º 123/06 revogou expressamente, em seu art. 89, a Lei n.º 9.317/96. Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2007, o regime instituído pela Lei n.º 9.317/96 deixou de existir. Por isso, a LC estabeleceu no art. 16, 4º, que a empresa optante pelo SIMPLES na forma da Lei n.º 9.317/96 estaria incluída automaticamente no SIMPLES NACIONAL. Essa regra não viola a irretroatividade, pois mantém as empresas optantes no SIMPLES previsto na LC. A autora, portanto, não tem direito de recolher seus tributos, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, na forma prevista na Lei revogada. O 2º, do art. 16, da LC 123/06, não exclui a aplicação do 4º do mesmo artigo e não é incompatível com ele. Como a autora estava incluída no SIMPLES, deve ser aplicado o 4º. Ademais, constou da resposta à consulta feita pela autora (fl. 92) que às ME e EPP que migraram automaticamente para o novo regime foi oportunizado prazo para solicitar a sua exclusão, caso não fosse de seu interesse em dele participar. Sustenta, ainda, a autora a ilegalidade dos atos praticados pelo Comitê Gestor, que, na Resolução n.º 04, modificou as datas de opção para o ano calendário de 2007. Em primeiro lugar, a própria LC previu a possibilidade de regulamentação pelo Comitê Gestor. A previsão de outras datas de opção não viola o princípio da legalidade, pois a fixação de datas apenas regula o procedimento de inscrição e até beneficia os contribuintes. Por outro lado, as datas previstas para opção no ano de 2007 não influenciam a situação da autora que já havia feito a adesão nos termos da Lei anterior. Sequer há interesse em impugnar essas regras do Comitê Gestor. É improcedente, portanto, o pedido formulado na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da UNIÃO os valores depositados. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0070885-85.2007.403.6301 (2007.63.01.070885-6) - MITSURU KOSHIMIZU (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0070885-85.2007.403.6301 (antigo n. 2007.63.01.070885-6) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MITSURU KOSHIMIZU em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 103:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$43.237,21. b) Em favor do advogado do autor no valor de 427,89. c) Em favor da CEF no valor de R\$11.176,56 (R\$54.841,66 - R\$43.237,21 - R\$427,89 = R\$11.176,56). Indique a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0033792-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033792-4) - ZULEIKA RAMOS (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0033792-75.2008.403.6100 Sentença (tipo A) ZULEIKA RAMOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e requerido que a autora apresentasse cópia dos extratos de conta poupança, decisão esta modificada em sede de agravo de instrumento (fls. 19 e 29-35). Foi determinado que a CEF os trouxesse (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 47-58). A CEF juntou documentos para comprovar a não localização de conta poupança (fls. 60-64, 67-71, 85-90, 93, 99-100 e 103-104). Réplica às fls. 73-83. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal determinou que a CEF trouxesse os extratos. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, a autora não comprovou o seu direito e a ela cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A autora, na inicial, afirmou que mantinha conta poupança na agência CEF n. 0237, n. 013-56825219 (fl. 03), mas não juntou nenhum documento que comprovasse sequer a existência dessa conta. Instada a fazê-lo, agravou da decisão e obteve, do Tribunal Regional Federal, a ordem para que a ré juntasse aos autos os extratos (fls. 22-27 e 29-35). A CEF, após inúmeras petições, informou que não localizou, pelos dados fornecidos, os extratos da conta poupança indicada. Na petição de fls. 73-83, a autora afirma que se equivocou ao indicar os números da agência e conta na inicial e que o correto era: agência n. 0235, conta n. 001.00015710-0 (fl. 83). A CEF afirmou que a conta indicada era conta corrente, não poupança e, assim, não poderia ser objeto da presente ação (fl. 93). Denota-se que foram realizadas todas as diligências possíveis a fim de localizar extratos de conta poupança da autora da época pleiteada; todavia, ela sequer comprovou a existência da mesma. O último número indicado refere-se à

conta corrente. Os documentos juntados resumem-se a cópias de guias de pagamento de benefício do INSS (fls. 14-15), de um comprovante de estacionamento e senha (fls. 16-17) e um histórico de créditos (fl. 18). Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **0053125-89.2008.403.6301 - ABDELILAH REGRAI X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0053125-89.2008.403.6301 Sentença (tipo A) A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível. A presente ação ordinária foi proposta por ABDELILAH REGRAI em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narrou o autor que era marroquino, veio para o Brasil em 1994 e, no mesmo ano, casou-se com uma brasileira; em 1998, divorciou-se dela e, em janeiro de 2004, casou-se com uma marroquina, a Sra. Mariam Mouziene e com ela teve um filho nascido neste país, em 2005. Informou que após uma viagem ao Marrocos, quando do seu retorno, foi lavrado auto de infração, sob a alegação de irregularidade de estada no país, depois de esgotado o prazo legal. Sustentou que obteve visto permanente em 1994 e, por isso, o auto de infração era nulo. Pediu a procedência da ação para [...] anular o Auto de Infração e Notificação nº 1.292/2008 emitido pelo Departamento de Polícia Federal considerando que há legalidade da permanência do autor no país. Juntou documentos (fls. 02-04 e 05-48). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, informou que em razão de seu divórcio, teve sua permanência cassada, o que o tornou ilegal no país, mesmo quando do requerimento de permanência amparado no fato de possuir filho no país. Pediu a extinção do processo ou a improcedência (fls. 51-66). Na decisão de fls. 67-68, declinou-se da competência para uma das varas cíveis da capital e o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 75-78). Réplica às fls. 81-92. A ré juntou novos documentos, em cumprimento ao determinado à fl. 93 (fls. 99-101). Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 102-110. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar argüida pela ré já foi dirimida pela decisão de fls. 67-68. Antecipação de tutela O autor, em réplica, pediu a antecipação de tutela [...] a fim de determinar que a Administração proceda à apreciação do pedido de permanência em razão de filho brasileiro, protocolado em 03/03/08 (fls. 16 e 28), independentemente do pagamento da multa imposta. O pedido de mérito é, apenas, a anulação de auto de infração e a apreciação do pedido de permanência em razão de filho brasileiro não lhe tem pertinência, uma vez que seu resultado é indiferente à razão da lavratura do auto de infração. Por esta razão, reputo prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. Ressalto, por primeiro, o pedido de permanência definitiva por prole brasileira n. 08505.013315/2008-11 foi deferido, sendo que o despacho foi publicado no DOU em 09.02.2009. Assim, a questão cinge-se, nos presentes autos, apenas em relação à legalidade, ou não, do auto de infração, quando da sua autuação, ou seja, se o autor estava em situação irregular ou se houve alguma irregularidade no auto de infração. De acordo com os documentos juntados aos autos, foi lavrado contra o autor auto de infração e notificação n. 1.292/2008, em 03.03.2008; na mesma ocasião e idêntico, foi também lavrado o auto de infração e notificação em n. 1.293/2008 em face de sua esposa, a Sra. Mariam Mouziene (fl. 14 e 31). Em relação ao auto de infração n. 1.293/2008, já foi proferida sentença de mérito, autos n. 0053142-28.2008.403.6301, juntada pela Defensoria Pública da União às fls. 103-109, cujas razões de decidir adoto a este caso: [...] A autora alega, entre outras coisas, que a União Federal está cobrando a multa com base apenas no auto de infração e que o Decreto n. 86.715/81, em seu artigo 135 estabelece que as infrações previstas no artigo 125 da Lei n. 6.815/80 devem ser apuradas em processo administrativo. Assiste razão à autora. Se não, vejamos. O artigo 125, II da Lei n. 6.815/80 estabelece: Art. 125 - Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: ... II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. ... O Decreto n. 86.715/81 regulamentou a referida Lei. E, em seus artigos 135 e seguintes previu: Art. 135 - As infrações previstas no artigo 125 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto. ... Art. 137 - Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação. Parágrafo único - Findo o prazo e

certificada a apresentação ou não da defesa, o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida. Art. 138 - Da decisão que impuser penalidade, o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação.... Ora, somente foi juntado aos autos um auto de infração e notificação. Este prevê a aplicação da multa e notifica o infrator de que poderá apresentar defesa no prazo de cinco dias, ao Chefe do Núcleo de Cadastro, nos termos do artigo 137 do Decreto n. 86.715/81. Trata-se, pois, da primeira notificação. Assim, não tendo sido apresentada defesa, o processo deveria ser julgado e o infrator notificado da decisão proferida. Não consta dos autos que isso tenha ocorrido. Aliás, a União Federal, em sua contestação, sequer afirma que não houve defesa e que houve o julgamento, conforme previsto no parágrafo único do artigo 137. Na contestação, a União Federal discorre a respeito da Lei n. 11.961/2009, que sequer estava em vigor na ocasião dos fatos. E trata dos pedidos de permanência formulados pela autora. Nada menciona a respeito da instauração do regular processo administrativo. A respeito da necessidade de processo administrativo para a aplicação da sanção, confira-se o seguinte julgado: DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISTA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. ATIVIDADE ECONÔMICA. DEPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.- O prazo de validade do visto de turista é de no máximo cinco anos, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, não permitindo ao seu portador exercer atividades econômicas em território nacional.- Expirado o prazo de cento e oitenta dias anuais, o turista estrangeiro encontra-se em situação irregular, praticando a infração descrita no art. 125, ii do estatuto do estrangeiro, à qual devem ser aplicadas as penalidades de multa e deportação, desde que precedidas de regular procedimento administrativo.- Evidencia-se a nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora, figurando-se ilógico, no entanto, declará-los nulos, face à efetivação da deportação e da impossibilidade de os apelantes retornarem ao país. clara a ausência de interesse de agir.- Apelo improvido. (AMS 20018400030813, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.2.02, DJ de 14.11.02, Rel: CASTRO MEIRA - grifei) No julgado acima citado, consta do voto do Relator a transcrição do parecer do Procurador Regional da República, Dr. MIÉCIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO, em que ele afirma: Dessa forma, pode-se afirmar que os Apelantes encontravam-se em situação completamente irregular, pois além de ultrapassarem o período permitido para sua estada, pelo menos um deles exercia comprovadamente atividade lucrativa. Nesses casos de permanência desautorizada em território nacional, mencionada lei, em seu Art. 57, estabelece que se o estrangeiro não se retirar voluntariamente do país em dado prazo, será promovida sua deportação. Referido prazo, instituído no Art. 98, I, do Decreto n. 86.715/81, corresponde a oito dias improrrogáveis. Entretanto, não se pode olvidar do preceito esposado pelo Art. 135 do mencionado Decreto, que determina a instauração de processo administrativo para a apuração na infração prevista no Art. 125 da Lei n. 6.815/80, iniciando-se pela lavratura de auto de infração pela autoridade competente, relatando, circunstanciadamente, a infração e o seu enquadramento. Lavrado este, deve ser concedido ao infrator o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa, a contar da notificação, segundo dispõe o Art. 137 do mesmo ato normativo, devendo, então, ser julgado o processo, impondo-se a penalidade cabível. Dessa forma, depreende-se da análise do texto legal, que as penalidades a serem aplicadas ao infrator, multa e deportação, somente podem ser determinadas após o julgamento do procedimento administrativo, no qual tenha sido garantido direito de defesa do estrangeiro, sob pena de desobediência aos ditames do devido processo legal. Impossível, portanto, que a notificação para retirar-se do país, sob pena de deportação, prescindia do procedimento administrativo adequado, devendo ser respeitadas a ordem das fases procedimentais do mesmo. Compulsando-se os autos, verifica-se que os Autos de Infração, instauradores dos procedimentos administrativos de cada Apelante, que aplicou-lhes, ainda, multa de R\$ 827,75, foram lavradas na mesma data dos respectivos termos de notificação, nos quais foram impostas as penalidades para retirarem-se do território nacional, no prazo de oito dias, sob pena de deportação. Isto é, a autoridade coatora, de fato, inobservou o devido processo legal ao antecipar-se ao julgamento da defesa, impondo desde logo, as respectivas sanções aos Apelantes. Ora, a situação acima retratada assemelha-se à dos presentes autos, em que, como já dito, foi lavrado um auto de infração e notificação, por estada irregular após esgotado o prazo legal no país, já aplicando a multa (fls. 18). Não tendo sido observado o devido processo legal, o auto de infração e notificação deve ser anulado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para anular o auto de infração e notificação de n. 1.293/2008, que impôs a pena de multa à autora. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 07/12/2010) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se

honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração e notificação n. 1.292/2008, que impôs a pena de multa ao autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,91 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023504-97.2010.403.6100 (00.0668255-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)  
11ª Vara Federal Cível - SPP processo n. 0023504-97.2010.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA (Ação Principal n. 0668255-97.1985.403.6100 e cautelar n. 0667055-1985.403.6100) Sentença (tipo C) Narrou a embargante nulidade da certidão de fl. 478 dos autos principais, pois não havia ocorrido a intimação do Procurador da Fazenda Nacional e excesso de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 730 e 739, inciso I do Código de Processo Civil preceituam que: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: [...] Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; [...] Compulsando os autos principais, verifica-se que se trata de execução de honorários advocatícios; o exequente apresentou as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 16.06.2010 e o mandado foi juntado cumprido em 17.08.2010 (fls. 472-473 e 476-477). À fl. 478, foi certificado o decurso do prazo para interposição de embargos à execução em 08.10.2010. A alegação da União é que não houve intimação pessoal - entenda-se, vista dos autos com carga - do Procurador da Fazenda Nacional, não obstante ter havido regular citação por mandado via oficial de justiça. Cita os termos do art. 20 da Lei n. 11.033/04. Nos termos do mesmo artigo indicado pela embargante, apenas as intimações e notificações dar-se-ão pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista; o presente caso era citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019047-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEREZA CRISTINA COUTINHO  
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral

pagamento do débito (fls. 89-91). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012710-17.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012710-17.2010.403.6100 Sentença(tipo B) Vistos em inspeção. COATS CORRENTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária, SAT e outras entidades sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos 15 primeiros dias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade. Sustentou a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e têm natureza de indenização. Pede liminar e a concessão da segurança para [...] que a obrigação de pagamentos dos valores exigidos da Impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e salário-maternidade, sejam definitivamente afastadas e [...] a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das supracitadas verbas indenizatórias, nos 10 anos que antecederam ao presente mandado de segurança, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (...) corrigidos pela Taxa Selic, e sem as restrições previstas no art. 89, parágrafo 3º da Lei 8212/91 (fls. 02-32; 33-424). O impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais, e regularizou a representação processual (fls. 429-431; 434-448). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 449-449 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 462). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 463-473). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 477-478). Contra a decisão que indeferiu a liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta destes autos (fls. 482-512). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Pretende a impetrante afastar a incidência na folha de salários da contribuição previdenciária e da referente ao SAT e outras entidades, sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos 15 primeiros dias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade, bem como compensar ou restituição dos créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos. As verbas discutidas neste processo - terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, férias indenizadas, possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido é a Súmula 310 e os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). Portanto, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já outras verbas integram o salário de contribuição. É o caso do salário-maternidade. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649) (sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; 1ª Turma; Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Não é o caso de afastar o artigo 170-A. O impetrante, tendo optado por valer-se de ação judicial para invocar seu direito, a ela se subsume. Nesse

sentido o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 200961000145961 - 321912, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 280)(sem grifos no original). Deixo de apreciar o pedido do impetrante quanto às restrições previstas no artigo 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, em razão de sua revogação pela Lei n. 11.941/2009. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, do SAT e da contribuição de terceiros as verbas referentes férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. **IMPROCEDENTE** quanto ao salário-maternidade. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0037433-67.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a União. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023010-38.2010.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO**

OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023010-38.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Narrou a impetrante possuía débitos perante a Receita Federal do Brasil, porém em 23 de novembro de 2009 valeu-se dos benefícios da Lei n. 11.941/2009, que concedeu redução de multas e de juros e efetuou pagamento à vista dos valores referidos no processo administrativo n. 15983-000.062/2007-57. Em 27 de novembro de 2009 requereu a extinção do débito; porém, até a data do ajuizamento desta ação, o pedido não havia sido analisado. Aduziu que o débito continuava constando como pendência em nome da impetrante perante a Receita Federal, o que lhe causava prejuízos. Pediu a concessão de segurança para [...] a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo processo administrativo n. 15983-000.062/2007-57, até que ocorra análise pela Receita Federal do Brasil da petição protocolada pela impetrante comprovando o pagamento da integralidade do débito em comento. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-150). O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 153). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fl. 166). O impetrante comunicou que houve apreciação da alegação de pagamento do débito no procedimento administrativo n. 15983-000.062/2007-57 e o saldo residual apurado já está sendo discutido em ação anulatória (fls. 169-171). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, a impetrante necessitava da suspensão da exigibilidade do crédito em apreciação em procedimento administrativo, que já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000857-74.2011.403.6100** - EDSON ALVES DE BRITO (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X  
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000857-74.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDSON ALVES DE BRITO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição definitiva do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem necessidade de realização do exame de ordem. Narrou o impetrante que era formado por estabelecimento de ensino reconhecido pela União e, não obstante isso, para que possa ingressar nos quadros da OAB e exercer sua profissão, era obrigado a realizar o Exame de Ordem, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.906/94. Sustenta que essa obrigação é inconstitucional, pois infringe o artigo 205 da Constituição Federal, bem como ilegal, pois vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n. 9.394/96. Pediu a concessão de segurança para que [...] determine QUE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, REGISTRE EM SEUS QUADROS IMEDIATAMENTE O IMPETRANTE. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O documento de fl. 15 demonstra que o impetrante colou grau em 21 de janeiro de 2010. Não há nos autos prova que o impetrante fez o pedido de inscrição sem a realização do exame da ordem junto à OAB e este foi negado, nos últimos 120 dias; por outro lado, este alegado direito estava-lhe disponível desde que ocorreu sua colação de grau. Sendo assim, operou-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. Assistência Judiciária O impetrante pediu a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise à cópia da declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 26-29), verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, o impetrante não faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no mínimo legal (R\$ 10,64), em GRU, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000020-07.2011.403.6104** - FABIA GARCIA TEIXEIRA DE CASTRO X RAPHAEL GIUSTI LOPES (SP098327 -  
ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E  
SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCAO SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000020-07.2011.403.6104 Sentença (tipo: C) A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Santos. O presente mandado de segurança foi impetrado por FÁBIA GARCIA TEIXEIRA DE CASTRO e RAPHAEL GIUSTI LOPES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição definitiva dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem necessidade de realização do exame de ordem. Narram os impetrantes que são

formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pela União e, não obstante isso, para que possam ingressar nos quadros da OAB e exercer sua profissão, são obrigados a realizar o Exame de Ordem, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.906/94. Sustentam que essa obrigação é inconstitucional, pois infringe o artigo 205 da Constituição Federal, bem como ilegal, pois vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n. 9.394/96. Pediram a concessão de segurança para [...] considerando que a exigência do exame de ordem está revogada pela LDB, ou, sucessivamente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do exame de ordem e dos dispositivos legais que supostamente a sustentam, bem como da delegação à OAB da regulação de tal exame [...], seja ordenado à autoridade coatora que proceda em definitivo a inscrição da impetrante nos quadros da Seccional, independentemente do exame de ordem, nos termos e sob multa já pleiteada em sede de liminar. Na decisão de fl. 22, declarou-se a incompetência do Juízo e foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Os documentos de fls. 13 e 19 demonstram que os impetrantes colaram grau em 15 de janeiro de 2002 e 14 de janeiro de 2004, respectivamente. Não há nos autos prova que os impetrantes fizeram o pedido de inscrição sem a realização do exame da ordem junto à OAB e este foi negado, nos últimos 120 dias; por outro lado, este alegado direito estava-lhe disponível desde que ocorreu sua colação de grau. Sendo assim, operou-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. Decisão. Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **Expediente Nº 4681**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005750-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005750-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCELO SQUASSONI(SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X DUILIO SQUASSONI(SP149409 - FLAVIO MARTINS AMANDO DE BARROS E SP272252 - BEATRIZ VILELA MARCONDES)**

Sentença (tipo A) A presente ação de improbidade administrativa foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO SQUASSONI e DUÍLIO SQUASSONI, cujo objeto é a condenação por improbidade administrativa. Narrou o autor que instaurou Representação n. 1.34.001.005742/2004-10 para averiguar a conduta do réu, cujos atos, na qualidade de Chefe da Assessoria Técnica da Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, no período de junho de 1999 a junho de 2003, subsumiam-se ao descritos como improbidade administrativa. No cargo, o réu teria praticado atos de favorecimento pessoal, uma vez que teria apreciado pedido de expedição de certidão de aforamento em tempo fora dos padrões da SPU, expedido certidão negativa de débitos não condizente com a realidade do imóvel e calculado o laudêmio sob valor inferior ao de mercado do imóvel. Sustentou que tais condutas estavam tipificadas nos artigos 10, inciso X e 11 da Lei 8.429/92 e causaram dano ao erário no importe de R\$ 35.286,20. Pediu a procedência da ação [...] com a condenação dos improbos pelos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92, aplicando-se, cumulativamente, as sanções previstas no artigo 12, da mesma lei, condenando-os (i) ao ressarcimento integral do dano, acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data dos fatos, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; (ii) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; (iii) ao pagamento de multa civil no valor de até duas vezes o valor do dano; (iv) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 02-27 e 28-488). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da notificação prévia (fl. 491); no entanto, os réus não foram encontrados (fl. 497, verso). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 509-511). O Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e o 4º Ofício responderam informando a existência de bens em nome dos réus (fls. 566-578 e 610-613). O corréu Marcelo interpôs agravo de instrumento (fls. 639-727). O corréu Duílio apresentou contestação, arguiu preliminarmente inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva; no mérito, narrou como se deram os fatos e afirmou a inexistência de quaisquer atos de improbidade. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 731-790). Contestação do corréu Marcelo às fls. 794-859. Descreveu como se deram os fatos; em preliminar, ofertou incidente de nulidade, infração ao artigo 16, 1º da Lei n. 8.429/92, ausência de litisconsorte necessário, inadequação da via eleita e excesso de bloqueio. No mérito, afirmou que a sindicância administrativa nada apurou contra si, defendeu seus atos enquanto trabalhava a SPU e a revogação da medida liminar. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência. O corréu Duílio apresentou incidente de nulidade (fls. 861-869). A União pediu seu ingresso na lide como assistente do autor (fl. 887), o que foi deferido (fl. 941). Réplica às fls. 889-918. O corréu Marcelo pediu o desbloqueio de bens (fls. 926-939). Na decisão de fl. 941, foi deferido o ingresso da União como assistente do autor, indeferido o incidente de nulidade, considerada prejudicada a questão de ausência de litisconsorte necessário e indeferido o pedido de desbloqueio; ainda, as partes foram instadas a justificar a pertinência das provas requeridas. Manifestação das partes às fls. 946-948, 950-951, 1003-1005 e 1014-1015). Os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 953-967 e 969-991), aos quais em um foi negado seguimento e, o outro, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 997-1001 e 1007-1012). A União juntou documentos (fls. 1020-1036). Na decisão de fls. 1047-1054, apreciou-se e indeferiu-se as outras preliminares arguidas, à exceção da alegação de ilegitimidade passiva do corréu Duílio. Fixou-se os pontos controvertidos, indeferiu-se o pedido de prova pericial e deferiu-se o depoimento

pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas. A SPU juntou novos documentos (fls. 1107-1307). A audiência foi redesignada (fl. 1310). O corréu Marcelo apresentou estimativa do valor dos imóveis na região de Barueri e juntou documentos (fls. 1323-1353). Assentada de audiência às fls. 1357-1363. Juntada da carta precatória para oitiva de testemunha às fls. 1378-1411. Memoriais das partes às fls. 1431-1442, 1444-1454, 1456-1461 e 1463-1471. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar arguida, ainda pendente de apreciação, é a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Duílio; seus argumentos, no entanto, confundem-se com o mérito e com ele será apreciado. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se os réus praticaram atos de improbidade, ou não. Dos fatos São os seguintes os atos imputados ao corréu Marcelo: 1) expedir certidão atestando a regularidade de todas as obrigações do imóvel adquirido, exceto os foros de 1990 a 2000, sob alegação de estarem suspensos por decisão liminar; no entanto, apenas os anos de 1998 e 1999 estariam nesta situação; 2) após conferir o pedido administrativo, como Chefe da ASTEC, ele mesmo assinou a certidão, como Gerente Regional Substituto da SPU; 3) a expedição deu-se em tempo célere, apenas 5 meses, quando o normal era espera de anos; 4) proceder ao cálculo do laudêmio de forma errônea, uma vez que utilizou base incorreta: o correto seria o valor da operação ou o valor venal do imóvel, o que fosse maior e, no presente caso, utilizou-se o valor de R\$ 91.490,00, ao invés de, ao menos, o valor venal, de R\$ 98.346,83. A diferença foi recolhida; ainda, o valor da operação também estaria abaixo do de mercado. Ao corréu Duílio é imputado o ato de apresentar pedido de expedição de certidão de aforamento, em conluio com o corréu Marcelo. Em defesa, o corréu Marcelo argumentou que: a) os foros relativos aos anos de 1990 a 2000 estavam, de fato, com sua cobrança suspensa, em razão de decisão liminar proferida em ação cautelar proposta pela empresa Tamboré S.A (item 63, fl. 811); b) as certidões eram deixadas em sua mesa já carimbadas, somente para que firmasse assinatura e, por isso, não tinha conhecimento de quem ou de qual imóvel se tratava (item 71, fl. 813); c) o trâmite do procedimento durou aproximadamente 5 meses por que se tratava de ato simples - mera transferência de domínio útil do imóvel (item 67, fl. 812) - e também por que seu pai gozava de tratamento diferenciado, por ter mais de 60 anos (item 69, fl. 812); d) o valor errôneo do laudêmio logo foi corrigido e recolhida a diferença; quanto ao valor da operação, era o valor praticado à época da aquisição do imóvel (itens 74 e 75, fl. 814). O corréu Duílio sustentou que seu único ato foi apresentar o pedido de emissão de certidão de aforamento na SPU, o que não causou nenhum dano ao erário público. Passo a apreciar a conduta de cada réu. Consigno, por primeiro, que o nome correto do corréu Duílio é DUÍLIO SQUASSONI JÚNIOR, conforme cópia da declaração de imposto de renda (fl. 445). 1) Corréu Duílio Squassoni Júnior Na petição inicial, a conduta atribuída a este réu é o protocolo do pedido de expedição de certidão de aforamento, feito em 23.05.2002, de um imóvel adquirido em 23.08.2000, doado, em outubro de 2001, para o corréu Marcelo. Ainda, o valor pago no imóvel estaria muito abaixo do praticado na região à época. É certo que quando do pedido da expedição da certidão de aforamento (23.05.2002), o imóvel já havia sido doado ao corréu Marcelo (10.2001) e, no entanto, o pedido foi feito em seu nome (fl. 46); ainda, a certidão foi emitida em 23.10.2002 (fl. 73) e apenas em 09.12.2002 houve o pedido de transferência de responsabilidade para o corréu Marcelo (fl. 75). Resta claro que tal ardil foi realizado com o fito de ocultar o verdadeiro interessado na emissão da certidão - o corréu Marcelo - uma vez que este ocupava cargo na SPU, substituindo, inclusive, o Gerente Regional e não poderia apreciar o seu próprio pedido administrativo. Sendo assim, o corréu Duílio concorreu para a prática de ato de improbidade ao pedir expedição de certidão de aforamento em seu nome quando já havia doado o imóvel a seu filho. A mesma razão exposta afasta a alegação de ilegitimidade passiva. 2) Corréu Marcelo Squassoni As defesas apresentadas pelo corréu Marcelo não podem ser acolhidas (itens a a d supra), uma vez que: i) os foros relativos aos anos de 1990 a 2000 não estavam suspensos, mas, sim, apenas os referentes aos anos de 1999 e 2000. O teor da decisão liminar é o seguinte: Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar incidental em ação ordinária pretendendo o afastamento de majoração que atingiu 19.000% acima do valor atualizado do foro originalmente cobrado e 1.358% entre 1998 e 1999 (fl. 68). O pedido foi julgado procedente para: Isto posto, julgo procedente o pedido formulado neste incidental, e por reconhecer à autora o direito, até o trânsito em julgado da ação principal, de permanecer recolhendo os foros anuais na forma contratada apenas acrescidos de correção monetária, CONFIRMO E MANTENHO A LIMINAR nesse aspecto, por reputar garantidos eventuais créditos da União na hipoteca do bem vinculada a esta ação REVOGANDO A LIMINAR no que diz respeito à obrigação de pagamento do laudêmio apenas por ocasião da lavratura de escritura definitiva de transmissão do domínio útil. (fls. 699-710). Esta ação ainda está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Denota-se que em nenhuma peça deste processo juntada nos presentes autos há a indicação que o período era de 1990 a 2000; ao contrário, a ação principal - autos n. 1999.61.00.037334-2 - menciona que os foros de 1999 deveriam ser pagos tomando-se por base os valores corretos cobrados em 1998, mais correção monetária (fl. 701). De acordo com documento de fls. 67-68, o valor devido é de R\$ 6.047,13 (valor em 28.10.2004). ii) quanto à alegação de que as certidões eram deixadas em sua mesa já carimbadas, somente para que firmasse assinatura e, por isso, não tinha conhecimento de quem ou de qual imóvel se tratava, três fatos a afastam: um: como gerente regional substituto, era seu dever funcional conferir a regularidade das certidões que assinava; dois: era possível saber qual imóvel se tratava, pois havia, na certidão, campo denominado caracterização do imóvel; três: ele mesmo retirou a certidão no dia seguinte da assinatura (fl. 73, verso). Ora, se não tinha conhecimento, ao assinar, que a certidão era a respeito de seu imóvel (a doação já tinha se concretizado), como poderia tê-la retirado no dia seguinte da assinatura? iii) quanto à celeridade no trâmite do procedimento, sob o argumento de se tratar de ato simples e também por seu pai gozar de tratamento diferenciado (mais de 60 anos), a grande maioria dos pedidos perante a SPU tratava-se de expedição de certidão de aforamento, logo, todos os pedidos deveriam tramitar com rapidez, o que sabia-se não acontecer: o volume imenso de mandados de segurança impetrados em face do gerente da SPU para que houvesse a apreciação dos pedidos, mais as reiteradas explicações da demora nas informações, por falta de funcionários

e excesso de serviço, afastam a alegação da simplicidade do ato. Ademais, a questão do tempo de tramitação do pedido administrativo tem pouca relevância no caso. iv) Quanto ao valor pago na transação imobiliária, abaixo, inclusive, do valor venal do imóvel, a regra do cálculo do laudêmio era a utilização do maior valor; inicialmente não se procedeu desta forma e, após constatado o erro e refeito o cálculo com o valor venal, a diferença foi recolhida. Por certa causa estranha a venda de um imóvel abaixo do seu valor venal; mas o valor constante no contrato de compra e venda (fls. 47-59) e o declarado no imposto de renda (fls. 451) são coincidentes. Não há como saber, com certeza, nem à época da propositura da ação, nem hoje, o valor de mercado do terreno quando da transação (2000). Recortes de classificados de jornais dão apenas uma estimativa, mas nunca o valor específico daquele terreno em especial, que pode ter peculiaridades. O laudêmio, de qualquer forma, foi calculado sob o valor venal do imóvel. Da tipificação Concluiu-se, do acima exposto, que ambos os réus praticaram atos de improbidade administrativa. De acordo com o autor, houve a infringência dos seguintes artigos da Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Com razão o autor. As condutas de formular pedido de certidão de aforamento em nome do correu Duílio quando já havia doado o imóvel ao correu Marcelo; certificar a regularidade das obrigações de foro; após conferir o pedido administrativo como Chefe da ASTEC, assinar a certidão, como Gerente Regional Substituto da SPU; retirar a certidão no dia seguinte da expedição, subsumem-se ao inciso X do artigo 10 e inciso I do artigo 11, ambos da Lei 8.429/92. Por isso, reconheço que os réus estão incurso no artigo 10, inciso X e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, sendo que o correu Duílio, na forma do inciso 3º da Lei n. 8.429/92. Das penas O Ministério Público Federal pediu a aplicação da seguinte penalidade, prevista na Lei n. 8.249/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Para a fixação da pena, há que se considerar que as condutas dos réus não são nada graves, foi um fato isolado e não causaram grandes danos patrimoniais à União. Basicamente a conduta dos réus se traduz em falta de ética e, embora de nenhuma relevância, não pode restar impune, uma vez que os servidores públicos devem obediência ao princípio da moralidade e, aqueles que não se pautarem desta forma, precisam sofrer as sanções pelos atos de improbidade. A pena será fixada da seguinte forma: 1) ressarcimento integral do dano correspondente aos débitos de foro dos anos de 1990 a 1997. 2) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado; quanto ao correu Duílio, fixo-a em metade do valor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para cada réu em favor da União. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do

fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que os réus MARCELO SQUASSONI e DUÍLIO SQUASSONI JÚNIOR cometeram atos de improbidade descritos no artigo 10, incisos VII e X, artigo 11, inciso I e artigo 3º da Lei n. 8.429/92. Por consequência, condeno-os nas penas previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei, da seguinte forma: 1) ressarcimento integral do dano correspondente aos débitos de foro dos anos de 1990 a 1997. 2) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano (débitos de foro dos anos de 1990 a 1997), a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado; quanto ao corréu Duílio, fixo-a em metade do valor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão liminar. Condeno os réus a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para cada réu em favor da União. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Em momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do corréu Duílio, fazendo constar DUÍLIO SQUASSONI JÚNIOR. Publique-se, registre-se e intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 16 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024754-68.2010.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018505-29.1995.403.6100 (95.0018505-9)** - FRANCESCO BLUMETTI(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial de honorários advocatícios. O exequente afirmou que não tem interesse na sua cobrança (fl. 199). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0021166-78.1995.403.6100 (95.0021166-1)** - ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS MARINHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial de ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS MARINHO em face do BACEN quanto à diferença do IPC de março de 1990, bem como do BACEN em face do autor quanto aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução. Ambas as obrigações decorrentes do julgado foram totalmente cumpridas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2)** - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVÊA FRANCO LOBATO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$3.774,48 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0018547-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018547-7)** - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2)** - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado (em especial para os itens II de fl. 266 e III de fl. 271). Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Apenas a título de esclarecimento, quanto ao item I de fl. 266, não há pedido de mérito de conclusão do procedimento administrativo; a determinação da concessão da aposentadoria, na forma preconizada na sentença, pressupõe, por lógica, a conclusão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

11ª Vara Federal Cível-SPAAutos n. 0016008-17.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O Condomínio Edifício Residencial Ilha do Sol II propôs a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2009, e junho de 2009 a março de 2010. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02-03; 04-36). A autora noticiou que o ex-mutuário está ocupando o imóvel (fl. 41). A ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a correção monetária somente deve incidir a partir do ajuizamento da ação; não deve haver incidência de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 49-52). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 59-61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do

profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federa

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019129-92.2006.403.6100 (2006.61.00.019129-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-06.1995.403.6100 (95.0007940-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALEXANDRE BARALDI X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X ANNA MARIA VALENTI MENDES X ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA - ESPOLIO X BELLA BAGGIO DOS SANTOS X CELSO PINTO DA SILVA X DEMETRIO MASSAO KIYAN X DIRCE CALADO PEREIRA REGINA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019129-92.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.019129-5) Sentença (tipo A) Vistos em inspeção e em sentença. A União opôs embargos à execução em face de ALEXANDRE BARALDI, ANNA MARIA VALENTI MENDES, ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, BELLA BAGGIO DOS SANTOS, CELSO PINTO DA SILVA, DEMETRIO MASSAO KIYAN e DIRCE CALADO PEREIRA REGINA com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Os exequentes que haviam falecido antes do início da execução (Alfredo Fachini e Beatriz Dal'Ara) foram excluídos da lide à fl. 688. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados deixaram de se manifestar e a embargante discordou em relação ao exequente DEMETRIO MASSAO KIYAN. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0007940-06.1995.403.6100, verifica-se que a autora DIRCE CALADO PEREIRA REGINA firmou o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixou de requerer a extinção da ação judicial. Havendo a exequente por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestou a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração do referido termo. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim fica prejudicada a execução em relação à referida autora. ALEXANDRE BARALDI E BELLA BAGGIO DOS SANTOS Não existem diferenças devidas aos exequentes, uma vez que em janeiro de 1993 os exequentes foram posicionados pela Lei n. 8.622/93 no padrão B-IV, com vencimento básico de Cr\$5.901.504,00 e foram reposicionados pela Lei n. 8.627/93 para o padrão A-I com vencimento básico de Cr\$7.671.819,00, obtendo o reajuste de 30% a partir de janeiro de 1993. Conforme as fichas financeiras referentes ao ano de 1993, juntadas nas fls. 131-133, 335-337, 694 e 698, em janeiro de 1993 o vencimento básico foi de Cr\$5.901.504,00, no entanto, foi pago o valor de Cr\$3.540.630,00 em fevereiro de 1993. A diferença do padrão B-IV para AI corresponde a Cr\$1.770.315,00 (Cr\$7.671.819,00 - Cr\$5.901.504,00 = Cr\$1.770.315,00). O valor de Cr\$3.540.630,00 pago em fevereiro de 1993 corresponde à diferença de janeiro e fevereiro de 1993 (Cr\$1.770.315,00 X 2 = Cr\$3.540.630,00). Cr\$5.901.504,00 X 28,86% = Cr\$1.703.174,05. O reajuste dos autores foi de Cr\$1.770.315,00, superior ao valor de Cr\$1.703.174,05, referente ao percentual de 28,86%. ANNA MARIA VALENTI MENDES E CELSO PINTO DA SILVA Não existem diferenças devidas aos exequentes, uma vez que em janeiro de 1993 os exequentes foram posicionados pela Lei n. 8.622/93 no padrão B-IV, com vencimento básico de Cr\$5.901.504,00 e foram reposicionados pela Lei n. 8.627/93 para o padrão AI e em fevereiro para o padrão A-II com vencimento básico de Cr\$8.141.464,00, obtendo o reajuste de 37,96% a partir de janeiro de 1993. Conforme as fichas financeiras referentes ao ano de 1993, juntadas nas fls. 402-404, 695 e 699, em janeiro de 1993 o vencimento básico foi de Cr\$5.901.504,00, no entanto, foi pago o valor de Cr\$3.540.630,00 em fevereiro de 1993 e o valor de Cr\$939.290,00 em março de 1993. A diferença do padrão B-IV para AI corresponde a Cr\$1.770.315,00 (Cr\$7.671.819,00 - Cr\$5.901.504,00 = Cr\$1.770.315,00). O valor de Cr\$3.540.630,00 pago em fevereiro de 1993 corresponde à diferença de janeiro e fevereiro de 1993 (Cr\$1.770.315,00 X 2 = Cr\$3.540.630,00). A diferença do padrão AI para AII corresponde a Cr\$469.645,00 (Cr\$8.141.464,00 - Cr\$ Cr\$7.671.819,00). O valor de Cr\$939.290,00 pago em março de 1993 corresponde à diferença de fevereiro e março de 1993 (Cr\$469.645,00 X 2 = Cr\$939.290,00). Cr\$5.901.504,00 X 28,86% = Cr\$1.703.174,05. O reajuste dos autores foi de Cr\$2.240.142,00, superior ao valor de Cr\$1.703.174,05, referente ao percentual de 28,86%. ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO Não existem diferenças devidas ao exequente, uma vez que em janeiro de 1993 o exequente foi reposicionado pela Lei n. 8.627/93, do padrão B-VI com vencimento básico de Cr\$6.545.668,00 para o padrão A-III com vencimento básico de Cr\$8.628.258,00, obtendo o reajuste de 31,12% a partir de janeiro de 1993. Conforme a ficha financeira referente ao ano de 1993, juntada na fl. 696, em janeiro de 1993 o vencimento básico foi de Cr\$6.545.668,00,

no entanto, foi pago o valor de Cr\$4.165.180,00 em fevereiro de 1993. A diferença do padrão B-VI para AIII corresponde a Cr\$2.082.590,00 (Cr\$8.628.258,00 - Cr\$6.545.668,00 = Cr\$2.082.590,00). O valor de Cr\$4.165.180,00 pago em fevereiro de 1993 corresponde a diferença de janeiro e fevereiro de 1993 (Cr\$2.082.590,00 X 2 = Cr\$4.165.180,00). Cr\$6.545.668,00 X 28,86% = Cr\$1.889.079,78. O reajuste do autor foi de Cr\$2.082.590,00, superior ao valor de Cr\$1.889.079,78, referente ao percentual de 28,86%. DEMETRIO MASSAO KIYAN de janeiro para março de 1993 o exequente foi posicionado pela Lei n. 8.627/93 do padrão B-I para B-III; em setembro de 1993 foi repositado para o padrão B-IV e a partir de julho de 1994 para o padrão A-I. A União discordou dos cálculos da contadoria em relação a este autor com a alegação de [...] a evolução das diferenças devidas não se coaduna com as diferenças apontadas pelo sistema SICAP, possuidor de fé pública e mantenedor das fichas financeiras oficiais do servidor [...]. Não procede a alegação da embargante. Da comparação do cálculo da União das fls. 32-34 e 723-725, com os cálculos da contadoria das fls. 706-709, constata-se que as bases de cálculos são as mesmas. Tanto as bases de cálculos da União como as bases de cálculos utilizadas pela contadoria, contabilizaram corretamente os valores contidos nas fichas financeiras do autor juntadas às fls. 534-594 e 700. A diferença constatada entre os cálculos foi em razão dos percentuais utilizados no cálculo. A União utilizou os percentuais de 15,76% em janeiro e fevereiro de 1993 (B-I), 15,74% de março a agosto de 1993 (B-III), e 15,73% de setembro de 1993 a julho de 1994 (A-I) (fls. 35-37 e 726-728), sem considerar os reajustes posteriores do autor. Estes são os percentuais constantes da tabela da fl. 325, prevista na Portaria MARE n. 2.179/98 (fl. 322). A contadoria da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras dos autores e constatou a existência de valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria. O percentual utilizado foi o da diferença efetivamente devida, de acordo com as fichas financeiras do autor, sem considerar os percentuais da Portaria MARE n. 2.179/98. No período de janeiro de 1993 a agosto de 1993, o percentual considerado foi de 19,9478%, uma vez que em virtude do reposicionamento o autor já havia recebido o reajuste de 7,43%. Depois de agosto de 1993 o percentual utilizado foi de 15,73%, em razão do reajuste do reposicionamento em que o autor obteve o percentual de 11,34% no reajuste. Cada reajuste do autor foi considerado e abatido pela contadoria do percentual de 28,86%. Os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerados para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser aplicado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. A referida Portaria não deve ser utilizada retroativamente. O cálculo da contadoria ainda atentou para os reajustes nas verbas dos ocupantes de cargos de direção assessoramento superiores na sua integralidade, conforme Decreto n. 2.693/98, não reconhecido pela embargante no cálculo das fls. 32-37. A União apresentou os cálculos do DAS somente nas fls. 732-734. O cálculo da União quanto ao reajuste do DAS são idênticos aos cálculos da contadoria das fls. 707-708 e 703-705. O cálculo da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação à autora DIRCE CALADO PEREIRA REGINA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Declaro não haver valores a serem recebidos pelos autores ALEXANDRE BARALDI, ANNA MARIA VALENTI MENDES, ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, BELLA BAGGIO DOS SANTOS, CELSO PINTO DA SILVA; e determino que a execução prossiga quanto ao exequente DEMETRIO MASSAO KIYAN pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 691-711. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023312-87.1998.403.6100 (98.0023312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020601-89.2010.403.6100** - STS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0022057-74.2010.403.6100 - ALEGRIA GLADYS CHALOM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022057-74.2010.403.6100 Sentença (tipo B) ALEGRIA GLADYS CHALOM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, com número de matrícula 146.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 7047 0101456-00. Em 28/09/2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o ajuizamento da presente ação, passados mais de 30 (trinta) dias, não houve apreciação. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, sem o que não tem como exercer seu direito de propriedade. A impetrante requereu liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] conclua o pedido de transferência inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.010784/2010-88 (fls. 02-08; 09-17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20-20 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36-37). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 33-34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel descrito na petição inicial. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem grifos no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 28/09/2010. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37,

determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.010784/2010-88, referente ao RIP n. 7047 0101456-00. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 03 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002458-18.2011.403.6100** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA (SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025405-03.2010.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025405-08.2010.403.6100 Sentença (tipo C) ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a apreciação de pedido administrativo. Narrou o impetrante que seus associados são auditores fiscais que realizam funções com comprometimento da saúde e integridade física e, por isso, fazem jus ao adicional de penosidade, ou insalubridade ou periculosidade e, por conseqüência, de aposentadoria especial; para tanto, foi ajuizado mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal, julgado procedente. Para fazer cumprir a decisão do STF, os substituídos da impetrante efetuaram pedidos administrativos de contagem e, se o caso, concessão de aposentadoria especial, porém os pedidos estão sendo indeferidos. Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] que a Autoridade Coatora julgue e decida os pedidos administrativos dos Associados da Impetrante e aos que futuramente venham a ser associados da entidade autora, concedendo-lhes a Aposentadoria Especial ou: c.1) proceder a contagem do tempo de trabalho prestado sob condições especiais de penosidade e que receberam a Gratificação de Zonas/Locais, aplicando-se os multiplicadores de 1,40 para os homens e 1,20 para as mulheres e conceder Abono de Permanência ou Aposentadoria, de acordo com interesse dos Substituídos; c.2) determinar à autoridade Coatora que, após a conversão e averbação do tempo insalubre com aplicação dos multiplicadores de 1,40 para os homens e 1,20 para as mulheres, proceda com a revisão de aposentadoria ou pensão, para os Substituídos já aposentados ou pensionistas com proventos proporcionais; c.3) condenar ao Impetrado a pagar aos Substituídos, em decorrência da procedência dos pedidos supra, as diferenças de pagamentos do benefícios, desde a impetração até o efetivo cumprimento dos pedidos, acrescidos de juros de mora e de correção monetária (fls. 03-38; 39-230). Foi indeferido o pedido de assistência judiciária, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela impetrante (fls. 235; 245-246). A impetrante opôs embargos da decisão, aduzindo quando do indeferimento do pedido de assistência judiciária, não foi apreciado o pedido de liminar (fls. 239-242). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, a uma porque não se configura qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil; a duas porque, nesta data, vieram os autos conclusos para decisão. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito ao indeferimento dos pedidos administrativos formulados pelos servidores. Embora na petição inicial tenham sido mencionadas as decisões proferidas nos Mandados de Injunção n. 1616 e 880 pelo Supremo Tribunal Federal, a questão não se relaciona ao descumprimento destas decisões. E mais, apesar do pedido liminar ser para fins de determinar ao Impetrado que, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas (quarenta e oito) horas julgue e decida os pedidos administrativos do Associados da Impetrante (fl. 36), o ato coator apontado não é a demora na decisão dos processos administrativos, mas sim, o fato de que a Administração Pública indeferiu os pedidos de averbação do tempo de serviço, e, conseqüentemente, a denominada Aposentadoria Especial, conforme provam cópias de decisões administrativas, em

anexo (doc.j.) (fl.06).Em análise à decisão referida, constata-se que esta se deu por insuficiência de comprovação da atividade especial (fl. 141). Conclui-se que se cada associado da impetrante quer demonstrar preencher os requisitos para a Aposentadoria Especial, deverá fazê-lo por meio de ação que lhes permita a produção probatória.Neste mandado de segurança não se está a discutir o eventual direito à contagem de tempo especial, mas a comprovação da atividade especial; o que é incabível.Portanto, impõe-se o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse - inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025562-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025562-3)** - COML/ MERFIL JC LTDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ MERFIL JC LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

As partes manifestaram interesse na audiência de conciliação. A CEF interpôs agravo retido em relação ao indeferimento das provas.1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 03/05/2011, às 14:30 horas. Int.

**0000219-41.2011.403.6100** - ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X NELSON ANDRADE SANTOS(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS e NELSON ANDRADE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é sistema financeiro de habitação em sentido amplo. Narram os autores que pagaram a última prestação do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, o qual não possuía cobertura do FCVS. Alegam que a ré passou a cobrar as parcelas mensais no valor de R\$3.108,78. A parte autora requer antecipação da tutela para que a Ré abstenha-se de incluir o nome dos Autores em qualquer banco de dados de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.), bem como de proceder qualquer cobrança ou execução extrajudicial ou leilão do imóvel, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo prudente árbitro de Vossa Excelência.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informaram os autores, a urgência na apreciação do pedido de tutela justifica-se pela impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações vincendas no valor atualmente cobrado pela ré, o que acarreta o risco de o imóvel ser expropriado e de inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Os autores pagaram todas as parcelas do contrato habitacional firmado com a ré em 1989 (fls. 130-150). Todavia, o contrato dos autores não conta com cobertura de FCVS. Diante disso, o saldo negativo remanescente ao final do prazo contrato é encargo dos mutuários.Sustentam que a correção monetária e os juros não foram aplicados corretamente.A tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, e a análise preliminar da documentação constante destes autos demonstra que a evolução do contrato de financiamento deu-se nos termos previstos no contrato; por isso, os argumentos apresentados pelos autores não seriam suficientes para o deferimento do pedido.No entanto, há que se considerar que por 20 anos os autores efetuaram o pagamento das prestações do financiamento e que ambos os contratantes tinham conhecimento (se não no começo, certamente já nos primeiros anos) de que ao final do prazo contratado haveria saldo residual e que o aditamento não poderia ter prazo longo o suficiente para que as prestações atingissem valor que a renda dos mutuários permitisse pagar.E mais, ainda que os autores tenham razão quanto aos fundamentos discorridos na petição inicial e o cálculo seja refeito, restará saldo devedor.Por este motivo, a melhor forma de solucionar o impasse é a realização de

acordo. Para tanto, afigura-se conveniente manter a situação como está e designar audiência de tentativa de conciliação. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores em qualquer banco de proteção ao crédito, bem como de proceder à cobrança ou execução extrajudicial do contrato. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 14:30h. Intime-se a ré a comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Recebo a petição de fls. 159-174 como emenda à inicial. Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária. Cite-se. O prazo para contestação terá início no dia seguinte ao da audiência. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0003506-12.2011.403.6100** - VERA CRISTINA MASCARENHAS SAMPAIO X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por VERA CRISTINA MASCARENHAS SAMPAIO e OSVALDO FELIX SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é sistema financeiro de habitação em sentido amplo. Narram os autores que pagaram a última prestação do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, o qual não possuía cobertura do FCVS. Alegam que a ré passou a cobrar o saldo residual em parcelas mensais no valor de R\$ 6.151,41 e, após nova proposta, de R\$ 3.000,00, mais R\$ 19.000,00 de entrada, o que afirmam ser incabível nas suas situações financeiras. Sustentam que o contrato padece de várias nulidades e pretendem revisá-lo. Requereram antecipação da tutela para [...] manutenção dos autores na posse do bem, vedação a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito, vedação a execução extrajudicial do contrato; e autorizar o depósito das parcelas no valor de R\$ 894,41 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), com a conseqüente suspensão da cobrança do valor a maior cobrado indevidamente, enquanto tramita o processo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informaram os autores, a urgência na apreciação do pedido de tutela justifica-se pela impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações vincendas no valor atualmente cobrado pela ré, o que acarreta o risco de o imóvel ser expropriado e de inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Os autores pagaram todas as parcelas do contrato habitacional firmado com a ré em 1990 (fls. 38-58). Todavia, o contrato dos autores não conta com cobertura de FCVS. Diante disso, o saldo negativo remanescente ao final do prazo contrato é encargo dos mutuários. Ressalte-se que houve proposta de quitação do saldo residual, bem como pedido de continuidade do pagamento das prestações, no mesmo valor, o que demonstra disposição dos autores em efetuar a quitação do débito. Todavia, por ora, afigura-se inoportuno o depósito judicial da prestação, sem oitiva da parte contrária, inclusive em relação a eventual modificação do valor; a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes também ficará obstada até nova apreciação do pedido na audiência de conciliação. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar à ré que exclua, ou não inclua o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para suspender eventual execução extrajudicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 15:00h. Intime-se a ré a comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Cite-se. O prazo para contestação terá início no dia seguinte ao da audiência. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária. O cargo de agente da fiscalização financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exercido pela autora, não faz crer que não possa pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Recolham os autores as custas processuais no prazo de 10 dias. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l Fls. 93: Verifico que no termo de autuação constou como ré a União, quando o correto é a indicada pelos autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; assim, necessária se mostra sua retificação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL e incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2209**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001673-56.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DOS

DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDD/SP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o réu disponibilize imediatamente o acesso de todos os despachantes inscritos no Conselho ao sistema e-CRV/SP, sem o prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes (SFD) no Departamento de Identificação e Registros Diversos (DIRD). Sustenta, em síntese, que os despachantes inscritos no Conselho, até 08.01.2010, tinham pleno acesso ao sistema de cadastro de veículos, chamado de Sistema Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER. Porém, o réu substituiu o referido sistema pelo Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eCRV/SP. Aduz que, para acessar o novo sistema, o réu exige a prévia regularização dos despachantes junto ao Serviço de Fiscalização de Despachantes - SFD do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DIRD). Alega que o réu vem usurpando sua função de exercer poder de polícia em relação aos seus inscritos, e devendo ser disponibilizado o acesso de todos os despachantes inscritos ao novo sistema, aceitando-se o credenciamento do antigo GEVER, informando-se todas as Ciretrans acerca do acesso. Emenda à inicial às fls. 321/323. A ré, intimada a se manifestar acerca do pedido liminar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, alegou que a substituição do sistema de cadastro de veículos não ostenta irregularidades, pois foi implantada de modo a evitar a prática de eventuais irregularidades da prestação desses serviços públicos, inclusive para atender considerações da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital. Manifestação do Delegado Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, sustentando a ausência de personalidade jurídica do órgão, para figurar no pólo passivo da ação, nos termos em que apontado pelo autor. DECIDO. De início, reconheço a irregularidade do pólo passivo do presente feito, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito é órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não possui personalidade Jurídica. Prevê a Lei nº 7.347/85 a defesa, mediante ação coletiva, do meio ambiente, direitos do consumidor, ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; ordem econômica e economia popular, podendo, o Juiz, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva, observada a presença dos requisitos de fundamento relevante *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não observo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, o pedido liminar consiste na imediata disponibilização de acesso de todos os despachantes inscritos no Conselho autor ao Sistema e-CRV/SP, sem a prévia regularização no Serviço de Fiscalização de Despachantes. Em que pese a atribuição legal do CRDD para o exercício do poder de polícia sobre seus inscritos, observo que a Administração Pública Estadual não extrapolou seus limites de atuação, ao exigir uma prévia comprovação de regularidade como condição de acesso ao sistema de cadastro de veículos. Entendo, por outro lado, que o réu agiu mediante solicitação do Ministério Público Estadual, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, contemplado na Constituição Federal, no artigo 39, caput. A ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 18ª Edição, p. 84, ensina que: O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Assim, verifico que o réu, em primeira análise, utilizou-se do poder polícia administrativo para, em homenagem ao princípio da eficiência, e em consideração a pedido do Ministério Público Estadual, organizar e estruturar o serviço de acesso ao cadastro nacional de veículos, no intuito de atribuir maior segurança ao sistema, atendendo ao interesse público. Portanto, neste juízo de cognição sumária não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão da medida. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido nos termos em que requerido. Providencie o autor, a regularização do pólo passivo do feito, no prazo de dez dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85. Intimem-se.

**0003918-40.2011.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando provimento jurisdicional para que a ré CEF proceda a imediata vistoria técnica no imóvel, e caso seja constatado algum risco de desabamento do Edifício, requer a transferência dos moradores para outro empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial ou imóvel alugado às expensas da ré. Pretende, ainda, caso não seja constatado qualquer risco de desabamento, seja a Caixa Econômica Federal compelida a realizar imediatamente os reparos necessários no Edifício. A autora propôs a presente ação em favor de todos os arrendatários do Condomínio Safra I, situado na Travessa Sagaragi nº 152, Capão Redondo, São Paulo/SP. Segundo alega a autora, apesar da entrega ter ocorrido em meados de 2009, o imóvel apresenta vários defeitos de estrutura relacionados à construção e aparelhamento, como rachaduras, infiltrações, problemas hidráulicos e elétricos característicos de edifícios antigos. Além disso, relata que há problemas na administração do Condomínio. Requer a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que de acordo com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e cautelar. Prevê, ainda, o artigo 4º, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/09: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso

LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; É certo que os moradores do Condomínio Safra I são pessoas hipossuficientes, porquanto o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, como forma de superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não se tratar de direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da ré CEF, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Conforme narra a autora em sua petição inicial, (...) todas as laterais do prédio contêm rachaduras (fissuras) significativas, por meio das quais a água da chuva atinge o interior dos apartamentos, provocando infiltrações graves, destruição de armários e de aparelhos eletrônicos, o que é agravado nas unidades em que as janelas, por defeito na sua instalação, não fecham totalmente. As infiltrações decorrentes dos defeitos na construção ainda dão margem ao surgimento, no interior dos apartamentos, de fungos provenientes da umidade capazes de provocar problemas respiratórios em seus ocupantes, o que evidentemente põe em risco a saúde, especialmente, de crianças e idosos residentes no local. (...) Analisando os documentos juntados aos autos, mormente as fotos juntadas às fls. 93/166, noto que existem rachaduras e infiltrações no Edifício descrito na inicial, sendo necessário realizar uma vistoria técnica no imóvel, a fim de analisar se há algum risco que possa causar maiores danos aos moradores. Em que pese o ônus da prova caber ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a relação entre o arrendatário e a arrendadora é consumerista, assim como as questões referentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, razão pela qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Portanto, considerando a verossimilhança das alegações da autora e atendendo aos princípios do ônus da prova e da facilitação da defesa do consumidor, entendo plausível o pedido de vistoria técnica no imóvel. Ademais, trago à colação o seguinte julgado: CONSUMIDOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANEJO. POSSIBILIDADE. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA E DA CONSTRUTORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE. I. Não incide sobre esta ação civil pública a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela MP nº 2.180-35/01, vez que não versa ela sobre contribuições para o FAR, devendo a referida norma ser interpretada restritivamente em face de sua natureza limitadora do uso do referido remédio processual. II. O STJ já se posicionou no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedente: STJ, AGRESP 200500538970, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/04/2010. III. O agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, é responsável solidariamente com a construtora pela solidez e segurança da obra, quando iniciada mediante financiamento do sistema financeiro de habitação. A solidariedade decorre da atuação fiscalizatória da CEF sobre a aplicação dos recursos do financiamento imobiliário para construção. Precedente: STJ, AgRg no REsp 572819 / RS, rel. Ministro PAULO FURTADO (desembargador convocado), DJe 14/05/2009. IV. Observada a abusividade de cláusulas previstas no contrato de arrendamento residencial celebrado entre o agente financeiro, CEF, e os adquirentes das unidades habitacionais do Condomínio Residencial, nos termos do art. 51 do Código do Consumidor, imperioso se faz declarar sua nulidade. V. Demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em apreço (fissuras, vazamentos, infiltrações), são responsáveis a Caixa e a construtora para promoverem a reparação dos danos respectivos. VI. Apelações improvidas. (Processo: AC 200484000088087; AC - Apelação Cível - 453436; Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte: DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 518). Posto Isso, presentes os requisitos processuais, DEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial, para compelir à CEF a vistoria técnica no Condomínio Safra I, situado na Travessa Sagaragi nº 152, Capão Redondo, São Paulo/SP, fazendo os reparos necessários a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por sua omissão. Determino, ainda,

caso seja constatado eventual possibilidade de desabamento do imóvel, a transferência dos moradores para outro empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial ou imóvel alugado às expensas da ré. Dê-se ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MONITORIA**

**0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2011 às 15h00. Aguarde-se a realização da audiência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017335-56.1994.403.6100 (94.0017335-0)** - TUFY HADID(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP119481 - DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl.780: o saldo existente na conta 0265/005.00285407-7, no valor de R\$19.676,85, revela o cumprimento do ofício expedido por ordem deste Juízo à fl.774. Assim, intime-se, com urgência, o autor, a fim de que manifeste-se sobre o saldo existente, esclarecendo se a expedição do alvará de levantamento deve observar os dados já fornecidos à fl.762. Prazo: 10 (dez) dias. , expeça-se. I. C.

**0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9)** - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão.1. Ciência aos autores, com urgência, acerca da possibilidade de emissão do termo de quitação, conforme informação prestada pela ré CEF à fl.436.2.Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES e LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal- CEF e Markka Construção e Engenharia Ltda., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes dos fatos narrados na inicial.Sustentam que obteve junto à CEF financiamento para aquisição de um imóvel da construtora ré, tendo apresentado, para possibilitar a liberação do crédito, diversos documentos que atestavam a regularidade da compra do apartamento.Alegam que, após terem quitado o saldo devedor do financiamento, foram surpreendidos com a notícia de que a CEF não poderia emitir o termo de quitação- necessário para a transferência do imóvel para os autores, em razão da existência de débitos de IPTU referentes ao imóvel, relativos a períodos anteriores à aquisição, que deveriam ser quitados pela construtora para que pudesse haver a emissão do documento de quitação. Afirmam, ainda, que requereram a exibição, pela CEF, dos documentos que foram apresentados à época da compra do imóvel, para verificar se já havia a restrição apontada, mas que tal pedido restou negado. Aditamento à inicial às fls.33/365, com nova atribuição do valor da causa.Em razão da síntese dos fatos acima, pleiteiam sejam indenizados pelos danos materiais e morais sofridos.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls.94/120, tendo requerido a inclusão da construtora no pólo passivo da ação.Deferida a integração da construtora (fl.140), citada por edital (fl.399), houve a apresentação de contestação por curador especial nomeado por este Juízo (fl.408/410).Réplicas às fls.135/136 e 416/417.O autor requereu a produção de prova oral, o que também foi requerido pela construtora ré. A CEF não requereu provas.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA preliminar argüida pela ré Markka será analisada em sede de sentença.Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de produção de provas à vista dos argumentos das partes.Com efeito, a questão debatida nos autos, quer seja, a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores, decorrentes da impossibilidade de emissão do termo de quitação do financiamento do imóvel, pelos débitos de IPTU existentes, referentes a período anterior à aquisição, não depende de quaisquer outras provas para a formação da convicção desta magistrada.Com efeito, constato que os documentos acostados e os esclarecimentos prestados pelas partes são suficientes à solução da lide.Nesses termos, por considerar desnecessária a dilação probatória, INDEFIRO a prova oral requerida.Tendo havido a nomeação de curador especial à ré Markka Construções e Engenharia Ltda., citada por edital fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento.Cumprido o acima determinado e ultrapassado o prazo recursal remetam-se os autos à conclusão para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0003064-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003064-4)** - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Baixo os autos em diligência. Verifico que a autora UNICORP Eventos Ltda foi regularmente citada pelo correio à fl. 104 e apresentou a petição de fl. 109, subscrita pelo presidente da empresa, sem capacidade postulatória. Assim, decorrido o prazo para a defesa, sem apresentação de contestação, declaro a revelia de UNICORP Eventos Ltda. Considerando que a manifestação de fl. 109 não ostenta conteúdo de contestação, apenas informa o Juízo sobre o pagamento de duplicata de n.º 1050310101, no valor de R\$1.881,35, deixo de determinar o seu desentranhamento. Manifeste-se o autor acerca dos cancelamentos das duplicatas antes da propositura da ação, bem como do pagamento do título mencionado acima, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que as autoras alegaram que o titular da conta 35938-8, agência 0239, Sr. João Azevedo Lage, seria esposo da autora Lourdes Verderame Lage. Constato que não houve comprovação nos autos da co-titularidade da poupança da Sra. Lourdes Verderame Lage. Com efeito, a citada autora se qualificou como viúva na petição inicial, motivo pelo qual aparentemente a co-autora Leila Lage Hume é herdeira do de cujus. Dessa forma, apresentem as autoras os documentos aptos a comprovarem a legitimidade ativa do pedido referente à conta poupança n.º 35938-8, agência 0239, de titularidade do Sr. João Azevedo Lage (certidão de óbito e formal de partilha de bens). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0019684-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019684-1) - INSTITUTO SANGARI(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de instrumento de mandato ao subscritor da peça recursal, providencie o Dr. Nelson Alcântara Rosa, OAB/SP n.º 287.637, a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 160/175. I.C.

**0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Depreendo do exame dos autos que a questão primordial neste processo se refere à controvérsia entre a perícia administrativa junto ao INSS, que concluiu que a doença que porta não a incapacita para o trabalho, inexistindo nexo causal entre o acidente causador da torção e sua incapacidade, e, por outro lado, juntou com a petição inicial laudos e atestados médicos que apoiam sua pretensão. Ocorre que apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a produção de provas, a autora ficou-se inerte, ao que considero inexistirem elementos suficientes para a análise do pedido. Determino, dessa forma, seja a autora intimada pessoalmente para que manifeste seu interesse na realização de perícia judicial, ou produção de novas provas, voltando os autos conclusos. Prazo: dez dias.

**0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho. Fl. 75: Defiro a citação do corréu (Condomínio Residencial Campo Bello), na forma prevista no art. 222, caput, do CPC. Por conseguinte, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba, independentemente de cumprimento. I.C.

**0016813-67.2010.403.6100 - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

DECISÃO DE FLS. 610/611: Vistos em decisão. Fls.:602/609: Realizado o depósito do valor do débito debatido nos autos, decorrente do auto de infração que a autora pretende ver anulado (Auto de Infração n.º 145.993/Processo Administrativo n.º 48621.000456/2004-21), configurada está a hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de ter suspensa sua inscrição no CADIN, até decisão final. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda. Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida

para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº145.993/Processo Administrativo nº48621.000456/2004-21, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final, retirando o nome do autor do CADIN. Ultrapassado o prazo para manifestação da ré, esclareça, a parte autora, a qual área técnica deve pertencer o perito que realizará a prova requerida, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Vistos em despacho. Fls. 613 - Requerimento precluso em face da petição apresentada. Fls. 614/617 - Informa a ré-ANP, consoante o deferimento da tutela antecipada com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, que os depósitos judiciais realizados pela autora são insuficientes frente o valor do débito. Em seu petitório apresenta ainda, demonstrativo de débito atualizado, e informa que já adotou as providências cabíveis no sentido de retirar o nome da autora do CADIN. Posto isso, intime-se a autora a comprovar documentalmente, a complementação do depósito judicial no montante de R\$ 4.078,30( quatro mil, setenta e oito reais e trinta centavos), no prazo de 48( quarenta e oito horas), sob pena de restar revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se com urgência a decisão de fls. 610/611. Int.

**0018522-40.2010.403.6100** - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 187: Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos, inclusive com a apresentação de contestação (fls. 56/101), resta suprida a citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Sendo assim, reconsidero o 3º tópico do despacho de fl. 183. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0018732-91.2010.403.6100** - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 392/394 e fls. 395/398: Acolho os quesitos apresentados pelas partes e indicação de seus respectivos assistentes técnicos. Aguarde-se comprovação de pagamento dos honorários periciais, conforme estipulado na decisão de fls. 387/389. Após, intime-se o perito nos termos da acima mencionada decisão. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 399. Fls. 400/402: Requer a parte autora, em seu peticionário, a reconsideração do despacho saneador de fls. 387/389, especificamente na parte que determina o pagamento dos honorários periciais, fundamentando seu pleito no sentido de que foram os litigantes que requereram a prova e, sendo assim, que os custos deveriam ser arcados pelas partes, de forma igualitária, cabendo a cada o montante de R\$ 2.500,00. Em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 387/389 por seus próprios termos e fundamentos. Fls. 403/404: Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, cumpra-se a decisão de fls. 387/389, intimando-se o Perito. I. C.

**0019525-30.2010.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por ANTONIO RODRIGUES DE LIMA contra a ECT, visando o fornecimento de cobertura completa ao tratamento oncológico previsto ao autor até a alta definitiva, inclusive com o fornecimento do medicamento quimioterápico TARCEVA 150mg, bem como, qualquer outro medicamento/tratamento necessário à manutenção da saúde do autor. Às fls. 77/79 houve parcial deferimento da tutela antecipada, determinando à ré o fornecimento gratuito do medicamento TARCEVA 150mg, 1 comprimido ao dia até a apreciação da contestação. Em 27/09/2010 o autor apresentou petição, requerendo a intimação do réu para o cumprimento da tutela antecipada concedida no prazo de 24 horas, eis que a medicação do autor terminaria naquela mesma data. O réu foi pessoalmente intimado por mandado em 30/09/2010, conforme mandado juntado à fl. 92. Em nova petição às fls. 94/98, o réu, de maneira pormenorizada prestou esclarecimentos acerca dos procedimentos que foram adotados para o encaminhamento do medicamento ao autor, relacionando ainda, que a Sra. SARA esposa do autor, compareceu ao ambulatório da ECT somente em 28/09/2010, onde retirou a guia ambulatorial com a qual deveria retirar o medicamento TARCEVA 150mg, no Hospital Beneficência Portuguesa de São paulo, demonstrando desta forma, que a ECT em nenhum momento deixou de cumprir os termos da tutela antecipada. Instada a se manifestar acerca dos fatos trazidos pelo réu, o autor às fls. 104/105, noticiou a compra do medicamento TARCEVA 150 mg, no valor de R\$ 5.815,00 e requereu que a ré fosse compelida ao imediato reembolso do valor pago pelo medicamento. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo réu e, com a apresentação de contestação, vieram os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Fls. 253/258 houve nova reapreciação do pedido de tutela antecipada, e a partir daquele momento, restou consignado que o custo deveria ser compartilhado entre o empregado e o empregador, em face do acordo coletivo havido entre o autor e o CorreiosSaúde, na proporção correspondente à sua referência salarial. Às fls. 264/266 e 291/293 - Houve novos requerimentos pelo autor de reembolso do valor despendido para a compra do medicamento TARCEVA 150mg, junto a Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 5.815,00 ocorrida em 27/09/2010( recibo à fl. 106), em decorrência do descumprimento da tutela antecipada pelo réu. Após os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 298/300, foi

determinado à ré que procedesse ao reembolso ao autor do valor integral do medicamento TARCEVA 150mg, adquirido às próprias expensas em 48 horas. Fls. 305/308 - Requer a ECT a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, visando esclarecimentos para restar demonstrado que em nenhum momento este deixou de descumprir os termos da tutela antecipada e, que a compra do medicamento pelo autor deu-se por mera liberalidade. Posto isso, decido. Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de oitiva de testemunha, eis que desnecessária ao deslinde do feito e haja vista que em nada elucidará aos fatos trazidos aos autos. Reconsidero a decisão de fl. 303, isso porque tratando-se de medicamento de uso prolongado e contínuo, o reembolso dos valores pelo réu, nos termos da tutela antecipada, poderá ocorrer de forma diversa. Dessa forma, determino que a ECT se abstenha de descontar na próxima folha de pagamento do autor, o valor equivalente a um mês de medicamento, sem prejuízo do fornecimento da guia ambulatorial para a retirada do medicamento. Assim, o autor terá uma caixa a mais do medicamento por conta da compra que voluntariamente realizou. Quanto aos meses subsequentes, determino que o autor dê cumprimento à tutela, devendo atentar as partes ao compartilhamento da despesa com o remédio. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 258. I.C. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA BARSILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em face à decisão de fl. 303. Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que a decisão embargada que determinou o pagamento de R\$ 5.815,00 à parte autora, a título de reembolso por aquisição de medicamento não pode prosperar, tendo em vista que o Juízo deixou de se manifestar acerca do compartilhamento de despesas determinado na decisão de fls. 253/258, bem como, por ser equiparada à Fazenda Pública, a ora embargante tem seus pagamentos pecuniários submetidos ao regime dos Precatórios/Requisitórios. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisados os autos, deixo de apreciar os presentes embargos, tendo em vista que o despacho de fls. 314/315, reconsidera a decisão ora embargada, abstendo a embargante ao pagamento questionado. Publique-se o despacho de fls. 314/315. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

**0020375-84.2010.403.6100** - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o interesse manifestado por ambas as partes no referente à tentativa de conciliação, designo audiência, para esse fim, para o dia 18/05/2011, às 15h30min. Intime-se para comparecimento. I.C.

**0021819-55.2010.403.6100** - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão. Concedo a parte autora, por derradeiro, o prazo de 10(dez) dias a fim de que regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 172, observando-se ainda, que atualmente o recolhimento das custas iniciais nesta Justiça Federal, observa a Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região. Silentes, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho, devendo constar para fins de intimação pessoal dos autores, os endereços constantes às fls. 02, 56 e 97. I.C.

**0022361-73.2010.403.6100** - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERNESTO VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento a terceiros. Informa o autor que adquiriu, em 25 de outubro de 2001, o imóvel situado na Avenida Parada Pinto, nº 3420, apartamento 97, bloco 8, Bairro Mandaqui São Paulo/SP, através do Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.4074.0082599-2. Alega, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, afrontando o devido processo legal e a ampla defesa; e que a ré não cumpriu todas as formalidades legais para a realização do leilão do imóvel. Aduz, por fim, que procedeu ao depósito caução no valor de R\$ 5.175,00, em 08/09/2010, para assegurar a venda direta ao ocupante, negócio que, segundo alega, não ocorreu. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o autor intentou outra ação ordinária, de nº 2009.61.00.019989-4, na qual deduz pedido idêntico, de nulidade da execução extrajudicial, além de requerimentos acerca da revisão do financiamento. Observo que, no referido feito, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e, após, proferida sentença de improcedência do feito. Em sede recursal, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 105). Conforme lição do Ilustre Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª ed., p. 367, ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, o autor elimina a própria lide. Mais à frente, explica que

embora se submeta à sentença meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura de processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. Assim, entendendo que, em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial e suas consequências, há coisa julgada material, que impede a dedução do pedido em juízo. Dessa forma, ausente o *fumus boni juris*, a sustentar a medida de urgência pleiteada. Assevero, por fim, que deixo de extinguir o feito neste momento processual em face a existência do pedido de devolução do valor depositado pelo autor a título de caução para a venda direta ao ocupante, não deduzido anteriormente. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

**0023906-81.2010.403.6100 - MAURO OYAMA (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 43/44: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Isto posto, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para o recolhimentos das custas processuais nos termos acima determinados. Int.

**0001475-20.2010.403.6111 - AMERICO MAGRINI (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Baixo os autos em secretaria. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0046329-14.2010.403.6301 - SAID ASSAF NETO (PR050473B - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 24, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

**0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO ROCHA SOUZA e ROSELY DE ALMEIDA SOUZA em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que as rés se abstenham de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do saldo devedor. Afirmam os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com sub-rogação de dívida hipotecária, para aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Jaci Barbosa, nº 233, apto. 95-B, Bloco 2, Vila Carrão, São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor, que deveria ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, e que está sendo cobrado, conforme notificação de fl. 38. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do contrato, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 69: Chamo o feito à ordem. Retifique o autor o pólo passivo do feito, uma vez que o corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A foi incorporado pelo BANCO DO BRASIL, como também forneça o endereço para que a Secretaria possa efetuar a sua citação. Prazo de cinco dias. Após, voltem os autos

conclusos.Publique-se a decisão de fl.64/66.Int.

**0003485-36.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO ITAULEASING S/A E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata devolução de veículos apreendidos por ato ilícito,bem como a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações das mercadorias e autorização para realizar leilão oficial e depósito em juízo do valor arrecadado até decisão final.Alega que firmou contratos de arrendamento mercantil tendo como objeto os seguintes veículos: Saveiro CL, placa LZR 7144; Vectra Sedan Elegance, placa DRR 9500; Peugeot 207 SW, placa AQM 7224; Doblo EX, placa DGO 7990; Uno Mille Economy, placa EAD 5253; Fox Hatch, placa FOX 1689; Palio Fire, placa EDV 4452; Palio ELX, placa MBX 2699; Palio Fire, placa AOA 1803; Astra Hatch, placa AJN 1840; Palio Fire, placa MDE 1634; Parati G4, placa MDQ 4216 e Prisma Joy, placa MEK 9025. Informam que os veículos foram apreendidos pelo agente fiscalizador da Ré, em face da constatação de sua utilização em supostas práticas de contrabando e descaminho pelos arrendatários.Argumentam que, pela natureza e características do contrato de arrendamento mercantil, os agentes dos supostos atos ilícitos detém tão somente a posse direta dos bens, ficando a propriedade reservada aos autores, que não têm qualquer envolvimento com os fatos que embasaram as apreensões.Sustentam que não podem suportar penalidade por ato ilícito praticado por outrem, e pedem a liberação dos veículos e autorização para realizar leilão oficial com posterior depósito do valor arrecadado.DECIDO.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo que os autores requerem, em sede de cognição sumária, a liberação e autorização para a venda de bens objetos de contratos de leasing financeiro, apreendidos por envolvimento em crimes de contrabando e descaminho.O arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, é um contrato típico e complexo, no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo a este último financiamento do montante correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra do bem. A arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar da coisa adquirida.Assim, é cediço que as instituições financeiras permaneceram como proprietárias dos veículos, quando das apreensões aduaneiras; porém não tiveram qualquer influência no uso atribuído a esses bens pelos respectivos arrendatários, de forma que a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente pode ser imputada aos arrendatários. Ressalto que a jurisprudência consagra o entendimento de que a pena de perdimento não pode transcender à pessoa do autor do ilícito.Por outro lado, entendo que o pedido de autorização para realização de leilão oficial para a alienação dos veículos e posterior depósito judicial do valor arrecadado impende cognição exauriente, a ser exercida quando da prolação da sentença.Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata devolução dos veículos Saveiro CL, placa LZR 7144; Vectra Sedan Elegance, placa DRR 9500; Peugeot 207 SW, placa AQM 7224; Doblo EX, placa DGO 7990; Uno Mille Economy, placa EAD 5253; Fox Hatch, placa FOX 1689; Palio Fire, placa EDV 4452; Palio ELX, placa MBX 2699; Palio Fire, placa AOA 1803; Astra Hatch, placa AJN 1840; Palio Fire, placa MDE 1634; Parati G4, placa MDQ 4216 e Prisma Joy, placa MEK 9025 apreendidos, bem como a suspensão de medidas para a alienação dos referidos bens pela ré e a cobrança de despesas de armazenamento dos mesmos.Os autores permanecerão com a posse dos bens, como depositários, até decisão final.Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas, no prazo de dez dias.Após, cite-se e intime-se a ré.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

**0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da cobrança dos valores referentes aos adicionais de férias de segundos períodos pagos a partir de 20/08/1998, bem como dos valores referentes ao percentual de 11,98 (perda da conversão da URV), até decisão final.Afirma a autora que os Juízes Classistas sempre receberam suas férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3, por determinação do próprio Tribunal, assim como no período de 24/12/1997 a 24/03/1998 receberam parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995.Relata que o Tribunal de Contas da União proferiu decisões, Acórdãos nºs 4973/2009 e 2253/2009, determinando a devolução dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20/08/1998, bem como a devolução dos valores referentes às perdas pela conversão da URV.Sustenta, em suma, ter recebido os valores por determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de ter recebido todos os valores de boa-fé.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os autos, observo que a autora recebeu os Ofícios SPJ nºs 614/2009 e 330/2010, do Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde consta que deverão ser devolvidas as quantias recebidas a título de adicional de férias e perda de conversão da URV, nos valores de R\$ 2.268,00 e R\$ 35.111,57,

respectivamente. Contudo, pelo menos em sede de cognição sumária, entendo que não cabe a devolução dos referidos valores, em razão do pagamento ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, tendo sido recebidos de boa-fé pela autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores indicados nos Ofícios SPJ nºs 614//2009 e 330/2010 (fls. 14 e 16), até decisão final. Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência da presente decisão, conforme requerido à fl. 08. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, providencie o autor a juntada de cópia do ofício precatório expedido nos autos do processo nº 2000.61.83.004095-0, bem como dos cálculos que apuraram o valor devido, com a definição do período pago retroativamente. Apresente, também, comprovante do valor recebido a título de benefício previdenciário atual e o valor que pretende recolher a título de imposto de renda. Assevero que, a juntada dos documentos acima referidos é necessária para o cálculo do valor do tributo devido, caso o autor tivesse recebido seu benefício mensalmente, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0003682-88.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha GILBERTO FAGUNDES nos termos desta Carta Precatória para 11/05/2011 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s). Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Vistos em despacho. Fls. 597/598 - Acerca do alegado pelo executado, a alienação antecipada do bem móvel penhorado nos autos, não há nada a apreciar, considerando o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 559/561), que determinou a manutenção da penhora sem a realização da alienação antecipada. Assevero, ainda, que o efeito suspensivo determinado naquele feito foi apenas para obstar a realização do leilão e da alienação antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos dos embargos a execução para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls. 600 - Não obstante o cuidado e as considerações tecidas atente o Sr. Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis, para o cumprimento da ordem deste Juízo e registro da penhora realizada, restando esclarecer que as questões processuais necessárias, intimação do cônjuge ou da usufrutuária, serão determinadas por este Juízo no momento oportuno. Assim, desentranhe-se os documentos de fls. 601/605 e oficie-se o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis para que registre a penhora realizada. Publique-se o despacho de fl. 599. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0036823-31.1993.403.6100 (93.0036823-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP169063 - PATRICIA MANFREDI BARONGENO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007008-13.1998.403.6100 (98.0007008-7) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 701/721: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante apenas BANCO ITAÚ BBA S.A., tendo em vista a incorporação do antigo impetrante. Fls. 748/755: Após a certificação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.003075-9, interposto pelo impetrante, deverá a União Federal informar este Juízo, a fim de que seja cumprida a decisão de fls. 698/699, informando ainda o código que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Cumpra-se. Int.

**0029480-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029480-7)** - POSTO TORRE LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP188480 - GIANE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)  
Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025818-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025818-4)** - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
Baixo os autos em diligência. Esclareça o impetrante a razão pela qual a assinatura do outorgante da procuração de fl. 21 não corresponde à assinatura de seu representante legal, conforme se infere do contrato social de fls. 22/24. Determino, outrossim, que seja regularizado o documento em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0008450-91.2010.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019178-94.2010.403.6100** - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 177, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023245-05.2010.403.6100** - NICOLE INACIO VISCAINO(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP  
Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 77, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado. Int.

**0002529-33.2010.403.6107** - M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001843-28.2011.403.6100** - MARCO SALVONI X CRISTIANE FONSECA SALVONI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Fls. 69/70: Acolho as alegações dos impetrantes, e reconsidero as determinações de fls. 65-verso e 68, no que se refere à atribuição de novo valor à causa. Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal. Cumpra-se. Int.

**0002324-88.2011.403.6100** - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Vistos em decisão. Cuida-se Embargos de Declaração interpostos contra decisão proferida às fls. 80/82. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum. Analisando as razões expostas na petição de fls. 90/96, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

**0003088-74.2011.403.6100** - DIBRAX COMERCIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Vistos em despacho. Fls. 92/95: Mantenho o parágrafo 3º do despacho de fl. 88, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi oficiada, aguardem-se as suas informações para posterior apreciação do pedido liminar. Int.

**0003174-45.2011.403.6100** - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida às fls. 64/65, que indeferiu a liminar. Para tanto, argumenta com o inconformismo da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser analisado. Não assiste razão à embargante. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à impetrante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Assim, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Outrossim, compareça o advogado da impetrante, Dr. Fabiano Barbosa Ferreira Dias, em Secretaria, para subscrever a petição de fls. 70/73, que se encontra sem assinatura, sob pena de seu desentranhamento. Int.

**0004052-67.2011.403.6100** - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE PEREIRA DOS SANTOS contra ato do Senhor CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA AES ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Afirmo a impetrante que recebeu notificação da impetrada informando sobre irregularidades no medidor, razão pela qual apresentou recurso administrativo. Relata que, em 16/03/2011, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 15, observo que a autoridade impetrada, em inspeção realizada em 21/11/2007, constatou irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica do impetrante, tendo apurado um débito, relativo ao período de 21/11/2005 a 21/11/2007, no valor de R\$ 4.926,00. Em análise preliminar, não me parece correto o ato da autoridade coatora em suspender o fornecimento de energia elétrica, porquanto se trata de serviço público essencial e a sua suspensão poderá acarretar ao impetrante prejuízos de difícil reparação. Ademais, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de débitos antigos, é indevido o corte no fornecimento de energia elétrica, uma vez que tais débitos deverão ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (Processo: AARESP 201000290278; AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181671; Relator: HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA: 10/12/2010; Data da decisão: 21/10/2010; Data da publicação: 10/12/2010). Posto isso, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do impetrante, até decisão final. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000218-17.2011.403.6113** - 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Fl. 55: Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.005570-7, cumpra o impetrante a determinação de fl. 44, recolhendo as custas iniciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei nº 9289/96, artigo 2º, e Resolução nº 411/2010, uma vez que as custas de fl. 33 foram recolhidas incorretamente no BANCO DO BRASIL. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002547-41.2011.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumprida integralmente a determinação de fl. 69, venham os autos conclusos para decisão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4058**

**DESAPROPRIACAO**

**0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que os valores repassados já foram levantados pelos beneficiários (depósito de fls. 929, despacho de fls. 944), encaminhando-se cópia dos respectivos alvarás. Fls.

1115/116: ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**MONITORIA**

**0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Fls. 334/335: defiro a sucessão processual. Intime-se a CEF. Após, ao SEDI para que se altere o polo ativo, devendo constar como autor o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno dos autos, dê-se vista à FNDE (PRF).

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Designo o dia 13 de abril de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Comprove a CEF o recolhimento dos valores para a Carta Precatória expedida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO XAVIER RODRIGUES

Fls. 50: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 126: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011135-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Fls. 96: manifestes-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015673-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES RIBEIRO

Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017960-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Ante as diligências negativas, intime-se a CEF a informar novo endereço para a citação do réu ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0023053-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA VIRGINIA DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0021317-15.1993.403.6100 (93.0021317-2)** - FRANCISCO MENESES SANTIAGO(SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o que restou decidido no agravo de instrumento, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.

**0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9)** - CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013413-94.2000.403.6100 (2000.61.00.013413-3)** - JOSE SEVERINO X MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0006357-73.2001.403.6100 (2001.61.00.006357-0)** - JACY CARVALHO DE SOUZA X JANETE DA SILVA CAMPI X JANETE FREIRE DA SILVA X JOAO ALVES DE MAGALHAES X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 337/338: Indefiro o pedido de intimação da CEF para o desbloqueio dos valores creditados à título de correção do FGTS na conta do autor JOÃO ANTONIO DA SILVA, tendo em conta ser tal medida de cunho administrativo.Ciente da afirmação da CEF de fls. 334 de que já orientou sua área técnica para o FGTS quanto a inexistência de motivos para bloqueios da referida conta em razão de condenação sofrida nos presentes autos, o autor deve pleitear junto a CEF a liberação dos valores, mediante o preenchimento dos requisitos solicitados pela Lei 8.036/90.Int.

**0017107-37.2001.403.6100 (2001.61.00.017107-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0)** - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E

SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8)** - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043379-03.2008.403.6301** - JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0007366-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007366-4)** - JOSE ALVES - INCAPAZ X JOSE RENATO CIPRIANO ALVES(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição para esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, venham conclusos para sentença.I.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 300: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 297.I.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7)** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0008376-37.2010.403.6100** - GENIVAL DURAES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 245 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.São Paulo, 18 de março de 2011.

**0020610-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0024474-97.2010.403.6100** - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da CEF a recolher as custas da apelação, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.Int.

**0024657-68.2010.403.6100** - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0024805-79.2010.403.6100** - TANIA CONDE PADRAO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação de citação, eis que lançada equivocadamente.Ratifico os atos praticados no juízo Estadual.Tendo em vista a baixa dos autos a esse juízo, diga a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.após, tornem conclusos.Int.

**0000132-85.2011.403.6100** - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após,

subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. 94/96: anote-se.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Face a inércia da CEF, aguarde-se provação no arquivo.

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 189/191: anote-se.Após, intime-se a exequente a promover a citação dos executados, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

**0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 185/187: anote-se.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 181: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0006227-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA

Fls. 100/103: anote-se.cumpra a CEF a determinação de fls. 91, carreando aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar, sob pena de indeferimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015920-76.2010.403.6100** - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comprove a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, tornem imediatamente à conclusão.Cumpra-se, com urgência.

**0016415-23.2010.403.6100** - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.A impetrante TEVA FARMACÊUTICA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.009413/2010-53, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos.Relata, em síntese, que teve negado pedido de renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa válida até 31.07.2010 por apresentar diversas pendências junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que os débitos impeditivos à expedição da certidão foram recolhidos, contudo, as respectivas guias DARF foram emitidas com o CPF/CNPJ dos beneficiários, quando deveria mencionar o CNPJ da impetrante. Alega que apresentou pedidos de retificação das guias DARF - Redarf - bem como protocolou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Alega não poder aguardar a análise de tais pedidos pelas autoridades, pois necessita comprovar sua regularidade fiscal para recebimento de valores que lhe são devidos por disposição contratual, bem como participar em procedimentos licitatórios junto a órgãos públicos. Por fim, apresentou petição juntando guia de depósito judicial do valor dos débitos a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos respectivos valores que, assim, não poderão impedir a expedição da certidão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/218.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 227/228).A impetrante peticionou discriminando todos os débitos objeto de discussão nos autos e os respectivos valores, de molde a demonstrar que a suficiência do depósito de fls. 225, autorizando o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade (fls. 237/246).O Procurador da Fazenda Nacional informou que os pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa foram analisados, mantendo-se sua exigibilidade (fls. 247/257). Peticionou novamente às fls. 258/292, alegando que o mandado de segurança não é instrumento processual adequado para realização de depósito judicial que visa a garantia do débito e como a impetrante realizou depósito único, supostamente incluindo tanto os débitos inscritos como os não inscritos, não é possível

verificar a suficiência do depósito quanto aos débitos de sua competência. Pleiteia, por tal motivo, a extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Sustenta, ademais, que incumbe apenas à Secretaria da Receita Federal a análise de Redarf, não lhe sendo possível qualquer manifestação sobre as alegações de erro no preenchimento das guias. O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 293/310) alegando, em suma, que cabe ao contribuinte comprovar a inexistência de impedimentos à obtenção de certidão negativa ou, se positiva com efeitos de negativa, a existência de causa suspensiva da exigibilidade. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 312/314). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, bem como ter parcelado os débitos inscritos em dívida ativa, reiterando o pedido de expedição de certidão (fls. 317/325). Em análise do pedido da impetrante, foi deferida liminar, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 326/328) que, enfim, foi emitida em favor da impetrante (fls. 332/333). O Procurador da Fazenda Nacional confirmou o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (fls. 337/342). Afirmou também (fls. 343/367) que o parcelamento vem sendo devidamente cumprido e que o valor depositado nos autos é suficiente a garantir os débitos não inscritos. Requereu expedição de ofício à CEF para retificação do cadastramento do depósito feito pela impetrante (fls. 343/367). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Com efeito, não se trata de demanda ajuizada com o objeto de antecipar garantia do débito, mas de mandamus proposto contra ato de autoridade que negou à impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal. Frise-se, neste sentido, que a certidão foi ao fim expedida tendo por base causas diversas de suspensão da exigibilidade para os débitos inscritos e não inscritos, respectivamente, parcelamento e depósito integral. Afasto também a alegação de perda superveniente do objeto, o que implicaria o exaurimento do próprio mandado de segurança, situação que não se verifica nos autos. Assim, ainda que o Procurador da Fazenda Nacional tenha reconhecido o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, ficou silente o Delegado da Receita Federal, sendo necessário o prosseguimento da ação com a prolação de sentença para estabilização da relação jurídica discutida nos autos. No mérito, a segurança deve ser concedida. O Procurador da Fazenda Nacional confirmou a notícia da impetrante de que as inscrições nº 80.6.10.033322-20, 80.7.10.008022-58, 80.6.10.033321-40 e 80.2.10.017728-79 foram incluídas em parcelamento, bem como o regular recolhimento das respectivas parcelas, reconhecendo expressamente que estão com a exigibilidade suspensa. Considerando que a suficiência do quantum depositado para garantia dos débitos era objeto de controvérsia entre a impetrante e as autoridades, tal questão afigurou-se esclarecida com o parcelamento dos débitos inscritos. Isto porque o valor depositado pela impetrante passou a servir para apenas para a garantia dos débitos não inscritos, vez que sobre os inscritos já recaía outra causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento). Assim, considerando que a impetrante efetuou depósito no valor de R\$ 96.600,00, bem como verificando que os débitos não inscritos totalizavam R\$ 90.994,34 (fls. 345/366), inequívoca a conclusão de que os débitos de competência da Receita Federal, não inscritos em dívida ativa, tampouco podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nos presentes autos. Em atendimento ao pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional e visando à regularização formal do depósito efetuado pela impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificação do cadastramento do mencionado depósito, passando a constar no campo referência o número deste processo e, não sendo possível lançá-lo por inteiro, que seja desconsiderado o final 6100. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 4 de março de 2011.

**0019063-73.2010.403.6100** - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo também a apelação interposta pela União, mantido o mesmo efeito em que recebida a apelação da impetrante. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0023672-02.2010.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X BANCO CSF S/A X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. As impetrantes CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A., BANCO CSF S.A., CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA., NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., FOCCAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de seja declarada a não incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de

novembro/2000 a junho/2005 e novembro/2005 a novembro/2010, além daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/153. Determinado à secretaria que procedesse à consulta de prevenção (fl. 161) e intimados os impetrantes a apresentar cópias do processo nº 0008720-23.2007.4036100 para verificação de possível prevenção (fl. 172). O processo foi extinto sem julgamento de mérito na hipótese do artigo 267, V, terceira figura do CPC em relação à impetrante ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e a liminar foi deferida em relação aos demais impetrantes (fls. 375/384). Devidamente notificada (fl. 395), a autoridade prestou informações (fls. 398/405) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação à impetrante Banco CSF S/A que, por se tratar de instituição financeira está submetida à fiscalização da DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras. Em relação às demais impetrantes, defende a incidência combatida por entender que o valor pago a título de terço de férias não possui natureza indenizatória, tampouco substitui nenhum outro direito eventualmente não recolhido ou negado. Afirma, ainda inexistir disposição legal que afaste a inclusão da verba em debate na remuneração do empregado para fins da incidência tributária em análise. Argumenta que eventual reconhecimento ao direito de compensação somente poderá ser exercido em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como após o trânsito em julgado. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 406/416), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 417). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar eventual manifestação meritória (fls. 419/420). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade em relação à impetrante Banco CSF S/A. À evidência, trata-se de instituição financeira que em razão da natureza da atividade se sujeita às normas e fiscalização do Banco Central do Brasil (fl. 74/verso). Vide, neste sentido, o que diz o artigo 3º de seu Estatuto Social (fl. 76/verso): A Companhia tem por objeto exclusivo a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas de Crédito, Financiamento e Investimento e de Investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. Desta forma, na condição de instituição financeira, o Banco CSF S/A não se sujeita à fiscalização do impetrado, mas da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF. Não possui, portanto, a autoridade indicada no pólo passivo, legitimidade para manifestar-se sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias em relação a esta impetrante. Por tal razão, deve o feito, em relação ao Banco CSF S/A, ser extinto sem julgamento do mérito. Em relação às demais impetrantes, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas discutidas nos autos integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal

conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, as Impetrantes pretendem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Desta forma, jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de

juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Diante do exposto:(i) em relação à impetrante Banco CSF S/A EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(ii) em relação aos impetrantes Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Comercial de Alimentos Carrefour S.A., Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda., Carrefour Viagens & Turismo Ltda., Nova Gaule Comércio e Participações S.A. e Foccar Intermediação de Negócios Ltda. CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, determinando à autoridade que se abstenha de cobrar a contribuição sobre tais verbas. Por conseguinte, autorizo as Impetrantes ao recolhimento da exação com a exclusão de tais verbas de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 18 de março de 2011.

**0000255-83.2011.403.6100** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
VISTOS.A impetrante TECELAGEM LADY LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 193/194) contra a sentença de fls. 185/187 sob a alegação de que em que pese a autoridade ter reconhecido o transcurso dos prazos prescricional e decadencial, a inscrição discutida nos autos permanece ativa impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Por tal razão, requer sejam acolhidos os embargos para determinar à autoridade que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 061545-79.Considerando o efeito modificativo dos presentes embargos, foi a autoridade intimada a manifestar-se expressamente sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 061545-79.A autoridade informou que a análise do cancelamento da inscrição envolve análise conclusiva de órgãos distintos, Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, estimando-se de dez a trinta dias o prazo total para o procedimento. Afirmou, ainda, existirem outras inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 204/214). Peticionou posteriormente (fl. 218) noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 0000255-83.2011.403.6100 em 25.02.2011.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos declaratórios versaram exclusivamente sobre a manutenção da inscrição em dívida ativa nº 0000255-83.2011.403.6100 em desrespeito ao reconhecimento do transcurso dos prazos prescricional e decadencial.Notificada a manifestar-se sobre as alegações da embargante, a autoridade afirmou que a inscrição combatida foi efetivamente cancelada em 25.02.2011 (fl. 218).Considerando, assim, que este era exatamente o objeto dos embargos declaratórios, tem-se que o recurso de fls. 193/194 perdeu seu objeto com a confirmação de cancelamento da inscrição.Inexistindo qualquer outro vício a ser sanado, nos termos do artigo 535 do CPC, rejeito os presentes embargos declaratórios, permanecendo a sentença embargada tal como lançada.Intime(m)-se.São Paulo, 18 de março de 2010.

**0000830-91.2011.403.6100** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202059 - CELIO NONAKA) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001723-82.2011.403.6100** - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 837/838.Cumpra a impetrante o determinado às fls. 838, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024471-45.2010.403.6100** - CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o reconhecimento da incompetência deste Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos devem ser remetidos, imediatamente, ao Juízo competente, porquanto somente cabe a ele a prática de atos decisórios.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 261/262.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Fls. 522: manifeste-se o expropriante no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 182, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se a comunicação da Fazenda do Estado de São Paulo quanto ao informado às fls. 186. Intimem-se as partes.

**0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 309: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0025119-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025119-0)** - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON WENDLING DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 110/113), acolhendo a impugnação da CEF. Intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará de levantamento (número do RG e do CPF). Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa distribuição. .PA 0,5 Int. Int.

**0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO

Fls. 78: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, informe a CEF acerca da realização de acordo. Em caso negativo, requiera a CEF o que de direito. No silêncio, desbloqueiem-se os valores penhorados e arquivem-se os autos. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010841-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010841-1)** - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0009491-93.2010.403.6100** - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DISPONIBILIZADA EM 14/09/2010: Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALD TRINDADE WENDORFF em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Originariamente o feito foi distribuído perante este Juízo, tendo sido determinado a remessa dos autos à 10ª Vara Cível, uma vez que a ação nº0002167-52.2010.403.6100, inicialmente ajuizada perante

aquele juízo, remeteu os autos ao JEF face ao valor atribuído à causa. Contudo, a parte-autora requereu a desistência e ajuizou a presente ação com valor da causa superior a 60 salários mínimos (fls. 98). Consta decisão devolvendo os autos a esta 14ª Vara Cível (fls. 105). A parte-autora acostou aos autos documentos às fls. 107/113. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 116/129). Réplica às fls. 133/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores

comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos

meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I.-----  
-----SENTENÇA DISPONIBILIZADA EM 07/02/2011: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Ronald Trindade Wendorff em face da sentença de fls. 137/142, no qual aduz contradição em seu dispositivo por julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de juros progressivos, em que pese sua fundamentação ter supostamente declarado o direito da parte autora a referidos juros. Também alega omissão da sentença embargada, que não teria se manifestado em relação ao pedido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, argumentando, ainda, que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos autos da ADI 2.736. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Quanto à suposta contradição da sentença embargada no que se refere aos juros progressivos, referida sentença aduz de forma inequívoca em sua fundamentação que, em havendo a opção original da parte autora pelo FGTS dentro do período compreendido entre 01/01/67 e 22.09.71, resta configurada a carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado (fls. 139, verso). Por outro lado, tampouco há omissão da sentença embargada no que se refere ao pleito de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Noto que a decisão combatida deixou expressamente consignado em seu dispositivo que mencionada norma deve ser aplicada ao caso sob judge, razão pela qual mostra-se decorrência lógica o entendimento de que este Juízo a reputa em conformidade com o ordenamento constitucional. Embora subsista decisão proferida na ADI 2.736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor de referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Além disso, observo que a sentença embargada foi prolatada antes de referida decisão, motivo pelo qual, caso a parte autora discorde de seus fundamentos, deverá impugná-la por meio do competente recurso, e não procurar alterá-la via oposição de embargos declaratórios. Assim sendo, mantenho a sentença embargada no que tange à ausência de condenação em honorários. Na realidade, noto

que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I. -----DESPACHO

DISPONIBILIZADO EM 24/02/2011 Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação de contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0009649-51.2010.403.6100** - ARTUR ALBERTO CALEFE (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e de Artur Alberto Calele, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo em vista que o prazo é comum para as partes, defiro vistas dos autos, mediante carga rápida, pelo prazo de 1 hora. Int.

**0013048-88.2010.403.6100** - RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0022881-33.2010.403.6100** - DCB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO DINO DA COSTA BUENO (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012944-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024247-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107059 - ALBERTO MARIA J J M G R G O E BRAGANCA E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0003017-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1)** - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIS CLAUDIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIBELE DEIENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030496-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030496-2)** - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Informo a Vossa Excelência que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça texto diverso do de fl. 487, motivo pelo qual remeto nesta data o texto correto para nova publicação. FL. 487: Sentença Vistos etc Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber os embargos de declaração de fl. 1225/1230, eis que intempestivo. Int.

**0012094-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012094-7)** - VERA LYGIA FERREIRA DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vera Lygia Ferreira de Souza em face de União Federal pugnando pelo pagamento de verba indenizatória no montante de 100 (cem) salários mínimos, em decorrência de erro médico. Instada a providenciar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial (fls. 34), a parte autora solicitou dilação de prazo, concedida às fls. 43/44. Posteriormente, após novo pedido de dilação, deferiu-se o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação (fls. 46), quedando-se inerte a parte autora (fls. 49). Acrescente-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação, desde que preenchidos todos os requisitos. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0015692-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015692-9)** - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, movida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, com a conseqüente expedição de CND. Ao final, requer a anulação dos débitos fiscais que até então obstavam a expedição de certidão, tendo em vista a regular compensação levada a efeito. Em síntese, a parte-autora afirma que, ante a existência de débitos, conforme faz prova o documento de fls. 21/32, a emissão de CND vem sendo recusada pelas autoridades Fazendárias. Contudo, no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa da União os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo que não constituem objeto desta ação. Por outro

lado, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em situação de cobrança, não obstante extintos pela compensação, não reconhecida pela Ré, configuram óbice à emissão da CND. Assim, visando à suspensão desses débitos e obtenção da CND pleiteada, pretende depositar em Juízo o valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Ao final, requer o reconhecimento da compensação com as conseqüente extinção dos débitos em cobrança. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 90/95). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 111/142, argüindo preliminares e combatendo o mérito. Na oportunidade, informa que encaminhou ofício à DEINF/SP solicitando esclarecimentos quanto à compensação realizada (ofício às fls. 143). Réplica às fls. 145/150. Peticiona a parte-ré às fls. 153/163, com manifestação da DEINF/SP, na qual informa, em síntese, quanto à suficiência do depósito realizado pela parte-autora, assim como que as compensações dos débitos declarados no Per/Dcomp de nº 37217.28850.290604.1.3.02-4930 transmitido pelo contribuinte (ora autor) são procedentes, culminando com a emissão de novo Despacho decisório, homologando totalmente os débitos declarados. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando à anulação de débito fiscal que havia sido objeto de compensação, o qual impedia a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em sede de antecipação de tutela, foi requerido o depósito judicial dos valores, o que foi deferido pelo Juízo. Ocorre que, após análise levada a efeito pela DEINF/SP, consta das informações a regularidade das compensações realizadas com a conseqüente homologação das declarações de compensação, ensejando, assim, a extinção dos débitos apontados na inicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Cabe ressaltar que não se trata de reconhecimento da procedência do pedido, pois a UNIÃO, antes das informações prestadas pela DEINF, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Porém, como a UNIÃO deu causa ao ajuizamento desta ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Para assentar o montante dos honorários, cumpre observar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a UNIÃO ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Com o transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte-autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005021-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005021-4) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o cancelamento de gravame incidente sobre bem de propriedade da parte-autora, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, a parte-autora aduz que celebrou contratos de empréstimos e financiamento com a CEF, tendo ingressado posteriormente com pedido de recuperação judicial, incluindo a instituição financeira-ré na relação de credores. Sustenta que a CEF de forma abusiva e ilegal, incluiu unilateralmente um veículo de propriedade da parte-autora como garantia em uma das operações descritas, fazendo incidir, desta forma, gravame sobre bem cuja venda alega ser indispensável para o cumprimento de seu plano de recuperação. Informa, ainda, que o veículo em questão, de fato foi dado em garantia, porém em contrato de alienação fiduciária diverso (21.0273.731.000045/00, de 20.03.2006) e integralmente quitado, enquanto os demais contratos mencionados encontram-se garantidos por notas promissórias. Pugna pela concessão de tutela antecipada que suspenda o gravame existente sobre o veículo em questão, com a condenação da ré, ao final, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à parte-autora, em montante a ser arbitrados por este Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 91/99, alegando a legalidade do gravame realizado sobre o bem e pugnando a improcedente da ação, bem como arguindo a inexistência de danos morais. A tutela antecipada foi deferida a fim de suspender o gravame de alienação fiduciária sobre o veículo Trator Prancha Scania T142 E 6X4 - ano 1987, placa CDM 9223, Renavam 400528584, em decorrência do contrato nº 21.0273.704.0000325-66, bem como autorizando a autora a promover o licenciamento, sendo arbitrado multa diária (fls. 116/118). Consta a interposição de

agravo de instrumento pela CEF (fls.124/133), sendo indeferido o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 138/139).Réplica às fls. 135/137.A parte-autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo que arcará com às custas judiciais e honorários advocatícios na via administrativa (fls. 140).Às fls. 142 consta concordância da CEF com a renúncia formulada pela autora. É o relatório. Fundamento e decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme manifestação da parte-autora às fls. 140.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis.P. R. I..

**0010666-38.2009.403.6301 - SUELI APARECIDA PALOMARES PALHARINE(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

S E N T E N Ç A A autora move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/19.Originariamente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Cível, sobrevindo decisão declinando a competência para uma das varas federais da Capital (fls. 23/24).Acostado aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação ordinária nº 95.0032957-3 (fls. 31/38).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/57) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, diante da controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrente dos planos econômicos, sendo que os Tribunais estão analisando a questão ainda não pacificada devido a pendência de julgamento da ADPF 165-0 e outros recursos; ainda, incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91.A CEF apresentou nova contestação às fls. 61/79.Réplica às fls. 81/100.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES SUSPENSÃO DO PROCESSO** No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais, visto que a autora comprovou nos autos a titularidade das contas-poupança, conforme fls. 40, 43, 46 e 50. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a edição da Resolução 1.338/87 do Bacen, e das Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. **RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA** Inicialmente, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária nº 95.0032957-3, perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação do expurgo de janeiro/1989 sobre a conta-poupança nº 1002/00006542-6 (conforme comprova cópia da inicial e da sentença, acostados às fls. 31/38 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária já foi julgada procedente no tocante a janeiro/1989 (fls. 38). Indo adiante, verificando o pedido formulado nesta ação, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária baseada no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 em relação a conta nº1002/00006542-6 (indicada na petição inicial às fls. 02), constato a ocorrência de pedido idêntico, no tocante a aplicação do índice de janeiro de 1989 sobre a conta-poupança nº1002/00006542-6 e identidade de parte com relação à mencionada ação, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada no que concerne ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989, verificada na ação ordinária nº 95.0032957-3. Desse modo, remanesce o pedido da autora tão-somente no tocante aos expurgos de março

de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 em relação a conta nº1002/00006542-6. Assim, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. MARÇO e ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devida relativamente ao mês de março de 1990. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC no caso em tela, abril de 1990, no percentual de 44,80%; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, para a conta-poupança nº00006542-6, com dia-base da conta: 01 de cada mês. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária baseada no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados na conta-poupança nº00006542-6, relativa ao mês de janeiro de 1989, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80%; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, para a conta-poupança nº00006542-6, com dia-base da conta: 01 de cada mês, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, sendo inacumuláveis com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A A autora move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e

honorários advocatícios. Por fim, requerer a tutela antecipada para que a CEF apresente os extratos bancários referente aos períodos pleiteados. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/53. Deferido os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como determinado a apresentação de pedido administrativo dos extratos bancários formulado perante a CEF e a comprovação do recolhimento das custas judiciais (fls. 56), o qual foi cumprido pela autora às fls. 57/58 e 73/90. Consta decisão recebendo o aditamento à inicial e julgando prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 92). A autora acostou aos autos comprovante do pagamento das custas. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 95/111) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, diante da controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrente dos planos econômicos, sendo que os Tribunais estão analisando a questão ainda não pacificada devido a pendência de julgamento da ADPF 165-0 e outros recursos; ainda, incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 116/135. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES SUSPENSÃO DO PROCESSO** No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais, visto que a autora comprovou nos autos a titularidade das contas-poupança, conforme fls. 40, 43, 46 e 50. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a edição da Resolução 1.338/87 do Bacen, e das Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Por fim, deixo de apreciar a preliminar referente a prescrição dos planos Bresser e Verão por não serem objeto da presente demanda. **DO MÉRITO** No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **ABRIL/90** A autora requereu expressamente a correção apenas dos ativos não bloqueados, em valor inferior a NCz\$ 50.000,00, no mês de abril de 1990. Assim, pertence à própria CEF a legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária em relação aos ativos não bloqueados. Isso porque, em decorrência da MP n.º 168, de 15.03.90, convertida na Lei n.º 8024/90 os cruzados novos bloqueados, superiores a NCz\$ 50.000,00, foram transferidos ao BACEN, sendo este órgão responsável por eventuais diferenças a partir da data da transferência e tiveram sua atualização de acordo com o BTN (art. 6º e ). O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC no percentual de 84.32%. No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 1241886-SP, DJU 12/12/2007: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886 Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA. 1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional

específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma.9. Provedimento parcial dos recursos.10. Precedentes. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), para as contas poupança nº00002798-7; 00047964-0; 00049794-8, com dia-base das contas: 04, 01 e 12 de cada mês, respectivamente. No entanto, o direito não alcança os titulares das contas poupança com data de aniversário após aquela data, de modo que, no tocante a conta nº00039507-7, a parte-autora não faz jus a aplicação da correção pretendida, uma vez que o dia base desta conta refere-se ao dia 25 de cada mês. No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80% em relação as contas poupanças nºs nº00002798-7; 00047964-0; 00049794-8; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, em todas as contas indicada pela autora na inicial, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência mínima da parte-autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014641-55.2010.403.6100 - ARMANDO JOSE THEODORO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Armando José Theodoro - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90. Instada a promover a emenda da inicial (fls. 24), a parte autora requereu a dilação do prazo (fls. 25/26), a qual foi deferida (fls. 27). Todavia, finda a dilação, a parte autora quedou-se inerte. Expedida carta precatória para intimação pessoal da parte autora (fls. 29), que retornou com resultado negativo pela sua não localização (fls. 30/33). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a parte autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência realizada para intimação pessoal. Ademais, o artigo 39, II, do CPC prevê expressamente que compete ao patrono da parte informar ao Juízo mudança de endereço. Nesse sentido já julgo o E. TRF2: **PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I - Cuida-se de agravo interno em que se alega ser necessário nova intimação pessoal em seu endereço atual ou de sua intimação por edital, conforme art 231, II, do CPC. II - Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito. A autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência. Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, deve a sentença ser anulada, diante da ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. III - É dever do

advogado, conforme art. 39, II, do CPC, informar ao Juízo mudança de endereço da parte autora. O antigo endereço era conhecido, não podendo se proceder à intimação por edital, previsto no art. 231, II, CPC, pois não se tratar de ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontrar a parte. IV - Agravo interno improvido. (AC 359327; Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes; Primeira Turma Especializada; DJU - Data: 03/07/2009 - Página: 28). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0019877-85.2010.403.6100** - MOUNIF EL HAYEK (SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 27/40, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora. Ainda, alega prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, ter a autora a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos

autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede a pretensão dos Autores, que pleitearam o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor MOUNIF EL HAYEK, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/10 do CJF. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018412-41.2010.403.6100** - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo determine aos requeridos a emissão de CATs (Certidões de Acervo Técnico), relativas a atestados emitidos anteriormente à Resolução CONFEA 1.025/2009, sem as exigências supostamente indevidas trazidas por referida resolução. Afirmam os autores que tais exigências, contidas nos artigos 57, 58, 61 e 79 da Resolução, ofendem seu direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da irretroatividade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/77). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 80). Citados, o CREA/SP

e o CONFEA apresentaram contestações às fls. 90/148 e 153/189, respectivamente, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O caso dos autos é relativo à expedição de certificado de acervo técnico em favor dos requerentes, em razão das exigências trazidas pela Resolução CONFEA 1.025/2009. Requerem os autores, em suma, que, em relação aos atestados emitidos e apresentados pelas empresas anteriormente à vigência da Resolução, a fim de obterem o respectivo certificado de acervo técnico, sejam afastadas as supracitadas exigências. Os requeridos alegam ilegitimidade ativa da parte autora, pois, embora pretenda utilizar a certidão em seu favor, esta se refere a profissional de engenharia, cabendo apenas a este a legitimidade para a propositura da presente demanda. Com efeito, apresentadas as defesas pelos Conselhos requeridos, entendo deva ser acolhida a ilegitimidade alegada. Segundo exposto nos autos, o acervo técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica (...) (fls. 91). E o art. 50 da Resolução CONFEA 1.025/2009, que regulamenta a Lei 5194/66, que instituiu o CREA, nos moldes do que já dispunha a Resolução 317/86, por aquela revogada, prevê que o CAT deva ser requerido pelo próprio profissional a quem se refere. Já o artigo 55 da resolução dispõe expressamente que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Dessa forma, ainda que tenha interesse indireto, não possui a empresa à qual o profissional de engenharia prestou serviços legitimidade para ajuizar ação pleiteando direito alheio. Não estando presente uma das condições da ação, fica prejudicada a análise do mérito da presente lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declarando a ilegitimidade de parte dos requerentes. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004042-69.2002.403.0399 (2002.03.99.004042-8)** - ROSA MARIA AVENA ABIB X ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB X MARCOS ANTONIO AVENA ABIB X ANA ALICE ABIB X ABIB DAVID ABIB X JOSE MAURICIO FLORES X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X OSWALDO VIU SERRANO (SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA AVENA ABIB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO AVENA ABIB X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE ABIB X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO FLORES X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VIU SERRANO X UNIAO FEDERAL  
**SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025106-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA (SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de monitoria visando ao recebimento da quantia apontada na petição inicial oriunda de contrato particular denominado Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes. Às fls. 174/175, foi proferida decisão acolhendo o pedido formulado pela parte-autora, para reconhecer o direito de crédito, bem como convertendo o mandado inicial em mandado de pagamento, com a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 179, o réu requereu a extinção da ação, em virtude de haver auído à proposta de desconto, formulada pela parte-autora, para quitação do débito objeto da ação. Juntos os documentos de fls. 180/187. Em despacho proferido às fls. 188, determinou-se à Caixa Econômica Federal que se manifestasse acerca da quitação do débito noticiado pelo réu. Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 191, comunicando que as partes transigiram administrativamente a respeito da dívida, e requereu a homologação do acordo extrajudicial pactuado, bem como a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Juntou documentos (fls. 193/205). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria encontra previsão nos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), com redação dada pela Lei 9.079/1995, consistindo em procedimento especial de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação visando à cobrança de soma em dinheiro ou à entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Mister observar que a defesa do devedor converte o rito monitorio em ordinário, o que caracteriza a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da

coisa, para cumprimento no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, após a conversão do mandado inicial em mandado de pagamento (fls. 174/175), as partes comunicaram haverem se composto amigavelmente, através de renegociação da dívida existente, conforme petições e documentos de fls. 179/187 e 191/205), e requereram a extinção do feito. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo noticiado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado às fls. 191, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022862-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA**

S E N T E N Ç A Vistos etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Jorge Rodrigues de Souza, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que, apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 27/33). Às fls. 36/37, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte ré. Às fls. 39/42, juntou-se aos autos o mandado de citação e reintegração de posse, devidamente cumprido. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com a petição de fls. 36, a CEF informa que o débito objeto desta demanda encontra-se quitado, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas para a propositura da ação. Tal fato foi devidamente comprovado com a juntada do documento de fls. 37. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente ação foi ajuizada visando a obtenção de reintegração de posse, que não poderá ser deferida, diante da quitação integral do débito, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que, tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º). (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

## Expediente Nº 5951

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018300-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Fl.69/70: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, deixo de designar audiência de conciliação. Aguarde-se o retorno do mandado de busca e apreensão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009306-55.2010.403.6100** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

V i s t o s, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando declarar a validade de todos os acordos realizados perante os Núcleos/Comissões de Conciliação Prévia, autorizando a Ré a proceder com a exclusão dos valores de FGTS integralmente quitados aos trabalhadores demitidos. Aduz, em síntese, que em 04.08.2000, celebrou contrato de confissão de dívida e compromisso para pagamento do FGTS (fls. 52/55) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, ora Ré, para parcelamento dos depósitos mensais do FGTS que estavam em atraso, referentes às competências de fevereiro de 1995 a maio de 1996, e de dezembro de 1997 a junho de 2000. A dívida consolidada totalizou a importância de R\$ 4.367.523,85 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), parcelada em 180 (cento e oitenta) parcelas, posteriormente rerratificada (fls. 56/56/57), em agosto de 2004, fixando o saldo devedor de R\$ 4.274.447,31 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). Após a consolidação dos débitos, o Autor procedeu a demissão de trabalhadores que possuíam créditos referente as competências mensais do FGTS que haviam sido incluídas no parcelamento, e pagou diretamente aos empregados demitidos os valores correspondentes ao FGTS, por meio de acordos perante as Comissões de Conciliação Prévia e perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Assevera que, após discussão e votação de todos os trabalhadores, reunidos em Assembléias Extraordinárias, realizadas nos Sindicatos e em audiência de conciliação realizada perante o TRT de São Paulo, houve a aprovação, por unanimidade, dos termos propostos para celebração de acordos coletivos trabalhistas e transação judicial, com o recebimento parcelado dos créditos trabalhistas consolidados, incluídos aí todos os depósitos atrasados do FGTS, depósitos esses que já haviam sido incluídos no Termo de confissão de dívida firmado junto à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, postula o Autor a revisão do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS celebrado entre as partes, compensando-se os valores pagos a título de FGTS por intermédio de acordos realizados diretamente com seus ex-empregados. Acosta à inicial os documentos de fls. 26/1273. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 1281). Citada, a Ré apresentou contestação, encartada às fls. 1286/1308, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 1318/1331. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Ao juiz cabe conceder a tutela antecipada quando houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora no julgamento definitivo do pedido, e desde que não seja irreversível a medida concedida, tudo nos termos do art. 273 e parágrafos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vejo presente a prova inequívoca do quanto alegado pela parte-autora. De início, cumpre observar que não há prova de que os valores transacionados com os ex-empregados correspondem ao montante devido (principal e acréscimos) ao FGTS, o qual deveria ser depositado em conta vinculada na CEF, e que foi objeto de parcelamento com a instituição gestora (CEF). Destaco que o procedimento de pagar diretamente aos empregados somente foi possível até o advento da Lei nº. 9.491/1997, que deu nova redação ao art. 18, da Lei nº. 8.036/1990, tornando obrigatório o depósito na conta vinculada do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido. No entanto, uma vez realizado o acordo na Justiça Trabalhista, por órgãos competentes, não seria razoável desconsiderar os pagamentos efetuados e cobrar em duplicidade da empresa, sob pena de enriquecimento ilícito do fundo, ainda mais considerando que a empresa efetuou o pagamento no bojo do acordo trabalhista de boa fé. Contudo, para concessão da tutela antecipada, como visto, deve haver prova inequívoca das alegações e a suficiência dos pagamentos deve estar demonstrada de plano. Para tanto, far-se-ia necessária prova pericial para verificação dos pagamentos realizados, dependendo, a apreciação do pedido, de dilação probatória. Enfim, há que se considerar que esses mesmos valores transacionados com os ex-empregados foram objeto de contrato de parcelamento firmado entre as partes, contrato esse válido e com eficácia plena, inexistindo qualquer vício a ensejar a sua rescisão. Tanto é assim, que em relação ao contrato firmado o próprio Autor não apresenta nenhuma causa que possa ensejar a sua anulação. Por isso, para abatimento, deve ser apurado exatamente o valor já quitado, o que não pode ser aferido de plano. Assim, pois, tendo em vista que não houve a necessária comprovação dos pressupostos legais ensejadores da concessão da antecipação de tutela pretendida, de rigor o seu indeferimento. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique. Intimem-se.

**0022315-84.2010.403.6100** - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, dando conta de que a parte autora teria recebido valores decorrentes da atualização do FGTS, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, providenciando cópias da petição inicial e sentença do processo nº 93.002350-0, no prazo de quinze dias.Int.

**0022495-03.2010.403.6100 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o termo de prevenção, acostado às fl. 40, cumpra a parte autora o despacho de fl. 41, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n. 0043340-42.1999.403.6100, que se encontra no Tribunal Regional Federal. Int.

**0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ**

Como já foi dito anteriormente, a comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte autora atua no ramo de participações e assessoria empresarial e representações comerciais por conta de terceiros e não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Pelo contrário, a conservação da área registrada em comum com a estatal Terracap necessita de recursos financeiros, como por exemplo, pagamento de impostos, que descaracteriza a declaração de fl.220. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Int.

**0025303-78.2010.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD X ANDRE DI THOMMAZO X FRANCISCO ROMEIRO X GIACOMO AUGUSTO BONETTO X JOAO MARCELO RIBEIRO X LINCOLN AMARAL X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO X MAURICIO DE OLIVEIRA E SILVA X RENATA MARIA PORTO VANNI X RODRIGO CRISTIAN LEMES X TANIA MARTINS PRETO X WILSON SERGIO DE ARAUJO ROCHA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Fl.253 e seguintes: Recebo a petição como emenda da inicial.Embora o montante total pretendido por autor supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas.Na hipótese de um dos litisconsortes pleitear indenização cujo valor supere o limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, falece a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Porém, se nenhum dos litisconsortes pretende um benefício econômico que supere o valor em questão, restará firmada a competência daquele Juizado, ainda que a somatória das pretensões apontadas nos autos supere o limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido o entendimento extraído da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Nos casos como o dos autos, em que é possível a delimitação da fração correspondente a cada um dos autores, com mais razão há de ser aplicado o entendimento indicado na referida súmula. .PA 0,05 Note-se o posicionamento adotado pelo E. TRF3, na Apelação Cível 1217490 (Processo nº. 2005.61.04.010548-8/SP), Terceira Turma, DJU 02/03/2008, p. 383, Rel. Des. Nery Junior, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1. Por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito. 3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor). 4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 5. Apelação não provida.Assim, tratando-se de distribuição posterior a 1º.07.2004, portanto, dentro da vigência da nova competência do Juizado Federal, cujo valor individual efetivo da causa está na alçada daquele Juizado, e não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal, entendo afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.Int.

**0004573-28.2010.403.6106 - HENRY JOSE CORRALES LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos, em pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a parte ré proceda, sem quaisquer exigências de revalidação de diploma, o registro nos seus quadros de profissionais que é assegurado à parte autora por força de princípios constitucionais e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela Universidad Mayor Real Y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na cidade de Sucre, na República da Bolívia. Afirma que realizou diversos cursos na área médica, a fim de complementar e aprimorar sua formação profissional. No entanto, não obstante todos os títulos conquistados, assevera que não pode trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. Junta aos autos os documentos de fls. 31/141. Processo distribuído à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP. Às fls. 144, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 149/197, bem como exceção de incompetência, que foi acolhida (fls. 49/50 dos autos em apenso). Os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 273, do Código de Processo Civil. In casu, verifico que o ato combatido pela parte autora consiste em procedimento que se insere nas atribuições próprias da autarquia ré, legalmente encarregada de fiscalizar a atuação dos médicos de modo a preservar a saúde pública da população, sobremaneira porque, tratando-se de médico estrangeiro, que fala outro idioma, muitas vezes não se fará entender ao seu paciente ou vice-versa, cabendo ainda salientar que a validade de diploma estrangeiro em território nacional é condição imprescindível à preservação da vida da população brasileira. A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei n.º 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. Destarte, ausentes a verossimilhança e o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos em que foi requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 149/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003556-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BELT LOGISTICS LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Providencie a parte autora a juntada da alteração integral do contrato social de fl. 18. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0003639-54.2011.403.6100 - BRASIL LEGALIZACAO, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social atualizado, bem como documentos em que constem poderes para a representação da autora pelo signatário da procuração de fls. 25; 2. Promova a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a ausência de data na procuração de fls. 25. Intime-se.

**0003843-98.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Diante da informação supra, afasto a prevenção apontada às fl. 76, processo n.º 0003111-20.2011.403.6100, distribuído na 8ª vara, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, mediante Guia de Recolhimento da União, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411 CA-TRF3. Com o cumprimento da determinação supra, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0003909-78.2011.403.6100 - MONICA MEDICI(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001573-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-55.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

V i s t o s, em decisão. Trata-se de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária gratuita deferida nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob nº. 0015040-51.2010.4.03.0000, que em decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º-A, deu parcial provimento ao recurso tão-somente para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº. 1.060/50. Aduz, em síntese, que, embora o Autor, ora Impugnado, declare não obter lucro em sua atividade empresarial, contratou os serviços advocatícios de particulares para o patrocínio de sua causa. Outrossim, informa que o Impugnado, de forma espontânea pagou a importância de R\$ R\$ 60.323,27 a título de honorários de sucumbência em favor da Impugnante, conforme faz prova a petição de fls. 06/08. Manifestação do Impugnado às fls. 14/23, reiterando as razões expendidas no agravo de instrumento e na petição inicial da ação principal. É o breve relatório. Decido. A decisão concessiva dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ora impugnada, foi deferida em sede de agravo de instrumento. Ao apreciar o pedido, o Juízo de Primeira Instância houve por bem indeferi-lo, conforme se verifica às fls. 1149/1150, dos autos principais. Assim, portanto, sendo decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento, não cabe ao Juízo de Primeira Instância rever tal decisão. O 1º, do art. 557, do CPC, dispõe de forma expressa que Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco, dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.. No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual, a parte que se considerar agravada, no caso, por decisão de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-o ou reformando-a, verbis; Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto. o Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223. 1º - Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada. o 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223. 2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo. o 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257. Como se vê, ao teor do art. 250, supra, no caso em apreço a competência para se pronunciar acerca da decisão impugnada é da Seção ou Turma, confirmando-a ou reformando-a. Antes, porém, o agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente (art. 251, supra). Posto isso, não tendo este Juízo competência para apreciar o pleito formulado neste incidente, REJEITO a impugnação aos benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10612**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO

(ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO)

Considerando a divergência entre as contas apresentadas pela União Federal e pelo DAEE, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta referente aos 20 foros e um laudêmio, nos termos das decisões proferidas nestes autos, partindo-se da conta atualizada às fls.1480/1481 aplicando-se o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Int.

### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a empresa ré, nos termos do despacho de fls. 414, no endereço declinado na Carta Precatória de fls. 94.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ - Pagamento Mensal, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, demonstrativos de compras, fichas de cadastro e de extratos bancários.Citados, os réus ofereceram embargos monitorios arguindo, em preliminar, a ausência de requisito essencial para a admissibilidade do procedimento monitorio e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram a abusividade do contrato, que consiste na capitalização de juros, na cobrança de juros superior à taxa de mercado e na cobrança cumulada dos juros com a TR. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais. Impugnação às fls. 120/128.Instadas à especificação de provas, os réus requereram a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 179.Questitos às fls.180/181 e 182/184.Laudo pericial às fls. 190/200.Manifestação das partes às fls. 210/213 e 216/217.Esclarecimentos do Perito às fls. 220/221.Não houve manifestação das partes. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A petição inicial veio acompanhada do contrato original de financiamento, de extratos e de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação.A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem admitido o manejo de ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010)Assim, afasto as preliminares arguidas pelos réus.A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$85.961,60 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), posicionada para 19/03/2008, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Aval - e Outros Pactos - Pagamento Mensal, firmado em 18 de agosto de 2006, com valor originário de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e prazo de amortização de 36 (trinta e seis meses).O contrato prevê a taxa de juros mensal de 2,30% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusulas sétima e nona).A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES

REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Segundo apurou a perícia, a taxa média mensal pré-fixada das operações de crédito com recursos livres para aquisição de bens destinada às pessoas jurídicas, fornecida pelo BACEN para a série 3944, foi de 25,53% ao ano, equivalente a 1,9129% ao mês (fls. 198). A diferença entre a taxa média para a operação divulgada pelo BACEN e a taxa do contrato livremente pactuada pelas partes, fixada em 2,30% ao mês, é de apenas 0,3871% ao mês, número irrisório para que se considere a abusividade invocada pelos réus. É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. A cláusula nona dispõe expressamente sobre a TR, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA CELEBRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.177/1991. 1. A jurisprudência sumulada do STJ (Súmula 295) consagra a legalidade da aplicação da taxa referencial - TR, como índice de correção do saldo devedor e de reajuste das prestações nos contratos celebrados após o advento da Lei 8.177/1991. No caso em apreço, para a atualização do débito deve ser aplicada a comissão de permanência no período de inadimplência. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, índice de correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200234000235067, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), publ. e-DJF1 de 23/08/2010, página 23) A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2006, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Sétima. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural,

comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, constatou o Expert Judicial a aplicação da comissão de permanência de forma capitalizada, sem que haja previsão contratual nesse sentido (fls. 197), razão pela qual deve ser aplicada a comissão de permanência de forma linear.No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por MASTERPLAY DIVERSÕES LTDA e PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade e a capitalização comissão de permanência, que deverá pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ), limitada à taxa do contrato. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege. P. R. I.

**0026866-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)**

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída com a utilização do cartão de crédito nº 4007.7000.2490.9764, concedido mediante adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, extratos de levantamento de faturas e demonstrativo de débito atualizado até 10/03/2008.Citado, o espólio réu ofereceu a contestação de fls. 181/189 argumentando com a prática de expedientes abusivos e alegais por parte da autora, consistentes na aplicação de taxas usurárias de juros, cobrança capitalizada de juros, cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária e multa. Pugna a anulação das cláusulas abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor e pede a aplicação dos juros nos termos do artigo 406 do Código Civil, fixados em 1% ao mês, de forma linear. Requer a aplicação do INPC em substituição à comissão de permanência, que deverá ser excluída da cobrança.Réplica às fls.194/211.Instadas as partes à especificação de provas, o réu pugnou o julgamento antecipado da lide e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização pelo réu do cartão de crédito nº 4007.7000.2490.9764, durante o ano de 2007.Nos termos da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, as disposições da lei da usura não se aplicam às operações de cartão de crédito. Confirma-se, a propósito, o teor da Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Assim, descabe a pretensa limitação dos juros remuneratórios ou moratórios em 1%, eis que o próprio artigo 406 do Código Civil, invocado pelo réu, dispõe que tal fixação somente é cabível quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, o que não é o caso dos autos. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Do mesmo modo não é possível verificar eventual irregularidade na taxa de juros aplicada em comparação à prática de mercado, eis que o réu não se incumbiu da prova de suas alegações, como era de rigor.O embargante aderiu ao contrato objeto da presente ação monitoria, e esse previa, juntamente com as faturas emitidas mensalmente, as tarifas incidentes, os encargos da mora, os encargos contratuais aplicáveis no período e percentual máximo a ser aplicado no próximo período (cláusula décima quinta, fls. 18/19).Na medida em que o réu continuou realizando transações com o cartão, mês a mês, está caracterizada também a sua adesão aos encargos financeiros que lhe estavam sendo cobrados.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (AGA 635957, Relator Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, DJE de 31/08/2009) PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais. (AGA 953299, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE de 03/03/2008) Embora o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa tenha sido firmado após a vigência da MP 2.170-36, não há na avença às fls. 10/23 qualquer disposição acerca da cobrança cumulativa de juros. A cobrança cumulativa de juros não pode ser presumida, ainda que ela decorra do financiamento automático resultante do inadimplemento, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor exige a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição do consumidor (artigo 6º, III). Assim, merece ser afastada a cobrança cumulativa de juros. Conforme se infere do demonstrativo de débito, às fls. 34, o débito vencido foi corrigido pela IGPM e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês sem capitalização, de modo que fica prejudicada a apreciação das alegações concernentes à comissão de permanência, porquanto além da ausência de previsão contratual, não foi aplicada ao caso concreto. Após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo espólio de GERALDO LUIZ SANTO MAURO para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança de juros capitalizados. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

**0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)**

I - Trata-se de ação monitória, distribuída por dependência, ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação dos Réus ( Luiz Fernando de Andrade- devedor; Izabel Aparecida de Andrade Mineiro e Horácio Manoel Fernandes Mineiro- garantidores) para o pagamento da dívida por eles contraída resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0612.185.0000010-16, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, bem como de seu aditamento, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 11/02/2010. Alega a autora, em síntese, que o segundo e o terceiro réus são fiadores do contrato de Crédito Educativo, firmado com o primeiro réu em 2.000, para possibilitar os seus estudos no curso universitário, tendo como custo total o valor principal de R\$19.389,72( dezenove mil, trezentos e oitenta reais e setenta e dois centavos). Argumenta que os réus são devedores do valor total de R\$22.752,28( vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). O réu Luiz Fernando de Andrade, devidamente citado, (certidão de fls. 64/65) quedou-se inerte. Citados, os Réus ( garantidores) ofereceram os embargos de fls. 74/78, alegando, preliminarmente, que a via eletiva é inadequada, vez que a Embargada disporia de título executivo, não possuindo, portanto, legítimo interesse processual para a propositura da presente demanda. Ademais, requerem que seja aplicado o benefício de ordem para que primeiramente sejam executados bens do co- réu Luiz Fernando de Andrade. Outrossim, alegam que diante da má- fé do réu Luiz Fernando, os últimos ingressaram com uma Ação de Exoneração de Fiança , cumulada com Perdas e Danos, em trâmite perante a 5ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Desta forma, requerem a suspensão do processo contra os mesmos até julgamento final da Ação de Exoneração. Réplica às fls. 88/ 91.. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A relação jurídica travada nos

presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Nos embargos monitórios os réus preliminarmente questionaram a legitimidade da CEF para a propositura da ação monitória e a cobrança de dívida. Inicialmente, a propositura de ação monitória para cobrança de dívida fundada em contrato de empréstimo para financiamento estudantil é em tese legítima, conforme entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte.2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (AC 200633000133879, publicado no DJ de 18/12/2006, página 227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) O Contrato de financiamento estudantil foi firmado entre as partes litigantes em 13 de julho de 2000. O atraso no pagamento dos valores apontados pela CEF é incontroverso.Pois bem. Dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. A cláusula 13 do contrato de financiamento estudantil dispõe que são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas. Tal previsão está em consonância com as disposições do artigo 6º da Lei 10.260/2001, segundo as quais:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Finalmente, o Termo Aditivo de 31/08/2001 prevê no item D - Outras Disposições, que no caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, consoante disposto no art. 1486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1493, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Outrossim, não pode o co-réu trazer discussão sobre matéria estranha aos autos, devendo tal matéria ser discutida em sede própria, bem como invocar em seu favor o benefício de ordem ao qual renunciou. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 214/STJ. FIADOR. DEVEDOR SOLIDÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INCIDÊNCIA II- Conforme a dicção do do artigo 1.492, inciso II, do Código Civil de 1916, não cabe ao fiador exigir o benefício de ordem se se obrigou como devedor solidário( Precedentes do STJ). ( RESP 200401584701- RESP- RECURSO ESPECIAL- 697470. RELATOR MINISTRO FELIZ FISHER. DATA: 26/09/2005 PG: 00447 LEXSTJ VOL: 00194 PG: 00175).De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, incisos I a III do CC), assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO e HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO, prosseguindo-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária obedecerá às regras e índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e será aplicada a partir da sentença..Custas ex lege.Condenno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Considerando que o pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não impede a compensação imposta pela Emenda Constitucional nº 62 e uma vez não comprovado que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar GRACE BRASIL LTDA. (CNPJ nº 00.981.451/0001-57). Após, expeçam-se os ofícios precatórios, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.Transmitidos eletronicamente, aguarde-se a disponibilização

dos ofícios precatórios, sobrestado, no arquivo.Int.

**0006142-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006142-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERFIX INFORMATICA LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Interfix Informática Ltda à sentença de fls. 584/589 e versos alegando a existência de contradição no tocante à condenação da embargante à restituição dos honorários advocatícios contratados pela ECT para a proposição da demanda, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Não há contradição a ser sanada. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Embargos Infringentes 28540, Relatora Juíza Federal DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 de 11/11/2010, p. 40) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

**0034242-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034242-3)** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.07.007522-98 e 80.7.07.007858-97, ao fundamento de que estariam extintos por compensações efetuadas em procedimentos não analisados no prazo legal. Alega, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.07.007522-98, referentes ao PIS, foram compensados no ano de 2000, nas datas dos respectivos vencimentos, com créditos relativos ao ressarcimento de IPI tratados nos Processos Administrativos nºs 13807.003463/00-27, 13839.000672/00-14 e 13807.009837/00-18. Aduz que não foi intimada de nenhuma decisão acerca de seus pedidos de compensação, razão pela qual foram extintos por homologação tácita. Sustenta que os débitos inscritos sob o nº 80.7.07.007858-97, também relativos ao PIS, foram compensados no ano de 1999 com crédito de terceiro (Itautec Informática S/A) reclamado no Pedido de Restituição nº 13807.002282/99-31, e que decorre do FINSOCIAL reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida no Processo nº 93.0030141-1. Aduz que interpôs manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição, que foi rejeitada sob a alegação de decadência e, posteriormente, recurso voluntário ao qual o Conselho de Contribuintes deu provimento para afastar a decadência e determinar o retorno à DRF para manifestação sobre o mérito. Argumenta que os créditos estão extintos sob condição resolutória de ulterior homologação ou, ainda, estão com a exigibilidade suspensa por força da pendência do processo administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 185/186. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 200/216 argumentando com a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, bem como de legitimidade dos atos administrativos. Alega a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/225. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental (fls. 233/250). Manifestação da União Federal às fls. 258/278 informando a extinção por cancelamento do débito nº 80707007522-98 e a manutenção da inscrição nº 80707007858-97, face à vedação legal de se efetuar a compensação com débitos encaminhados para a inscrição na dívida ativa. Manifestação da autora às fls. 281/294, 299/300 e 302/304. Decisão proferida às fls. 305/306 autorizando o levantamento do depósito correspondente ao débito cancelado. Manifestação da União Federal às fls. 310/320 e 342/345. Manifestação da autora às fls. 335/337 e 347/397. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se infere de fls. 258/278 houve o parcial reconhecimento do pedido formulado nesta ação, dado que a União Federal procedeu à extinção por cancelamento do débito nº 80707007522-98. Passo, então, à análise da questão relativa à inscrição na dívida ativa nº 80.7.07.007858-97. O pedido de restituição e de compensação de créditos com débitos de terceiros apresentado pela autora foi indeferido em 19/07/2000 (Processo Administrativo nº 13807.002282/99-31) sob os seguintes fundamentos: não foram apresentados os documentos solicitados; a decisão judicial que reconheceu o crédito de FINSOCIAL não se pronunciou sobre a compensação desse crédito com débito de terceiros; não foi apresentada renúncia à execução da sentença, devidamente homologada pela autoridade competente; a decadência do direito de aproveitamento dos créditos (fls. 108). A autora tomou ciência da decisão em 19/02/2001 e interpôs recurso em 16/03/2001 (fls. 93), que foi novamente rejeitado por decisão de 12/02/2003 (106/116). Dessa decisão, a autora interpôs recurso voluntário (fls. 118/136) em 08/04/2004, ao qual o Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito dos pedidos formulados pelo contribuinte (fls. 138/158). Nesse ínterim, o débito que se pretendia compensar foi inscrito em dívida ativa, por entender a Administração Fazendária que o recurso apresentado à Delegacia de Julgamento em 16/03/2001 não era dotado de efeito suspensivo. Assim, quando do retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito dos pedidos formulados pelo contribuinte, concluiu a autoridade fiscal que se tratava de pedido de compensação de débito inscrito em dívida ativa, situação vedada pelo artigo 74, 3º, inciso III da Lei 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele

Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Pois bem. A questão que se coloca diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos de compensação não homologada pendente de recurso interposto anteriormente à edição da Lei 10.833/2003, que incluiu os parágrafos 7º a 11 da Lei 9.430/96.Ora, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativo pela Lei 10.833/03 não constitui inovação no ordenamento jurídico, porquanto já dispunha o artigo 151, inciso III do Código Tributário nesse sentido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;O efeito suspensivo decorre do próprio direito de recorrer, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a inscrição na dívida ativa enquanto pendente a discussão administrativa mostra-se desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, vez que a dívida não é plenamente exigível.No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. 1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. 2. Agravo regimental no qual se sustenta que o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente, razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN. 5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica. 6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação. 7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009). 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1146374, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 25/02/2010)Outrossim, ausentes os requisitos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, no que concerne à liquidez e certeza do crédito tributário, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.07.007858-97.III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, em relação ao débito nº 80.7.07.007522-98 e PROCEDENTE o pedido alternativo para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.07.007858-97, nos termos do artigo 151, inciso III do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0012351-67.2010.403.6100** - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência determinando à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/2009, trazendo aos autos as certidões de regularidade fiscal previstas no inciso III e documentação hábil a comprovar o atendimento dos demais incisos, atestada por auditor independente legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. Com os documentos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019683-85.2010.403.6100** - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos, etc. Fls. 270/311 : Ciência ao autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 265, trazendo aos autos cópia legível do documento de fls. 247, emitido pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo. Int.

**0003487-06.2011.403.6100** - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do andamento processual, expeça-se ofício com urgência ao Superintendente Regional Adjunto da Receita

Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, conforme requerido pela autora. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 112/118 - Constatada a irregularidade cadastral da empresa junto à Receita Federal vez que não localizada no endereço declarado, indicando o encerramento das suas atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Clio Representações Participações e Empreendimentos Ltda., e Maria Cristina Masetto Perino (CPF nº 751.880.318-68) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo. Intimem-se os sócios da empresa executada, por carta, para os fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0083668-58.1992.403.6100 (92.0083668-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-84.1992.403.6100 (92.0074503-2)) EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 327/328, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Na medida em que o v. Acórdão proferido pelo E. TRF determinou a nulidade do processo, torna-se desnecessária a ressalva requerida pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 338-verso, acerca da validade do ato impugnado, posto que inexistente decisão válida em favor do impetrante a ser cassada ou revogada. Desapensem-se e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0083669-43.1992.403.6100 (92.0083669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-84.1992.403.6100 (92.0074503-2)) ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 286/287, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Na medida em que o v. Acórdão proferido pelo E. TRF determinou a nulidade do processo a partir de fls. 110, torna-se desnecessária a ressalva requerida pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 303-verso, acerca da validade do ato impugnado, posto que inexistente decisão válida em favor do impetrante a ser cassada ou revogada. Desapensem-se e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003203-95.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X SANTO AMARO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido liminar pelo qual pretendem os autores ...que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0013798-90.2010.403.6100 produza seus regulares efeitos e com isso seja expedido o pertinente alvará de levantamento nos autos da declaratória de nº 0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6), em trâmite perante esse r.Juízo, uma vez que se trata de valores incontroversos, bem como eventual recurso de apelação a ser interposto pelo Requerido seja recebido apenas no efeito devolutivo... (fl. 10). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Da leitura da petição inicial verifica-se que as autoras não possuem em face do réu, Banco do Brasil S/A, qualquer pretensão suscetível de veiculação por ação própria, pelo que é de rigor o indeferimento da inicial por falta de interesse processual. A irrisignação das autoras volta-se contra a atribuição de efeito suspensivo que poderá incidir em eventual recurso de apelação interposto pelo réu nos autos dos embargos de terceiro em apenso. Portanto, não se cuida de pretensão de direito material passível de veiculação através de ação judicial, mas sim de irrisignação que - se interposta a apelação e se recebida no seu duplo efeito - deverá ser veiculada através do recurso próprio, nos autos dos embargos de terceiro em apenso. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI c/c 295, I, parágrafo único, IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA**

Fls. 133/139 - Constatada a irregularidade cadastral da empresa junto à Receita Federal vez que não localizada no endereço declarado, indicando o encerramento das suas atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Ali Said Jaafar (CPF nº 217.653.828-58) e Ahmad Ali Rokein (CPF nº 136.100.688-92) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo. Intimem-se os sócios da empresa executada, por carta, para os fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 10613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Aguarde-se sobrestado no arquivo a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029851-0 pendente no E.TRF da 3ª Região. Int.

**0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0) - SIMPSON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010116-16.1999.403.6100 (1999.61.00.010116-0) - CIDADE JARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 -**

RENATO SODERO UNGARETTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 401 - Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016746-05.2010.403.6100** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL  
Acolho a manifestação do autor às fls.409/410, e reconsidero o determinado às fls.403, por entender ser desnecessária a realização de perícia judicial.Intime-se o sr. Perito desta decisão.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021702-64.2010.403.6100** - SONIA MARIA FONSECA RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.96/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando tratar-se matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003406-57.2011.403.6100** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade/cancelamento dos créditos tributários nº. 362002894 e 362002886, verifico presentes os elementos da prevenção.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal, para redistribuição por dependência aos autos da ação nº. 0001540-14.2011.403.6100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014716-94.2010.403.6100 (92.0079408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

I - Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença proferida às fls. 113/114. Argumenta que o valor inicial pretendido pelo exequente foi de R\$ 1.764.926,67 e a União Federal apontou como valor correto a quantia de R\$ 224.996,58. Feitos os cálculos pela Contadoria Judicial foi apresentado o valor correspondente a R\$ 456.212,85. Aduz, assim, que o simples acolhimento do valor apresentado pela Contadoria Judicial, em valor inferior ao pretendido pelo exequente já seria suficiente para a parcial procedência no dispositivo da sentença. Além disso, postulou o exequente a aplicação da taxa SELIC, que foi rejeitada pelo Juízo. DECIDO. II - Acolho os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento. Para tanto, declaro a sentença de fls. 113/114, para dela fazer constar: III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 456.212,85 (quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme apurado nos cálculos apresentados às fls. 62/85. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Tendo em vista o noticiado às fls. 283, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2010.02423.

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Publique-se o despacho de fls.230.A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido.Int.(FLS.230)Fls. 226/228: Manifeste-se a CEF..PA. 1,10 Prazo: 10 (dez) dias..PA. 1,10 Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 225, expedindo-se Carta Precatória para citação nos termos do art. 652 do CPC do executado WALTER JOSÉ FUZEEndereço declinado às fls. 223/224..PA. 1,10 Expeça-se, após, int

**0004140-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004140-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Tendo em vista o noticiado pela União Federal (AGU) às fls. 138/140, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento à determinação de fls. 131. Após, conclusos.

**0024172-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024172-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ABELITA GONCALVES DE

SOUZA(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 198/200, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento à determinação de fls. 197. Após, conclusos.

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 63, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 196/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-69.2011.403.6100** - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 66/68, dê-se vista ao impetrante a fim de que se necessário providenciem junto ao órgão administrativo eventual regularização. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070638-53.1992.403.6100 (92.0070638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0)) L L A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

Fls.292/298: Manifestem-se os réus. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê a autora/exeqüente regular andamento ao feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0661893-69.1991.403.6100 (91.0661893-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)) LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP045900 - CARLOS DOS PASSOS GONZALEZ E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3)** - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls. 181/183).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora/exeqüente.Silente, aguarde-se o deslinde do recurso de agravo de instrumento nº. 2010.03.00.012663-1, no arquivo.Int.

**0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7)** - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls.153/154: Manifeste-se a exequente. Outrossim, diga o credor se dá por satisfeita a presente execução. Silentes,

venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 10616**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) FLS. 821/822 - Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 248/249: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 226/231, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

**0006701-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 66/67 aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada das guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação ao executado a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 306 - Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Int.

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.293/1533: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.158: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5)** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a consolidação do parcelamento pela Divisão de Dívida Ativa da União (DIDAU). Após, conclusos. Int.

**0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0)** - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Fls.137/140: Anote-se o valor atribuído à causa.Comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição.Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Preliminarmente, informe a CEF o andamento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Ribeirão Preto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029692-10.2009.403.0000.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6)** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 747: Manifeste-se a parte autora. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 743. Expeça-se, após Int.

**0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5)** - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

FLS. 969/1030: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela executada em relação ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7912**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017887-31.1988.403.6100 (88.0017887-1)** - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No

silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0010145-81.1990.403.6100 (90.0010145-0)** - SERPAL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0016541-35.1994.403.6100 (94.0016541-2)** - MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS S/C X ADVOCACIA MARIZ DE OLIVEIRA S/C(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0035829-95.1996.403.6100 (96.0035829-0)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVIDO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0043643-27.1997.403.6100 (97.0043643-8)** - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0017233-92.1998.403.6100 (98.0017233-5)** - DIRCEU BERTIN(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. YOKIO OSHIRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0013069-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013069-0)** - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0007723-50.2001.403.6100 (2001.61.00.007723-3)** - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0009079-80.2001.403.6100 (2001.61.00.009079-1)** - ANA LUZIA DE FATIMA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. KELLEN CRISTINA ZANIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0031329-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031329-9)** - MAYER MOISE BARZILAI(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011471-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011471-4)** - CEZAR PEREZ COUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0036943-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036943-5)** - CORPU CLINICA DE DOENCAS PULMONARES S/C LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0006621-85.2004.403.6100 (2004.61.00.006621-2)** - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0008045-65.2004.403.6100 (2004.61.00.008045-2)** - LANG FORD IMP/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0033083-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033083-3)** - TOTAL SERVICE GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA X TREVISAN CONSULTORES DE EMPRESA LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0005177-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005177-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033083-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033083-3)) TREVISAN CONSULTORES DE EMPRESAS LTDA(MG083790 - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI E MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0024449-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024449-0)** - PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP220461B - ANTONIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0002433-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002433-4)** - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0008689-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008689-3)** - ANA CLAUDIA ATHIE DE TOLEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0009711-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009711-1)** - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021989-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021989-7)** - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY

BARBOSA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0004033-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004033-6) - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0037899-80.1999.403.6100 (1999.61.00.037899-6) - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP/SIND NAC-DIRET REG SP(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E Proc. HELIO DE MELLO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO DNER - 8a DRF(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO EXERCITO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2) - LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022649-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022649-1) - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7921**

#### **MONITORIA**

**0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO**  
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA**  
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0031645-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA X NELSON PAVAO DI SESSA X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)**  
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que

lhes outorgue poderes para tal fim.

**0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0006897-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006897-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0029673-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029673-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO ALCIDES ZAMARIOLA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas que devem ser intimadas. Publique-se para ciência do Dr. Márcio Camilo de Oliveira Júnior, OAB/SP 217992, que fica desde já intimado a fornecer a qualificação completa dos herdeiros que requer a habilitação, bem como regularizar a representação processual. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0015817-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

#### **Expediente N° 7935**

#### **MONITORIA**

**0003300-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR PEREIRA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou,

querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0003340-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA LAUER SILVA GALDINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que a ré, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0003342-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivos mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002751-85.2011.403.6100** - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a atribuição de valor à causa, em consonância com o benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033611-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033611-7)** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO  
Fls. 89/91: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo. Int.

**0005523-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005523-6)** - OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OXICAP INDÚSTRIA DE GASES LTDA. em face da sentença de fls. 1186/1188, alegando a ocorrência de omissão, pois a decisão não se pronunciou sobre constitucionalidade do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 e acerca da ofensa ao princípio da capacidade contributiva. É O RELATÓRIO.

DECIDORecebo os presentes embargos porquanto tempestivos.Não vislumbro a ocorrência das omissões apontadas pelo embargante.O pedido formulado na inicial é de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme fls. 12/13. Não consta pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, motivo pelo qual não houve omissão do Juízo.Quanto à alegada ofensa à capacidade contributiva a questão foi, ainda que de forma implícita, afastada pela sentença, que deixou claro o entendimento de que o ICMS compõe a receita bruta da impetrante (fls. 1187 verso).Por fim, ressalto que a sentença proferida está devidamente fundamentada, inclusive com menção expressa a Súmulas do Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão jurídica objeto da lide.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0010001-09.2010.403.6100** - BANCO CITICARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais às fls. 936, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223, 5º, do Provimento - COGE nº 64, 28/04005. Int.

**0012341-23.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURAFLOA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX S/A, DURAFLOA S/A E DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual requer: i) Com relação à Duratex S/A e Duratex Comercial Exportadora S/A a compensação dos créditos relativos ao ICMS indevidamente incluídos nas bases de cálculo da COFINS e PIS no período entre 07/06/2000 e 31/08/2009 e ii) Com relação à Durafloa S/A assegurado o direito de recolher a COFINS e PIS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculos, do valor do ICMS incidente nas operações por ela realizadas e compensação dos valores recolhidos desde 07/06/2000.A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das

contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/145. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 205/210, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/213). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0014224-05.2010.403.6100** - HELENA MAZZAFERA HADDAD (SP271749 - HELENA MAZZAFERA HADDAD) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS ALVARA DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0016103-47.2010.403.6100** - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, impetrado pela empresa Montecitrus Participações Ltda. contra ato do Senhor Presidente da Junta Comercial de São Paulo, objetivando o arquivamento de atos societários junto àquela entidade, sem a apresentação das publicações de editais e a juntada de certidões. Para respaldo da pretensão deduzida, a impetrante alega que as exigências do impetrado inviabiliza o exercício de atividade econômica. Ressalta, outrossim, que restou cabalmente demonstrada a exclusão de Irineu Fioreze do quadro societário da empresa. O impetrado prestou informações, gizando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, diante do não exaurimento da via administrativa e, quanto ao mérito, anotou a impossibilidade de atender ao pleito, pois não existiam informações suficientes na ficha cadastral da empresa junto à JUCESP. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar assacada pelo impetrado, posto que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República consagra o princípio da universalidade da jurisdição, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, qualquer pessoa está constitucionalmente autorizada a ingressar no órgão Judiciário competente quando entender que está sofrendo ou está na iminência de sofrer qualquer lesão ou ameaça ao seu direito. Contudo, no mérito a pretensão não merece prosperar. As informações colacionadas pelo insigne Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, senhor Valdir Savioli, esclarecem que todos os dados referentes à empresa precisam estar averbados na ficha cadastral, do mesmo modo que as transações dos imóveis devem estar lançadas na respectiva matrícula. Tal exigência se assenta na publicidade para conhecimento de terceiros interessados sobre a real situação da empresa. Ademais, a Junta Comercial é delegada de atividade estatal, razão pela qual deve zelar pela regularidade dos assentos e registros dos documentos das empresas. No caso presente, a impetrante não comprovou o cumprimento das exigências necessárias para a efetivação da providência requerida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA postulada. Julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

**0019861-34.2010.403.6100 - EDIVALDO SERAFIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIVALDO SERAFIM em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a posse e nomeação do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório Área de informática, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus Avançado Capivari - Base em Salto. Narra o impetrante que foi aprovado, em primeiro lugar, em concurso público de provas e títulos para provimento no cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática, Classe D-I, Nível 1, nos termos do Edital nº 45 de 12 de março de 2010. Após a homologação do concurso, nos termos do Edital nº 29, de 29 de junho de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União, em 02 de julho de 2010, a nomeação do impetrante para o cargo em questão, conforme a Portaria nº 1.721, de 26 de agosto de 2010. Entretanto, foi informado, por meio do Ofício nº 577/2010, de 08 de setembro de 2010, que não seria possível o exercício do cargo, devido ao não cumprimento exato do item 1.2 das especificações do Edital, que exigia do candidato formação no ensino médio profissionalizante, ou ensino médio completo e mais um curso de informática, e o impetrante possui curso superior. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/128. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 131). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/145, sustentando que o candidato não cumpriu os termos do Edital nº 45/2010. Medida liminar deferida para assegurar a reserva da vaga do impetrante até o julgamento do mérito (fls. 147/148). Da decisão que deferiu a medida liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0037840-73.2010.403.0000 (fls. 155/163). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a legalidade da exigência de comprovação da formação em ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo e curso técnico em informática para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática, Classe D-I, Nível 1. O Edital nº 45, de 12 de março de 2010, no item 1.2, tabela XXX, exige para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática a formação médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática (fl. 21), bem como condiciona a posse do candidato no cargo a apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas até a data da posse (item 11.4, fl. 24). O impetrante foi aprovado no Concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática (fls. 56/59), e por meio da Portaria de 26/08/2010 foi nomeado em caráter efetivo (fls. 59/61). No entanto, não foi dada posse e exercício no cargo, em razão do impetrante não ter cumprido os termos do Edital nº 45, de 12 de março de 2010, visto que apresentou o diploma e histórico do curso técnico em Agropecuária e o diploma e histórico do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores (fls. 63/72). As alegações apresentadas pela impetrada para não dar posse e exercício ao impetrante são frágeis, na medida em que o candidato foi aprovado no concurso público e comprovou que possui qualificação superior à exigida no edital na área de atuação. Além disso, a Administração Pública busca por meio de concurso público selecionar os melhores profissionais para os cargos disponíveis, não podendo eliminar o candidato que possui qualificação superior à exigida. Nesse sentido, cito jurisprudências dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA

- DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1071424, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DE MESTRE EM AGRONOMIA. 1. Os diplomas de graduação em Ciências Biológicas e de mestrado em Agronomia suprem o requisito de habilitação previsto no edital do concurso público para provimento de cargo de Técnico em Laboratório - na área de especialidade em análise de qualidade ambiental do solo - que exigia comprovação de conclusão de curso técnico de Técnico Agropecuário, de Técnico Agrícola ou Técnico em Química. Não caracterizada a violação das regras editalícias. Sentença concessiva da segurança para reconhecer o direito líquido e certo do candidato aprovado em primeiro lugar no certame à nomeação e posse no cargo público. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF 1ª Região, AMS 200638030047253, 6ª Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 20/07/2009, p.56). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. A parte autora logrou aprovação em todas as matérias lecionadas, as quais possuem correspondência com as atribuições exigidas pelo concurso de Pedagogo - Administração Escolar. Da análise do histórico escolar da especialização, verifica-se que a parte autora possui a qualificação exigida para o cargo, em nível de pós-graduação, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não sendo razoável impedir que um cidadão que tenha qualificação superior ocupe cargo público com exigência de formação inferior. Pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. (TRF 4ª Região, AG 200904000393451, 4ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DE 22/02/2010). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/BIOANÁLISE, PATOLOGIA CLÍNICA OU ANÁLISE CLÍNICA. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. BIOMEDICINA. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Biomedicina concluído pela impetrante/apelada e as atribuições do cargo de Técnico em Laboratório/Bioanálise, Patologia Clínica ou Análise Clínica e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/apelada abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico em Laboratório/Bioanálise, Patologia Clínica ou Análise Clínica, bem como lhe confere o título de Bacharel em Biomedicina (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada em quinto lugar, dentro das seis vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00003420620104058400, 4ª Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJE 28/10/2010, p. 689). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar que a impetrada dê posse e exercício ao impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0037840-73.2010.403.0000 (6ª Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0021069-53.2010.403.6100** - BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. em face da sentença de fls. 131/133, alegando a ocorrência de omissão, pois a decisão não se pronunciou sobre o entendimento do STF em caso análogo, bem como sobre os seguintes pontos: afronta ao princípio

da capacidade contributiva, art. 5º, LIV da CF, princípio da isonomia, razoabilidade e legalidade tributária. É O RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Não vislumbro a ocorrência da contradição, omissão e obscuridade prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Saliente-se que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos apresentados pela parte, mas tão somente os necessários ao julgamento. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. 2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. 3 - Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª, APELREE 200061000499287, 6ª Turma, Rel. Ricardo China, DJF3 CJ 1 23/02/2011, p. 1544). Por fim, ressalto que a sentença proferida está devidamente fundamentada, inclusive com menção expressa a Súmulas do Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão jurídica objeto da lide. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0024763-30.2010.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PPE FIOS ESMALTADOS S/A em face da sentença de fls. 494/497, alegando a ocorrência de erro/omissão. Alega que a sentença, não obstante tenha reconhecido o direito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias, não mencionou no dispositivo esses valores. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 494/497 reconheceu o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. No entanto, não lhe assiste razão quanto à alegação de afastamento da incidência das contribuições previdenciárias em discussão, pois no corpo da sentença constou que as férias têm caráter nitidamente remuneratório e por esta razão sofrem a incidência da contribuição previdenciária (fl. 496). Desta forma, o dispositivo da sentença deve ser retificado tão somente para constar a parcial procedência da ação. Em razão do exposto, acolho os presentes embargos de declaração retificando o dispositivo da sentença, que passa a constar da seguinte forma: Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de dezembro de 2005, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

**0000827-39.2011.403.6100 - JOSE FERNANDO PAIVA DO COUTO (SP266617 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA HERRAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Indefiro o pedido de fls. 108/112, visto que na fase processual em que se encontra o processo não é possível alterar o pedido. Int. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERNANDO PAIVA DO COUTO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO-SP, para que seja: i) determinada à OAB a correção do espelho e da prova prático-profissional do Exame Unificado de Ordem 2010.2, em conformidade com o art. 6, 3º do Provimento nº 136/2009 e item 5.7 do Edital de Abertura; ii) concedido prazo razoável para a interposição de novo recurso administrativo, a partir da realização dos procedimentos de correção do espelho e da prova prático-profissional e iii) reconhecida a aprovação final do impetrante no Exame Unificado de Ordem 2010.2. Narra o impetrante que é candidato inscrito no Exame de Ordem Unificado 2010.2 e foi reprovado na 2ª fase do certame. No entanto, entende que a sua prova não foi corrigida em conformidade com o Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.2 e Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/71. Medida liminar indeferida (fls. 75/76). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 81/104, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a prova do impetrante foi corrigida e a reprovação ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei nº 8.906/94. Alega que a correção da prova e o recurso interposto foram fundamentados, bem como o exame do conteúdo da prova escapa ao controle judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo

prossequimento do feito (fl. 105). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo exerce por delegação o poder que detém o Conselho Federal da OAB. Nesse sentido é a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

I- DO PEDIDO DE APROVAÇÃO NO EXAME DA OAB As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem nº 2010.2, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei nº 8906 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. A competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111- AGEDAG- Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento- 1015446- Relator: Celso Limongi- Desembargador Convocado do TJ/SP- Sigla do Órgão: STJ- Órgão julgador: Sexta Turma- Fonte: DJE Data 01/07/2010). Como o pedido formulado é de que seja reconhecida a aprovação no exame de Ordem, está implícito o pedido de correção da prova pelo Poder Judiciário, o que não é possível pelos motivos acima expostos.

II- DA RECORREÇÃO DA PROVA PELA OAB No caso em exame, o impetrante alega não terem sido obedecidos os critérios de avaliação estabelecidos no art. 6º, 3º do Provimento nº 136/09, e também os critérios de correção estabelecidos no item 5.7 do Edital de Abertura: 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 5.7 A partir da data de divulgação dos resultados da prova prático-profissional, será possível ao examinando, por meio de consulta individual, nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br>, <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, acessar a imagem digitalizada de suas folhas de textos definitivos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões práticas/peça profissional e o espelho de correção de sua prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção da prova, de modo a conferir ao examinando todos os elementos necessários para a formulação de seu recurso, se assim entender necessário. Todavia, não lhe assiste razão, pois os critérios de avaliação estabelecidos no Edital e no Provimento nº 136/09 foram observados, tanto que está especificado no espelho de correção individual da prova prático-profissional as notas atribuídas a cada item (fls. 49/52).

III- DA REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO No que tange ao recurso administrativo a impetrante alega que não teve garantido o direito de recorrer de todos os pontos controversos, pois além de ter número limitado de caracteres para fazê-lo a OAB não divulgou os fundamentos da correção. Desta forma, a OAB e FGV devem garantir prazo razoável e conceder maior espaço para que os recursos sejam formulados em todos os pontos controvertidos. Contudo, razão não assiste ao impetrante, pois se constata nos autos, por meio do documento de fl. 59 que o impetrante interpôs recurso contra a nota atribuída à prova prático-profissional, afirmando de forma genérica que redigiu uma peça processual perfeitamente adequada e que atende tecnicamente aos interesses do cliente. Não indicou exatamente quais os requisitos do edital não foram observados e tão pouco o desacerto na atribuição das notas. Saliento, ainda, que o espelho de correção individual- prova prático-profissional de forma clara aponta que o impetrante, quanto aos quesitos avaliados na peça elaborada, tão somente encaminhou adequadamente e identificou as partes envolvidas (fls. 49) Desta forma, não vislumbro ofensa ao direito de recorrer e tão pouco ausência de fundamentação quanto ao indeferimento do recurso. Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0000945-15.2011.403.6100 - OMAR DIB SALEH (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMAR DIB SALEH em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe dispense da convocação para o serviço militar estabelecido pela Lei nº 5.292/67. Inicial instruída com os documentos de fls. 35/75. Pedido de liminar deferido (fls. 80/81). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 88/99, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 0004609-21.2011.403.0000 (fls. 100/121). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/127). É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo consignada a revisão do meu entendimento acerca da questão debatida nos autos, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. O impetrante foi

dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fl. 46. Em 25 de outubro de 2010, o impetrante colou grau no curso de Ciências Médicas no Centro Universitário Lusíada, como prova o diploma de fl. 44. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso. O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar, em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. A Lei nº 4.375/64 dispõe no artigo 29 que a incorporação poderá ser adiada para os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. O parágrafo 4º do mencionado artigo determina que: Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Por sua vez, o artigo 4º, da Lei 5.292/67 dispõe: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Saliente-se que o mencionado dispositivo é aplicável à hipótese de adiamento da prestação de serviço militar obrigatório para o estudante frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, sendo considerado convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso. No caso em exame a situação é diversa, pois o impetrante foi dispensado por ato discricionário do Exército Brasileiro, em razão de excesso do contingente, bem como ingressou na faculdade em período posterior ao firmado em lei para convocação de serviço militar. Nesta hipótese aplica-se o disposto nos artigos 95 do Decreto nº 5.929/67 e 166 do Decreto nº 57.654/66, in verbis: Art. 95. Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas: a) por ter sido incluído no excesso do contingente (número 2, do Artigo 105 e número 1, do 2º do Artigo 93, deste Regulamento); Portanto, a dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente impõe ao Exército Brasileiro a reconvocação do dispensado, até 31 de dezembro do ano designado, para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Desta forma, como o impetrante encontra-se quite com o serviço militar, não é permitido ao Exército Brasileiro convocá-lo para prestar o serviço militar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900695112, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJE 03/11/2009) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º, 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha

ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200801667803, 6ª Turma, Rel. Celso Limongi, DJE 08/09/2009).Ressalto que aplicam-se ao caso concreto as Leis nº 9.375/64 e 8.292/67, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/10, pois ela foi publicada em 27 de outubro de 2010, após a conclusão do curso de medicina pelo impetrante.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante do serviço militar, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004609-21.2011.403.0000.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0002532-72.2011.403.6100** - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

O impetrante recolheu as custas judiciais e trouxe cópia dos documentos que instruíram a inicial. Todavia, divergente da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o impetrante recolheu as custas no Banco do Brasil. Portanto, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, de acordo com a Resolução acima mencionada. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005336-47.2010.403.6100** - SINDICATO INDUSTRIAS GRAFICAS EST SP - SINDIGRAF(SP080271 - NILSEA BORELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Razão assiste ao impetrante. Defiro a devolução do prazo requerido.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000027-11.2011.403.6100** - NOKIA CORPORATION X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA X LEVI STRAUSS & CO X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X LUXOTTICA S P A X CHANEL SARL X NIKE INTERNATIONAL LTD X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA X PUMA AG RUDOLF DASSLER SPORT X PUMA SPORTS LTDA X LOUIS VUITTON MALLETTIER X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente, a parte autora, o despacho de fls. 377, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002949-25.2011.403.6100** - AUTO POSTO ESPELHO DAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Concedo o prazo de cinco dias ao autor para complementação das custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034127-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034127-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA X LILIA GOMES DE MORAES

Intime-se no endereço fornecido às fls. 69/70. Oficie-se à Comarca de Pamamirim/RN, solicitando a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida, tendo em vista o não pagamento das custas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017821-79.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5339**

**DESAPROPRIACAO**

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Fls. 409/410: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a expropriante cumpra a parte final do despacho de fl. 401, realizando as diligências necessárias à obtenção do número da matrícula do imóvel objeto do presente feito, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fl. 666, providenciando a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comprovado o protocolo e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019806-55.1988.403.6100 (88.0019806-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MIGUEL ESPINOSA X JOAO PENHA ESPINOSA X AUGUSTO PENA ESPINOSA X JESUS ESPINOSA X ALINDA ESPINOSA X ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO X LUIZ PENHA ESPINOSA X MARIO PENHA ESPINOSA X BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA X SONIA PENHA ESPINOSA X MARIA DA LUZ PENHA MACHADO SOUZA X MARINA PENHA MACHADO DA SILVA(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Comprove a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo dos registros e averbações efetivados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR

Intime-se a Expropriante, por meio de Correio Eletrônico, para promover a retirada do Edital para Conhecimento de Terceiros expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, comprovando as publicações cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0)** - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL

NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE USUCAPÇÃO AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.009070-0 AUTORES: NIVALDO NEGRI E DORLI CASTILHO SOKOL NEGRIRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO, ELAINE GOMES CARDIA E ALEXANDRE RODRIGUES Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião proposta por Nivaldo Negri e Dorli Castilho Sokol Negri em face de Caixa Econômica Federal, Valquíria Rodrigues Monteiro, Elaine Gomes Cárdua e Alexandre Rodrigues. Alegam, em suma, que há mais de vinte anos detêm a posse mansa e pacífica do imóvel descrito na matrícula nº 60.975, ficha 1 do livro nº do 12º Ofício de Registro de Imóveis, atendendo os requisitos legais para a declaração da usucapião territorial urbana. Destacam que adquiriram o imóvel em destaque de Sérgio de Oliveira e Elisabeth Firmino de Oliveira; contudo, após o pagamento do sinal, não lograram encontrar os vendedores para quitação do saldo restante. Narram que exteriorizaram a posse ao longo desse tempo; todavia, em fevereiro de 2008, receberam correspondências enviadas pela CEF noticiando a venda do imóvel. Entendem ilegal o ato praticado pela CEF, posto que a inércia ao longo desse período permite o reconhecimento do direito à usucapião em favor deles. Juntam documentos (fls. 16/165). O pedido de tutela foi concedido para anotação, na matrícula do imóvel, da distribuição da presente demanda (fls. 195/197). A União manifestou-se pela ausência de interesse na ação (fls. 235/236). Citada, a CEF contestou alegando, em resumo, que a hipoteca impede a aquisição da propriedade por usucapião, posto que anotada na matrícula do imóvel. Pede a citação da adquirente do imóvel - Sra. Liliane. Sustenta, ainda, que os autores praticam ato de esbulho possessório, na medida em que têm ciência de que a propriedade do imóvel é da CEF. Os confrontantes foram citados. O Ministério Público Federal opinou pela manifestação dos autores sobre a inclusão dos adquirentes do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Deferida a inclusão dos adquirentes às fls. 357, os quais, em razão de não apresentarem manifestação e constituírem patrono, foram excluídos do feito. Replicou a parte autora. Publicado edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados (fls. 369). Os autores noticiaram que, ao longo do período de 1983 a 1993, pagaram as parcelas do contrato de mútuo em nome de Sérgio de Oliveira. O Ministério Público Federal manifestou ciência (fls. 429). Vieram os autos conclusos. É O  
RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Conforme narrado pelos autores, ao longo de quase 30 anos mantiveram-se na posse mansa e pacífica do imóvel descrito na petição inicial. Destacam que, após o pagamento do sinal, não conseguiram lograr contato com os vendedores para quitação do saldo devedor. Diante disso, afirmam ter transcorrido o prazo legal para aquisição da propriedade pela via da usucapião. Extrai-se da instrução processual que os vendedores - Sérgio e Elisabeth - propuseram duas demandas judiciais nos anos de 1995 e 2003 visando a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo que primeira demanda foi julgada extinta sem resolução de mérito e na última ação - 2003.61.00.007879-9 - o pedido foi julgado improcedente, encontram-se em fase de execução de sentença. Os autores afirmam às fls. 387/427 que quitaram as parcelas do contrato de mútuo em nome dos mutuários - Sérgio e Elisabeth - no período de 1983 a 1993, juntando as guias de pagamento (fls. 389/427). Diante disso, determino, de ofício, dada a natureza da ação, que a Caixa Econômica Federal traga aos autos certidão do processo nº 2003.61.00.007879-9 indicando expressamente se os autores figuraram como mandatários dos mutuários, bem como junte demonstrativo de pagamento e débito alusivo ao contrato de mútuo do imóvel. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos documentos colacionados às fls. 389/427. Com a juntada dos documentos pela CEF, dê-se vista parte autora e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA (SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X ANTONIO SILVEIRA**

Diante da notícia de arrematação do imóvel (fls. 292/295), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, cumpra a autora, no mesmo prazo, os despachos de fls. 392 e 393, providenciando as cópias necessárias à instrução das contrafés, para citação de ANTONIO SILVEIRA e nova intimação da União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR FERREIRA X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X MOUSTAFA MOURAD X AICHAH ORRA MOURAD (SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCESCO NEGRO**

Comprove os patronos pertencentes ao Escritório HANNUD & VELLOZA a renúncia noticiada à fls. 747/748, no prazo

de 10 (dez) dias.Em havendo a comprovação, risque-se os nomes dos advogados da capa do processo. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora constitua novo procurador para representá-la no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004429-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004429-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002039-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002039-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO MARCOS X VERONICA DE CASCIA SANTOS DE OLIVEIRA

Diante do Trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/92, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

**0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pontos levantados e do parecer técnico contábil apresentado pela autora às fls. 113/120.Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União - DPU. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, expedindo-se novo mandado de reintegração na posse.Int.

**0019665-64.2010.403.6100** - ROSELI BUSCARINO MANOGRASSI(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Manifeste-se a parte Ré se possui interesse na realização de acordo, tendo em vista o documento juntado às fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.DECISAO DE FLS. 178/180 - Vistos.Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que a mantenha na posse de imóvel situado na Rua do Oratório, nº 464100, São Paulo/SP, unidade 21, bloco B, Edifício Montana.Alega que adquiriu o referido imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão de direitos e transferência de dívida firmado com Neusa Maria Rodrigues da Silva e Rui Moreira da Silva, os quais obtiveram, em 1999, financiamento junto à CEF.Sustenta que adimpliu parcialmente as parcelas do financiamento originalmente contratado, encontrando-se inadimplente.Relata que, desde 2009, tenta, sem sucesso, renegociar o pagamento do débito, já que se encontra na posse do imóvel há mais de 13 anos.Foi designada audiência para tentativa de conciliação, na qual foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a formalização de eventual acordo na via administrativa (fls. 129).A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 58-128 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A autora apresentou proposta de acordo às fls. 161-163, a qual foi recusada pela CEF, sob o fundamento de que a autora não possui legitimidade para renegociar dívidas em nome da mutuaría original.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à parte autora provar o esbulho praticado pela ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária, o que na hipótese não restou demonstrado.A autora adquiriu o imóvel em questão por meio de contrato particular de compra e venda, o qual não contou com a participação da Caixa Econômica Federal, tratando-se, portanto, do denominado contrato de gaveta.Apesar da autora afirmar que reside no imóvel há mais de 13 anos, não há como ignorar o fato de que deixou de pagar o financiamento habitacional desde 2009, hipótese que proporcionou à CEF dar início à execução extrajudicial da dívida por conta do inadimplemento, seja da mutuaría original, seja da autora.Entendo que a inadimplência da autora não autoriza a permanência dela no imóvel. A posse do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional pressupõe o pagamento das prestações.Por outro lado, indefiro o pedido de nova audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a CEF não concorda com a proposta de acordo(fl.167), uma vez que a autora não possui legitimidade para renegociar a dívida em nome da mutuaría original, bem como as procurações juntadas às fls. 172-177 não conferem a ela esse poder.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO pedido liminar de manutenção de posse do imóvel descrito na inicial.Intime(m)-se.CONCLUSÃO

11/03/2011Vistos,Fls. 195/197. Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a proximidade da data para realização do Mutirão de Conciliação e Julgamento de processos pendentes do SFH, pelo Conselho da Justiça Federal - CNJ, que esta previsto para o dia 25/03/2011.Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização da audiência conciliação. Prazo de

10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5366**

#### **MONITORIA**

**0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito do executado. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o executado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito dos executados. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o executado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5)** - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1)** - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância

especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6)** - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA (SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0023389-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)) MARCUS BLANCO DA SILVA (SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2)** - DROGARIA R FERNANDES LTDA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0021845-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021845-0)** - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ PEREIRA DE BRITO (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 424-440 e 467: Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e defiro a inclusão do sócio gerente da empresa devedora MINORU COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o Sr. LUIZ PEREIRA DE BRITO - CPF/MF nº 393.338.765-53 (doc. fl. 431), no pólo ativo desta demanda. Após, encaminhem-se os autos a SEDI para que promova as anotações de praxe. Por fim, diante da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 446, determino o bloqueio do valor devido a parte credora (União Federal), através do sistema BACEN JUD. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISaura DA CONCEICAO PINHEIRO

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE

**JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)**

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022891-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5) - MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011541-54.1994.403.6100 (94.0011541-5) - ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ROSECLER STURION X EDWARD GUIDI X ISA SAMPAIO DA CRUZ X NADERA NAHAS ATALLAH X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X NELY LEME CAMOSSO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0015832-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015831-5)) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento da ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0009530-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009530-6) - MODESTO STAMA X AGENOR MURGI X DUVAL**

FERNANDES JUNIOR X JOAO BAPTISTA CIOFFI X DALVA URBINATTI CORREA X DARCI ARANTES SILVA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X PASCOINA TRINCA SILVA X CELINA MARCONI NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X MODESTO STAMA X UNIAO FEDERAL X AGENOR MURGI X UNIAO FEDERAL X DUVAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA CIOFFI X UNIAO FEDERAL X DALVA URBINATTI CORREA X UNIAO FEDERAL X DARCI ARANTES SILVA X UNIAO FEDERAL X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X PASCOINA TRINCA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELINA MARCONI NEVES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0019175-23.2002.403.6100 (2002.61.00.019175-7) - MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X FAZENDA NACIONAL X JORGE NASCIMENTO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X WILSON PINTO MOREIRA**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário no Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1) - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002819-16.2003.403.6100 (2003.61.00.002819-0)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Interposta, tempestivamente, recebo a Apelação de fls. 1.267/1.287 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. II - Petição de fls. 1.288/1.292: Indefiro o pedido de expedição de ofício à 10ª Vara de Execuções Fiscais, por entender que cabe à União adotar as providências cabíveis ao procedimento da Execução Fiscal nº 2004.61.82.002246-4. Int.

**0001809-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001809-3)** - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHEZI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FL. 271 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0)** - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 427/440 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. Fls. 441/446 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0016401-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016401-2)** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ018103 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Fl. 210: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Dê-se vista às partes da resposta do Juízo da Vara Distrital do Fórum de Vargem Grande Paulista do Estado de São Paulo, ao Ofício 0037/2011, juntada à fl. 192 e cópias que a acompanham (fls. 193/207).Int. São Paulo, 21 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010574-18.2008.403.6100 (2008.61.00.010574-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FORNAZARI

FL. 83 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4)** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 143/154 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0028912-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028912-7)** - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 185 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0027194-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027194-2)** - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA X JOSE NICOLA OLIANI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FL. 249 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0024221-12.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

FLS. 326/359 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0025031-84.2010.403.6100** - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 43/46 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021904-46.2007.403.6100 (2007.61.00.021904-2)** - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 149 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

FL. 1024 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0012014-78.2010.403.6100** - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FL. 118 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0016956-56.2010.403.6100** - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 350/375 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6042**

#### **MONITORIA**

**0034832-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereço, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ante o informado e requerido pelo arrematante às fls.718/727, expeça-se nova carta de arrematação. Junte a arrematante Irmãos Pascoalete Ltda, instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor de fls.720.Deverá o arrematante através do seu procurador, retirar a carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Dê-se

vista ao INSS, conforme requerido às fls.511.

## **Expediente Nº 6045**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003166-39.2009.403.6100 (2009.61.00.003166-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) Manifestem-se as partes em prazo consecutivo de 10 (dez) dias começando pela embargante acerca do Laudo Pericial juntado às fls.63/85.Após, tornem os autos para apreciação da petição de fls.62.Int.

**0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0021823-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)) PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.Int.

**0020971-68.2010.403.6100 (2009.61.00.024400-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0022250-89.2010.403.6100 (2009.61.00.024400-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.024400-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art.739-A, do Código de processo Civil. Indefiro o efeito suspensivo requerido, pois que a embargada pretende nestes autos rediscutir matéria julgada pelo TCU, da qual se originou o Título executivo extrajudicial, o qual, por isso goza da presunção inerente ao ato administrativo, ainda que iuris tantum, de legitimidade, máxime considerando que foi formado sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, fato que por ora, prevalece sob as alegações da executada.1,10 Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração do Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460, no prazo de 05 (cinco) dias.Publiche-se o despacho de fls. 258.Int.Despacho de fls. 258 - Reconsidero parte do despacho de fls.253, para determinar à CEF juntar aos autos, planilha com valor do débito atualizado.Após, tornem os autos conclusos.

**0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES Fls. 340/342 - Ciência à parte exequente.Int.

**0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA  
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado, conforme officio de fls. 96. Int.

**0002182-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0030972-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030972-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Publique-se o despacho de fls. 202.Int.Despacho de fl. 202 - Diante da certidão de fls.170, julgo prejudicado o pedido formulado às fls.195.Fls.199 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração do Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO OAB/SP245.431.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado Joaquim Baptista Alves - Espólio.Publique-se o despacho de fls.96.Int.

**0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAD MAD COML/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO Fl.94 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente.Int.

**0009865-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009865-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP X GEORI GOMES FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Fls. 145/147 - Defiro a citação da empresa executada e de Cláudia Regina Fernandes Rocco nos endereços de fls. 146/147. Quanto ao pedido de arresto, não há nos autos informações de que os executados são locadores do imóvel à Rua Palmeiras, conforme fl. 82.Quanto ao pedido relativo à empresa SAN DIEGO MORORSports é ônus da exequente comprovar sua existência e a titularidade do executado.Int.

**0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA Reconsidero o 1º tópico do despacho de fls. 166, para determinar que officie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando os endereços dos executados.Publique-se o despacho de fls. 166.Int.Despacho de fl. 166 - Fls. 164/165 - Providencie a Secretaria a consulta dos endereços dos executados através do sistema WEB SERVIDE.o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 152/161, INDEFIRO nova consulta através do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS Fls.156 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)  
Fls. 102 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0020247-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020247-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA X MARIA ANGELES SANZ LOZANO X SERGIO SAEZ SANZ X CARLOS ROBERTO SAEZ SANZ  
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES  
Desconsidero o item 4 do despacho de fl.102 devendo a parte exequente juntar aos autos ficha de matrícula atualizada do imóvel demonstrando a propriedade de um dos executados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Fls. 93 - Anote-se no sistema processual informatizado.

**0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA  
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020779-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020779-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO  
Fls.96/Verso - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC  
Intime-se o executado OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura para que informe sobre o desembaraço do bem indicado à penhora, bem como para informar sobre outros bens livres e desembaraçados para penhora, conforme petição de fls. 128/128-verso.Int.

**0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO  
DESPACHO PROFERIDO EM 10/03/2011 ( FLS. 142 E 142 VERSO).Fls. 71/72 - Defiro a citação dos executados Laércio e Foco Telecom e Networking no endereço indicado naquela petição. Quanto ao pedido de reconhecimento da fraude à execução, verifico que o imóvel apontado pela exequente foi adquirido pelo executado e sua esposa à época em 16/07/2002. Na matrícula do imóvel consta que o casal era casado pelo regime da comunhão parcial de bens. Contudo, em 23/06/2010 foi averbada a transferência integral do imóvel à ex esposa do executado, conforme sentença datada de 28/12/2009. Como regra geral, somente os bens do devedor respondem por suas obrigações (art. 591 do CPC). O art. 593 do CPC, por sua vez, estabelece configurar fraude contra credores a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo dessas, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Para tanto, não basta, porém, o ajuizamento da execução, mas a citação válida do executado, que induz litispendência, nos termos dos artigos 263, 2ª parte e 219, ambos do CPC. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ.A presente ação foi ajuizada em 25/11/2009. A partilha do imóvel em questão se fez por sentença que homologou separação e partilha passada em 28/12/2009.

Portanto, não configurada a fraude à execução, tendo em vista que a citação não se efetivou até o momento. Pode ser reconhecida no caso em tela a fraude contra credores, nos termos do art. 158 do Código Civil: os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. No entanto, enquanto o ato praticado em fraude contra a execução é ineficaz em relação aos credores, o negócio jurídico praticado em fraude contra credores é apenas anulável, dependendo de ação própria do credor, para desconstituição daquele, com o que o bem volta ao patrimônio do devedor, para garantia do direito dos credores, não bastando, portanto, sua declaração nestes autos, pelo que resta inviável, neste momento, a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se, assim, os mandados de citação no endereço fornecido pela CEF. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007366-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls.51.Int.

**0020813-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MIRO LTDA - EPP

Cumpra a parte exequente o despacho de fls.52, recolhendo as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquiv. Int.

**0003748-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO ROMARO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da exe653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024610-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024610-7)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se o BACEN pessoalmente da sentença de fls. 2816/2829. Após, havendo decurso de prazo, venham os autos conclusos para decidir embargos declaratórios. Int.

**0009530-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009530-4)** - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 346/352: Ciência às partes da juntada de laudo complementar, de esclarecimentos, pelo Sr. Perito, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar-se pela autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se ofício ao NUFÍ para pagamento do perito Sr. João Carlos Dias da Costa, conforme honorários arbitrados à fl. 252, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025365-21.2010.403.6100** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47/83. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003872-51.2011.403.6100** - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a autora proceder ao pagamento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF-3, bem como juntar a contrafé no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Através de GRU, - Cód. 18740-2, a ser recolhida na CEF). Int.

**0003900-19.2011.403.6100** - POSTO PRINCESA ISABEL LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0003900-19.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: POSTO PRINCEZA IZABEL LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPREG. N.º /2011DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré, bem como a negatificação de seu nome junto ao CADIN. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º

158.304.2010.34.306153, com a imposição de multa no valor de R\$ 31.000,00, em razão do armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações técnicas vigentes. Afirma que a suposta infração ocorreu por mero descuido no momento do descarregamento dos combustíveis, bem como alega uma série de irregularidades na respectiva atuação e na penalidade imposta, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de 16/39. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, por ora prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo, máxime ante à alegação da Autora, reconhecendo a prática da infração, a qual atribui a um descuido do transportador no momento do descarregamento, fato que, todavia, é irrelevante dada a natureza objetiva do ilícito administrativo. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003922-77.2011.403.6100 - DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0003922-77.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DEJAIR PIGAIANI LEITE E VERA LUCIA RIBEIRO LEITERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2011Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando-se oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo.Incumbem, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051933-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051933-6)** - JULIETA MAIA MENTONI(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.216/218: considerando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0054495-42.1999.403.6100 (1999.61.00.054495-1)** - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E Proc. CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E Proc. EDUARDO TORRE FONTE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int-se.

**0024039-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024039-6)** - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

**0029171-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029171-9)** - FABIO PASTOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

**0006113-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006113-5)** - SONIA APARECIDA LAZZARINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

**0014546-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014546-0)** - MARIA ANGELA ZANINI TURANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

**0020442-59.2004.403.6100 (2004.61.00.020442-6)** - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO-ODONTOLOGICOS - COPREMO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0008441-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008441-3)** - ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO X TANIA LEITE DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos..PA 0,10 Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044566-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044566-3)** - CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP175419 -

ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 286: Considerando a informação do pagamento do ofício requisitório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 4042**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO**

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. Encerrada a fase postulatória, digam o autor e a CEF se têm provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento antecipado, oportunidade em que será apreciado o cabimento de medida cautelar. Int.

**0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES**

VISTOS EM DECISÃO. (FLS. 678/679V0MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.Deferida a liminar (fls. 162/164) e apresentada defesa (fls. 235/281). Recebida a inicial 420/422, a ré foi citada (fls. 429/430), apresentando petição em que aponta diversas irregularidades (fls. 434/461).É o breve relato.DECIDO.A ação foi ajuizada em 19.10.2010.Como já dito, para que seja apreciado o pedido liminar, não é necessário que o juízo ouça a parte contrária primeiramente.Com o deferimento da indisponibilidade dos bens da ré e o bloqueio no sistema BACENJUD, no dia 20.10.2010, soube a requerida da ação de improbidade, antes da notificação. Por isso, constituiu advogado, juntando procuração aos autos, tendo o juízo deferido a vista (fls. 178/180).A advogada recorreu da decisão liminar e apresentou contestação, em 04.11.2011.Apesar do inequívoco conhecimento da ação, foi expedido mandado de notificação, em 21.10.2010, conforme certidão de fl. 168. Em 05.11.2010 foi a requerida notificada, juntando-se o mandado, em 22.11.2010 (fls. 395/396).Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer nulidade, pois houve tripla comunicação da existência de ação de improbidade.A primeira informal, decorrente do bloqueio da conta bancária.A segunda formal, com a juntada de procuração e vista dos autos. Este, aliás, denota conhecimento inequívoco da ação, dispensando, inclusive, a citação, que é ato de comunicação mais importante do que a notificação (art. 214, 1º, do CPC). A terceira pela notificação por Oficial de Justiça, ato este, repita-se, desnecessário ante o comparecimento espontâneo da requerida.Ainda que assim não fosse, a requerida apresentou defesa e somente após tal circunstância, o juízo recebeu a inicial.Se quer a ré que a defesa prévia seja considerada contestação, assim considerará o juízo, mas não se pode dizer que não houve notificação.Aliás, diante do mandado juntado aos autos tal afirmação representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC, circunstância que será considerada quando da prolação de sentença.O procedimento da ação de improbidade está na lei e não pode alegar-se desconhecimento, principalmente pela patrona da ré que é profissional do direito.Por isso, afasto a nulidade e tomo as manifestações da ré como contestação. Como já houve réplica pelo autor (fls. 641/651), encerrada a fase postulatória.No tocante à quebra do sigilo bancário, já houve decisão às fls. 420/422.Por fim, foram liberados os recursos impenhoráveis (fl. 425). O limite das medidas de indisponibilidade já foi estabelecido em decisão superior (fls. 407 - R\$1.432.9072,30), condicionada à comprovação:Ressalto que, cabia à agravante comprovar a suficiência de seu patrimônio, em valor aproximado do dano, a fim de restringir a indisponibilidade de seus bens, ônus do qual não se desincumbiu no presente Por isso, tornem os autos ao Ministério Público para manifestação específica sobre as avaliações.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, vindo os autos conclusos para decidir sobre a instrução e sobre a indisponibilidade.Informo, nesta oportunidade, nos autos do agravo de instrumento por ofício.Int.

#### **Expediente Nº 4051**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025940-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025940-7) - MARCIO RENE INTRIERI BEZERRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

(...) A seguir, O MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as

relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.(...).

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, conclusos.

**0023216-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023216-6)** - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLIATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) A seguir, O MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.(...).

**0028634-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028634-5)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 1126/1129 foi omissa e contraditória quanto a não comprovação do esgotamento do saldo físico de produtos existentes no estoque em 31.12.98.É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que a embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese.Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador.Foi explanando sobre a obrigatoriedade de a autora manter o Livro de Registro de Apuração de IPI e o Livro de Registro de Produção e Estoque, tendo condições de apurar as datas de ingresso dos insumos no seu estabelecimento e quais créditos geraram, bem como se houve o esgotamento dos insumos.Destacou-se, ainda, que não era necessária uma contagem manual do material, nem que a autora ficasse sem estoque, mas que a entrada correspondesse à saída, demonstrando a autora o controle do estoque existente em 31.12.1998.Salientou-se não restar demonstrado o fechamento das contas quando do cotejo dos livros examinados, destacando que este fechamento está na sistemática de apuração do IPI diante do encadeamento das etapas do processo de produção.Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em contradição.Desta forma, entendo que a irresignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 1126/1129 tal qual prolatada.Intime-se.

**0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5)** - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 194, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0019385-93.2010.403.6100** - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o art. 296 do CPC, possibilitando o juízo de retratação da sentença que indeferiu a inicial, considerando, ainda, a economia processual e a prevenção do juízo, retrato-me da sentença de fls.138 verso, anotando-se no livro próprio.Recebo a petição de fls. 141/142 como emenda à petição inicial.Ao setor de distribuição para as anotações necessárias.Cite-se a União Federal.Intime-se.

**0021015-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Logistel Marketing Direto e Editora Ltda, pela qual visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$

131.265,64 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 14.10.2010, correspondente a faturas não pagas relativas a serviços prestados pelos Correios, sob o amparo de Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº. 9912208160, Contrato Múltiplo nº. 991220035 e Contrato de mala direta postal e domiciliária nº. 9912242830, firmado entre as partes. Para tanto, juntou a autora cópia dos referidos contratos (fls. 36/78) e das faturas correspondentes ao período em cobrança (fls. 13/35). Nestes termos requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia acima especificada, com atualização a partir de 14.10.2010, atualizada pela SELIC e acrescida de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme condições do contrato, custas e honorários advocatícios. Pleiteou ainda isenção de custas processuais, em razão de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69. Com a inicial (fls. 02/07), foram juntados documentos (fls. 08/89). Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl.99). Instrução encerrada, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de cobrança onde a ECT pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes de serviços prestados. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço prestado pela autora. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no importe de R\$ 131.265,64 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 14.10.2010, acrescido dos juros previstos no contrato e devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I

#### **Expediente N° 4054**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2)** - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a parte recolheu os honorários periciais de forma incorreta. Defiro o prazo de 10 dias para o recolhimento dos honorários em conta vinculada ao juízo fa 23ª Vara Federal, sob pena de preclusão. Int.

**0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8)** - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação.

**0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)  
Recebo a conclusão nesta data. Nomeio como perito o Sr. Rodrigo Pinho Gomez Lopez. Defiro vista dos autos ao perito para estudo dos honorários periciais, pelo prazo de 15 dias.

**0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4)** - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do Sr. Perito. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003472-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003472-5)** - LIN MONG FANG X SONG CHUNLIAN(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal das decisões de fls. 353/356 e 367/368.Recebo a apelação da autora de fls. 370/383, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de acordo, nos termos da petição de fls.528/532.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0)** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos, entregando o laudo pericial em 60 dias.

**0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224. Dê-se ciência às partes da resposta da Receita Federal.

**0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Defiro o pedido da autora de perícia contábil (fl. 211).Nomeio perito o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Arbitro os honorários definitivos em R\$1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pela autora no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o perito justificar eventual necessidade de complementação de honorários. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos.Int.

**0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1)** - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da juntada do processo administrativo n. 46219.037.309/2001-9. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

**0010189-02.2010.403.6100** - WALDECK PASSOS DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010893-15.2010.403.6100** - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para

sentença.

**0010962-47.2010.403.6100** - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 140/150, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017312-51.2010.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo diante da tutela confirmada na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0017427-72.2010.403.6100** - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020530-87.2010.403.6100** - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a juntada dos documentos em envelope lacrado, arquivando-se em secretaria à disposição tão somente das partes, certificando nos autos.

**0020977-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-69.2010.403.6100) IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022020-47.2010.403.6100** - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0022719-38.2010.403.6100** - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas.

**0023205-23.2010.403.6100** - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A questão jurídica é matéria de direito e dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0024841-24.2010.403.6100** - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação de fls. 89/188.Int.

**0000424-70.2011.403.6100** - ADIR VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI X WILSON VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 114/116 como aditamento da inicial. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo permanecer os autores Adir Villela Ferreira, Neide Maria Oliveira Villela Ferreira e Wilson Villela Ferreira, retificando-se o valor da causa para R\$ 272.950,94. Oficie-se ao Juizado encaminhando as cópias dos autos para processamento em relação aos autores Rui Villela Ferreira e Sonia Villela Ferreira que pleiteiam valores inferiores a sessenta salários mínimos. Cumpra-se. Após, cite-se.

**0001457-95.2011.403.6100** - OSWALDO VILLA - ESPOLIO X AMELIA PASCHOALOTTI VILLA(SP173659 -

TANIA CARDOSO FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se a apresentação dos extratos solicitados pela autora (fl. 28). Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017600-96.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-15.2010.403.6100)  
UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INOVA MARKETING  
S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 -  
MARCELO SEGER)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se a decisão da exceção para os autos principais. Após, arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002700-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-47.2010.403.6100)  
UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X GREAT FOOD PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A -  
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO)

Manifeste-se o impugnado em 5 dias.

**0003941-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024841-24.2010.403.6100)  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA  
DA SILVA) X NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO  
ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Apensem-se.Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024563-23.2010.403.6100** - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 -  
NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF de fls. 36/92, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)** - RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 -  
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962  
- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)** - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 -  
ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018727-69.2010.403.6100** - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 -  
MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao  
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001540-14.2011.403.6100** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE  
CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 56/57, diante da certidão e a posterior publicação. Cumpra-se a decisão de fls. 54/v, citando  
o réu.

#### **Expediente N° 4055**

#### **DEPOSITO**

**0002411-44.2011.403.6100** - LAIS CARRAMENHA LINCK(SP016790 - NILSON HENRIQUE MINERVINO  
LINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado  
Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de  
sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de  
2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo,  
a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra  
mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.  
Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

## **MONITORIA**

**0015964-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIS RODRIGUES DA SILVA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2011, às 15h30min. Intimem-se as partes. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022977-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

**0023794-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERT LEONARDO MALVEIRA X MISARIA NUNES VALDIVINO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 34v e 35v, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010941-71.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TRIBLE X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TRIBLE

Aceito a conclusão Fls. 59 e 61: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0010943-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Silente, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC. Nada requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021801-34.2010.403.6100** - NADIA SUELY PARRA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X NAO CONSTA

O objeto do processo é opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 30 de janeiro de 1992, em San Carlos, Chile, de pai chileno e mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 08-18 e 27-32. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21-23 e 34. É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002485-98.2011.403.6100** - NOZOMO ITO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

O objeto do processo é opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, o requerente nasceu, em 08 de março de 1991, em Yamagata-Ken, Japão, de pai japonês e mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 06-13. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 17. É o relatório. Decido. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002982-15.2011.403.6100** - JANAINA CELI PORTE GUTIERREZ X GISELE APARECIDA PORTE BATISTA X JESSICA DE FATIMA PORTE BATISTA X CLEUNICE DE FATIMA PORTE(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Janaina Celi Porte Gutierrez e Outros, objetivando o levantamento dos valores relativos a títulos do FGTS e PIS em decorrência do falecimento de Mauro Batista. Nos termos da súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Ante o exposto, declino a competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta capital. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0023161-82.2002.403.6100 (2002.61.00.023161-5)** - TORU USHIJIMA (SP083337 - SUSUMU KURIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Aceito a conclusão. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017626-85.1996.403.6100 (96.0017626-4)** - CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA X BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALESI X COOPERATIVA HABIT DOS TRAB SINDIC EM PROD DE PETROLEO - COOHPETRO X DENISE APARECIDA DE MACEDO (SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X DIVA JOSE DIAS RIBEIRO X GRUPO ESPIRITA PAULO E ESTEVAO X HITALO AVELINO MIRANDA X TOYOKO OHNO SUGAYA X MERCEDES MARTI HERNANDEZ X MERCEDES MARTI MUNSONS X JUAN HERNANDES MARTINEZ (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A (Proc. ERIKA NACHREINER) X UNIBANCO S/A (SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 1237/1238. Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4)** - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor GIANNI CIRO SANTIROCCO do desarquivamento dos autos. Intime-se-o para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição de fls. 492, sob pena de 10 dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0022172-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022172-0)** - JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à União Federal (fls. 126/128) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 24), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019361-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019361-6)** - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no C.C. 0031782-25.2008.403.0000/SP (fls. 303/305), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

**0002843-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002843-0)** - AIRTON ROSA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da

empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0023870-39.2010.403.6100** - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de revogação do deferimento da gratuidade da justiça formulado pelo IPEN, por ser, a contestação, a via inadequada a tanto, nos termos dos artigos 4, 2º, e 6º, parágrafo único, c/c art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS, MEDIANTE INCIDENTE. APELO DA UFRGS NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ESPAÇO DA UFRGS. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO SEM A CIÊNCIA DA UNIVERSIDADE. INVALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. APELO DA RÉ DESPROVIDO. 1. A medida cabível da decisão que defere o pedido de assistência judiciária gratuita é o incidente de impugnação, o qual deverá ser feito por petição exclusiva, autuada em separado, na forma do que dispõe o 2º do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Apelo da UFRGS não conhecido. (...) (AC n.º 2007.71.00.028097-4, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 1.12.09, DE de 20.1.10, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da União Federal. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001775-55.2010.403.6119** - JOAO GASQUE PEREZ (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) Tendo em vista a decisão proferida no C.C. 0025707-96.2010.403.0000/SP (fls. 220/222), remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos. Int.

**0004025-84.2011.403.6100** - ZACAN AUTO POSTO LTDA (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize, a autora, sua petição inicial: 1) juntando instrumento de procuração, outorgando poderes ao advogado; 2) declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004111-55.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Comprove, o autor, a alegação de que recebeu, em ação trabalhista proposta em face de Nestlé Brasil Ltda., verbas trabalhistas referentes ao período compreendido entre abril de 1997 e julho de 2001, por meio de cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade de referida ação. Comprove, ainda, que houve a homologação dos cálculos do perito contador e junte cópia integral desses cálculos, desde que tenham sido homologados judicialmente. Deverá, o autor, também, comprovar que o valor declarado às fls. 34 (R\$173.972,78) consiste no valor recebido da empresa Nestlé nessa ação trabalhista (R\$ 285.871,60) após a subtração do valor de R\$111.898,82, comprovando a natureza de cada valor citado. Traga, por fim, cópia da guia DARF de fls. 33 que tenha a autenticação bancária integralmente legível. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046740-98.1998.403.6100 (98.0046740-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X CHACARA FALGETANO LTDA X CHACARA FALGETANO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em fase de cumprimento de sentença, a CHÁCARA FALGETANO LTDA foi intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que no silêncio seria considerado com o falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 145). Às fls. 146-v, foi certificado que não houve manifestação da parte exequente. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0052146-03.1998.403.6100 (98.0052146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-98.1998.403.6100 (98.0046740-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. 475 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E Proc. ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA E Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CHACARA FALGETANO LTDA X CHACARA FALGETANO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em fase de cumprimento de sentença, a CHÁCARA FALGETANO LTDA foi intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que no silêncio seria considerado com o falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 149). Às fls. 150-v, foi certificado que não houve manifestação da parte exequente. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Fls. 266. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para apresentação da nota de débito atualizada.Int.

**0004922-83.2009.403.6100 (2009.61.00.004922-4)** - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VILSON LOESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou o Termo de Adesão - FGTS ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 266).Devidamente intimado a se manifestar acerca do documento juntado pela CEF, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente. Do exposto, dou por satisfeita a dívida pela CEF.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3866**

##### **ACAO PENAL**

**0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Fls. 586/634: dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 3867**

##### **ACAO PENAL**

**0011877-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011877-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

1. Fls. 262/263: Trata-se de manifestação ministerial requerendo a decretação da prisão preventiva dos denunciados JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON SANTOS.2. Antes de analisar o referido requerimento deverá a Secretaria juntar a estes autos pesquisa realizada no feito nº 0011866-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011866-6), a despeito da procuração acostada à fl. 278, visto que o acusado JOSÉ SEVERINO já foi procurado naquele endereço.Caso sejam constatados novos endereços, expeça-se novo mandado de citação. 3. Fl. 278: Anote-se. Intime-se o defensor do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 4. Persistindo a não localização dos acusados, voltem-me conclusos para análise do pedido ministerial.

#### **Expediente Nº 3869**

##### **ACAO PENAL**

**0011866-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011866-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LIMA PEREIRA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 319, intemem-se os defensores constituídos de JOSÉ SEVERINO DE

FREITAS para que informem o endereço atualizado de seu cliente, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 396 do CPP.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2377**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005538-19.2003.403.6181 (2003.61.81.005538-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FRANCISCO DOMINGOS MATIAS(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

Ante a concordância ministerial, defiro a restituição dos bens apreendidos às fls. 99/102, que se encontram no Depósito Judicial, ao Sr. FRANCISCO DOMINGOS MATIAS, que deverá retirá-los no referido Depósito. Oficie-se ao Depósito Judicial, informando que o averiguado está autorizado a retirar os bens. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7258**

#### **ACAO PENAL**

**0010371-12.2005.403.6181 (2005.61.81.010371-0)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANDRADE RENEY GOMES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fls. 293/294: Este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional, sendo assim o requerente deverá peticionar diretamente ao Juízo das Execuções Penais.Reitere-se o ofício de fl. 283.

**Expediente Nº 7259**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009103-44.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

(publicação da decisão de fls. 342):...determino o arquivamento dos autos...Intime-se MANUEL GONZALES LLUEN,MARIELA YULIANA LLUEN e JULIA ELADIA GABRIEL POLO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria, Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 7.º andar, Capital, SP, para retirada dos documentos apreendidos no bojo do inquérito policial..

**Expediente Nº 7260**

#### **ACAO PENAL**

**0000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Intime-se a defesa do réu para que ratifique ou retifique suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

**Expediente Nº 7261**

#### **ACAO PENAL**

**0000955-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000955-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR

FERREIRA) X RITA DE CASSIA DI NARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE)

Parte final do termo de audiência de fls. 470 e 470-verso: Com a vinda das cópias, abra-se vista para apresentação de memoriais escritos, ficando facultado ao nobre defensor requerer, se entender necessário e desde que devidamente justificado, o interrogatório da acusada. Saem os presentes intimados nesta audiência.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Rita Cássia di Nardo.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3044**

### **ACAO PENAL**

**0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

Fls. 437/438: Defiro pelo prazo de 1(uma) hora, intimando-se.No mais, aguarde-se as audiências designadas às fls. 432/434.

**0007019-80.2004.403.6181 (2004.61.81.007019-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCO AURELIO CREPALDI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 396 e v, designo o dia 12 de Abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) Comparecimento mensal em Juízo;b) Proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste Juízo;c) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, localizada na Avenida Dr. Abraão Ribeiro, n 313, 1 andar, sala 1-703, Rua 9, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01133-020, após averiguação de suas aptidões, pelo período de 01 (um) ano e por 04 (quatro) horas semanais, de forma a não prejudicar o exercício de seu trabalho.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3045**

### **PETICAO**

**0001946-83.2011.403.6181 (2007.61.81.015780-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

SHZ - FL. 32:Vistos.Certifique a Secretaria o não recolhimento da multa aplicada ao defensor constituído de Cleves Fernandes de Souza, Dr. Luís Carlos dos Santos.Caso não tenha havido o recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando cópia das peças que instruem o presente feito, a fim de que sejam providenciadas as medidas cabíveis para cobrança da mencionada multa.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1908**

## **ACAO PENAL**

**0005717-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)

1. Considerando que o veículo apreendido no momento da prisão em flagrante dos acusados (fls. 21/27) não se relaciona com os fatos em apuração nos autos, e que a autoridade policial expressamente afirmou, em seu relatório final (fls. 73/76), que tal bem só foi apreendido em razão da existência de restrição judicial, qual seja, busca e apreensão determinada pela 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - Comarca de São Paulo/SP, defiro o pedido formulado pela empresa BV Financeira S/A C.F.I. a fls. 424/436. Oficie-se à Vara Cível supramencionada, bem como à autoridade policial responsável pelas investigações, informando que não há interesse deste Juízo na vinculação do veículo apreendido a este feito, e que, em razão disso, podem adotar as providências cabíveis quanto à sua destinação. Intimem-se os advogados da empresa BV Financeira S/A C.F.I. do teor desta decisão. 2. Considerando que o defensor dos acusados MARCOS ARAÚJO DO NASCIMENTO e VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 438), intimem-se tais acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor. Indicado defensor, intime-se-o para apresentação de alegações finais por escrito (memoriais), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-los nestes autos. 3. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor por parte dos acusados, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de defendê-los nestes autos, bem como para que apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1477**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019296-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019296-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-28.2001.403.6182 (2001.61.82.007042-1)) IND/ TEXTIL DELTA LTDA X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES TEXTIS - COOPERTEX INDL/(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE, PELO DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 11/2011, EXPEDIDO EM 15/03/2011, COM VALIDADE DE 60 DIAS

**Expediente Nº 1478**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007544-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007544-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA, O ALVARÁ Nº 12/2011, EXPEDIDO EM 16/03/2011, COM VALIDADE DE 60 DIAS

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 781**

### **CARTA PRECATORIA**

**0027901-50.2010.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL

FISCAL - SP(SP203976 - PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA E SP257191 - VIVIANE DE SILVESTRE PERRUCIO)

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004469-17.2001.403.6182 (2001.61.82.004469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0071419-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071419-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 782**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014559-06.2009.403.6182 (2009.61.82.014559-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Considerando-se a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071864-47.2007.403.6301** - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-

se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002915-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002915-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1966 A 22/12/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 29/04/1986 a 08/06/1988 - na empresa na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A, de 17/09/1990 a 30/11/1992 - na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, de 13/04/1993 s 03/07/1995 - na empresa Indústria Levorin S/A, de 02/08/1996 a 12/09/1996 - na empresa M C Recursos Humanos e Assessoria Ltda., de 12/05/1997 a 09/08/1997 e de 01/09/1997 a 29/11/1997 - na empresa Free Labor Recursos Humanos Ltda., e de 07/07/1998 a 04/10/1998, de 05/10/1998 a 02/01/1999, de 01/02/1999 a 30/04/1999 e de 19/07/1999 a 20/08/1999 - na empresa Zem Genova Indústria Metalúrgica Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/02/2003 - fls. 250).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/03/1971 a 11/04/1974 - laborado nas Indústrias Villares S/A, de 29/04/1974 a 31/03/1976 - laborado na Empresa Alfa Laval Equipamentos Ltda., 03/10/1979 a 01/12/1979 e de 16/01/1980 a 04/05/1982 - laborados na Empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 18/05/1983 a 22/12/1983 - laborado na Empresa Sanko do Brasil S/A, de 07/05/1985 a 26/02/1986 - laborado na Empresa Eletric do Brasil S/A, de 05/03/1986 a 02/08/1987 - laborado na Empresa Barefame Instalações Indústrias Ltda., de 22/07/1988 a 22/02/1990 e 02/04/1990 a 09/07/1990 - laborados na Empresa Maj Construções e Montagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/10/2003 - fls. 261).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9) - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 21/01/1977 a 12/09/1977 - laborado no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A., bem como especiais os períodos de 22/02/1988 a 16/06/1989, de 02/07/1999 a 30/11/2000 e de 01/12/2000 a 15/05/2001 - laborados no Hospital Beneficente Santo Antônio, de 21/11/1994 a 17/02/1995 e de 20/05/1997 a 01/07/1999 - laborados no Instituto Santa Lydia, de 16/05/2001 a 28/02/2002 - laborado na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e de 23/10/2002 a 10/12/2007 - laborado na Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/2007 - fls. 87).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006638-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006638-0) - ALVARINO TEIXEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/12/2008 a 07/01/2009 - laborado na empresa York S/A Indústria e Comércio, bem como especiais os períodos de 02/12/1974 a 24/02/1977 - laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 22/09/1980 a 23/03/1982 - laborado na empresa Multibras S/A Eletrodomésticos, de 16/05/1983 a 06/08/1984 - laborado na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, de 30/01/1986 a 29/05/1987 - laborado na empresa Tamet S/A Estamparia Pesada, de 16/06/1987 a

04/06/1991 - laborado na empresa Indústria de Máquinas Gutmann S/A, de 14/10/1991 a 25/08/1998 - laborado na empresa York S/A Indústria e Comércio, e de 01/11/2002 a 15/12/2005 - laborado na empresa Metalúrgica Nakayone Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/01/2009 - fls. 172). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010045-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010045-3) - MATEUS SANTIAGO NETTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 17/04/1998 a 26/05/1998 - laborado na empresa SKM Serviço Temporário Ltda., e de 16/05/2007 a 19/10/2007 - laborado na empresa Global Administração de Serviços Ltda, bem como especiais os períodos de 18/05/1970 a 28/10/1970 - na empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A, de 29/07/1975 a 19/09/1975, de 30/12/1975 a 08/04/1976, de 30/08/1977 a 30/11/1977, e de 11/07/1983 a 13/06/1984 - na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, de 01/06/1976 a 29/07/1977 - na empresa Nestlé Brasil Ltda., de 24/08/1978 a 27/05/1980 - na empresa Saint-Gobain Canalização S/A, de 08/12/1980 a 18/05/1981 - na empresa Ultratec Engenharia S/A, de 01/02/1982 a 18/06/1982 - na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 26/08/1985 a 22/11/1985 - na empresa Aichelin Ltda., de 12/05/1986 a 11/07/1990 - na empresa Fem Projetos Construções e Montagens S/A, de 11/10/1990 a 15/04/1992 - na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda., e de 16/04/1992 a 17/11/1997 - na empresa Kronos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/2008 - fls. 181). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010476-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010476-8) - JAYME MAFFEI (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/05/1954 a 20/06/1955 - na empresa Cobrasma S/A, de 21/06/1955 a 26/07/1955 - na empresa Manoel Ambrósio Filho S/A, de 01/08/1955 a 13/04/1956 - na empresa Lier & Batzai Ltda., de 14/04/1956 a 30/05/1956 - na empresa Feigenson S/A Indústria e Comércio, de 05/06/1956 a 15/05/1958 - na empresa RCA Victor Radio S.A., de 04/06/1958 a 30/04/1960 - na empresa Matheus & Parpulov Ltda., de 16/05/1960 a 30/11/1962 - na empresa Faiveley Transport do Brasil S.A., de 01/12/1962 a 21/07/1971 - na empresa AEG do Brasil Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 26/07/1971 a 20/09/1983 - na empresa Indústria Eletrônica Stevenson S.A., e de 01/11/1983 a 11/07/1984 - na empresa Olivetti do Brasil S.A., convertendo a aposentadoria por tempo de serviço n.º 077.826.018-6 em aposentadoria especial a partir da data do início do benefício (11/07/1984 - fls. 141), bem como processar o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando a variação da ORTN/OTN, na forma da fundamentação, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT, observado, em relação à correção por tal índice, o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3) - ANTONIO TOME GUERRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como comuns os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 01/08/2000 a 31/10/2004 e os períodos de 18/12/1972 a 26/02/1973 - laborado no Banco Real S.A, de 21/05/1973 a 31/05/1976 - laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 13/07/1987 a 15/07/1988 - laborado na Secretaria Especial de Informática, de 18/07/1988 a 31/07/2000 - laborado na Empresa

JAAKKO POYRY Engenharia Ltda. e de 17/09/1985 a 12/07/1987 - laborado na Empresa Elebra Telecon S/A., bem como especial o período de 01/06/1976 a 13/09/1985 - laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/01/2005 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037530-50.2008.403.6301 - JUVENAL FRANCISCO PEREIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1975 a 31/12/1977, 01/04/1978 a 10/04/1980, 21/07/1980 a 30/05/1990 e de 01/11/1990 a 12/07/1997, laborados na Empresa DF Despachos Ferrovias Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do 1º requerimento administrativo (04/12/2001 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052098-71.2008.403.6301 - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1982 a 21/10/1983 - na empresa O-Ring Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 08/07/1985 a 15/08/1986 - na empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/1986 a 02/12/1986 - na empresa Produflex Indústria de Borrachas Ltda., de 26/05/1987 a 10/08/1992 - na empresa Dana Indústrias Ltda., e de 06/03/1995 a 21/03/2000 - na empresa Irmãos Roman Ind. Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/05/2007 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000310-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000310-5) - JOSE EDUARDO VELOZO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1974 a 17/05/1974 - na empresa Oesve São Paulo Ltda., de 23/05/1974 a 24/06/1974 - na empresa Servencin Despachos Gerais S/A, de 26/06/1974 a 30/10/1974 - na empresa Officio Serviços Gerais Ltda., de 02/01/1975 a 13/01/1975 - na empresa Cooperativa Integral de Reforma Agrária de Caxangá Limitada, de 21/02/1975 a 18/03/1975 - na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., de 20/03/1975 a 17/09/1975 - na empresa Gavião Monteiro Construções Comércio Importações Ltda., de 17/10/1975 a 10/01/1976 - na empresa Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A, de 04/02/1976 a 03/05/1976 - na empresa P/ Casas Cias Ltda., de 08/06/1976 a 27/07/1976 - na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 29/07/1976 a 03/12/1976 - na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 25/02/1977 a 25/05/1977 - na empresa Cotonifício Capibaribe S/A, de 25/07/1977 a 25/11/1977 - na empresa Construtora Meinberg Ltda., de 13/01/1978 a 27/07/1978 - na empresa Cesmel do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 28/07/1978 a 04/04/1979 - na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 04/06/1979 a 12/09/1979 - na empresa M. Hortas Ind. e Com. de Espumas e Colchões Ltda., de 26/09/1979 a 05/12/1979 - na empresa Fripel Frigorífico de Pernambuco Ltda., de 21/01/1980 a 19/05/1980 - na empresa Cobrama Cia de Alimentos do Brasil S/A, de 20/05/1980 a 31/07/1980 - na empresa Transpavi Codrasa S/A, de 20/08/1980 a 26/01/1981 - na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 13/05/1981 a 10/03/1982 - na empresa Eldorado S/A Com. Ind. e Importação, de 04/05/1982 a 12/11/1985 - na empresa Rayton Industrial S/A, de 26/02/1986 a 01/02/1988 - na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., de 16/02/1988 a 14/04/1988 - na empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 01/11/1988 a 24/01/1989 - na empresa Epatil Empresa de Promoções para Aceites de Títulos Ltda., de 01/03/1989 a 02/04/1991 - na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Seg. Ltda., de 03/06/1991 a 04/05/1996 - na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, e de 05/05/1996 a 10/06/1998 - na empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., bem como

conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/06/1998 - fls. 336). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 272/276. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/08/1980 a 27/01/1981 - laborado na empresa BR Auto Posto Ltda., e especiais os períodos laborados de 01/07/1974 a 18/02/1980 - na empresa Auto Posto Nossa Senhora da Aparecida Ltda., de 01/04/1980 a 09/07/1980 - na empresa Auto Posto Tremembé Ltda., de 16/02/1981 a 16/07/1982 - na empresa Center Car Auto Posto Ltda., de 01/11/1982 a 30/04/1984 - na empresa Posto de Serviços Piqueri Ltda., de 01/10/1984 a 21/12/1984 e de 04/06/1990 a 18/11/2005 - na empresa Auto Posto Mupira Ltda., de 01/02/1985 a 29/01/1988 e de 02/02/1988 a 14/09/1988 - na empresa Duque & Cia Ltda., e de 01/02/1989 a 20/05/1990 - na empresa Duque Estrela Auto Posto Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/11/2005 - fls. 424). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para que faça constar o nome completo da parte autora, conforme documentos de fls. 237/238. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003609-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003609-3) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/04/1968 a 19/08/1969 - laborado na Empresa Plásticos Metalma S/A, de 21/11/1969 a 30/09/1970 - laborado na Empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, de 17/01/1974 a 08/10/1974 - laborado na Empresa COFAP Cia Fabricadora de Peças, de 30/10/1974 a 03/12/1980 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e de 03/02/1986 a 11/04/1988 - laborado na Empresa VEGHT-OH - Instalações Industriais Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (07/11/2003 - fls. 29), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005613-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005613-4) - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/09/1967 a 31/08/1973 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 05/03/1979 a 14/10/1980 - laborado na empresa Mafersa Sociedade Anônima, de 12/02/1981 a 09/04/1987 - laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda, de 08/09/1987 a 12/04/1989 - laborado na empresa Microlite S/A, e de 21/08/1989 a 10/12/1996 - laborado na empresa Mecano Fabril S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/12/2007 - fls. 130). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para fins de averbação como tempo comum dos períodos de 23/05/1969 a 20/06/1969 (Cadinho Aços Finos S/A), e de 05/08/1969 a 03/10/1973 (Metalac S/A), bem como especiais dos períodos de 04/10/1965 a 27/12/1965 e 15/01/1966 a 04/02/1967 (Luzalite Comércio e Indústria S.A.), de 21/02/1967 a 23/04/1969 (Metalrio S/A), de 05/08/1969 a 03/10/1973 (Metalac S/A), de 01/03/1974 a 09/11/1981 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda), de 26/02/1986 a 20/04/1990 (Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda) e de 05/11/1990 a 14/11/1991 (Eletrometalúrgica Erisma Ltda). Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/12/2008 a 07/01/2009 - laborado na empresa York S/A Indústria e Comércio, bem como especiais os períodos de 02/12/1974 a 24/02/1977 - laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 22/09/1980 a 23/03/1982 - laborado na empresa Multibras S/A Eletrodomésticos, de 16/05/1983 a 06/08/1984 - laborado na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, de 30/01/1986 a 29/05/1987 - laborado na empresa Tamet S/A Estamparia Pesada, de 16/06/1987 a 04/06/1991 - laborado na empresa Indústria de Máquinas Gutmann S/A, de 14/10/1991 a 25/08/1998 - laborado na empresa York S/A Indústria e Comércio, e de 01/11/2002 a 15/12/2005 - laborado na empresa Metalúrgica Nakayone Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/01/2009 - fls. 172). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1977 a 20/02/1978 e 03/04/1978 a 19/10/1978 - laborados no Supermercado Pão de Açúcar, de 30/10/1978 a 29/02/1980 - laborado na Empresa Makro Atacadista, de 14/08/1980 a 22/04/1981 - laborado na Associação Comercial de São Paulo, de 10/09/1981 a 23/12/1982 - laborado no Carrefour Comércio e Indústria, de 04/02/1983 a 30/07/1983 - laborado na Empresa S/A Frigorífico Anglo da Mooca, de 19/03/1984 a 10/04/1984 - laborado na Empresa Eldorado S/A, de 12/04/1984 a 14/03/1986 - laborado na Empresa S/A Frigorífico Anglo da Mooca, de 08/04/1986 a 01/07/1986 - laborado na Empresa Frigobras, de 16/07/1986 a 30/05/1987 - laborado na Empresa Carnes e Marcenaria Búfalo, de 01/06/1987 a 16/06/1988 - laborado na Empresa Frigorífico Ceratti, de 20/07/1988 a 15/10/1988 - laborado na Empresa Discal Distribuidora de Carnes, de 08/11/1988 a 06/01/1989 - laborado na Empresa Fribom Indústria e Comércio de Alimentos, de 01/06/1989 a 22/10/1990 - laborado na Embrasar Empresa de Carnes, de 02/01/1991 a 06/05/1992 - laborado na Empresa Center Carnes Ltda., de 03/11/1992 a 05/04/1993 - laborado na Empresa Casa de Carnes Paineira, de 02/05/1994 a 05/11/1994 - laborado na Empresa Casa de Carnes Boilevar, de 15/05/1995 a 26/12/2001 - laborado na Empresa Casa de Carnes Bifão Suzano, de 01/07/2003 a 14/05/2007 - laborado no Supermercado Veran de Poá Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/06/2008 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/03/1978 a 12/05/1981, de 23/09/1981 a 10/02/1983 e de 01/03/1984 a 29/05/1984 - laborados na Empresa Iagrovas Construção Pavimentação e Terraplanagem Ltda., de 07/06/1984 a 21/08/1991 - laborado na Empresa N.F Motta S/A Construções e Comércio, de 24/12/1991 a 24/02/1994, de 01/07/1994 a 22/11/1995, de 01/04/1996 a 14/03/1998, de 08/01/1999 a 31/12/2003, de

01/01/2004 a 13/11/2007 - laborados na Empresa Enpa Pavimentação e Construção Ltda. e de 01/07/2008 a 16/11/2009 - laborado na Empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/11/2009 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000282-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000282-6) - JOSE DOS ANJOS AUGUSTO (SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 01/1969 a 12/1969, 09/1971 a 02/1972, 06/1972, 09/1972, 12/1972 a 01/1973, 03/1973, 06/1973 a 09/1973, 09/1974 a 07/1982, 09/82 a 10/1982 e 02/1984 a 12/1984, bem como comuns os períodos de 13/04/1959 a 17/01/1961 - na empresa IMAS S/A, de 01/06/1961 a 31/07/1962 - na empresa Langella, Cepeda e Cia Ltda., de 01/02/1965 a 30/04/1965 - na empresa Indústria de Artefatos de Celofane Universal S/A, e de 01/05/1965 a 31/07/1965 - na empresa Indústria Mecânica Unicamac Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/02/2003 - fls. 210). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001522-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001522-5) - MARIA GEUZA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial da parte autora, observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005068-35.2010.403.6183 - DANIEL GARCIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 07/10/1974 a 30/04/1975 - laborado na empresa Distillerie Stock do Brasil Ltda., de 27/09/1994 a 14/11/1994 - na empresa Conexão Assessoria em Recursos Humanos Ltda, e de 10/07/1997 a 09/10/1997 - na empresa W. A. Serviços Temporários Ltda., bem como especiais os períodos de 15/05/1995 a 31/05/1996 - na empresa Condulli S/A Condutores Elétricos, e de 03/12/1998 a 12/08/2005 - na empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/04/2009 - fls. 111). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhe-se a petição de fls. 165/166, tendo em vista não pertencer aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005429-52.2010.403.6183 - JOSE CESAR BARBOSA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/03/1976 a 12/02/1977 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda), de 13/09/1977 a 30/01/1980 (Volkswagen do Brasil S.A.), de 23/07/1980 a 05/04/1981 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda), de 12/07/1983 a 06/09/1986 (Eluma S.A.), e 03/11/1987 a 09/10/1998 (Cervin Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo

(28/06/2007 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/11/2005 a 23/01/2009 - laborado na Empresa Jundia Transportadora Turística Ltda., bem como especiais os períodos de 06/06/1972 a 14/09/1974, de 20/02/1981 a 02/06/1982 e de 24/02/1986 a 03/03/1995 - laborados na Empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/08/1975 a 22/02/1980 - laborado na Empresa Nativa Engenharia S/A e de 05/05/1983 a 03/02/1986 - laborado na Prefeitura Municipal de Diadema, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/01/2009 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005562-94.2010.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1975 a 26/06/1975 e de 25/09/1987 a 19/01/1990 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.), de 01/07/1975 a 23/06/1981 (V&M do Brasil S.A.), de 01/06/1983 a 02/02/1984 (Pires Serviços de Segurança Ltda), de 14/02/1990 a 10/12/1993 (Expresso Brasileiro Viação Ltda) e de 01/02/1994 a 25/09/1999 (Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/12/2008 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1975 a 05/05/1978 e de 19/04/1979 a 07/06/1982 - laborados na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda, de 01/04/1985 a 21/06/1990 - laborado na empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, e de 29/04/1995 a 02/12/1996 - laborados na empresa Indústria Mecânica Braspar Limitada., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/07/2006 - fls. 99). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 232. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008586-33.2010.403.6183 - MILTON BEZERRA DE ARAUJO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1983 a 29/08/1986 (Comp-Gráfica Ltda), de 03/06/1996 a 21/01/1997 (Indusplan Indústria Gráfica Ltda) e de 01/03/1997 a 04/10/1997, 01/04/1998 a 31/05/2000 e 01/06/2001 a 30/06/2007 (Quintino Alves EPP), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/06/2007 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/12/1971 a 23/03/1973 (Fiel Móveis S/A), de 01/08/1974 a 02/07/1976 (Bardella S/A), de 30/12/1976 a 11/07/1979 (Special S/A), de 07/05/1981 a 15/07/1982 (Emtesse Ltda), de 19/07/1982 a 15/03/1990 (Safra S/A), 16/12/1993 a 05/11/1996 (Marília Auto Peças S/A), e de 03/10/2001 a 15/09/2003 (IGS Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do primeiro requerimento administrativo (15/09/2003 - fls. 149).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001578-68.2011.403.6183 - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001678-23.2011.403.6183 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001997-88.2011.403.6183** - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002156-31.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002173-67.2011.403.6183** - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006388-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006388-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006470-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE HELENO DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc. Verifica-se a existência de erro material na sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução. Conforme se verifica às fls. 78 a 81, o valor correto apurado pelo contador judicial foi de R\$ 7.474,48 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e não R\$ 14.513,24 como consta na sentença de fls. 112, nem R\$ R\$ 7.478,48, como consta na sentença de fls. 120. Assim, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC, retifico a sentença proferida às fls. 111/112, acolhendo o cálculo do contador judicial no valor de R\$ 7.474,48. Intime-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9)** - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor da autora entre a data do requerimento administrativo (16/07/1997 -fls. 16) e 09/01/2007 (data do deferimento do benefício - fls. 16). Ressalto que, eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009567-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009567-6)** - LECARIO PEREIRA DE MELLO(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito do impetrante ao restabelecimento do pagamento do benefício NB 43/000.364.012-4, nos termos em que anteriormente concedido. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011991-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011991-3)** - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. PRI

**0006876-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006876-8)** - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Vistos em inspeção. 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

**0002199-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002199-7)** - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Urge constatar que se trata de mandado de segurança em que, uma vez concedida a ordem, o seu imediato cumprimento decorre de sua natureza jurídica. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0014850-66.2010.403.6183** - WALTER MANNA ALBERTONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 4979**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7)** - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento, mantendo-se a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2)** - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento, mantendo-se a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7)** - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 159-162, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000296-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000296-3)** - FLAVIO RODRIGUES DAVID(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0000684-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000684-1)** - DIRCEU DE OLIVEIRA MARCELINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9)** - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7)** - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8)** - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0000986-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000986-0)** - RITA GERALDA DA SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6)** - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido principal desta ação (Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001773-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001773-9)** - SOLANGE SCHIAVON(SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003856-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003856-1)** - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004152-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004152-3)** - OSMAR APARECIDO RIBEIRO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004836-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004836-0)** - LARISSA ANUSAUSKAS - MENOR IMPUBERE X SILVIA REGINA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 173-177.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004844-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004844-0)** - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0007269-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007269-6)** - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5)** - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 516-517: anote-se. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de

questos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca do r. despacho de fl. 154. Fls. 156-158: deixo de apreciar, considerando o teor da petição de fls. 159-163. Int. Cumpra-se.

**0001817-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001817-7) - WILSON ALVES DUBEM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0009387-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009387-4) - HENRIQUE ACIOLI LIMA - INCAPAZ X AMANDA ACIOLI LIMA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ACIOLI LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0008757-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008757-0) - TERESA OLIVEIRA DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0010611-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010611-3)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0011462-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011462-6)** - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0011480-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011480-8)** - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0013600-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013600-2)** - JAILMA ARAUJO SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0015428-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015428-4)** - PEDRO AFONSO DE CARVALHO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0013487-15.2009.403.6301 (2009.63.01.013487-3)** - ELIZABETE INACIA DE SOUZA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0)** - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8)** - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 72, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.Determinado que a parte autora esclareça (e emende a petição inicial, se for o caso) a divergência entre as informações constantes à fl. 03 (NB e DIB) e o documento de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002251-95.2010.403.6183** - APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0002534-21.2010.403.6183** - ALIZIO ALVES DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0003297-22.2010.403.6183** - JACKSON ALVES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0006836-93.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0008631-37.2010.403.6183 - HIDSINAI DOS SANTOS NAVARRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/11/2007, informando em sua petição inicial que recebe o benefício NB 31/ 570.904.865-4.Conforme se constata em consulta ao banco de dados do INSS (PLENUS), o benefício em questão está ativo, com alta programada para 10/05/2011.Desse modo, determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, especificando a qual número de benefício relaciona-se sua pretensão inicial.Caso a pretensão do autor relacione-se ao benefício NB 31/ 570.904.865-4, deverá justificar a pertinência do pedido de concessão do benefício desde 05/11/2007, haja vista que o aludido benefício foi requerido em 26/11/2007 e encontra-se ativo desde 25/11/2007.Por outro lado, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 22, determino ao autor que, ainda sob pena de indeferimento da petição inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, traga as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2009.63.01.056479-0, que tramitou no Juizado Especial Federal.Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das anotações em suas CTPSs e início de prova material que justifique seu pedido de acréscimo de 25% ao valor de seu benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Após o decurso do prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

**0010490-88.2010.403.6183 - NELSON FERREIRA DA VARGEM(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.**

**0010695-20.2010.403.6183 - IRENE ANGELICA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.**

**0013465-83.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.**

**0013622-56.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0014196-79.2010.403.6183** - SEBASTIANA VANDETE ALENCAR SELAN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0014259-07.2010.403.6183** - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0015359-94.2010.403.6183** - DENISE DE OLIVEIRA MENEZES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restabelecimento/manutenção da pensão por morte.(...) P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0009643-86.2010.403.6183** - MARILENE GALDINO SANTOS(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084667-53.1992.403.6183 (92.0084667-0)** - JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA MUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.026502-8 (fls. 255/256), cumpra-se a determinação da sentença de fls. 189/191, oficiando-se ao Excentíssimo Desembargado Federal Presidente do ETRF-3ª Região.Int.

**0051622-53.1995.403.6183 (95.0051622-5)** - STELLITA GOMES NAVARRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.018380-2 (fls. 162/170) e considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0007967-60.1997.403.6183 (97.0007967-8)** - AGOSTINHO LOCCI X HELIODORO RODRIGUES HERNANDO X JESUS CALLEJA RIBERA X JUAN HERNANDEZ MARTINEZ X MARCO ANTONIO ZARELLA X MERCEDES MARTI MUSONS X MANOEL PACHECO DA COSTA X PETER BIRLE X YOLANDE HELENE MADELEINE BARKEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.097101-7 (fls. 322/326) e considerando que a decisão foi desfavorável para a parte autora, e estando a execução dos honorários advocatícios ssuspensa, arquivem-se os autos.Int.

**0066180-43.2000.403.0399 (2000.03.99.066180-3)** - ALBINO VICENTE X ALFREDO HARNISCH X ANTONIO ARDENGHE X ANTONIO MARQUES TELES X ANTONIO MENDES VINAGRE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.113732-3 (fls. 149/151), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciando as cópias necessárias para contrafé, se for o caso.Int.

**0004894-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004894-8)** - TUFA SALOMAO FRANCHINI(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.004400-0 (fls. 257/263) e considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004103-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004103-0)** - ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 293/308: dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0009497-78.2003.403.0399 (2003.03.99.009497-1)** - CATARINA ANDALIK X MAGNOLIA PROFETISTA TORRES X MARIA ASCENCAO MARTINELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.107621-8 (fls. 148/154) e considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos.

**0009183-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009183-1)** - ODAIR ANTONIO BEISSMANN(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009411-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009411-0)** - LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO X LYDIA STASAUSKAS X LUIZ PURCINO DA CRUZ X LUIZ CLAUDIR GHIRARDELLO X LUIZ FIRMINO CALADO X LUIZ CARLOS NADEU X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BATISTA X MANOELITO FRANCISCO DOS SANTOS X STEPANNOS KHACHIKIAN X LAZARO GIGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

**0013992-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013992-0)** - ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X CYPRIANO CANDIDO DA COSTA X MANOEL JACYNTHO X SAMUEL ALVES LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

**0015132-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015132-3)** - THEREZA SPINELLI DELGADINHO X MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na

Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

**0000308-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000308-9) - ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

**0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7) - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4) - NELSON FURLAN(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0027913-89.2006.403.0399 (2006.03.99.027913-3) - ALBERTO ESPOSITO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

**0003381-15.2009.403.6100 (2009.61.00.003381-2) - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Ciência da redistribuição do feito para esta Vara.fl. 458: defiro vista dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo, pelo prazo legal, conforme requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012801-52.2010.403.6183 (2003.61.83.009183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ODAIR ANTONIO BEISSMANN(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4) - IOLITA DE ALBUQUERQUE(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0019706-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019706-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8) - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6) - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0)** - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2)** - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5)** - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)** - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9)** - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5)** - CLODOMIRO FERREIRA NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8)** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0)** - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0005436-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005436-6)** - MARIA DE LOURDES LOPES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)** - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0006910-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006910-2)** - JOAO GECYS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)** - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1)** - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o

cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0013652-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013652-8)** - JOSE XAVIER PEREIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0014052-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014052-0)** - JOSE MARQUES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0)** - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0015544-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015544-4)** - AVELINO TOMIM(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0004314-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004314-2)** - ANDRELINA DIAS DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)** - MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0008660-97.2005.403.6301 (2005.63.01.008660-5)** - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4)** - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3)** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, desentranhe-se dos autos o documento de fl. 41, conforme determinado na decisão de fls. 98/99, entregando-o ao patrono da ação, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 10 dias para retirada, lembrando, por oportuno, que, no silêncio, referido documento deverá ser mantido em pasta própria por 90 dias, devendo, após o que, ser inutilizado caso não seja retirado. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 126) para o dia

25/08/2011, às 15h00, ressaltando, a propósito, que conforme informado (fls. 131/132), as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, advertindo, por apropriado, de que este é o momento devido para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

#### **Expediente N° 5068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4)** - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 239/240 - Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.024092-0/SP (cópia fls. 243/247), com trânsito em julgado (cópia da certidão fl. 248), traga, o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao demandante. Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 251, encaminhado pela Justiça Federal de 1.º Grau em Minas Gerais - Subseção Judiciária e Vara Única de Sete Lagoas, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 31 de março de 2011, às 18h. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5069**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9)** - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 5070**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora CELI VANCHO PANOVICH. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor CARLOS ALBERTO ARAUJO ou CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem imediatamente conclusos para as respectivas expedições dos ofícios requisitórios. Int.

#### **Expediente N° 5071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005358-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005358-2)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6)** - MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007539-24.2010.403.6183** - ARISTIDES PEREIRA MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 115/120 ter sido apresentada fora do prazo e sem assinatura da Procuradora Federal, considerando que, embora o feito tenha saído em carga com a referida Procuradora, não conste dos autos que a mesma tenha se dado por citada nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a fim de se evitar qualquer nulidade perante o E. TRF 3ª Região, dê-se nova ciência ao INSS sobre o despacho de fl.113.Desta feita, todavia, deverá a autarquia previdenciária dar-se explicitamente por citada.Intime-se. Cumpra-se.

**0012306-08.2010.403.6183** - APARECIDA DE FATIMA CARVALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012962-62.2010.403.6183** - JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **Expediente Nº 5073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0)** - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-os os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação.Intime-se.

### **Expediente Nº 5075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1)** - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 860-888: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.2. Fls. 889-902: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

**0001299-24.2008.403.6301** - LUIZ CARLOS STOCCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 171), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 36.306,11 - fls. 163-165).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 11. Fls. 114-133: ciência ao INSS.Int.

**0019468-59.2008.403.6301** - ANISIO IVO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 202), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 43.159,22 - fls. 192-195).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0044626-19.2008.403.6301** - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Viação Bola Branca Ltda, Solventex Indústria Química Ltda, Forcof Indústria e Comércio Ltda e Transportadora Turística Benfica Ltda.2. No que tange a empresa Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda, concedo ao autor o prazo de vinte dias para comprovar que a mesma não está mais em atividade e que não é possível localizá-la, apresentando documento comprobatório, inclusive da JUCESP.Int.

**0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0)** - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o feito compõe-se somente de cópias digitalizadas, porquanto devolvida pelo JEF, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de extinção.2. Fl. 138: manifeste-se a parte autora, bem como esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0)** - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 338: DEFIRO o pedido do autor de remessa dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

**0013468-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013468-6)** - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.2. Fls. 85-117: ciência ao INSS.Int.

**0001688-72.2009.403.6301** - MOACIR BARALDI(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl, 139), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a

diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 54.817,54 - fls. 129-131 e 132-133).5. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, no que tange ao pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, se referido pedido restringe-se aos indicados às fls. 04 (24/07/72 a 01/08/79, 06/07/79 a 04/08/95 e 03/06/96 a 20/03/97),6. Informe, ainda, se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 7. Traga o autor, ainda, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO com os períodos/empresas considerados para a concessão do benefício (fl. 16: 36 anos, 8 meses e 21 dias), BEM COMO, cópia da liminar proferida na ACP mencionada às fls. 02 e 18.8. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade da juntada de cópia integral da contestação do INSS, a ser extraída do site do JEF.Int.

**0004830-84.2009.403.6301 - MARGARETH DE MATTOS LUI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 135-136: anote-se.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 141), porquanto se trata da presente ação.4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.5. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 36.153,15 - fls. 128-131). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.11. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)12. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos processos administrativos NB 140.764.401-4 e 147.557.347-0).13. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 103.816,45 - fls. 154-155 e 156-159). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Dessa forma, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de constestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0031756-05.2009.403.6301** - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.3. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada pelo autor de PROCURAÇÃO ORIGINAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 40.617,00 - fls. 194-197)5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004898-63.2010.403.6183** - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: defiro ao autor o prazo de 20 dias para total cumprimento do despacho de fl. 227, sob pena de extinção.Int.

**0006580-53.2010.403.6183** - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-72: defiro à autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0008310-02.2010.403.6183** - JOAO CUROGOLO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 19, sob pena de extinção. Int.

**0008319-61.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial do feito mencionado à fl. 44 (artigo 253 do CPC), sob pena de extinção.Int.

**0008680-78.2010.403.6183** - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: defiro ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0009098-16.2010.403.6183** - HELENA AKIKO KONNO SHIMOMOTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl.31, apresentando cópia da sua declaração do imposto de renda ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a autora, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência à fl. 15.3. Concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0010106-28.2010.403.6183** - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a petição de fls. 51-52, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Guuilherme de Carvalho, porquanto o mesmo substabeleceu sem reservas (fl. 28). Prejudicado, outrossim, o

substabelecimento de fl. 53 a subscritora da petição de fls. 51-52.Int.

**0010187-74.2010.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face do documento de fl. 41, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial.5. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 6. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0010198-06.2010.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 12, sob pena de extinção.Int.

**0011139-53.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 68-70:Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após, tornem conclusos.Int.

**0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida (42 ou 46),b) indicando todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo, c) explicando se os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas os indicados no quadro de fl. 03.3. Lembro à parte autora que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais .4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo.6. Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.7. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0014190-72.2010.403.6183** - MARCOS TAYAH(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 99, sob pena de extinção. Int.

**0014410-70.2010.403.6183** - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 34, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**0014686-04.2010.403.6183** - LOURIVAL MATHIAS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, especificando a data final do período especial o qual pleiteia o reconhecimento, em face da divergência entre fls. 06 (09/02/2004) e 12 (27/02/1999), sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer os períodos comuns trabalhados nas empresas Decibel Telecomunicações e Jobert Telecomunicações e cujo cômputo pleiteia, considerando a divergência entre a inicial (fl. 03) e documentos de fls. 25 (Decibel) e 26 (Jobert),b) informar se pretende o cômputo do período de 01/04/77 a 01/10/77 (fl. 26).4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de manutenção da tutela antecipada deferida no JEF de Botucatu.Int.

**0014748-44.2010.403.6183** - JORGE SHIROTAKI YAMADA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl.244, sob pena de extinção. Int.

**0014960-65.2010.403.6183** - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

**0015098-32.2010.403.6183 - JOEL CORDEIRO PUREZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende o autor a inicial, informando o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 19. 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda: a) esclarecer as divergências nas datas das empresas Bicicletas Caloi (fls. 03 e 107), Supercast (fls. 03 e 109), b) apresentar cópia da CTPS das empresas Metalúrgica Mazan S/A e Moet Ltda. 4. Recebo a petição de fls. 146-147 como aditamento à inicial. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**0015149-43.2010.403.6183 - WILSON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015180-63.2010.403.6183 - ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora divergência na grafia do seu nome (inicial e CPF de fl. 07), tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia constante no mencionado documento. 3. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado. Int.

**0015236-96.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO ANTONIETTE(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0015270-71.2010.403.6183 - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0004669-89.2010.403.6317 (2005.61.83.001740-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-73.2005.403.6183 (2005.61.83.001740-8)) NEUCLAIR ANTONIO GASSETTA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 47-48:(...) 7. Diante do exposto, considerando a impossibilidade da reunião dos processos (Súmula 235 do STJ), bem como o valor atribuído à causa, devolvam-se os autos ao JEF de Santo André, que poderá, caso, entenda, suscitar conflito de competência. Int.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008905-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008905-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SPI13484 - JAIME DA COSTA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias de fls. 10-13, 15 e 22 para os autos principais. 2. Após, desapensem-se os presentes autos do feito principal.3. Em seguida, arquivem-se estes autos (exceção de incompetência).Int.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8)** - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9)** - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356-359: aguarde-se por 30 dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0011946-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011946-2)** - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da CTPS que POSSUIR com anotações dos vínculos laborais.Int.

**0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3)** - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 147, sob pena de restar prejudicada a produção das provas requeridas.Int.

**0047388-08.2008.403.6301** - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210-320: ciência ao INSS.2. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM/SIMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS com os períodos/empresas apurados em 30 anos, 6 meses e 17 dias (fls. 49 e 211).Int.

**0000918-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000918-1)** - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.2. Fls. 163: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8)** - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da manifestação de parte autora de fls. 207-210 (Efetivamente, os elementos informativos dos benefícios concedidos aos Autores não são necessários para realização da perícia contábil e/ou apreciação da questão), revogo o despacho de fl. 205, item 2.2. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para verificar, com os documentos constantes nos autos, se a renda mensal inicial da parte autora foi calculada corretamente, bem como responda aos

questos e indagações dos autores de fls. 166-174, 177-187 e 207-210.Int.

**0009456-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009456-1)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 351 e 354.PA 1,10 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Ao INSS para, querendo, especificar provas.4. Fls. 355-362: ciência ao INSS.Int.

**0010090-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010090-1)** - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Fl. 92: defiro o prazo de 20 dias para juntada de cópia da CTPS e do processo administrativo.Int.

**0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7)** - LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-44: ciência ao autor.Int.

**0016338-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016338-8)** - JUPITER TRIGO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99-101: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Havendo interesse, concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos os valores das gratificações natalinas solicitados pela contadoria, sob pena de extinção.Int.

**0004056-54.2009.403.6301** - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 170 (0004328-82.2007.403.6183 e 0007616-04.2008.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0006907-66.2009.403.6301** - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de fl. 247), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 96.519,61 - fls. 235-240).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Dessa forma, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0002108-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002108-0)** - LUIZ ALMIR ANGELINI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0003210-66.2010.403.6183** - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurado do autor a petição de fl. 51-55, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

**0006869-83.2010.403.6183** - ELETRE NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES(SP224501

- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 189-191: defiro à autora Maria Calandrino o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 188, sob pena de exclusão da lide.Int.

**0007307-12.2010.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52: esclareça o autor, no prazo de 10 dias. se tem interesse no prosseguimento do feito2. Havendo interesse, concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos os valores das gratificações natalinas solicitados pela contadoria, sob pena de extinção.Int.

**0008066-73.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 288-289: esclareça o autor se requereu no TRF da 3ª Região a desistência do agravo de instrumento.2. Após, tornem conclusos.Int.

**0008649-58.2010.403.6183** - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o autor, no prazo de dez dias, sua representação processual. apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 46-50, porquanto substabeleceu sem reservas PA fl. 19.Em igual prazo, deverá cumprir a parte final do despacho de fls. 42-43. Int.

**0009269-70.2010.403.6183** - FRANCISCO PEDRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 79, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar novo instrumento de mandato, considerando a divergência nas assinaturas do autor (fls. 70-71 e 74).Int.

**0009439-42.2010.403.6183** - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 85, sob pena de extinção. Int.

**0009540-79.2010.403.6183** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento à eatagiária Maisa C. Marques.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, cite-se. Int.

**0009800-59.2010.403.6183** - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do imposto de renda autal, para fim de concessão ou não do pedido de justiça gratuita.2. Em igual prazo, deverá apresentar, ainda, cópia do processo administrativo na qual conste a comunicação de indeferimento do benefício (com informação do tempo computado para a sua não concessão), inclusive com a contagem dos períodos/empresas.Int.

**0010448-39.2010.403.6183** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 07, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0010517-71.2010.403.6183** - JOAO FLAVIO COSTA ALCATRAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 11.Int.

**0011038-16.2010.403.6183 - KUSMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 11, bem como para exclusão dos códigos 04.03.10, 04.01.19 e 04.04.04 e inclusão do código 04.02.01.07.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 21-22, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência ABSOLUTA do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**0011667-87.2010.403.6183 - DOMINGOS FELICIANO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, observando, ainda, a prescrição quinquenal, considerando a competência ABSOLUTA do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, também: a) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 37, b) juntar certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, no qual conste inclusive, eventual trânsito em julgado. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 151, BEM COMO de cópia do CPF, sob pena de extinção. Int.

**0011777-86.2010.403.6183 - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o período recolhido não considerado pelo INSS e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fls. 03, item 7, 04, item 11 e 06, itens 30 e 33. 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, esclarecer se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. 4. Apresente o autor, também, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**0012319-07.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 42 e 43, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0012648-19.2010.403.6183 - GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda na cidade de São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

**0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

**0012946-11.2010.403.6183** - LUIS CARLOS TOMAZETTI(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 53, em face o teor do documento de fl. 56.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo o item c de fl. 09 tendo em vista tratar-se de declaratória (fl. 02), b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Esclareça a parte autora, ainda, se entrou com ação trabalhista (fl. 03).6. Traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 18: 11 anos, 06 meses e 15 dias E 19 anos, 9 meses e 1 dia) com os períodos/empresas lá computados.Int.

**0013456-24.2010.403.6183** - LUIZ RICARDO ALTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda nesta cidade de São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção.Int.

**0015616-22.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação em São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 5079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7)** - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VILMA MIKL, como sucessora processual de Francisco Mikl Filho, fls. 429/438.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 402/413, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**0015030-54.1988.403.6183 (88.0015030-6)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 352/353 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, haja vista o depósito de fls. 341/344, em nome do autor Jose Antonio dos Santos. Após, com as supramencionadas informações, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0021159-70.1991.403.6183 (91.0021159-1)** - ADEJAHIR DE MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

**0010354-24.1992.403.6183 (92.0010354-5)** - LUIZ MAIORINO X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI X GIOVANI SANTI MIGOTTO X MARIA MIGOTTO X ORLANDO CORREA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, pueque-se o despacho de fl. 296:Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA MIGOTTO, como sucessora processual de Giovanni Santi Migotto, fls. 283/295. Ao SEDI, para as devidas anotações.Consta pagamento ao referido autor falecido, à fl. 280.Fl. 282 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja este Juízo informado, se

houve pagamento do ofício requisitório nº20070000404, protocolo nº 20070097816, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, valor R\$3.447,73.Após, com as devidas informações, tornem conclusos.Int..Fls. 303/308 - Ciência à parte autora.Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0008355-02.1993.403.6183 (93.0008355-4)** - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 201/210 - Recebo a apelação da parte autora, no seu duplo efeito.Ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5)** - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS como sucessora processual de Walter dos Santos, fls. 463/468. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor MILTON FRANCISCO.Após, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 273/277, cálculos às fls. 220/242, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:- HELIO BARBOSA DOS SANTOS;- JOAO DE LIMA;- PEDRO AUGUSTO FILHO;- ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS (suc. de Walter dos Santos);- JOSE PASSARELLA;- FLAVIO FERRETTI;- MILTON FRANCISCO.Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça a autora CONCEIÇÃO APARECIDA CONDE OLIVEIRA, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Por fim, tornem conclusos para análise das petições de fls. 322/350, 352/400, 402/429, 431/462 (prevenções). Int.

**0006851-24.1994.403.6183 (94.0006851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) ANTONIO NETTO DAS NEVES X ARGEMIRO VIRGILIO FRANCA X ARNALDO MUCHON X AUGUSTO BARBERO X BENEDICTO ARRUDA MORAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista o ofício e documentos de fls. 255/257, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Antes, porém, dê-se ciência ao INSS dos supramencionados documentos (estorno).Int.

**0055942-28.2001.403.0399 (2001.03.99.055942-9)** - DOMINGOS DINIZ X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, cofbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, bem, como comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº 4/2011, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9)** - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 613/619 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0)** - MACILON DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 141/143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do benefício da autora Maria de Oliveira Almeida, que encontra-se suspenso.Após, tornem conclusos.Int.

**0004406-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004406-7)** - YOSHIYUKI YAMAGUCHI X EDITH GONCALVES DAMAS X WILLIAM GONCALVES DAMAS X ELVIDIO DIANNI X MARIANA ANSELMO ROBERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 174/178, no tocante à autora EDITH GONÇALVES DAMAS.Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 5080**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0)** - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOES DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROEEL DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 1571/1573 - Inclua a nome da Advogada Dra. Sueli Aparecida Ferreira de Souza, OAB nº163.344, no sistema processual da Justiça Federal. Para fins de habilitação, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de todos os pretensos sucessores do autor falecido Oswaldo dos Santos, inclusive da cônjuge falecida. Fls. 1560/1569 - Ao autor OSWALDO DOS SANTOS, consta pagamento à fl.1506. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

**0035439-51.1988.403.6183 (88.0035439-4)** - ANITA IOLE GIGLIO X ALTAIR BRANDAO X ANDRE DIAS FONTES X HERMINDA PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO X DOROTHEIO GARCIA X EDUARDO LOPES DA SILVA X ESTEVAM MORAZ X FIRMINO ANTONIO DO MONTE X FLORIANO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO GILLEN X GERALDO MENDES X GIUSEPPE SIRIANNI X HERCULANO TEIXEIRA X HONORATO BENTO X ITALO FERRARO X JOVE PATRICIO WENDHAUSEN X LUIZ ALVES X LUIZ GONCALVES X LUIZ PALAGI X MARIO ALBERTO GARCIA X MARIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO MAZETTI X NIKOLAUS HRADILENKO X OVIVALDO DA SILVA X FRANCISCO LEONE X ALEXANDRE LEONE X PAULO LUCAS DE MORAES X PEDRO GUERRA X RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS X SUNAMITA FERREIRA LIMA X WALDOMIRO RODRIGUES ALVES(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP004984 - ALTIVO OVANDO E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 775/786 - Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em favor de MARIO MAZETTI e dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, reexpeçam-se os referidos ofícios, haja vista que, em relação ao mencionado autor, trata-se da primeira requisição, não tendo sido, portanto, o autor MARIO MAZETTI, contemplado pelo precatório nº 98.03.065374-1Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0017536-32.1990.403.6183 (90.0017536-4)** - JOSE OTAVIO DIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. O valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 255/258, referem-se tão-somente a possível saldo remanescente referente à verba honorária sucumbencial.No entanto, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação

do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 262/263 - Nada a decidir. Int.

**0058583-15.1992.403.6183 (92.0058583-3)** - MANOEL LUIZ DA SILVA X ANDRE CASTELLO X RAIMUNDO DE SOUZA X IZABEL ARAUJO GOMES X OLIVIA MOTTA GOMES X ALBERT DONKE X ATILIO GUERRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X ALCEU LAURO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 339 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Fls. 340/353 - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, do CPC. Após, tornem conclusos para análise do respectivo pedido de habilitação. Int.

**0033867-84.1993.403.6183 (93.0033867-6)** - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, qual exatamente é a diferença a que faz juz a parte autora, haja vista as divergências de fls. 323 e 330/342. Int.

**0038810-47.1993.403.6183 (93.0038810-0)** - LOURENCO FAVARONI X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X LUCINDA MARIA GALIANO CARVALHO X LUDOMILA HELENA VAITKUNAS X LUIZ DE ABREU X LUIZ BARALDI X LUIZ BARREIRO X LUIZ BRAZ (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: LUIZ BRAZ, LOURIVAL PEREIRA SANTOS, LUIZ ABREU LUDOMILA HELENA VAITKUNAS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante aos autores: LOURENÇO FAVARONI, LUCINDA MARIA GALIANO CARVALHO, LUIZ BARALDI e LUIZ BARREIRO. Int.

**0052031-08.2001.403.0399 (2001.03.99.052031-8)** - DOMINGOS STRADIOTO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0001527-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001527-0)** - ODECIO GONCALVES DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 169/171 - Em vista do informado pela Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0004395-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004395-2)** - MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 117/118 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Autarquia-ré. Int.

**0009583-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009583-6)** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CICERA VIEIRA DE MELO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA CICERA VIEIRA DE MELO como sucessora processual de Joao Ivo de Oliveira, fls. 171/174. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a concordância

da parte autora (fl. 107), com os cálculos trazidos pelo INSS (fls. 97/103). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 6165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005563-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005563-3)** - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X DAVID WASHINGTON MONTEIRO DOS SANTOS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 258/259: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável. Designo o dia 26/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.259, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, intime-se o INSS do despacho de fls. 248.Int.

**0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8)** - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/05/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.237/238, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, cumpra a secretaria com urgência ao determinado no primeiro parágrafo de fls. 236. Int.

**0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7)** - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.74/74v, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1)** - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02/06/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitava da(s) testemunha(s) Maria Ferreira arrolada(s) pela parte autora às fls.117, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto à oitava das testemunhas Marinalva e Eunice, arroladas as fls. 116/117, expeçam-se cartas precatórias à Santo André e São Caetano do Sul.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0010408-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010408-6)** - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.193, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0011826-30.2010.403.6183** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X

LETICIA AZEVEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 09/05/2011 às 15:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) deprecadas pelo Juízo Deprecante a fl. 05, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante da data designada da audiência para ciência das partes interessadas. Cumpra-se e intime-se.

**0012044-58.2010.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 09/05/2011 às 15:30 horas para oitiva da(s) testemunha(s) deprecadas pelo Juízo Deprecante a fl. 06, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante da data designada da audiência para ciência das partes interessadas. Cumpra-se e intime-se.

**0000143-59.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE MUNIZ LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 12/05/2011 às 15:30 horas para oitiva da(s) testemunha(s) deprecadas pelo Juízo Deprecante a fl. 02, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante da data designada da audiência para ciência das partes interessadas. Cumpra-se e intime-se.

**0000705-68.2011.403.6183** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ANGELA DEL VECCHIO GRIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 19/05/2011 às 16:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) deprecadas pelo Juízo Deprecante a fl. 02, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante da data designada da audiência para ciência das partes interessadas. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 6166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4)** - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 2549/2554 e 2602, referente ao comprovante do estorno efetuado em relação à autora BENEDITA DE CAMARGO RODRIGUES. Ante os extratos bancários juntados às fls. 2596/2601, e considerando a pesquisa efetuada às fls. 2603/2606 onde constam endereços atualizados, intimem-se pessoalmente, via AR, os autores DIVONE AVILA DOS SANTOS, FRANCISCO ALCIDES FATORI e IRACY BRESSANI PASCOAL, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Tendo em vista a informação de fls. 2607/2609, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do montante depositado para a autora ADELINA SPADA MASSARO (fl. 2427), haja vista a notícia de cessação do benefício da mesma. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora supra referida e, no caso de falecimento, providencie a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

**0907937-83.1986.403.6183 (00.0907937-8) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIA CRISTINA ISNARD X MARIA TERESA ISNARD X OSWALDO INACIO ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o r. despacho de fl. 1198. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor- RPVs em relação ao valor principal dos autores JOÃO BAPTISTA ISNARD JUNIOR, MARIA CRISTINA ISNARD, MARIA TERESA ISNARD, OSWALDO INACIO ISNARD e MARIA ALICE ISNARD LEONARDI, sucessores do autor falecido João Baptista Isnard, sendo esta última, também, sucessora do autor falecido Mario Leonardi. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 1198Tendo em vista que já houve manifestação do INSS, às fls. 1161, HOMOLOGO a habilitação de JOÃO BAPTISTA ISNARD JUNIOR, CPF 006.105.508-53; MARIA ALICE ISNARD LEONARDI, CPF 050.473.618-37; MARIA CRISTINA ISNARD, CPF 524.860.288-20; MARIA TERESA ISNARD, CPF 754.625.248-20; e OSWALDO INACIO ISNARD, CPF 185.230.218-68, como sucessores do autor falecido João Baptista Isnard, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0941782-72.1987.403.6183 (00.0941782-6) - ODETTE COGGIOLA FORGNONE X ANTONIO PEREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X OSVALDINO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X ROSELI PEREIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ELZA APARECIDA DOS REIS GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA - CURADORA) X SHIRLEY AGASSY BARBOSA X DOLORES LISBOA RODRIGUES X MARIA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TRINDADE DE CAMPOS X AURORA CAVALCANTE TRINDADE X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X ALVARO CAVALCANTI TRINDADE X GISLAINE LELIS TRINDADE X NILDE BENEVIDES GARCIA X ODETTE DE CASTRO DONEVANTI X VICENTE GOMES DE SA X NEIDE DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 830. Conforme exposto no r. despacho de fl. 815, tendo sido estornados os valores depositados para o autor falecido Vicente Gomes de Sá e a respectiva verba honorária, e considerando que o benefício da autora NEIDE DE LOURDES DE SÁ, sucessora do autor falecido em comento encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária proporcional.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a cota do Representante do Ministério Público Federal, às fls. 826/828, OFICIE-SE à Promotoria de Justiça Cível de São Vicente, encaminhando os documentos de fls. 425/426, 574, 683, 709, 723/730, 743, 796/801, 814, 815 e da cota supra referida, para ciência e providências cabíveis. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de

Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. FL. 830 HOMOLOGO a habilitação de NEIDE DE LOURDES DE SÁ, CPF 016.729.505-54, como sucessora do autor falecido Vicente Gomes de Sá, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8)** - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - regularize a representação processual de AVELINO ROSA, representado por ALICE RODRIGUES ROSA, haja vista que a procuração por instrumento público inserta à fl. 11 não confere poderes à representante representar o autor em Juízo, devendo ainda regularizar a procuração do referido autor, constando o mesmo como representado, bem como apresente os documentos referentes a Alice Rodrigues Rosa; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMOPATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0074438-34.1992.403.6183 (92.0074438-9)** - NICOLAS MUSCALU MURESANU(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Cumpra-se e Int.

**0006825-60.1993.403.6183 (93.0006825-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALCIDES MARIN X BENEDICTO EVANGELINO MACHADO FILHO X DELCIO INACIO X EMA OSVALDOVA IGNACIO X JACINTHO MARTINS X JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 587. Tendo em vista que o benefício da autora EMA OSVALDOVA IGNACIO, sucessora do autor falecido Delcio Inacio encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária total.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora supra referida deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fl. 585: A petição mencionada pela patrona já foi devidamente apreciada através da decisão de fl. 582, sem qualquer interposição de recursos, conforme certidão de fl. 592. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 587Ante a concordância do INSS às fls. 586, HOMOLOGO a habilitação de EMA OSVALDOVA IGNACIO, CPF 933.835.928-04, como sucessora do autor falecido Delcio Inacio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0015887-27.1993.403.6183 (93.0015887-2)** - VALTER DE JESUS E SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 113/114: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor

excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8)** - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

HOMOLOGO as habilitações de APPARECIDA SERRA BEZERRA, CPF 152.393.188-40, DORIVAL MORAES SERRA, CPF 564.059.448-91, PAULO MORAES SERRA, CPF 688.103.428-87, ALESSANDRA SERRA MARQUES, CPF 280.586.688-69 e JOÃO BARBOSA MARQUES NETO, CPF 302.679.898-42, como sucessores do autor falecido Antonio Serra, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o valor irrisório devido ao autor falecido Antonio Serra, e considerando que o montante será rateado entre seus 05 (cinco) sucessores habilitados acima (menos de R\$ 30,00 para cada um, atualizados para Fevereiro de 2001), intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se tem interesse no recebimento desses créditos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos sucessores habilitados acima. Relativamente aos autores que já tiveram seus créditos levantados, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7)** - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 221/222: Aguarde-se a correção a ser feita na RMI do autor. Ressalte-se que o cálculo do saldo remanescente deverá ser elaborado pela própria parte autora, oportunamente. Fls. 223/238: Ante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 206/211, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, efetuando a necessária correção no benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, se em termos, dê-se vista a parte autora para que a mesma efetue os cálculos das diferenças que entende devidas. Cumpra-se e Int.

**0011680-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011680-3)** - FUSAZO SEGUCHI X MARGARIDA SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) autora(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

## **Expediente Nº 6168**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7)** - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 82/83 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada, a qual será realizada com o Dr. Roberto Antonio Fiori (clínico) no dia 14/04/2011, às 7:20 horas, na rua Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, nesta Capital (e não na rua Pamplona, 788, como constou no despacho).Publique-se com urgência para ciência do autor, o qual verifiko estar intimado através do patrono, uma vez que não forneceu o endereço atualizado nos autos, devendo, desta forma, o patrono científicá-lo da alteração do endereço. Int.

**0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia com médicos ortopedista e oftalmologista contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 23/05/2011, às 9:40 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS

APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não com o Dr. Roberto Antonio Fiore, como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido, inclusive quanto à perícia designada com o médico oftalmologista, Dr. Orlando Batich.Int.

**0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5) - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de fls. 80/81 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada, a qual será realizada com o Dr. Roberto Antonio Fiori (clínico) no dia 13/04/2011, às 13:40 horas, na rua Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, nesta Capital (e não na rua Pamplona, 788, como constou no despacho).Publique-se com urgência para ciência da autora, a qual verifico estar intimada através do patrono, uma vez que não forneceu o endereço atualizado nos autos, devendo, desta forma, o patrono cientificá-la da alteração do endereço. Int.

**0008581-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008581-0) - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de fls.130/131 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 28/04/2011, às 14:40 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho de fls. 130/131. Int.

**0009186-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009186-9) - ANA APARECIDA PARON(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de fls.372/373 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 23/05/2011, às 08:20 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho de fls. 372/373. Int.

**0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de fls. 87/88 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada, a qual será realizada com o Dr. Roberto Antonio Fiori (clínico) no dia 14/04/2011, às 7 horas, na rua Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, nesta Capital (e não na rua Pamplona, 788, como constou no despacho).Publique-se com urgência para ciência do autor, o qual verifico estar intimado através do patrono, uma vez que não forneceu o endereço atualizado nos autos, devendo, desta forma, o patrono cientificá-lo da alteração do endereço. Int.

**0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro,

237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0)** - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8)** - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4)** - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8)** - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls.123/124 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 23/05/2011, às 8:40 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho de fls. 123/124. Fls. 131/133: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença, devendo ser aguardada a perícia designada.Int.

**0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3)** - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0002114-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002114-6)** - JOSE NILDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0002447-65.2010.403.6183** - JAIR ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0004057-68.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 411/412 de designação de perícia com médicos neurologista, ortopedista e psiquiatra contém equívocos quanto às perícias designadas com o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), e com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA (PSIQUIATRA). Desta forma, fica retificado o despacho para constar o que segue: Designo o dia 19 de Maio de 2011, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro,

1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 30 de Maio de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo. Designo ainda o dia 03 de Junho de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0004505-41.2010.403.6183** - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

#### **Expediente Nº 6170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0)** - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0000900-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000900-0)** - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0)** - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1)** - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5)** - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3)** - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8)** - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3)** - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2)** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3)** - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7)** - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9)** - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0002793-16.2010.403.6183** - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0002819-14.2010.403.6183** - JOAO ROBERTO AVELINO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0003183-83.2010.403.6183** - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0005416-53.2010.403.6183** - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0006041-87.2010.403.6183** - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0006332-87.2010.403.6183** - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

**0007377-29.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5550**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010444-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010444-2)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Diante dos documentos de fls. 186/211, extraídos do autos da Ação Civil Pública n.º 2009.61.00.010443-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, observo que aquela ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado São Paulo em 12.12.2005, distribuída originalmente a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual Paulista, sob o número 740/05, objetivando o restabelecimento de todos os auxílios-acidentes concedidos em razão de fatos anteriores a 11 de novembro de 1997, que tenham sido cessados unicamente em virtude da concessão de aposentadorias, observado o teto previdenciário. Outrossim, verifico que a Ação Civil Pública supramencionada possuiu objeto idêntico ao da presente ação, fato, inclusive, observado e dirimido na Justiça Estadual, que reconheceu a conexão dos feitos e determinou o apensamento destes autos no feito mais antigo, hoje em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária (vide documentos de fls. 58 e 62/63). Determinado o envio dos feitos, conjuntamente, à Justiça Federal, observa-se que durante os trâmites de remessa os mesmos foram, equivocadamente, desapensados, o que resultou na distribuição indevida da presente ação, que deveria acompanhar o processo n.º 2009.61.00.010443-0, ao qual deveria estar apensada. Dessa forma, não há que se falar, no caso em tela, na aplicação do artigo 106 do Código de Processo Civil, haja vista

tratar-se de questão já dirimida, devendo este feito estar apensado ao processo n.º 2009.61.00.010443-0, razão pela qual determino a remessa destes autos a 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

#### **Expediente Nº 5551**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8)** - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3)** - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls. 196/197: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo e esclarecimentos técnicos, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravio de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 195, expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3)** - IVONE DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005848-77.2007.403.6183 (2007.61.83.005848-1)** - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 225/235: Dê-se ciência à parte autora da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3)** - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 111, informando a designação de audiência para dia 25/04/2011 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

**0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8)** - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9)** - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 245/256: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002149-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002149-8)** - EDUARDO CARDOSO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2)** - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 073, informando a designação de audiência para dia 01/04/2011 às 14:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

69.Int.+++++Fls.  
69:Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 68.

**0002651-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002651-4) - DIONISIO DONIZETTI DELGADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 156/158: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 155/155-verso: Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, suspendo, por ora, a determinação do item 2 de fls. 153.3. Tendo em vista os documentos requisitados serem necessários para o deslinde da ação, estes serão requeridos oportunamente.Int.

**0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 136/138, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0) - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 94.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de fls. 111.2. Fls. 132/144: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9)** - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e ao CNIS, que seguem anexos a esta decisão, verifico que o benefício de pensão por morte NB 21/119.712.346-3, concedido à autora em 02.01.2001, foi cessado em 02.01.2011, devido ao óbito de sua titular. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação de eventuais substitutos processuais de HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER, sob pena de extinção.Int.

**0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9)** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0011546-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011546-8)** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: Indefiro o pedido de nova intimação do Sr. Perito Judicial, tendo em vista a juntada dos esclarecimentos às fls. 131, apresentando respostas aos quesitos formulados pela parte autora.2. Cumpra a Secretaria o item 3 de fls. 132, expedindo a guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.PA 1,05 Int.

**0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0)** - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/79: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2)** - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8)** - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3)** - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 103 e 106), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.3 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6)** - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/77: Intime-se eletronicamente o INSS para manutenção da tutela concedida às fls. 59/62, notificação eletrônica n.º 3091/2009 de fls. 63, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035708-0/SP.2. Fls. 79/91: 2.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2.2. O pedido de interdição deverá ser realizado por meio de ação própria no juízo competente.3. Intimem-se os Srs. Peritos Judiciais da nomeação de fls. 71, conforme itens V e VI.Int.

**0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4)** - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6)** - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item I do despacho de fls. 127.2. Cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls. 127/128, intimando o Sr. Perito Judicial para realização da perícia médica.Int.

**0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0)** - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Considerando a incompetência deste Juízo para a apreciação de feitos que versem sobre a concessão de benefícios previdenciários pelo regime próprio de servidores públicos, bem como a impossibilidade de cumulação de pedidos estabelecida pelo artigo 292, 1º, inciso II, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Esclareça se há interesse no prosseguimento da demanda apenas para o reconhecimento de período rural, requerendo a desistência da ação em relação ao IPESP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo; 2. Havendo interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá a parte autora adequar o valor atribuído à causa, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal, em observância ao artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.Int.

**0000921-29.2011.403.6183** - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001148-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001148-1)** - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013559-31.2010.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002009-05.2011.403.6183** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X OSVALDO RONQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16:00\_horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.